



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Gabinete do Ministro das Comunicações

OFÍCIO Nº 11333/2022/MCOM

Ao Senhor
Subchefe de Análise e Acompanhamento de Políticas Governamentais - SAG
Casa Civil da Presidência da República
Brasília/DF

Assunto: Renovação de outorga de radiodifusão - Processo nº 53115.006518/2021-69.

Senhor Subchefe,

Encaminha-se o presente processo que trata de renovação de outorga de radiodifusão para conhecimento e eventuais providências.

Atenciosamente,

MARCUS BARBOSA
Coordenador-Geral do Gabinete do Ministro Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Marcus Vinicius Queiroz Barbosa, Coordenador-Geral do Gabinete do Ministro**, em 13/05/2022, às 17:29 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.mctic.gov.br/verifica.html>, informando o código verificador **9873947** e o código CRC **6A897017**.

Em caso de resposta a este Ofício, fazer referência expressa a: Ofício nº 11333/2022/MCOM - Processo nº 53115.006518/2021-69 - Nº SEI: 9873947



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/02a0e049c7c59462f-8aed-18367dc21c3f>

Ofício 11333 (38/3847)

SEI 53115.006518/2021-69 / pg. 61

02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Gabinete do Ministro das Comunicações

OFÍCIO Nº 11333/2022/MCOM

Ao Senhor
Subchefe de Análise e Acompanhamento de Políticas Governamentais - SAG
Casa Civil da Presidência da República
Brasília/DF

Assunto: Renovação de outorga de radiodifusão - Processo nº 53115.006518/2021-69.

Senhor Subchefe,

Encaminha-se o presente processo que trata de renovação de outorga de radiodifusão para conhecimento e eventuais providências.

Atenciosamente,

MARCUS BARBOSA
Coordenador-Geral do Gabinete do Ministro Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Marcus Vinicius Queiroz Barbosa, Coordenador-Geral do Gabinete do Ministro**, em 13/05/2022, às 17:29 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.mctic.gov.br/verifica.html>, informando o código verificador **9873947** e o código CRC **6A897017**.

Em caso de resposta a este Ofício, fazer referência expressa a: Ofício nº 11333/2022/MCOM - Processo nº 53115.006518/2021-69 - Nº SEI: 9873947



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/02a0e049c7c59462f-8aed-18367dc21c3f>

Ofício 11333 (38/3847)

SEI 53115.006518/2021-69 / pg. 61

02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f

Varginha, 22 de fevereiro de 2021.

Ao
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Radiodifusão
Departamento de Outorga e Pós-Outorga
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial

Assunto: Requerimento de Renovação de Outorga de Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens

TV MINAS SUL LTDA., CNPJ no 25.649.179/0001-33, sediada à Rua Prof. Antônio Domingos Chaves, nº 17, bairro Jardim Petrópolis, CEP 37006-720, cidade de Varginha, Estado de Minas Gerais, concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, na mesma localidade, por seu representante legal infra assinado, em conformidade com o art. 4º da Lei nº 5.785/1972, requer a renovação, pelo período de 20 de maio de 2021 a 20 de maio de 2036, da concessão que lhe foi outorgada por meio do Decreto nº 99.155, de 12 de março de 1990.

Declara, outrossim, conhecer as cláusulas que passarão a regular suas relações com o Poder Concedente no novo período de exploração do serviço, caso o pedido de renovação seja atendido e declara, por este instrumento, aderir às referidas cláusulas, achando-as conforme seus interesses.

Esclarecemos que se encontra em tramitação nesse Ministério o Processo nº 53000.011464/2006-10 referente à renovação da outorga do período de 20 de maio de 2006 a 20 de maio de 2021.

TV MINAS SUL LTDA
Oscar Dias Correa Junior
Sócio Diretor



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidadeassinatura.camara.leg.br/02a0e049-7c59-4f2f-8aed-48367dc21c3f> / pg. 1

02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f

REQUERIMENTO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA

(Pessoas Jurídicas de Direito Privado)

IDENTIFICAÇÃO			
Nome da Pessoa Jurídica:		TV MINAS SUL LTDA	
CNPJ:	25.649.179/0001-33	CEP da sede:	37006-720
Endereço da sede:		Rua Professor Antônio Domingos Chaves, 17 - Jardim Petrópolis Varginha - MG	
E-mail de contato:		robsonmazzeu.mg@diariosassociados.com.br	
Serviço a ser renovado:		☐ em frequência modulada ☐ em ondas curtas ☐ em ondas médias ☐ em ondas tropicais ☒ Radiodifusão de sons e imagens	
Período da renovação:		20/05/2021 – 20/05/2036	
Localidade da renovação:		Varginha	UF: MG

Eu, **Oscar Dias Correa Junior**, inscrito no CPF sob o nº 110.497.156-91, na qualidade de representante legal da pessoa jurídica acima qualificada, venho solicitar a **RENOVAÇÃO DA OUTORGA** relativa ao serviço, período, localidade e estado acima descritos, subscrevendo, ainda, as declarações abaixo e encaminhando a documentação constante do ANEXO deste requerimento. O pedido de renovação da outorga relativa ao período de 20/05/2006 – 20/05/2021 encontra-se em tramitação nessa Pasta Ministerial sob o protocolo nº 53000.011464/2006-10.



DECLARAÇÕES

Com vistas à instrução da presente solicitação, DECLARO, para os devidos fins, que:

- (a) nenhum dos sócios ou dirigentes da Pessoa Jurídica participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a outorga que será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967;
- (b) nenhum dos dirigentes está no exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;
- (c) a Pessoa Jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta.
- (d) a Pessoa Jurídica cumpre o disposto no art. 7º, caput, inciso XXXIII, da Constituição;
- (e) a Pessoa Jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e
- (f) nenhum dos sócios ou dirigentes da Pessoa Jurídica foi condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q” da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.
- (g) a Pessoa Jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63.

Ciente de que a falsidade das informações aqui prestadas pode configurar infração penal e administrativa, sujeitando os responsáveis à aplicação das sanções cabíveis, firmo este requerimento.

Varginha, 22 de fevereiro de 2021.



Assinatura do representante legal

Requerimento de Renovação de Outorga - pag. 2



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidadepassinatura.camara.leg.br/02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f> / pg. 3

02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f

ANEXO

DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA RENOVAÇÃO DA OUTORGA

*RELATIVOS À
PESSOA
JURÍDICA*

- (a) ato constitutivo e suas alterações, registrados ou arquivados no órgão competente, constando, dentre seus objetivos, a execução de serviços de radiodifusão e, para as sociedades por ações, cópia da ata da assembleia geral que elegeu a diretoria e a relação de acionistas da qual conste a quantidade, o valor e o tipo de ações de cada sócio;
- (b) certidão detalhada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica;
- (c) balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, exceto quando a pessoa jurídica ainda não houver completado um exercício fiscal, hipótese em que deverá apresentar seu balanço de abertura;
- (d) certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;
- (e) prova de inscrição no CNPJ;
- (f) prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei;
- (g) prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel;
- (h) prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;
- (i) prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; e
- (j) laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado e firmado em conjunto com o dirigente da pessoa jurídica, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a última autorização do órgão competente do Poder Executivo federal, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.





CONTRATO SOCIAL

GUARACY FALEIROS MACHADO, brasileiro, casado, advogado, inscrito no CPF/MF sob o Nr.004.872.076/49, Portador da Cédula de Identidade RG No.M.1.405.878, expedida pela SSP/MG residente e domiciliado à Rua Jose Carrijo, 205, Araguari, Estado de Minas Gerais ANTONIO COSTA NETO, brasileiro, casado, comerciante inscrito no CPF/MF sob o No.001.085.376/68, portador da Cédula de Identidade RG No.M.1.284.866, expedida pela SSP/MG, residente e domiciliado à Rua Gal. Andrade Neves, 940, Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, constituem entre si e na melhor forma de direito, a sociedade comercial por cotas de responsabilidade limitada com o objetivo de explorar a Concessão ou Permissão que lhe for outorgada por atos dos Poderes Públicos, para prestar serviços de Radiodifusão Sonora de Frequência Modulada, Onda Média, Onda Tropical, Onda Curta e Sons e Imagens (Televisão), retransmitir sinal de televisão de geradora educativa e inserir, localmente, programas de interesse comunitário, de conformidade com o previsto no Art. 2o. letras "d" e "f" do Art. 4o. e parágrafo 1o. do Art. 17, todos do Regulamento dos Serviços Especiais de Repetição e de Retransmissão de Televisão, cujos negócios serão regidos pelas Cláusulas e condições a saber:

CLAUSULA PRIMEIRA: A Sociedade denominar-se-á TV MINAS SUL LTDA. -----, tendo foro e sede na cidade de VARGINHA, ESTADO DE MINAS GERAIS, à Rua Humberto Pizzo, 70.

CLAUSULA SEGUNDA: A finalidade da sociedade e de acordo com o que ----- dispõe o Artigo 3o. do Decreto No. 52.795, de 31 de outubro de 1963, que institui o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, serão a divulgação de propaganda de caráter educativo, cultural, informativo e recreativo, promoverão ao mesmo tempo, a publicidade comercial para satisfazer os encargos da empresa e sua necessária expansão, de acordo com os limites fixados e nas formas estabelecidas em legislação específica.

PARAGRAFO UNICO: A retransmissão dos sinais da geradora educativa ----- e a programação inserida localmente tem a finalidade eminentemente educativa e cultural, sem quaisquer fins lucrativos ou comerciais.

CLAUSULA TERCEIRA: A Sociedade é constituída para vigência por ----- prazo indeterminado e suas atividades terão início a partir da data em que o Poder Concedente deferir o ato de outorga da Concessão ou Permissão em seu nome ou de convênio a ser celebrado com geradora educativa, se necessário for a sua dissolução, serão observados os dispositivos da lei.

CLAUSULA QUARTA: A Sociedade se compromete por seus sócios, a não ----- efetuar alteração neste Contrato Social sem que tenha isso sido plena e legalmente autorizado previamente pelo Ministério das Comunicações.



CLÁUSULA QUINTA: As cotas representativas do Capital Social em sua totalidade, pertencerão sempre, a brasileiros ou pessoas jurídicas e brasileiros naturalizados há mais de 10 (dez) anos, de conformidade com a Constituição Federal.

CLAUSULA SEXTA: Os administradores serão brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos e as suas investidas no cargo somente poderão ocorrer após haverem sido aprovados pelo Ministério das Comunicações.

CLÁUSULA SETIMA: A Sociedade se obriga a observar, com rigor, que
----- se impõe, as Leis, Decretos, Regulamentos, Por-
tarias, e quaisquer decisões ou despachos emanados do Ministério
das Comunicações vigentes e a vigor, referentes à legislação de
Radiodifusão em geral.

CLAUSULA QUINTA: A Sociedade se compromete a manter em seu quadro ----- de funcionários um número de 2/3 (dois terços) de empregados brasileiros natos.

CLÁUSULA NONA: A Sociedade não poderá executar serviços nem deter concessões ou permissões de radiodifusão sonora no País além dos limites previstos pelo Art. 12 do Decreto-Lei No. 236, de 28 de fevereiro de 1967.

CLÁUSULA DÉCIMA: A Sociedade criará e manterá o Conselho Comunitário da Programação que será composto de 5 (cinco) membros com capacidade e idoneidade comprovadas, que serão indicados por entidades e instituições com representatividade na vida sócio econômica da cidade ou micro região.

PARAGRAFO UNICO: Competirá ao Conselho Comunitário de Programação examinar, avaliar e aprovar a programação elaborada pelo setor encarregado da produção, assim como analisar e aprovar a programação de outros centros de produção para veiculação, reunindo-se sempre que necessário.

CLÁUSULA DECIMA PRIMEIRA: O Capital Social é de NCZ\$ 200.000,00 (Duzentos mil cruzados novos), representado por 20.000 (vinte mil) cotas cada uma de NCZ\$ 10.00 (dez cruzados novos), subscritas pelos sócios da forma que se segue:

Guaracy Faleiros Machado, subscrive 10.000 (Dez mil) cotas de NCZ# 10.00 (Dez cruzados novos) no valor de NCZ\$100.000,00 (Cem mil cruzados novos).

Antonio Costa Neto, subscrive 10.000 (Dez mil) costa de NCZ\$10,00 (Dez cruzados novos), no valor de NCZ\$100.000,00 (Cem mil cruzados novos).

PARAGRAFO UNICO: De acordo com o Artigo 2o. "in fine" do Decreto
----- No. 3.708, de 10/01/1919, cada cotista se res-
ponsabiliza pela totalidade do Capital Social.



CLAUSULA DECIMA SEGUNDA: A integralização do Capital Social
----- efetuada em moeda corrente nacional
em 02 (duas) parcelas iguais sendo: Guaracy Faleiros Machado, integralizará a importância de NCZ\$ 50.000,00 (Cinquenta mil cruzados novos) Antonio Costa Neto, integralizará a importância de NCZ\$50.000,00 (Cinquenta mil cruzados novos). A segunda ou seja, NCZ\$100.000,00 (Cem mil cruzados novos) como integralização total do Capital Social, 180 (cento e oitenta) dias após a data em que o Governo Federal publicar em Diário Oficial da União o Ato de Outorga da Concessão para exploração dos Serviços de Radiodifusão de Sons e Imagens na cidade de Varginha, Estado de Minas Gerais, se este for deferido em nome da Sociedade.

CLAUSULA DECIMA TERCEIRA: As cotas são individuais em relação à
----- Sociedade que, para cada uma delas, só reconhece um proprietário.

CLAUSULA DECIMA QUARTA: A Sociedade será administrada e
----- representada judicialmente e extra judicialmente pelo seu Sócio Gerente cabendo-lhe quando na representação legal, as atribuições e os poderes que a Lei confere aos dirigentes da Sociedade por cota de responsabilidade limitada, a fim de garantir o funcionamento da sociedade, podendo para tanto praticar todos os atos que se tornarem necessários.

CLAUSULA DECIMA QUINTA: Fica investido no cargo de Sócio Gerente,
----- o Sr. Guaracy Faleiros Machado, eximido de prestar caução de qualquer espécie em garantia de sua gestão.

CLAUSULA DECIMA SEXTA: Os contratos e documentos que impliquem na
----- aquisição ou alteração de bens do ativo, concessão de avais, fianças, cauções, bem como a contratação de empréstimos de qualquer natureza e a nomeação de procuradores far-se-ão sempre e obrigatoriamente com as assinaturas de todos os sócios.

CLAUSULA DECIMA SETIMA: O Sócio Gerente terá direito a um
----- "pró-labore" que será convencionado entre os sócios.

CLAUSULA DECIMA OITAVA: Nenhum dos Sócios poderá ser procurador do
----- outros sócio.

CLAUSULA DECIMA NONA: O uso da denominação social, nos termos da
----- Cláusula Décima Quarta, deste Contrato, é vedado em fianças, avais e outros atos de favores a estranhos aos interesses da sociedade, ficando o sócio infrator desta cláusula pessoalmente responsável pelos atos praticados.

CLÁUSULA VIGESIMA: As cotas sociais não poderão ser cedidas a terceiros estranhos à sociedade sem o prévio consentimento expresso dos sócios e da autorização prévia do Ministério das Comunicações nos termos do estipulado na Cláusula Quarta, deste contrato e, para esse fim, o sócio retirante deverá comunicar sua resolução à sociedade com uma antecedência de 60 (sessenta) dias. Em qualquer eventualidade os sócios remanescentes terão, sempre, preferência na aquisição das cotas do sócio retirante.

Parágrafo Único: A saída do Sócio, na oportunidade, será objeto de anuência prévia do Ministério das Comunicações e que, obtidas, serão arquivadas as alterações na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais ou registro no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

CLÁUSULA VIGESIMA PRIMEIRA: Falecendo um dos sócios ou se tornando interdito, a sociedade não dissolverá, prosseguindo com os herdeiros devendo estes designarem quem os representem no lugar do sócio falecido ou interdito, cujo nome será levado à apreciação do Ministério das Comunicações e, tendo dele a sua aprovação prévia, poderá integrar o Quadro Social, do que advirá, necessariamente, a alteração do Presente Contrato Social e o seu consequente registro no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas ou arquivamento na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais.

CLÁUSULA VIGESIMA SEGUNDA: A destinação dos lucros apurados em Balanço Anual fica única e exclusivamente a critério dos sócios excluídos aquelas determinadas por lei.

CLÁUSULA VIGESIMA TERCEIRA: Para o exercício das funções de administrador, procurador, locutor, responsável pelas instalações técnicas e, principalmente, para o encargo ou orientação de natureza intelectual direta ou indiretamente, a Sociedade se obriga desde já, a admitir somente brasileiros natos.

CLÁUSULA VIGESIMA QUARTA: O exercício social terminará em 31 de dezembro de cada ano, data em que serão levantados o Balanço Geral e a Conta Lucros e Perdas do exercício, com observância das prescrições legais.

CLÁUSULA VIGESIMA QUINTA: Fica eleito já o foro da sede da sociedade para a solução de quaisquer dissídios entre as partes contratantes.

CLÁUSULA VIGESIMA SEXTA: Os casos não previstos no presente contrato social, serão resolvidos de acordo com dispõe a Lei 3.708, de 10 de Janeiro de 1917 e a Lei 4.726, de 13 de Julho de 1965, que regulam as sociedades por quota de responsabilidade limitada.



E por estarem justos e contratados assinam o presente Contrato Social em 03 (três) vias de igual teor e forma fazendo perante testemunhas da Lei.

Os sócios declaram que não estão incurso em nenhum dos crimes previstos em Lei que os impedem de exercer atividades mercantis.

Varginha, 10 de outubro de 1989

Sergio Ribeiro Carvalho
Advogado
OAB-28.657-MG

A sociedade "TV MINAS SUL LITA" -
operadora de televisão por cabo, inscrita no Livro A-5, fls.
285, nº 0 dos 888, em 07 de novembro de 1989.

Antonio Costa Neto

TESTEMUNHAS:

ELCIO FRANCISCO DA COSTA

FLÁVIO SILEINA COELHO





1a. ALTERAÇÃO CONTRATUAL

"TV MINAS SUL LTDA"

GUARACY FALEIROS MACHADO, brasileiro, casado, advogado, inscrito no CPF/MF sob o Nr. 004.872.876/49, portador da Cédula de Identidade RG Nr. M.1.105.878, expedida pela SSP/MG, residente e domiciliado à Rua Jose Carrijo, 205, Araguari, Estado de Minas Gerais, ANTONIO COSTA NETO, brasileiro, casado, comerciante, CPF. 001.085.376/68, portador da Cédula de identidade RG No. M.1.284.866, expedida pela SSP/MG, residente e domiciliado à Rua Gal. Andrade Neves, 940, Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, únicos sócios componentes da Sociedade por cotas de responsabilidade limitada, denominada TV Minas Sul Ltda, devidamente registrada no Cartório de Registro de Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas-VARGINHA/MG, Livro A-2, Fls 69 V. sob o Nr. 288, em 07/11/89, tem entre si justo e combinado alterarem as condições contratuais, que os regem em sociedade e que fazem mediante as seguintes condições:

ALTERAÇÃO ÚNICA: Deliberaram os sócios alterar o texto da Cláusula Quinta que passa a ter a seguinte redação:

CLAUSULA QUINTA: As cotas representativas do Capital Social são inalienáveis a estrangeiros ou pessoas jurídicas e inalienáveis a estrangeiros.

Permanecem inalteradas as demais cláusulas estabelecidas nos atos constitutivos da sociedade não modificados pelo presente instrumento.

E por estarem as partes justas, combinadas e contratados, assinam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma fazendo perante testemunhas da Lei.



[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticadepassinatura.com.br/02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f> / pg. 11

02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f



Varginha, 03 de janeiro de 1990

Guaracy Faleiros Machado
Sócio Gerente

Antonio Costa Neto

Testemunha



Testemunha



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidadeassinatura.tamara.leg.br/02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f> / pg. 12

02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f

C O N T R A T O S O C I A L

T V M I N A S S U L L T D A .

2ª A L T E R A Ç Ã O C O N T R A T U A L

GUARACY FALEIROS MACHADO, brasileiro, casado, advogado, inscrito no CPF/MF nº 004.872.876/49, portador da Cédula de Identidade RG nº M-1.405.878, expedida pela S.S.P./M.G., residente e domiciliado na Rua José Carrijo, 205, na cidade de Araguari, Estado de Minas Gerais e ANTONIO COSTA NETO, brasileiro, casado, comerciante, inscrito no CPF/MF sob o nº 001.085.376/68, portador da Cédula de Identidade RG nº M-1.284.866, expedida pela S.S.P./M.G., únicos sócios componentes da sociedade por cotas de responsabilidade limitada, denominada TV MINAS SUL LTDA., concessionária dos serviços de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Varginha/M.G., devidamente registrada no Cartório de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de Varginha/M.G., livro A-2, fls.69 V.sob o nº 288, resolvem promover as seguintes alterações no contrato social da referida sociedade:

1) O Capital Social que é de NCz\$200.000,00 (duzentos mil cruzados novos), passa a ser, neste ato, de Cr\$6.000.000,00 (seis milhões de cruzeiros), representado por 600.000 (seiscentas mil) cotas no valor nominal de Cr\$10,00 (dez cruzeiros) cada, subscritas pelos sócios da forma que se segue:

GUARACY FALEIROS MACHADO 5.000 (cinco mil) cotas integralizadas,

5.000 (cinco mil) cotas já



subscritas anteriormente e integralizadas neste ato,

290.000 (duzentas e noventa mil)

cotas subscritas e integralizadas neste ato.

ANTONIO COSTA NETO 5.000 (cinco mil) cotas já integralizadas,

5.000 (cinco mil) cotas já

subscritas anteriormente e integralizadas neste ato,

290.000 (duzentas e noventa mil)

cotas subscritas e integralizadas neste ato.

2) São admitidos na sociedade OSCAR DIAS CORREA JUNIOR e ADRIANA MARIA DE FARIA DIAS CORREA mediante cessão de cotas que se efetua na seguinte proporção:

O sócio GUARACY FALEIROS MACHADO transfere :

135.000 (cento e trinta e cinco mil) cotas no valor de Cr\$1.350.000,00 (hum milhão trezentos e cinquenta mil cruzeiros) para OSCAR DIAS CORREA JUNIOR e

15.000 (quinze mil) cotas no valor de Cr\$150.000,00 (cento e cinquenta mil cruzeiros) para ADRIANA MARIA DE FARIA DIAS CORREA.

O sócio ANTONIO COSTA NETO transfere:

135.000 (cento e trinta e cinco mil) cotas no valor de Cr\$1.350.000,00 (hum milhão trezentos e cinquenta mil cruzeiros) para OSCAR DIAS CORREA JUNIOR e

15.000 (quinze mil) cotas no valor de Cr\$150.000,00 (cento e cinquenta mil cruzeiros) para ADRIANA MARIA DE FARIA DIAS CORREA.

Os sócios GUARACY FALEIROS MACHADO e ANTONIO COSTA NETO dão neste ato plena e total quitação do preço da cessão que é o acima mencionado para mais nada reclamarem com base na referida cessão.

Com a admissão dos novos sócios o quadro social ficará assim distribuído:



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidadepassinatura.camara.leg.br/02a0c04957c5914f268aed18367dc21c3f> / pg. 14

02a0c04957c5914f268aed18367dc21c3f

S O C I O S	Nº DE COTAS	VALOR Cr\$
GUARACY FALEIROS MACHADO	150.000	1.500.000,00
ANTONIO COSTA NETO	150.000	1.500.000,00
OSCAR DIAS CORREA JUNIOR	270.000	2.700.000,00
ADRIANA DE FARIA DIAS CORREA	30.000	300.000,00
T O T A L	600.000	16.000.000,00

PARAGRAFO UNICO: De acordo com Decreto nº 3.708 de 10/01/1.919, a responsabilidade dos sócios é limitada ao montante de capital social.

3) A gerência e a administração da sociedade compete exclusivamente ao sócio OSCAR DIAS CORREA JUNIOR.

Com estas alterações a cláusula XII (décima segunda), fica suprimida e as cláusulas XI (décima primeira), XV (décima quinta), do contrato social passarão a ter a seguinte redação:

CLAUSULA DECIMA PRIMEIRA: O Capital Social é de Cr\$6.000.000,00 (seis milhões de cruzeiros) representado por 600.000 (seiscentas mil) cotas, cada uma de Cr\$10,00 (dez cruzeiros), subscritas pelos sócios da forma que se segue:

GUARACY FALEIROS MACHADO, subscrive 150.000 (cento e cinquenta mil) cotas de Cr\$10,00 (dez cruzeiros) no valor de Cr\$1.500.000,00 (hum milhão e quinhentos mil cruzeiros),

ANTONIO COSTA NETO, subscrive 150.000 (cento e cinquenta mil) cotas de Cr\$10,00 (dez cruzeiros) no valor de Cr\$1.500.000,00 (hum milhão e quinhentos mil cruzeiros),

OSCAR DIAS CORREA JUNIOR, subscrive 270.000 (duzentas e setenta mil) cotas de Cr\$10,00 (dez cruzeiros) no valor de Cr\$2.700.000,00 (dois milhões e setecentos mil cruzeiros),

ADRIANA MARIA DE FARIA DIAS CORREA, subscrive 30.000 (trinta mil) cotas de Cr\$10,00 (dez cruzeiros) no valor de Cr\$300.000,00 (trezentos mil cruzeiros).

4



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidadeassinatura.tamara.leg.br/02a0e04957c594f268aed18367dc21c3f>

Petição 07600659

SEI 55113-000518/2024-09 / pg. 15

Petição 07600659-9-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f

mil) cotas de Cr\$10,00 (dez cruzeiros) no valor de Cr\$300.000,00 (trezentos mil cruzeiros),

CLAUSULA DECIMA SEGUNDA: Fica suprimida por falta de objeto.

CLAUSULA DECIMA QUINTA : A gerência e administração da sociedade compete exclusivamente ao sócio OSCAR DIAS CORREA JUNIOR.

Permanecem inalteradas as demais cláusulas estabelecidas nos atos constitutivos da sociedade não modificadas pelo presente instrumento.

E por estarem justos, combinados e contratados, assim o presente instrumento em 05 (cinco) vias de igual teor e forma perante testemunhas abaixo relacionadas.

Varginha, 24 de abril de 1.991.

GUARACY FALEIROS MACHADO

ANTONIO COSTA NETO

OSCAR DIAS CORREA JUNIOR

ADRIANA MARIA DE FARIA DIAS CORREA

TESTEMUNHA

TESTEMUNHA



TERCEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

TV MINAS SUL LTDA



Guaracy Faleiros Machado, brasileiro, casado, advogado, inscrito no CPF/MF nº 004.872.876-49, portador da cédula de identidade RG nº M-1.405.878, expedida pela SSP/MG, residente e domiciliado à Rua José Carrijo, 205, na cidade de Araguari, Estado de Minas Gerais e **Antônio Costa Neto**, brasileiro, casado, comerciante, inscrito no CPF/MF nº 001.085.376-68, portador da cédula de identidade RG nº M-1.284.866, expedida pela SSP/MG, residente e domiciliado à Rua Gal. Andrade Neves, 940, na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, sócios componentes da sociedade por cotas de responsabilidade limitada, denominada TV MINAS SUL LTDA., concessionária dos serviços de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Varginha, Estado de Minas Gerais, devidamente registrada no Cartório de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de Varginha-MG, livro A-2, fls. 69-v, sob o nº 288, resolvem promover a seguinte alteração no contrato social da referida sociedade:

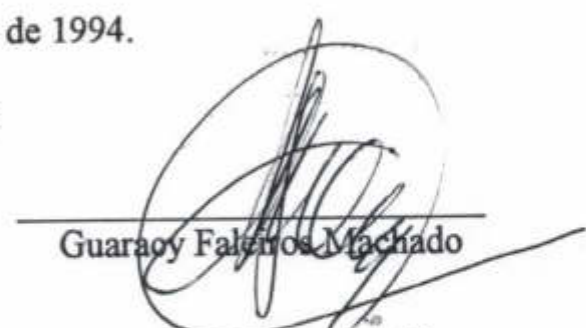
ALTERAÇÃO ÚNICA: Deliberam os sócios, a suprimir a cláusula Décima Oitava.

Permanecem inalteradas as demais cláusulas estabelecidas nos atos constitutivos da sociedade não modificadas pelo presente instrumento.

E por estarem as partes justas, combinadas e contratadas, assinam o presente instrumento em 05 (cinco) vias de igual teor e forma perante as testemunhas abaixo relacionadas.

Varginha, 07 de dezembro de 1994.


Antônio Costa Neto


Guaracy Faleiros Machado

Testemunhas:



Averbado no Livro A-2 Observe à margem
da INSERÇÃO 288 de 1989
de 1989
Varginha, 10 de 1995


João Carlos de Oliveira



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f> pg. 17

02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f

CONTRATO SOCIAL

TV MINAS SUL LTDA
25.649.179/0001-33

QUARTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

EMOL: 3,69
1,15
4,84

Selo de Fiscalização
AUTENTICAÇÃO
BKT 73487
Certifico e dou fé que a presente escritura é verdadeira e fiel ao original.
Vargem MG 14 FEV 2013
em test. [assinatura] Verdade.

GUARACY FALEIROS MACHADO, brasileiro, casado, advogado, inscrito no CPF/MF sob o nº. 004.872.876/49, portador da cédula de identidade nº. M-1.405.878, expedida pela S.S.P./M.G., residente e domiciliado à Rua José Carrijo, 205, Araguari, MG; **ANTÔNIO COSTA NETO**, brasileiro, casado, comerciante, inscrito no CPF/MF sob o nº. 001.085.376/68, portador da cédula de identidade nº. M-1.284.866, expedida pela S.S.P./M.G., residente e domiciliado à Rua General Andrade Neves, 940 - Barroca - Belo Horizonte - MG; **OSCAR DIAS CORRÊA JÚNIOR**, brasileiro, casado, advogado, inscrito no CPF/MG sob nº. 110.497.156-91, portador da cédula de identidade nº. M-61.430 expedida pela S.S.P./M.G., residente e domiciliado à Alameda dos Flamboyants, 250 - São Luiz - Belo Horizonte - MG; **ADRIANA MARIA DE FARIA DIAS CORRÊA**, brasileira, casada, inscrita no CPF/MF sob o nº. 674.855.708-97, portadora da cédula de identidade nº. M-456.905, expedida pela S.S.P./M.G., residente e domiciliada à Alameda dos Flamboyants, 250 - São Luiz - Belo Horizonte - MG, únicos sócios componentes da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada **TV MINAS SUL LTDA**, concessionária dos serviços de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Varginha/MG, devidamente registrada no Cartório de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de Varginha/MG, livro A-2, fls. 69 V, sob o n. 288, em 07/11/1989, Primeira Alteração registrada em 24/01/1990, Segunda Alteração registrada em 10/08/1995, e Terceira Alteração registrada em 10/08/1995, resolvem promover a seguinte alteração contratual:

PRIMEIRO: Retirada de Sócios e Inclusão de Novo Sócio:

GUARACY FALEIROS MACHADO, brasileiro, casado, advogado, inscrito no CPF/MF sob o nº. 004.872.876/49, portador da cédula de identidade nº. M-1.405.878, expedida pela S.S.P./M.G., residente e domiciliado à Rua José Carrijo, 205, Araguari, MG; **ANTÔNIO COSTA NETO**, brasileiro, casado, comerciante, inscrito no CPF/MF sob o nº. 001.085.376/68, portador da cédula de identidade nº. M-1.284.866, expedida pela S.S.P./M.G., residente e domiciliado à Rua General Andrade Neves, 940 - Barroca - Belo Horizonte - MG, se retiram da sociedade e



transferem suas quotas para o novo Sócio **MÁRIO PINTO NEVES FILHO**, brasileiro, casado, publicitário, inscrito no CPF/MG sob o nº 254.896.076-53, portador da cédula de identidade nº M-595.618, expedida pela S.S.P./M.G., residente e domiciliado à Rua Juruá, 955, apto 200, Belo Horizonte, MG.

ADRIANA MARIA DE FARIA DIAS CORRÊA, brasileira, casada, inscrita no CPF/MF sob o nº. 674.855.708-97, portadora da cédula de identidade nº. M-456.905, expedida pela S.S.P./M.G., residente e domiciliada à Alameda dos Flamboyants, 250 - São Luiz - Belo Horizonte - MG, se retira da sociedade e transfere suas quotas para o Sócio **OSCAR DIAS CORRÊA JÚNIOR**, brasileiro, casado, advogado, inscrito no CPF/MG sob nº. 110.497.156-91, portador da cédula de identidade nº. M-61.430 expedida pela S.S.P./M.G., residente e domiciliado à Alameda dos Flamboyants, 250 - São Luiz - Belo Horizonte, MG.

SEGUNDO: Alteração da Cláusula Segunda com supressão do parágrafo primeiro, que passa a ter a seguinte redação:

“CLÁUSULA SEGUNDA”: O objetivo da Sociedade é a execução dos serviços de radiodifusão sonora, de sons e imagens (TV), seus serviços afins ou correlatos, sempre com finalidades educativas, culturais e informativas, cívicas e patrióticas, bem como exploração de concessão ou permissão, nesta ou em outras localidades do território nacional, tudo de acordo com a legislação específica em vigor.

TERCEIRO: Alteração da Cláusula Terceira, que passa a ter a seguinte redação:

“CLÁUSULA TERCEIRA”: O prazo de duração da Sociedade é por tempo indeterminado, podendo esta ser dissolvida pelos preceitos da legislação específica que determina a realização de Balanço e posterior distribuição proporcional do patrimônio entre os sócios.

QUARTO: Alteração da Cláusula Quinta, que passa a ter a seguinte redação:

“CLÁUSULA QUINTA”: As quotas representativas do Capital Social, são inalienáveis a estrangeiros ou pessoas jurídicas e inalienáveis nos limites estabelecidos pela Lei 10.610 de 20 de dezembro de 2002.

QUINTO: Supressão da Cláusula Décima e seu Parágrafo Primeiro.

SEXTO: O Capital Social que era de Cr\$6.000.000,00 (Seis milhões de cruzeiros) em 1991 conforme Segunda Alteração Contratual, R\$ 2,16 (dois reais e dezesseis centavos), por força de conversão da moeda para Cruzeiro Novo e depois para Real será aumentado para R\$100,00 (Cem reais) representado agora por 100 quotas de R\$1,00 cada, totalmente integralizado, com recursos da conta Reserva de Capital, dessa forma a Cláusula Décima-Primeira passa a ter a seguinte redação:

“CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA”: o Capital Social é de R\$100,00 (cem reais), representado por 100 (cem) quotas de R\$1,00 (um real) cada, assim distribuídos:
MÁRIO PINTO NEVES FILHO, detêm 50 (cinquenta) quotas, representando 50% (cinquenta por cento), do capital registrado;
OSCAR DIAS CORRÊA JÚNIOR, detêm 50 (cinquenta) quotas, representando 50% (cinquenta por cento), do capital registrado;

SÉTIMO: Alteração da Cláusula Décima Quarta, que passa a ter a seguinte redação:

“CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA”: A gerência e administração da sociedade compete aos sócios-gerentes **MÁRIO PINTO NEVES FILHO** e **OSCAR DIAS CORRÊA JÚNIOR**, já qualificados, com igualdade de atribuições, os quais representarão a Sociedade ativa e passivamente, em juízo ou fora dele.

OITAVO: Alteração da Cláusula Vigésima Sexta, que passa a ter a seguinte redação:

“CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA”: Os casos não previstos no presente Contrato Social, serão resolvidos de acordo com a legislação vigente, especialmente a Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002 (Novo Código Civil Brasileiro).

NONO: Adequação na numeração das demais cláusulas do contrato por ter sido suprimido cláusulas.

Alteradas as cláusulas, acima, o contrato social, passa a ter a seguinte redação:



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidadeassinatura.camara.leg.br/02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f> / pg. 20

02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f

12
b

CONTRATO SOCIAL

TV MINAS SUL LTDA

25.649.179/0001-33

MÁRIO PINTO NEVES FILHO, brasileiro, casado, publicitário, inscrito no CPF/MG sob o nº 254.896.076-53, portador da cédula de identidade nº M-595.618, expedida pela S.S.P./M.G., residente e domiciliado à Rua Juruá, 955, apto 200, Belo Horizonte, MG; **OSCAR DIAS CORRÊA JÚNIOR**, brasileiro, casado, advogado, inscrito no CPF/MG sob nº. 110.497.156-91, portador da cédula de identidade nº. M-61.430 expedida pela S.S.P./M.G., residente e domiciliado à Alameda dos Flamboyants, 250 - São Luiz - Belo Horizonte - MG; únicos sócios componentes da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada **TV MINAS SUL LTDA**, concessionária dos serviços de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Varginha/MG, devidamente registrada no Cartório de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de Varginha/MG, livro A-2, fls. 69 V, sob o n. 288, regendo-se pelas seguintes cláusulas e condições a saber:

CLÁUSULA PRIMEIRA: A sociedade denominar-se-á **TV MINAS SUL LTDA**, tendo foro e sede à Rua Professor Antônio Domingos Chaves, 17 - Jardim Petrópolis - Varginha - MG - cep.: 37100-000.

CLÁUSULA SEGUNDA: O objetivo da Sociedade é a execução dos serviços de radiodifusão sonora, de sons e imagens (TV), seus serviços afins ou correlatos, sempre com finalidades educativas, culturais e informativas, cívicas e patrióticas, bem como exploração de concessão ou permissão, nesta ou em outras localidades do território nacional, tudo de acordo com a legislação específica em vigor.

CLÁUSULA TERCEIRA: O prazo de duração da Sociedade é por tempo indeterminado, podendo esta ser dissolvida pelos preceitos da legislação específica que determina a realização de Balanço e posterior distribuição proporcional do patrimônio entre os sócios.

CLÁUSULA QUARTA: A sociedade se compromete por seus sócios, a não efetuar alteração nesse Contrato Social sem que tenha isso sido plena e legalmente, autorizado, previamente, pelo Ministério das Comunicações.

CLÁUSULA QUINTA: As quotas representativas do Capital Social, são inalienáveis a estrangeiros ou pessoas jurídicas e inalienáveis nos limites estabelecidos pela Lei nº 10.610 de 20 de dezembro de 2002.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidadepassinatura.camara.leg.br/02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f> / pg. 21

02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f



CLÁUSULA SEXTA: Os administradores serão brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos e, suas investiduras ~~no cargo~~ somente poderão ocorrer após haver sido aprovados pelo Ministério das Comunicações.

CLÁUSULA SÉTIMA: A sociedade se obriga a observar, com rigor, que se impõe, as Leis, Decretos, Regulamentos, Portarias, e quaisquer decisões ou despachos emanados do Ministério das Comunicações, vigentes e a vigir, referentes à legislação de Radiodifusão em geral.

CLÁUSULA OITAVA: A Sociedade se compromete a manter em seu quadro de funcionários um número de 2/3 (dois terços) de empregados brasileiros natos.

CLÁUSULA NONA: A Sociedade não poderá executar serviços nem deter concessões ou permissões de radiodifusão sonora no País, além dos limites previstos pelo art. 12 do Decreto-Lei n. 236, de 28 de fevereiro de 1967.

CLÁUSULA DÉCIMA: o Capital Social é de R\$100,00 (cem reais), representado por 100 (cem) quotas de R\$1,00 (um real) cada, assim distribuídos:

MÁRIO PINTO NEVES FILHO, detêm 50 (cinquenta) quotas, representando 50% (cinquenta por cento), do capital registrado;

OSCAR DIAS CORRÊA JÚNIOR, detêm 50 (cinquenta) quotas, representando 50% (cinquenta por cento), do capital registrado;

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: As quotas são individuais em relação à Sociedade que, para cada uma delas, só reconhece um proprietário.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: A Sociedade será administrada e representada judicialmente e extra-judicialmente pelo seu sócio-gerente, cabendo-lhe quando na representação legal, as atribuições e os poderes que a Lei confere aos dirigentes da Sociedade por quota de responsabilidade limitada, a fim de garantir o funcionamento da sociedade, podendo para tanto praticar todos os atos que se tornarem necessários.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: A gerência e administração da sociedade compete aos sócios-gerentes **MÁRIO PINTO NEVES FILHO** e **OSCAR DIAS CORRÊA JÚNIOR**, já qualificados, com igualdade de atribuições, os quais representarão a Sociedade ativa e passivamente, em juízo ou fora dele.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: Os contratos e documentos que impliquem na aquisição ou alteração de bens do Ativo, concessão de avais, fianças, cauções, bem como a contratação de empréstimos de quaisquer natureza, e a nomeação de procuradores far-se-ão sempre, e, obrigatoriamente, com as assinaturas de todos os sócios.



CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: O sócio-gerente terá direito a uma retirada "pró-labore", cujo valor será convencionado entre os sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: O uso da denominação social, nos termos da Cláusula Décima Segunda, deste Contrato, é vedado em fianças, avais e outros atos de favores a estranhos aos interesses da sociedade, ficando o sócio infrator desta Cláusula, pessoalmente, responsável pelos atos praticados.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA: As quotas sociais não poderão ser cedidas à terceiros estranhos à sociedade sem o prévio consentimento expresso dos sócios e da autorização prévia do Ministério das Comunicações nos termos do estipulado na Cláusula Quarta, deste contrato e, para esse fim, o sócio retirante deverá comunicar sua resolução à sociedade com uma antecedência de 60 (sessenta) dias: Em qualquer eventualidade o sócio-remanescente terá, sempre, preferência na aquisição das quotas do sócio-retirante.

Parágrafo Único: A saída do sócio, na oportunidade, será objeto de anuência prévia do Ministério das Comunicações e que, obtidas, serão arquivadas as alterações na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais ou registro no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA: Falecendo um dos sócios ou se tornando interditado, a sociedade não se dissolverá, prosseguindo com os herdeiros, devendo estes designarem quem os representem no lugar do sócio falecido ou interditado, cujo nome será levado à apreciação do Ministério das Comunicações e, tendo dele a sua aprovação prévia, poderá integrar o Quadro Social, do que advirá, necessariamente, a alteração do presente Contrato Social e o seu consequente registro no Cartório de Registro Civil da Pessoas Jurídicas ou arquivamento na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA: A destinação dos lucros apurados em Balanço Anual, fica única e exclusivamente a critério dos sócios, excluídas aquelas determinadas por Lei.

CLÁUSULA VIGÉSIMA: Para o exercício da função de administrador, procurador, locutor, responsável pelas instalações técnicas e, principalmente, para o encargo ou orientação de natureza intelectual direta ou indiretamente, a Sociedade se obriga desde já, a admitir somente brasileiros natos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA: O exercício social terminará em 31 de dezembro de cada ano, data em que serão levantados o Balanço Geral e a Conta Lucros e Perdas do exercício, com observância das prescrições legais.





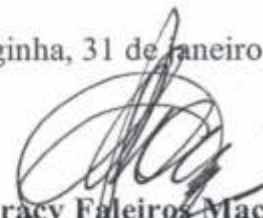
CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA: Fica eleito já o foro da sede da sociedade para a solução de quaisquer dissídios entre as partes contratantes.

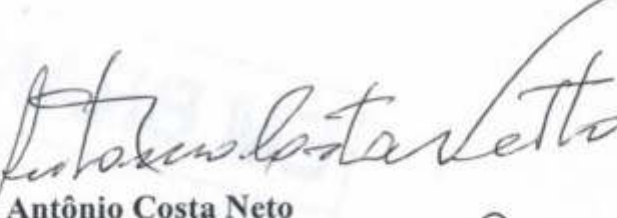
CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA: Os casos não previstos no presente Contrato Social, serão resolvidos de acordo com a legislação vigente, especialmente a Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002 (Novo Código Civil Brasileiro).

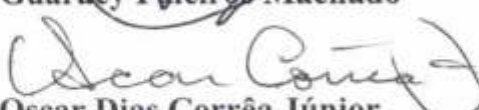
E, por estarem justos e contratados assinam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma fazendo-o perante testemunhas da Lei.

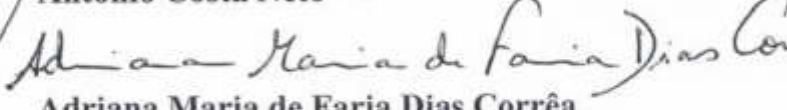
Os sócios declaram que não estão incurso em nenhum dos crimes previstos em Lei, que os impeçam de exercer atividades mercantis.

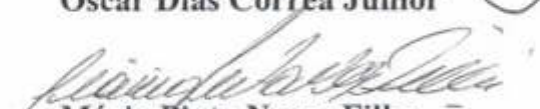
Varginha, 31 de janeiro de 2003.


Guaracy Faleiros Machado


Antônio Costa Neto


Oscar Dias Corrêa Júnior


Adriana Maria de Faria Dias Corrêa

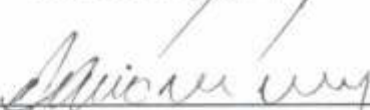

Mário Pinto Neves Filho

Testemunhas:

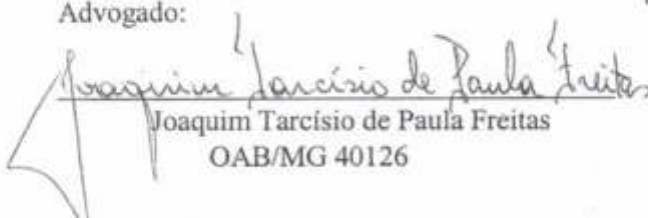
1.ª


Rubem Ribeiro Neto
CPF: 687.922.806-25
CRC/MG 65.870/0-4

2.ª


Dácio Gonçalves Pereira
CPF: 092.340.046-04
C.I.: MG 224.867

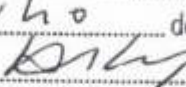
Advogado:


Joaquim Tarcísio de Paula Freitas
OAB/MG 40126

SERVIÇO REGISTRAL PRIVATIVO DE PES. JURÍDICAS
DA COMARCA DE VARGINHA - MG
RUA PRES. ANTÔNIO CARLOS, 276 - CENTRO - VARGINHA/MG

AVERBAÇÃO

Averbado no livro A-2, à pág. 0698, a margem
da INSC. nº 288 em 03 de Junho de 2003
Varginha, 03 de Junho de 2003


BEL. LAURO ANTÔNIO MOURA DE SOUZA - OFICIAL
IVAIR JOSÉ MARANGÃO - SUB-OFICIAL
LAURO ANTÔNIO MOURA DE SOUZA FILHO - SUB-OFICIAL



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidadeassinatura.tamara.leg.br/02a0e049-7c59-4526-baed-18367021c36> / pg. 24

02a0e049-7c59-4526-baed-18367021c36

JUCENMG

**TRANSFERÊNCIA DO CARTÓRIO PARA
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS.**

TV MINAS SUL LTDA
25.649.179/0001-33

QUINTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

MÁRIO PINTO NEVES FILHO, brasileiro, casado, publicitário, inscrito no CPF/MF sob o n°. 254.896.076-53, portador da cédula de identidade n°. M-595.618, expedida pela SSP/MG, residente e domiciliado à rua Juruá, 955, apto. 200, Belo Horizonte – MG, e; **OSCAR DIAS CORRÊA JÚNIOR**, brasileiro, casado, advogado, inscrito no CPF/MG sob n°. 110.497.156-91, portador da cédula de identidade n°. M-61.430 expedida pela SSP/MG, residente e domiciliado à Alameda dos Flamboyants, 250, São Luiz, Belo Horizonte - MG, únicos sócios componentes da Sociedade Simples Ltda, denominada **TV MINAS SUL LTDA**, concessionária dos serviços de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Varginha/MG, devidamente registrada no Cartório de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de Varginha/MG, livro A-2, fls. 69 V, sob o n. 288, em 07/11/1989, Primeira Alteração registrada em 24/01/1990, Segunda Alteração registrada em 10/08/1995, Terceira Alteração registrada em 10/08/1995 e Quarta Alteração registrada em 03/06/2005, resolvem promover a seguinte alteração contratual para a transferência do registro da sociedade para a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais.

Clausula Primeira: Transferir o registro do cartório para a Junta Comercial passando o tipo jurídico para “Sociedade Empresária Limitada”

Feita a alteração acima referida, o contrato social, passa a ter a seguinte redação:



CONTRATO SOCIAL

TV MINAS SUL LTDA

25.649.179/0001-33



MÁRIO PINTO NEVES FILHO, brasileiro, casado, publicitário, inscrito no CPF/MG sob o nº 254.896.076-53, portador da cédula de identidade nº M-595.618, expedida pela SSP/MG, residente e domiciliado à rua Juruá, 955, apto. 200, Belo Horizonte, MG, e; **OSCAR DIAS CORRÊA JUNIOR**, brasileiro, casado, advogado, inscrito no CPF/MG sob nº. 110.497.156-91, portador da cédula de identidade nº. M-61.430 expedida pela SSP/MG, residente e domiciliado à Alameda dos Flamboyants, 250, São Luiz, Belo Horizonte - MG; únicos sócios componentes da Sociedade Empresária Limitada, denominada **TV MINAS SUL LTDA**, concessionária dos serviços de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Varginha/MG, regendo-se pelas seguintes cláusulas e condições, a saber:

CLÁUSULA PRIMEIRA: A sociedade denominar-se-à **TV MINAS SUL LTDA**, tendo foro e sede à rua Professor Antônio Domingos Chaves, 17, Jardim Petrópolis, Varginha – MG, CEP: 37006-720.

CLÁUSULA SEGUNDA: O objetivo da Sociedade é a execução dos serviços de radiodifusão sonora, de sons e imagens (TV), seus serviços afins ou correlatos, sempre com finalidades educativas, culturais e informativas, cívicas e patrióticas, bem como exploração de concessão ou permissão, nesta ou em outras localidades do território nacional, tudo de acordo com a legislação específica em vigor.

CLÁUSULA TERCEIRA: O prazo de duração da Sociedade é por tempo indeterminado, podendo esta ser dissolvida pelos preceitos da legislação específica que determina a realização de Balanço e posterior distribuição proporcional do patrimônio entre os sócios.

Freitas
Almeida



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidadepassinatura.camara.leg.br/02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f> / pg. 26

02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f

CLÁUSULA QUARTA: A sociedade se compromete por seus sócios, a não efetuar alteração nesse Contrato Social sem que tenha isso sido plena e legalmente, autorizado, previamente, pelo Ministério das Comunicações.

CLÁUSULA QUINTA: As quotas representativas do Capital Social são incaucionáveis a estrangeiros ou pessoas jurídicas e inalienáveis nos limites estabelecidos pela Lei 10.610, de 20 de dezembro de 2002.

CLÁUSULA SEXTA: Os administradores serão brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos e, suas investidas no cargo, somente, poderão ocorrer após haver sido aprovados pelo Ministério das Comunicações.

CLÁUSULA SÉTIMA: A sociedade se obriga a observar, com rigor, que se impõe, as Leis, Decretos, Regulamentos, Portarias, e quaisquer decisões ou despachos emanados do Ministério das Comunicações, vigentes e a vigor, referentes à legislação de Radiodifusão em geral.

CLÁUSULA OITAVA: A Sociedade se compromete a manter em seu quadro de funcionários um número de 2/3 (dois terços) de empregados brasileiros natos.

CLÁUSULA NONA: A Sociedade não poderá executar serviços nem deter concessões ou permissões de radiodifusão sonora no País, além dos limites previstos pelo art. 12, do Decreto-Lei n. 236, de 28 de fevereiro de 1967.

CLÁUSULA DÉCIMA: O Capital Social é de R\$ 100,00 (cem reais), representado por 100 (cem) quotas de R\$ 1,00 (um real) cada, assim distribuídos:

MÁRIO PINTO NEVES FILHO detêm 50 (cinquenta) quotas, representando 50% (cinquenta por cento) do capital registrado no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais);



OSCAR DIAS CORRÊA JÚNIOR, detêm 50 (cinquenta) quotas, representando 50% (cinquenta por cento) do capital registrado no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais);

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: As quotas são individuais em relação à Sociedade que, para cada uma delas, só reconhece um proprietário.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: A Sociedade será administrada e representada judicialmente e extra-judicialmente pelo seu administrador, cabendo-lhe quando na representação legal, as atribuições e os poderes que a Lei confere aos dirigentes da Sociedade Empresária Limitada, a fim de garantir o funcionamento da Sociedade, podendo para tanto praticar todos os atos que se tornarem necessários.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: A administração da Sociedade compete aos administradores **MÁRIO PINTO NEVES FILHO** e **OSCAR DIAS CORRÊA JÚNIOR**, já qualificados, com igualdade de atribuições, os quais representarão a Sociedade ativa e passivamente, em juízo ou fora dele.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: Os contratos e documentos que impliquem na aquisição ou alteração de bens do Ativo, concessão de avais, fianças, cauções, bem como a contratação de empréstimos de quaisquer natureza, e a nomeação de procuradores far-se-ão sempre, e, obrigatoriamente, com as assinaturas de todos os sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: Os administradores terão direito a uma retirada "pró-labore", cujo valor será convencionado entre os sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: O uso da denominação social, nos termos da Cláusula Décima Segunda, deste Contrato, é vedado em fianças, avais e outros atos de favores a estranhos aos interesses da sociedade, ficando o sócio infrator desta Cláusula, pessoalmente, responsável pelos atos praticados.



CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA: As quotas sociais não poderão ser cedidas a terceiros estranhos à sociedade sem o prévio consentimento expresso dos sócios e da autorização prévia do Ministério das Comunicações nos termos do estipulado na Cláusula Quarta deste contrato e, para esse fim, o sócio retirante deverá comunicar sua resolução à sociedade com uma antecedência de 60 (sessenta) dias. Em qualquer eventualidade o sócio-remanescente terá, sempre, preferência na aquisição das quotas do sócio-retirante.

Parágrafo Único: A saída do sócio, na oportunidade, será objeto de anuência prévia do Ministério das Comunicações e que, obtidas, serão arquivadas as alterações na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA: Falecendo um dos sócios ou se tornando interditado, a sociedade não se dissolverá, prosseguindo com os herdeiros, devendo estes designarem quem os representem no lugar do sócio falecido ou interditado, cujo nome será levado à apreciação do Ministério das Comunicações e, tendo dele a sua aprovação prévia, poderá integrar o Quadro Social, do que advirá, necessariamente, a alteração do presente Contrato Social e o seu consequente arquivamento na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA: A destinação dos lucros e perdas apurados em Balanço Anual fica única e exclusivamente a critério dos sócios, excluídas aquelas determinadas por Lei,

CLÁUSULA VIGÉSSIMA: Para o exercício da função de administrador, procurador, locutor, responsável pelas instalações técnicas e, principalmente, para o encargo ou orientação de natureza intelectual direta ou indiretamente, a Sociedade se obriga desde já, a admitir somente brasileiros natos.

Alis
Fruita





CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA: O exercício social terminará em 31 de dezembro de cada ano, data em que serão levantados o Balanço Geral e a Conta Lucros e Perdas do exercício, com observância das prescrições legais.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA: Fica eleito já o foro da sede da sociedade para a solução de quaisquer dissídios entre as partes contratantes.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA: Os casos não previstos no presente Contrato Social serão resolvidos de acordo com a legislação vigente, especialmente a Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Novo Código Civil Brasileiro).

E, por estarem justos e contratados assinam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma fazendo-o perante testemunhas da Lei.

Os sócios declaram que não estão incurso em nenhum dos crimes previstos em Lei, que os impeçam de exercer atividades mercantis. *fruits*

Varginha - MG, 05 de novembro de 2012.

Oscar Dias Corrêa Júnior
Oscar Dias Corrêa Júnior
Sócio Administrador

Mário Pinto Neves Filho
Mário Pinto Neves Filho
Sócio Administrador

Testemunhas:

Nome: *[assinatura]*
CPF: *038.969.306-65*

Nome: *Ingrid Oliveira de Souza*
CPF: *093.562.526-70*

Advogado:

SERVIÇO REGISTRAL PRIVATIVO DE PES. JURÍDICAS
DA COMARCA DE VARGINHA - MG
RUA PRES. MAXIMIANO BATISTA, 37 - CENTRO - VARGINHA/MG

AVERBAÇÃO

Averbado no livro *A-2*, à pág. *0690⁵*, a margem
da *1^a SC*, nº *288*, em *07* de *novembro* de *1989*
Varginha, *10* de *dezembro* de *2012*

DEL LAURO ANTÔNIO MOURA DE SOUZA - OFICIAL
ROSEMEIRE BAIS DOS SANTOS - SUB-OFICIAL
LAURO ANTÔNIO MOURA DE SOUZA FILHO - SUB-OFICIAL

Emolumentos:	<i>2,05</i>
Taxa Judiciária:	<i>0,69</i>
Fundo Comp.:	<i>0,12</i>
TOTAL:	<i>2,86</i>

Serviço Registral Privativo
de Títulos e Docs. e Pessoas
Jurídicas - Varginha/MG

OFICIAL



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f>

02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f

2/16

6ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL

TV MINAS SUL LTDA.
CNPJ: 25.649.179/0001-33
NIRE 3120977259-5

OSCAR DIAS CORRÊA JÚNIOR, brasileiro, casado, advogado, inscrito no CPF/MF sob o n.º 110.497.156-91, portador da cédula de identidade n.º M-61.430, expedida pela SSP/MG, residente e domiciliado na Alameda dos Flamboyants, nº 250, bairro São Luiz, em Belo Horizonte/MG;

MÁRIO PINTO NEVES FILHO, brasileiro, casado, publicitário, inscrito no CPF/MF sob o n.º 254.896.076-53, portador da cédula de identidade n.º M-595.618, expedida pela SSP/MG, residente e domiciliado na rua Juruá, nº 955, apto. 200, bairro da Graça, em Belo Horizonte/MG;

Únicos e atuais Sócios quotistas da **TV MINAS SUL LTDA.**, Sociedade empresária registrada perante a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob o NIRE n.º 3120977259-5, conforme registro da 5ª Alteração Contratual efetivado em 28.02.2013, têm entre si justo e contratado deliberar questões sociais e alterar o Contrato Social da Sociedade, procedendo da seguinte forma:

I – Do Ingresso e Retirada de Sócios

MÁRIO PINTO NEVES FILHO retira-se da Sociedade, cedendo e transferindo 50 (cinquenta) quotas, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), para o ingresso do **LUÍS EDUARDO LEÃO DE CARVALHO**, brasileiro, casado, engenheiro, inscrito no CPF/MF sob o número 844.115.896-72, portador do Documento de Identidade M-4.016.532, expedida pela SSP/MG, residente e domiciliado na Avenida Torino, número 166, bairro Bandeirantes, em Belo Horizonte/MG, conforme termos do *Contrato Particular de Cessão de Participação Societária* firmado entre as partes.

OSCAR DIAS CORRÊA JÚNIOR, cliente da cessão das quotas, renunciou expressamente ao seu direito de preferência.

O cedente, **MÁRIO PINTO NEVES FILHO**, em razão da cessão e transferência ora operada, dá plena, geral e irrevogável quitação ao cessionário, **LUÍS EDUARDO LEÃO DE CARVALHO**, assim como à Sociedade e ao Sócio **OSCAR DIAS CORRÊA JÚNIOR**.

[Handwritten signatures and initials]



02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f

3/16

II – Da modificação da Cláusula Quinta

Resolvem os sócios alterar a redação da Cláusula Quinta do contrato social, que dispõe sobre a incaucionabilidade e inalienabilidade das quotas representativas do Capital Social.

III – Da Administração da Sociedade

Dado o ingresso de novo Sócio, a Sociedade será administrada pelos Sócios **OSCAR DIAS CORRÊA JÚNIOR** e **LUÍS EDUARDO LEÃO DE CARVALHO**, já qualificados neste instrumento, praticando todos os atos inerentes à administração social, de forma conjunta, representando a Sociedade ativa e passivamente, em juízo ou fora dele.

Os Administradores poderão, também de forma conjunta, nomear procurador para a prática de atos de gestão ordinária da Sociedade, o qual será designado Superintendente.

IV – Da Distribuição Desproporcional de Resultados

De mútuo e comum acordo, decidem os Sócios aprovar a alteração do Contrato Social de modo a permitir a distribuição desproporcional de Resultados, a critério dos Sócios.

V – Do Aumento de Capital

De mútuo e comum acordo, decidem os Sócios aumentar o capital social de R\$ 100,00 (cem reais) para R\$ 199.900,00 (cento e noventa e nove mil e novecentos reais), por meio da subscrição e integralização, por cada um dos Sócios **LUÍS EDUARDO LEÃO DE CARVALHO** e **OSCAR DIAS CORRÊA JÚNIOR**, de 99.900 (noventa e nove mil e novecentas) novas quotas de R\$ 1,00 (um real) cada uma, mediante a absorção de lucros acumulados, conforme acordo comum entre os Sócios.

VI – Deliberação de Sócios

De mútuo acordo, decidem os Sócios estabelecer os procedimentos para as deliberações sociais, assim como para a convocação de Reunião de Sócios.

VII – Dos Procedimentos para a Cessão de Quotas

De mútuo acordo, decidem os Sócios estabelecer os seguintes procedimentos para a cessão de quotas:

O Sócio que desejar ceder ou transferir suas quotas, total ou parcialmente, deverá notificar aos demais Sócios sua intenção, especificando a quantidade de quotas, seu

[Handwritten signatures and initials]



4/16

valor, forma de pagamento, demais elementos constantes da proposta, bem como o nome do eventual interessado;

No prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação, os Sócios remanescentes, isolada ou conjuntamente, deverão expressamente manifestar se desejam exercer seu direito de preferência;

Exercido o direito de preferência pelo(s) Sócio(s) remanescente(s), far-se-á a cessão das quotas, com a respectiva alteração do contrato social, observando estritamente as condições e termos da oferta apresentada aos Sócios remanescentes;

Havendo mais de um Sócio interessado no exercício do direito de preferência, far-se-á a cessão de forma proporcional às respectivas participações societárias.

Não sendo exercido o direito de preferência pelos Sócios remanescentes, o Sócio ofertante poderá, nos 60 (sessenta) dias subsequentes à expiração do prazo assegurado aos Sócios remanescentes, promover a transferência das quotas, observando estritamente as condições e termos da oferta apresentada aos Sócios remanescentes;

Caso a cessão das quotas não se conclua no prazo fixado de 60 (sessenta) dias e tendo o Sócio a intenção de ainda ceder as cotas, deverá se sujeitar novamente ao procedimento fixado nesta cláusula.

VIII – Do Falecimento ou Interdição de Sócio

De mútuo acordo, decidem os Sócios estabelecer que, em caso de falecimento ou interdição de Sócio, poderão os herdeiros optar pelo recebimento de haveres ou pelo prosseguimento da Sociedade, nela ingressando.

IX – Regência Supletiva

De mútuo acordo, decidem os Sócios estabelecer que, em caso de omissão do Código Civil relativamente às matérias societárias, serão adotadas as regras previstas na Lei 6.404/76.

X – Das Alterações do Contrato Social

Tendo em vista as decisões acima tratadas:

- Foram alteradas as redações das Cláusulas Quinta, Décima e Décima Segunda;
- Foi excluída a Cláusula Décima Terceira;
- Diante da exclusão da Cláusula Décima Terceira, as Cláusulas Décima Quarta, Décima Quinta e Décima Sexta passam a ser as Cláusulas Décima Terceira, Décima Quarta e Décima Quinta;
- Foi incluída a Cláusula Décima Sexta;

[Handwritten signatures and initials]

02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f

5/16

e. Foi alterada a redação das Cláusulas Décima Sétima, Décima Oitava e Décima Nona.

As cláusulas modificadas e inseridas passam a vigorar com as seguintes redações (numeração já adaptada):

"CLÁUSULA QUINTA: As quotas representativas do Capital Social são incaucionáveis e inalienáveis nos limites estabelecidos pela Lei 10.610, de 20.12.02.

CLÁUSULA DÉCIMA: O capital social é de R\$ 199.900,00 (cento e noventa e nove mil e novecentos reais), dividido em 199.900 quotas de R\$ 1,00 (um real), cada uma, totalmente subscritas e integralizadas em moeda corrente do país, distribuídas entre os Sócios da seguinte forma:

QUOTISTAS	QUOTAS	VALOR
OSCAR DIAS CORRÊA JÚNIOR	99.950	R\$99.950,00
LUÍS EDUARDO LEÃO DE CARVALHO	99.950	R\$99.950,00
TOTAL	199.900	R\$ 199.900,00

Parágrafo primeiro: A responsabilidade de cada Sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, nos termos do artigo 1.052 da Lei nº 10.406/02. Os Sócios não responderão pessoal e/ou subsidiariamente pelas obrigações da Sociedade.

Parágrafo segundo: Cada quota dará direito a um voto nas deliberações dos quotistas e não se admitirá o fracionamento de quotas.

(...)

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: A administração da Sociedade compete, sempre em conjunto, aos Sócios **OSCAR DIAS CORRÊA JÚNIOR** e **LUÍS EDUARDO LEÃO DE CARVALHO**, com igualdade de atribuições, os quais representarão a Sociedade ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, cabendo-lhes, quando na representação legal, os poderes que a Lei confere aos dirigentes da Sociedade Empresária limitada, a fim de garantir o funcionamento da Sociedade, podendo para tanto praticarem todos os atos que se tornarem necessários.

Parágrafo primeiro: Os Administradores poderão nomear, sempre em conjunto, procurador para a prática de atos de gestão ordinária da Sociedade, o qual receberá a designação de Superintendente, devendo o ato ser formalizado por instrumento público, com a indicação específica dos poderes atribuídos e prazo de validade.

Parágrafo segundo: Diante da fidúcia inerente ao mandato, o Sócio que pretender revogar os poderes atribuídos ao Superintendente deverá notificar o outro, convocando-o para reunião a ser realizada no prazo máximo de 10 (dez) dias, na qual serão expostas as razões para a revogação.

Parágrafo terceiro: A revogação dos poderes deverá ser levada a efeito mediante carta registrada.

Parágrafo quarto: Os Sócios e os Administradores declaram, sob as penas da Lei, que não estão impedidos de exercer o comércio ou a administração de Sociedades empresariais em virtude de condenação criminal, que vede, ainda que

[Handwritten signatures and initials]



02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f

temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade, não estando incurso em quaisquer dos crimes previstos em Lei ou nas restrições legais que possam impedi-lo de exercer atividades empresariais, em observância ao disposto no inciso II do artigo 37, da Lei nº 8.934, de 18.11.94, com redação dada pela Lei nº 10.194, de 14.02.01, e no artigo 1.011, § 1º da Lei nº 10.406/02, ciente de que qualquer declaração falsa importa em responsabilidade criminal.

(...)

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: Todas as questões e decisões relativas à Sociedade serão discutidas e aprovadas em Reunião de Sócios, que será realizada na forma da lei ou outra eventualmente indicada no Acordo de Sócios e sempre que os interesses da Sociedade o exigirem, e especialmente para deliberar as seguintes matérias:

- a. nomeação e destituição de Administradores;
- b. modo de remuneração de Administradores;
- c. modificação do contrato social;
- d. aumento ou redução do capital social;
- e. incorporação, fusão, cisão, transformação, dissolução, ou cessação do estado de liquidação da Sociedade;
- f. alienação ou oneração, a qualquer título, dos bens imóveis e todos os demais bens integrantes do ativo permanente da Sociedade;
- g. nomeação e destituição de liquidantes;
- h. aprovação dos atos praticados pelo liquidante;
- i. pedido de recuperação judicial e extrajudicial;
- j. autorização para aval, fiança e outras garantias acima do valor de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais); e,
- k. outras matérias indicadas no Acordo de Sócios.

Parágrafo primeiro: As mudanças nos objetivos sociais será objeto de matéria a ser aprovada com 100% (cem por cento) dos votos dos Sócios.

Parágrafo segundo: Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, realizar-se-á, na sede da Sociedade, reunião ordinária de Sócios para deliberar as seguintes matérias:

- a. discutir, examinar e votar as demonstrações financeiras auditadas e o balanço patrimonial, correspondentes ao exercício social encerrado;
- b. deliberar sobre a destinação do resultado e, observadas as disposições legais, sobre o tratamento dos prejuízos do exercício social encerrado;
- c. deliberar sobre a auditoria, se for o caso;
- d. discutir e deliberar sobre as linhas fundamentais da política relativa aos negócios e sobre a política de preços da Sociedade;
- e. outras matérias indicadas no Acordo de Sócios.

Parágrafo terceiro: Os documentos referidos na letra "a" do parágrafo segundo deverão ser postos à disposição dos Sócios que não exerçam a administração até 30 (trinta) dias antes da data marcada para a realização da Reunião dos Sócios, mediante comunicação por carta com aviso de recebimento.

Parágrafo quarto: No segundo semestre de cada ano, realizar-se-á, na sede da Sociedade, uma segunda Reunião Ordinária de Sócios para discutir e deliberar sobre

[Handwritten signatures and initials]



7/16

as linhas fundamentais da política relativa aos negócios e sobre a política de preços da Sociedade ou outras matérias indicadas no Acordo de Sócios;

Parágrafo quinto: Por convocação de qualquer Sócio ou do Superintendente, serão realizadas, a qualquer tempo, reuniões extraordinárias de Sócios, para tratar de assuntos de interesse da Sociedade.

Parágrafo sexto: A convocação das reuniões poderá ser feita por qualquer Sócio, pelo Superintendente ou pelos Administradores da Sociedade, quando não forem Sócios, com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência, por meio de carta, telegrama ou fac-símile, endereçados a cada um dos Sócios e aos Administradores da Sociedade, quando não Sócios, informando a ordem do dia, data, hora e local da reunião, que será realizada na sede social.

Parágrafo sétimo: A reunião instalar-se-á com a presença, em primeira convocação, de titulares que representem a unanimidade do capital social, e com qualquer número em segunda convocação, formalizada 30 (trinta) minutos após a primeira.

Parágrafo oitavo: Os Sócios poderão ser representados nas Reuniões Ordinárias e Extraordinárias por outro Sócio ou por advogado, mediante outorga de mandato com especificação dos atos autorizados, devendo o instrumento ser levado a registro juntamente com a ata.

Parágrafo nono: Nenhum Sócio, por si ou na condição de mandatário, poderá votar matéria que lhe diga respeito diretamente.

Parágrafo décimo: A reunião de Sócios terá um secretário e um presidente, que poderão ser ou não Sócios, sempre indicados pelo voto da maioria dos presentes. Das reuniões de Sócios serão lavradas atas cujas páginas serão numeradas sequencialmente, e serão assinadas e rubricadas por todos os presentes, ficando as atas arquivadas na sede da Sociedade, à disposição dos Sócios, devendo ser levadas a registro na Junta Comercial, nos 20 (vinte) dias subsequentes à sua realização.

Parágrafo décimo primeiro: A Reunião dos Sócios será dispensada na hipótese de todos decidirem, por escrito, sobre a matéria que seria objeto da mesma.

Parágrafo décimo segundo: Todas as deliberações sociais deverão ser aprovadas por Sócios na forma da lei ou outro quorum eventualmente indicado no Acordo de Sócios.

Parágrafo décimo terceiro: O comparecimento de todos os Sócios e, ou a declaração, por escrito, de ciência do local, data, hora e ordem do dia suprirá a inobservância de qualquer procedimento de convocação.

(...)

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA: Em caso de cessão de cotas, fica ressalvado o direito de preferência na aquisição destas cotas aos Sócios remanescentes, em igualdade de preço e condições, proporcionalmente à participação de cada Sócio no capital social e que se fará da seguinte maneira:

Parágrafo primeiro: O Sócio que desejar ceder ou transferir suas quotas, total ou parcialmente, deverá notificar aos Sócios remanescentes sua intenção, especificando a quantidade de quotas, seu valor, forma de pagamento, demais elementos constantes da proposta, bem como o nome do eventual interessado;

[Assinaturas manuscritas]



02a0e049f-c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f

8/16

Parágrafo segundo: No prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação, os Sócios remanescentes, isolada ou conjuntamente, deverão expressamente manifestar se desejam exercer seu direito de preferência;

Parágrafo terceiro: Exercido o direito de preferência pelo(s) Sócio(s) remanescente(s), far-se-á a cessão das quotas, com a respectiva alteração do contrato social, observando estritamente as condições e termos da oferta apresentada aos Sócios remanescentes;

Parágrafo quarto: Não sendo exercido o direito de preferência pelos Sócios remanescentes, o Sócio ofertante poderá, nos 60 (sessenta) dias subsequentes à expiração do prazo assegurado aos Sócios remanescentes, promover a transferência das quotas, observando estritamente as condições e termos da oferta apresentada aos Sócios remanescentes;

Parágrafo quinto: Caso a cessão das quotas não se conclua no prazo fixado de 60 (sessenta) dias e tendo o Sócio a intenção de ainda ceder as cotas, deverá se sujeitar novamente ao procedimento fixado nesta cláusula.

Parágrafo sexto: As alterações contratuais ou estatutárias que não impliquem alteração dos objetivos sociais ou modificação do quadro diretivo e as cessões de cotas ou ações ou aumento de capital social que não resultem em alteração de controle societário deverão ser informadas ao órgão do Poder Executivo expressamente definido pelo Presidente da República, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da realização do ato.

Parágrafo sétimo: A alteração dos objetivos sociais, a modificação do quadro diretivo, a alteração do controle societário da empresa e a transferência da concessão, da permissão ou da autorização dependem, para sua validade, de prévia anuência do Ministério das Comunicações e que, obtida, será arquivada perante a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais.

(...)

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA: Falecendo um dos Sócios ou se tornando interditado, a Sociedade não se dissolverá.

Parágrafo primeiro: Em ambas as hipóteses previstas no caput desta Cláusula, os herdeiros ou o Curador do Interditado, no prazo de até 30 (trinta) dias do evento morte ou interdição, poderão optar pelo recebimento dos haveres, apurados em balanço especial realizado por empresa escolhida de comum acordo, especializada em avaliação dessa natureza (inclusive da concessão). Os haveres serão reembolsados em 36 (trinta e seis) prestações mensais, sucessivas e iguais, com remuneração pelo índice CDI (Certificado de Depósito Interbancário) que, caso extinto, será substituído por outro que mais dele se aproxime.

Parágrafo segundo: Se não for adotado o procedimento previsto na Cláusula Décima Oitava, a Sociedade prosseguirá com os herdeiros, que deverão designar aquele que os representará perante a Sociedade no lugar do Sócio falecido ou interditado.

Parágrafo terceiro: Na hipótese do parágrafo segundo, os nomes dos herdeiros serão levados à apreciação do Ministério das Comunicações e, tendo dele a sua aprovação prévia, poderão integrar o Quadro Social, do que advirá, necessariamente,

[Assinaturas manuscritas]



Este documento da empresa TV MINAS SUL LTDA, Nire: 3120977259-5, foi deferido e arquivado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, sob o nº 5257314 em 11/04/2014. Para validar este documento, acesse www.jucemg.mg.gov.br e informe: Nº do documento 4/088.022-4 e o código de segurança 0tW1. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 16/04/2014 por Marinely de Oliveira. A autenticidade pode ser verificada, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidadedesignatura.com.br/02a0e049-7059-4526-8aed-18367dc21c3f> / pg. 37

2a0e049-7059-4526-8aed-18367dc21c3f

16/9

a alteração do presente Contrato Social e o seu consequente registro na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais.

Parágrafo quarto: Se o Ministério das Comunicações não aprovar o nome de quaisquer dos herdeiros, as quotas que lhes caberiam ficarão retidas em Secretaria até a solução da pendência identificada. Nesta hipótese, o herdeiro poderá optar pela adoção do procedimento previsto na Cláusula Décima Oitava, com o pagamento de seus haveres.

(...)

CLÁUSULA DÉCIMA NONA: A critério dos Sócios, a Sociedade poderá levantar balanços mensais, trimestrais, semestrais, anuais e extraordinários para fins contábeis.

Parágrafo Primeiro: Os lucros apurados nestes balanços poderão, a critério dos Sócios, serem distribuídos proporcionalmente à participação social de cada Sócio, de forma desproporcional, ou ainda permanecerem em conta de lucros acumulados ou reservas de lucros para posterior destinação, obedecendo-se o Acordo de Sócios.

Parágrafo Segundo: As perdas e prejuízos apurados nestes balanços poderão ser absorvidos pelos Sócios proporcionalmente à participação de cada um, de forma desproporcional, ou ainda permanecerem em conta de prejuízos acumulados.

XI – Da Consolidação do Contrato Social

Os Sócios resolvem, de mútuo e comum acordo, consolidar o Contrato Social da Sociedade, o qual, já refletindo as modificações acima, passa a vigorar com a seguinte redação:

[Handwritten signatures]



CONTRATO SOCIAL**TV MINAS SUL LTDA.****CNPJ 25.649.179/0001-33****NIRE 3120977259-5**

CLÁUSULA PRIMEIRA: A Sociedade denominar-se-á **TV MINAS SUL LTDA**, tendo foro e sede na rua Professor Antônio Domingos Chaves, nº 17, bairro Jardim Petrópolis, em Varginha/MG.

CLÁUSULA SEGUNDA: O objetivo da Sociedade é a execução dos serviços de radiodifusão sonora, de sons e imagens (TV), seus serviços afins ou correlatos, sempre com finalidades educativas, culturais e informativas, cívicas e patrióticas, bem como exploração de concessão ou permissão, nesta ou em outras localidades do território nacional, tudo de acordo com a legislação específica em vigor.

CLÁUSULA TERCEIRA: O prazo de duração da Sociedade é por tempo indeterminado, podendo esta ser dissolvida pelos preceitos da legislação específica que determina a realização de Balanço e posterior distribuição proporcional do patrimônio entre os Sócios.

CLÁUSULA QUARTA: A Sociedade se compromete por seus Sócios, a não efetuar alteração nesse Contrato Social sem que tenha isso sido plena e legalmente, autorizado, previamente, pelo Ministério das Comunicações.

CLÁUSULA QUINTA: As quotas representativas do Capital Social são inalienáveis e inalienáveis nos limites estabelecidos pela Lei 10.610, de 20.12.02.

CLÁUSULA SEXTA: Os Administradores serão brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos e suas investiduras no cargo somente poderão ocorrer após terem sido aprovadas pelo Ministério das Comunicações.

CLÁUSULA SÉTIMA: A Sociedade se obriga a observar, com o rigor que se impõe, as Leis, Decretos, Regulamentos, Portarias, e quaisquer decisões ou despachos emanados do Ministério das Comunicações, vigentes e a vigor, referentes à legislação de Radiodifusão em geral.

CLÁUSULA OITAVA: A Sociedade se compromete a manter em seu quadro de funcionários um número de 2/3 (dois terços) de empregados brasileiros natos.



Este documento da empresa TV MINAS SUL LTDA, Nire: 3120977259-5, foi deferido e arquivado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, sob o nº 5257314 em 11/04/2014. Para validar este documento, acesse www.jucemg.mg.gov.br e informe: Nº do documento 4/088.022-4 e o código de segurança 0tWl. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 16/04/2014 por Marinely de Oliveira. Para mais informações, consulte, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidadesignatura.camara.leg.br/02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f> / pg. 39

11
16

CLÁUSULA NONA: A Sociedade não poderá executar serviços nem deter concessões ou permissões de radiodifusão sonora no País, além dos limites previstos pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 28.02.67.

CLÁUSULA DÉCIMA: O capital social é de R\$ 199.900,00 (cento e noventa e nove mil e novecentos reais), dividido em 199.900 quotas de R\$ 1,00 (um real), cada uma, totalmente subscritas e integralizadas em moeda corrente do país, distribuídas entre os Sócios da seguinte forma:

QUOTISTAS	QUOTAS	VALOR
OSCAR DIAS CORRÊA JÚNIOR	99.950	R\$99.950,00
LUÍS EDUARDO LEÃO DE CARVALHO	99.950	R\$99.950,00
TOTAL	199.900	R\$ 199.900,00

Parágrafo primeiro: A responsabilidade de cada Sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, nos termos do artigo 1.052 da Lei nº 10.406/02. Os Sócios não responderão pessoal e/ou subsidiariamente pelas obrigações da Sociedade.

Parágrafo segundo: Cada quota dará direito a um voto nas deliberações dos quotistas e não se admitirá o fracionamento de quotas.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: As quotas são individuais em relação à Sociedade que, para cada uma delas, só reconhece um proprietário.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: A administração da Sociedade compete, sempre em conjunto, aos Sócios **OSCAR DIAS CORRÊA JÚNIOR** e **LUÍS EDUARDO LEÃO DE CARVALHO**, com igualdade de atribuições, os quais representarão a Sociedade ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, cabendo-lhes, quando na representação legal, os poderes que a Lei confere aos dirigentes da Sociedade Empresária limitada, a fim de garantir o funcionamento da Sociedade, podendo para tanto praticarem todos os atos que se tornarem necessários.

Parágrafo primeiro: Os Administradores poderão nomear, sempre em conjunto, procurador para a prática de atos de gestão ordinária da Sociedade, o qual receberá a designação de Superintendente, devendo o ato ser formalizado por instrumento público, com a indicação específica dos poderes atribuídos e prazo de validade.

Parágrafo segundo: Diante da fidúcia inerente ao mandato, o Sócio que pretender revogar os poderes atribuídos ao Superintendente deverá notificar o outro, convocando-o para reunião a ser realizada no prazo máximo de 10 (dez) dias, na qual serão expostas as razões para a revogação.

Parágrafo terceiro: A revogação dos poderes deverá ser levada a efeito mediante carta registrada.

[Handwritten signatures and initials]



02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f

12/16

Parágrafo quarto: Os Sócios e os Administradores declaram, sob as penas da Lei, que não estão impedidos de exercer o comércio ou a administração de Sociedades empresariais em virtude de condenação criminal, que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade, não estando incurso em quaisquer dos crimes previstos em Lei ou nas restrições legais que possam impedi-lo de exercer atividades empresariais, em observância ao disposto no inciso II do artigo 37, da Lei nº 8.934, de 18.11.94, com redação dada pela Lei nº 10.194, de 14.02.01, e no artigo 1.011, § 1º da Lei nº 10.406/02, ciente de que qualquer declaração falsa importa em responsabilidade criminal.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: Os contratos e documentos que impliquem a aquisição ou alteração de bens do ativo, concessão de avais, fianças, cauções, a contratação ativa e passiva de empréstimos de quaisquer naturezas, inclusive mútuo, bem como a nomeação de procuradores, far-se-ão sempre, e obrigatoriamente, com as assinaturas de todos os Sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: Os Administradores terão direito a uma retirada *pró-labore*, cujo valor será convencionado entre os Sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: O uso da denominação social, nos termos da Cláusula Décima Segunda deste Contrato, é vedado em fianças, avais e outros atos de favores a estranhos aos interesses da Sociedade, ficando o Sócio infrator desta Cláusula, pessoalmente, responsável pelos atos praticados.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: Todas as questões e decisões relativas à Sociedade serão discutidas e aprovadas em Reunião de Sócios, que será realizada na forma da lei ou outra eventualmente indicada no Acordo de Sócios e sempre que os interesses da Sociedade o exigirem, e especialmente para deliberar as seguintes matérias:

- a. nomeação e destituição de Administradores;
- b. modo de remuneração de Administradores;
- c. modificação do contrato social;
- d. aumento ou redução do capital social;
- e. incorporação, fusão, cisão, transformação, dissolução, ou cessação do estado de liquidação da Sociedade;
- f. alienação ou oneração, a qualquer título, dos bens imóveis e todos os demais bens integrantes do ativo permanente da Sociedade;
- g. nomeação e destituição de liquidantes;
- h. aprovação dos atos praticados pelo liquidante;
- i. pedido de recuperação judicial e extrajudicial;
- j. autorização para aval, fiança e outras garantias acima do valor de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais); e,
- k. outras matérias indicadas no Acordo de Sócios.

[Handwritten signatures and initials]



13/16

Parágrafo primeiro: As mudanças nos objetivos sociais será objeto de matéria a ser aprovada com 100% (cem por cento) dos votos dos Sócios.

Parágrafo segundo: Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, realizar-se-á, na sede da Sociedade, reunião ordinária de Sócios para deliberar as seguintes matérias:

- a. discutir, examinar e votar as demonstrações financeiras auditadas e o balanço patrimonial, correspondentes ao exercício social encerrado;
- b. deliberar sobre a destinação do resultado e, observadas as disposições legais, sobre o tratamento dos prejuízos do exercício social encerrado;
- c. deliberar sobre a auditoria, se for o caso;
- d. discutir e deliberar sobre as linhas fundamentais da política relativa aos negócios e sobre a política de preços da Sociedade;
- e. outras matérias indicadas no Acordo de Sócios.

Parágrafo terceiro: Os documentos referidos na letra "a" do parágrafo segundo deverão ser postos à disposição dos Sócios que não exerçam a administração até 30 (trinta) dias antes da data marcada para a realização da Reunião dos Sócios, mediante comunicação por carta com aviso de recebimento.

Parágrafo quarto: No segundo semestre de cada ano, realizar-se-á, na sede da Sociedade, uma segunda Reunião Ordinária de Sócios para discutir e deliberar sobre as linhas fundamentais da política relativa aos negócios e sobre a política de preços da Sociedade ou outras matérias indicadas no Acordo de Sócios;

Parágrafo quinto: Por convocação de qualquer Sócio ou do Superintendente, serão realizadas, a qualquer tempo, reuniões extraordinárias de Sócios, para tratar de assuntos de interesse da Sociedade.

Parágrafo sexto: A convocação das reuniões poderá ser feita por qualquer Sócio, pelo Superintendente ou pelos Administradores da Sociedade, quando não forem Sócios, com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência, por meio de carta, telegrama ou fac-símile, endereçados a cada um dos Sócios e aos Administradores da Sociedade, quando não Sócios, informando a ordem do dia, data, hora e local da reunião, que será realizada na sede social.

Parágrafo sétimo: A reunião instalar-se-á com a presença, em primeira convocação, de titulares que representem a unanimidade do capital social, e com qualquer número em segunda convocação, formalizada 30 (trinta) minutos após a primeira.

Parágrafo oitavo: Os Sócios poderão ser representados nas Reuniões Ordinárias e Extraordinárias por outro Sócio ou por advogado, mediante outorga de mandato com especificação dos atos autorizados, devendo o instrumento ser levado a registro juntamente com a ata.

Parágrafo nono: Nenhum Sócio, por si ou na condição de mandatário, poderá votar matéria que lhe diga respeito diretamente.



14/16

Parágrafo décimo: A reunião de Sócios terá um secretário e um presidente, que poderão ser ou não Sócios, sempre indicados pelo voto da maioria dos presentes. Das reuniões de Sócios serão lavradas atas cujas páginas serão numeradas sequencialmente, e serão assinadas e rubricadas por todos os presentes, ficando as atas arquivadas na sede da Sociedade, à disposição dos Sócios, devendo ser levadas a registro na Junta Comercial, nos 20 (vinte) dias subsequentes à sua realização.

Parágrafo décimo primeiro: A Reunião dos Sócios será dispensada na hipótese de todos decidirem, por escrito, sobre a matéria que seria objeto da mesma.

Parágrafo décimo segundo: Todas as deliberações sociais deverão ser aprovadas por Sócios na forma da lei ou outro quorum eventualmente indicado no Acordo de Sócios.

Parágrafo décimo terceiro: O comparecimento de todos os Sócios e, ou a declaração, por escrito, de ciência do local, data, hora e ordem do dia suprirá a inobservância de qualquer procedimento de convocação.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA: Em caso de cessão de cotas, fica ressalvado o direito de preferência na aquisição destas cotas aos Sócios remanescentes, em igualdade de preço e condições, proporcionalmente à participação de cada Sócio no capital social e que se fará da seguinte maneira:

Parágrafo primeiro: O Sócio que desejar ceder ou transferir suas quotas, total ou parcialmente, deverá notificar aos Sócios remanescentes sua intenção, especificando a quantidade de quotas, seu valor, forma de pagamento, demais elementos constantes da proposta, bem como o nome do eventual interessado;

Parágrafo segundo: No prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação, os Sócios remanescentes, isolada ou conjuntamente, deverão expressamente manifestar se desejam exercer seu direito de preferência;

Parágrafo terceiro: Exercido o direito de preferência pelo(s) Sócio(s) remanescente(s), far-se-á a cessão das quotas, com a respectiva alteração do contrato social, observando estritamente as condições e termos da oferta apresentada aos Sócios remanescentes;

Parágrafo quarto: Não sendo exercido o direito de preferência pelos Sócios remanescentes, o Sócio ofertante poderá, nos 60 (sessenta) dias subsequentes à expiração do prazo assegurado aos Sócios remanescentes, promover a transferência das quotas, observando estritamente as condições e termos da oferta apresentada aos Sócios remanescentes;

Parágrafo quinto: Caso a cessão das quotas não se conclua no prazo fixado de 60 (sessenta) dias e tendo o Sócio a intenção de ainda ceder as cotas, deverá se sujeitar novamente ao procedimento fixado nesta cláusula.

Parágrafo sexto: As alterações contratuais ou estatutárias que não impliquem alteração dos objetivos sociais ou modificação do quadro diretivo e as cessões de

[Handwritten signatures]

15/16

cotas ou ações ou aumento de capital social que não resultem em alteração de controle societário deverão ser informadas ao órgão do Poder Executivo expressamente definido pelo Presidente da República, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da realização do ato.

Parágrafo sétimo: A alteração dos objetivos sociais, a modificação do quadro diretivo, a alteração do controle societário da empresa e a transferência da concessão, da permissão ou da autorização dependem, para sua validade, de prévia anuência do Ministério das Comunicações e que, obtida, será arquivada perante a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA: Falecendo um dos Sócios ou se tornando interditado, a Sociedade não se dissolverá.

Parágrafo primeiro: Em ambas as hipóteses previstas no caput desta Cláusula, os herdeiros ou o Curador do Interditado, no prazo de até 30 (trinta) dias do evento morte ou interdição, poderão optar pelo recebimento dos haveres, apurados em balanço especial realizado por empresa escolhida de comum acordo, especializada em avaliação dessa natureza (inclusive da concessão). Os haveres serão reembolsados em 36 (trinta e seis) prestações mensais, sucessivas e iguais, com remuneração pelo índice CDI (Certificado de Depósito Interbancário) que, caso extinto, será substituído por outro que mais dele se aproxime.

Parágrafo segundo: Se não for adotado o procedimento previsto na Cláusula Décima Oitava, a Sociedade prosseguirá com os herdeiros, que deverão designar aquele que os representarão perante a Sociedade no lugar do Sócio falecido ou interditado.

Parágrafo terceiro: Na hipótese do parágrafo segundo, os nomes dos herdeiros serão levados à apreciação do Ministério das Comunicações e, tendo dele a sua aprovação prévia, poderão integrar o Quadro Social, do que advirá, necessariamente, a alteração do presente Contrato Social e o seu consequente registro na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais.

Parágrafo quarto: Se o Ministério das Comunicações não aprovar o nome de quaisquer dos herdeiros, as quotas que lhes caberiam ficarão retidas em Secretaria até a solução da pendência identificada. Nesta hipótese, o herdeiro poderá optar pela adoção do procedimento previsto na Cláusula Décima Oitava, com o pagamento de seus haveres.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA: A critério dos Sócios, a Sociedade poderá levantar balanços mensais, trimestrais, semestrais, anuais e extraordinários para fins contábeis.

Parágrafo Primeiro: Os lucros apurados nestes balanços poderão, a critério dos Sócios, serem distribuídos proporcionalmente à participação social de cada Sócio, de forma desproporcional, ou ainda permanecerem em conta de lucros acumulados ou reservas de lucros para posterior destinação, obedecendo-se o Acordo de Sócios.



Este documento da empresa TV MINAS SUL LTDA, Nire: 3120977259-5, foi deferido e arquivado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, sob o nº 5257314 em 11/04/2014. Para validar este documento, acesse www.jucemg.mg.gov.br e informe: Nº do 4/088.022-4 e o código de segurança 071. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 16/04/2014 por Marinely de Oliveira. Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidadesignatura.camara.leg.br/02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f> / pg. 44

pág. 16/18

02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f

Parágrafo Segundo: As perdas e prejuízos apurados nestes balanços poderão ser absorvidos pelos Sócios proporcionalmente à participação de cada um, de forma desproporcional, ou ainda permanecerem em conta de prejuízos acumulados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA: Para o exercício da função de Administrador, procurador, locutor, responsável pelas instalações técnicas e, principalmente, para o encargo ou orientação de natureza intelectual direta ou indiretamente, a Sociedade se obriga desde já, a admitir somente brasileiros natos.

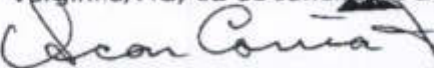
CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA: O exercício social terminará em 31 de dezembro de cada ano, data em que serão levantados Balanço Geral e a Conta Lucros, e Perdas do exercício, com observância das prescrições legais.

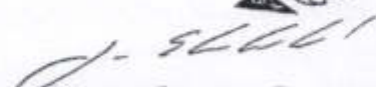
CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA: Fica eleito o foro da Comarca de Varginha/MG para a solução de quaisquer dissídios entre as partes contratantes.

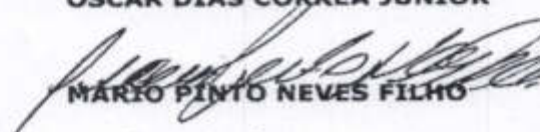
CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA: Os casos não previstos no presente Contrato Social serão resolvidos de acordo com a legislação vigente, especialmente o Código Civil e a Lei 6.404/76.

E, por estarem plena e juntamente contratados, as partes firmam o presente instrumento em 3 (três) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas infra nomeadas.

Varginha/MG, 02 de Janeiro de 2014.

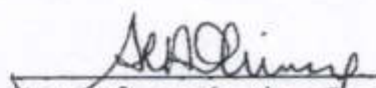

OSCAR DIAS CORRÊA JÚNIOR


LUÍS EDUARDO LEÃO DE CARVALHO

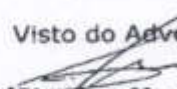

MÁRIO PINTO NEVES FILHO

Testemunhas:


Nome: LEONARDO ROCHA FERREIRA CHAVES
CPF: 029.969.306-65
CI: m-8.065.564


Nome: Andréia Honorato André Oliveira
CPF: 044.342.496-90
CI: mg10510474

Visto do Advogado:


Stanley Martins Frasão
OAB/MG 46.512


Paulo Maria Mares Guimarães
OAB/MG 96.335

← 08141 →

5257314



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CERTIFICO O REGISTRO SOB O NRO: 5257314
EM 11/04/2014
STV MINAS SUL LTDA

PROTOCOLO: 14/088.022-4
AH1067982

RECIBO DE PAGAMENTO
DE TAXA DE REGISTRO

JUCEM/MG



TABELIONATO
TRIGINELLI

SERVIÇO NOTARIAL DO 3º OFÍCIO

Endereço: Rua do Comércio, 100 - Centro - Belo Horizonte - MG - 31040-000
Fone: (31) 3222-1111 - Fax: (31) 3222-1112

Reconheço por semelhança a(s) firma(s) abaixo:
(BOR12853) OSCAR DIAS CORREIA JÚNIOR
Belo Horizonte, 02/04/2014 12:12:55 24464
Marcelo Desclides Araújo
E:R\$3,68 REC:R\$0,22 TF:R\$0,21 Total:R\$4,11
PONCIANO



TABELIONATO
TRIGINELLI

SERVIÇO NOTARIAL DO 3º OFÍCIO
Endereço: Rua do Comércio, 100 - Centro - Belo Horizonte - MG - 31040-000
Fone: (31) 3222-1111 - Fax: (31) 3222-1112

Reconheço por semelhança a(s) firma(s) abaixo:
(BOR16352) LUIS EDUARDO LEAO DE CARVALHO, (BOR16353)
MARIO PINTO NEVES FILHO
Belo Horizonte, 04/04/2014 16:49:44 20936

Ragner Douglas dos Reis
E:R\$7,36 REC:R\$0,44 TF:R\$2,42 Total:R\$10,22
RAGNER



Este documento da empresa TV MINAS SUL LTDA, Nire: 3120977259-5, foi deferido e arquivado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, sob o nº 5257314 em 11/04/2014. Para validar este documento, acesse www.jucemg.mg.gov.br e informe: Nº do 4/088.022-4 e o código de segurança 0tWl. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 16/04/2014 por Marinely de Aguiar e Andréia Maria Carneiro, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticadepassinatura.com.br/02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f> / pg. 46

 Ministério da Economia Secretaria de Governo Digital Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais			Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)		
NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF) 31209772595		Código da Natureza Jurídica 2062		Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio	

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Nome: TV MINAS SUL LTDA
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP

MGP2000192986

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		021	1	ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
		2244	1	ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)

VARGINHA
Local

4 Março 2020
Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

☐ DECISÃO SINGULAR
☐ DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

☐ SIM

☐ SIM

☐ NÃO ____/____/____
Data

☐ NÃO ____/____/____
Data

Processo em Ordem
À decisão

____/____/____
Data

Responsável

DECISÃO SINGULAR

☐ Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)
☐ Processo deferido. Publique-se e archive-se.
☐ Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência
3ª Exigência
4ª Exigência
5ª Exigência

☐
☐
☐
☐

____/____/____
Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

☐ Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)
☐ Processo deferido. Publique-se e archive-se.
☐ Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência
3ª Exigência
4ª Exigência
5ª Exigência

☐
☐
☐
☐

____/____/____
Data

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
20/108.053-2	MGP2000192986	04/03/2020

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
110.497.156-91	OSCAR DIAS CORREA JUNIOR

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



7ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL

TV MINAS SUL LTDA.
CNPJ: 25.649.179/0001-33
NIRE 3120977259-5

OSCAR DIAS CORRÊA JÚNIOR, brasileiro, casado, advogado, inscrito no CPF/MF sob o n.º 110.497.156-91, portador da cédula de identidade n.º M-61.430, expedida pela SSP/MG, residente e domiciliado na Alameda dos Flamboyants, nº 250, bairro São Luiz, em Belo Horizonte/MG;

LUÍS EDUARDO LEÃO DE CARVALHO, brasileiro, casado, engenheiro, inscrito no CPF/MF sob o número 844.115.896-72, portador do Documento de Identidade M-4.016.532, expedida pela SSP/MG, residente e domiciliado na Avenida Torino, número 166, bairro Bandeirantes, em Belo Horizonte/MG;

Únicos e atuais Sócios quotistas da **TV MINAS SUL LTDA.**, Sociedade empresária registrada perante a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob o NIRE n.º 3120977259-5, conforme registro da 6ª Alteração Contratual efetivado em 11.04.2014, têm entre si justo e contratado deliberar questões sociais e alterar o Contrato Social da Sociedade, procedendo da seguinte forma:

I – Do objeto social

Resolvem os sócios alterar o objeto social da sociedade para exploração de concessão outorgada pelo poder público, que no exercício de suas atividades de informação, publicidade e nas exibições de quaisquer programas de divertimento, produção de vídeo, filmes publicitários, promoções de eventos culturais e artísticos, serviço de publicidade via internet, compromete-se a ter em vista finalidades culturais e cívico patrióticas, em consonância com superiores interesses do país.

II – Das Alterações do Contrato Social

Tendo em vista a decisão acima tratada:

- a. Foi alterada a redação da Cláusula Segunda.

As cláusulas modificadas e inseridas passam a vigorar com as seguintes redações (numeração já adaptada):

"CLÁUSULA SEGUNDA: *O objetivo da Sociedade é a exploração de concessão outorgada pelo poder público, que no exercício de suas atividades de informação, publicidade e nas exibições de quaisquer programas de divertimento, produção de vídeo, filmes publicitários, promoções de eventos culturais e artísticos, serviço de publicidade via internet, compromete-se a ter em vista finalidades culturais e cívico patrióticas, em consonância com superiores interesses do país."*

XI – Da Consolidação do Contrato Social



Os Sócios resolvem, de mútuo e comum acordo, consolidar o Contrato Social da Sociedade, o qual, já refletindo as modificações acima, passa a vigorar com a seguinte redação:

CONTRATO SOCIAL

TV MINAS SUL LTDA.
CNPJ 25.649.179/0001-33
NIRE 3120977259-5

CLÁUSULA PRIMEIRA: A Sociedade denominar-se-á **TV MINAS SUL LTDA**, tendo foro e sede na rua Professor Antônio Domingos Chaves, nº 17, bairro Jardim Petrópolis, em Varginha/MG.

CLÁUSULA SEGUNDA: O objetivo da Sociedade é a exploração de concessão outorgada pelo poder público, que no exercício de suas atividades de informação, publicidade e nas exibições de quaisquer programas de divertimento, produção de vídeo, filmes publicitários, promoções de eventos culturais e artísticos, serviço de publicidade via internet, compromete-se a ter em vista finalidades culturais e cívico patrióticas, em consonância com superiores interesses do país.

CLÁUSULA TERCEIRA: O prazo de duração da Sociedade é por tempo indeterminado, podendo esta ser dissolvida pelos preceitos da legislação específica que determina a realização de Balanço e posterior distribuição proporcional do patrimônio entre os Sócios.

CLÁUSULA QUARTA: A Sociedade se compromete por seus Sócios, a não efetuar alteração nesse Contrato Social sem que tenha isso sido plena e legalmente, autorizado, previamente, pelo Ministério das Comunicações.

CLÁUSULA QUINTA: As quotas representativas do Capital Social são inalienáveis e inalienáveis nos limites estabelecidos pela Lei 10.610, de 20.12.02.

CLÁUSULA SEXTA: Os Administradores serão brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos e suas investidas no cargo somente poderão ocorrer após terem sido aprovadas pelo Ministério das Comunicações.

CLÁUSULA SÉTIMA: A Sociedade se obriga a observar, com o rigor que se impõe, as Leis, Decretos, Regulamentos, Portarias, e quaisquer decisões ou despachos emanados do Ministério das Comunicações, vigentes e a vigir, referentes à legislação de Radiodifusão em geral.

CLÁUSULA OITAVA: A Sociedade se compromete a manter em seu quadro de funcionários um número de 2/3 (dois terços) de empregados brasileiros natos.



CLÁUSULA NONA: A Sociedade não poderá executar serviços nem deter concessões ou permissões de radiodifusão sonora no País, além dos limites previstos pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 28.02.67.

CLÁUSULA DÉCIMA: O capital social é de R\$ 199.900,00 (cento e noventa e nove mil e novecentos reais), dividido em 199.900 quotas de R\$ 1,00 (um real), cada uma, totalmente subscritas e integralizadas em moeda corrente do país, distribuídas entre os Sócios da seguinte forma:

QUOTISTAS	QUOTAS	VALOR
OSCAR DIAS CORRÊA JÚNIOR	99.950	R\$99.950,00
LUÍS EDUARDO LEÃO DE CARVALHO	99.950	R\$99.950,00
TOTAL	199.900	R\$ 199.900,00

Parágrafo primeiro: A responsabilidade de cada Sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, nos termos do artigo 1.052 da Lei nº 10.406/02. Os Sócios não responderão pessoal e/ou subsidiariamente pelas obrigações da Sociedade.

Parágrafo segundo: Cada quota dará direito a um voto nas deliberações dos quotistas e não se admitirá o fracionamento de quotas.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: As quotas são individuais em relação à Sociedade que, para cada uma delas, só reconhece um proprietário.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: A administração da Sociedade compete, sempre em conjunto, aos Sócios **OSCAR DIAS CORRÊA JÚNIOR** e **LUÍS EDUARDO LEÃO DE CARVALHO**, com igualdade de atribuições, os quais representarão a Sociedade ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, cabendo-lhes, quando na representação legal, os poderes que a Lei confere aos dirigentes da Sociedade Empresária limitada, a fim de garantir o funcionamento da Sociedade, podendo para tanto praticarem todos os atos que se tornarem necessários.

Parágrafo primeiro: Os Administradores poderão nomear, sempre em conjunto, procurador para a prática de atos de gestão ordinária da Sociedade, o qual receberá a designação de Superintendente, devendo o ato ser formalizado por instrumento público, com a indicação específica dos poderes atribuídos e prazo de validade.

Parágrafo segundo: Diante da fidúcia inerente ao mandato, o Sócio que pretender revogar os poderes atribuídos ao Superintendente deverá notificar o outro, convocando-o para reunião a ser realizada no prazo máximo de 10 (dez) dias, na qual serão expostas as razões para a revogação.

Parágrafo terceiro: A revogação dos poderes deverá ser levada a efeito mediante carta registrada.

Parágrafo quarto: Os Sócios e os Administradores declaram, sob as penas da Lei, que não estão impedidos de exercer o comércio ou a administração de Sociedades empresariais em virtude de condenação criminal, que vede, ainda que



temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade, não estando incurso em quaisquer dos crimes previstos em Lei ou nas restrições legais que possam impedi-lo de exercer atividades empresariais, em observância ao disposto no inciso II do artigo 37, da Lei nº 8.934, de 18.11.94, com redação dada pela Lei nº 10.194, de 14.02.01, e no artigo 1.011, § 1º da Lei nº 10.406/02, ciente de que qualquer declaração falsa importa em responsabilidade criminal.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: Os contratos e documentos que impliquem a aquisição ou alteração de bens do ativo, concessão de avais, fianças, cauções, a contratação ativa e passiva de empréstimos de quaisquer naturezas, inclusive mútuo, bem como a nomeação de procuradores, far-se-ão sempre, e obrigatoriamente, com as assinaturas de todos os Sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: Os Administradores terão direito a uma retirada *pró-labore*, cujo valor será convencionado entre os Sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: O uso da denominação social, nos termos da Cláusula Décima Segunda deste Contrato, é vedado em fianças, avais e outros atos de favores a estranhos aos interesses da Sociedade, ficando o Sócio infrator desta Cláusula, pessoalmente, responsável pelos atos praticados.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: Todas as questões e decisões relativas à Sociedade serão discutidas e aprovadas em Reunião de Sócios, que será realizada na forma da lei ou outra eventualmente indicada no Acordo de Sócios e sempre que os interesses da Sociedade o exigirem, e especialmente para deliberar as seguintes matérias:

- a. nomeação e destituição de Administradores;
- b. modo de remuneração de Administradores;
- c. modificação do contrato social;
- d. aumento ou redução do capital social;
- e. incorporação, fusão, cisão, transformação, dissolução, ou cessação do estado de liquidação da Sociedade;
- f. alienação ou oneração, a qualquer título, dos bens imóveis e todos os demais bens integrantes do ativo permanente da Sociedade;
- g. nomeação e destituição de liquidantes;
- h. aprovação dos atos praticados pelo liquidante;
- i. pedido de recuperação judicial e extrajudicial;
- j. autorização para aval, fiança e outras garantias acima do valor de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais); e,
- k. outras matérias indicadas no Acordo de Sócios.

Parágrafo primeiro: As mudanças nos objetivos sociais será objeto de matéria a ser aprovada com 100% (cem por cento) dos votos dos Sócios.

Parágrafo segundo: Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, realizar-se-á, na sede da Sociedade, reunião ordinária de Sócios para deliberar as seguintes matérias:



- a. discutir, examinar e votar as demonstrações financeiras auditadas e o balanço patrimonial, correspondentes ao exercício social encerrado;
- b. deliberar sobre a destinação do resultado e, observadas as disposições legais, sobre o tratamento dos prejuízos do exercício social encerrado;
- c. deliberar sobre a auditoria, se for o caso;
- d. discutir e deliberar sobre as linhas fundamentais da política relativa aos negócios e sobre a política de preços da Sociedade;
- e. outras matérias indicadas no Acordo de Sócios.

Parágrafo terceiro: Os documentos referidos na letra "a" do parágrafo segundo deverão ser postos à disposição dos Sócios que não exerçam a administração até 30 (trinta) dias antes da data marcada para a realização da Reunião dos Sócios, mediante comunicação por carta com aviso de recebimento.

Parágrafo quarto: No segundo semestre de cada ano, realizar-se-á, na sede da Sociedade, uma segunda Reunião Ordinária de Sócios para discutir e deliberar sobre as linhas fundamentais da política relativa aos negócios e sobre a política de preços da Sociedade ou outras matérias indicadas no Acordo de Sócios;

Parágrafo quinto: Por convocação de qualquer Sócio ou do Superintendente, serão realizadas, a qualquer tempo, reuniões extraordinárias de Sócios, para tratar de assuntos de interesse da Sociedade.

Parágrafo sexto: A convocação das reuniões poderá ser feita por qualquer Sócio, pelo Superintendente ou pelos Administradores da Sociedade, quando não forem Sócios, com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência, por meio de carta, telegrama ou fac-símile, endereçados a cada um dos Sócios e aos Administradores da Sociedade, quando não Sócios, informando a ordem do dia, data, hora e local da reunião, que será realizada na sede social.

Parágrafo sétimo: A reunião instalar-se-á com a presença, em primeira convocação, de titulares que representem a unanimidade do capital social, e com qualquer número em segunda convocação, formalizada 30 (trinta) minutos após a primeira.

Parágrafo oitavo: Os Sócios poderão ser representados nas Reuniões Ordinárias e Extraordinárias por outro Sócio ou por advogado, mediante outorga de mandato com especificação dos atos autorizados, devendo o instrumento ser levado a registro juntamente com a ata.

Parágrafo nono: Nenhum Sócio, por si ou na condição de mandatário, poderá votar matéria que lhe diga respeito diretamente.

Parágrafo décimo: A reunião de Sócios terá um secretário e um presidente, que poderão ser ou não Sócios, sempre indicados pelo voto da maioria dos presentes. Das reuniões de Sócios serão lavradas atas cujas páginas serão numeradas sequencialmente, e serão assinadas e rubricadas por todos os presentes, ficando as atas arquivadas na sede da Sociedade, à disposição dos Sócios, devendo ser levadas a registro na Junta Comercial, nos 20 (vinte) dias subsequentes à sua realização.



Parágrafo décimo primeiro: A Reunião dos Sócios será dispensada na hipótese de todos decidirem, por escrito, sobre a matéria que seria objeto da mesma.

Parágrafo décimo segundo: Todas as deliberações sociais deverão ser aprovadas por Sócios na forma da lei ou outro quorum eventualmente indicado no Acordo de Sócios.

Parágrafo décimo terceiro: O comparecimento de todos os Sócios e, ou a declaração, por escrito, de ciência do local, data, hora e ordem do dia suprirá a inobservância de qualquer procedimento de convocação.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA: Em caso de cessão de cotas, fica ressalvado o direito de preferência na aquisição destas cotas aos Sócios remanescentes, em igualdade de preço e condições, proporcionalmente à participação de cada Sócio no capital social e que se fará da seguinte maneira:

Parágrafo primeiro: O Sócio que desejar ceder ou transferir suas quotas, total ou parcialmente, deverá notificar aos Sócios remanescentes sua intenção, especificando a quantidade de quotas, seu valor, forma de pagamento, demais elementos constantes da proposta, bem como o nome do eventual interessado;

Parágrafo segundo: No prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação, os Sócios remanescentes, isolada ou conjuntamente, deverão expressamente manifestar se desejam exercer seu direito de preferência;

Parágrafo terceiro: Exercido o direito de preferência pelo(s) Sócio(s) remanescente(s), far-se-á a cessão das quotas, com a respectiva alteração do contrato social, observando estritamente as condições e termos da oferta apresentada aos Sócios remanescentes;

Parágrafo quarto: Não sendo exercido o direito de preferência pelos Sócios remanescentes, o Sócio ofertante poderá, nos 60 (sessenta) dias subsequentes à expiração do prazo assegurado aos Sócios remanescentes, promover a transferência das quotas, observando estritamente as condições e termos da oferta apresentada aos Sócios remanescentes;

Parágrafo quinto: Caso a cessão das quotas não se conclua no prazo fixado de 60 (sessenta) dias e tendo o Sócio a intenção de ainda ceder as cotas, deverá se sujeitar novamente ao procedimento fixado nesta cláusula.

Parágrafo sexto: As alterações contratuais ou estatutárias que não impliquem alteração dos objetivos sociais ou modificação do quadro diretivo e as cessões de cotas ou ações ou aumento de capital social que não resultem em alteração de controle societário deverão ser informadas ao órgão do Poder Executivo expressamente definido pelo Presidente da República, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da realização do ato.

Parágrafo sétimo: A alteração dos objetivos sociais, a modificação do quadro diretivo, a alteração do controle societário da empresa e a transferência da concessão, da permissão ou da autorização dependem, para sua validade, de prévia anuência do



Ministério das Comunicações e que, obtida, será arquivada perante a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA: Falecendo um dos Sócios ou se tornando interditado, a Sociedade não se dissolverá.

Parágrafo primeiro: Em ambas as hipóteses previstas no caput desta Cláusula, os herdeiros ou o Curador do Interditado, no prazo de até 30 (trinta) dias do evento morte ou interdição, poderão optar pelo recebimento dos haveres, apurados em balanço especial realizado por empresa escolhida de comum acordo, especializada em avaliação dessa natureza (inclusive da concessão). Os haveres serão reembolsados em 36 (trinta e seis) prestações mensais, sucessivas e iguais, com remuneração pelo índice CDI (Certificado de Depósito Interbancário) que, caso extinto, será substituído por outro que mais dele se aproxime.

Parágrafo segundo: Se não for adotado o procedimento previsto na Cláusula Décima Oitava, a Sociedade prosseguirá com os herdeiros, que deverão designar aquele que os representarão perante a Sociedade no lugar do Sócio falecido ou interditado.

Parágrafo terceiro: Na hipótese do parágrafo segundo, os nomes dos herdeiros serão levados à apreciação do Ministério das Comunicações e, tendo dele a sua aprovação prévia, poderão integrar o Quadro Social, do que advirá, necessariamente, a alteração do presente Contrato Social e o seu consequente registro na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais.

Parágrafo quarto: Se o Ministério das Comunicações não aprovar o nome de quaisquer dos herdeiros, as quotas que lhes caberiam ficarão retidas em Secretaria até a solução da pendência identificada. Nesta hipótese, o herdeiro poderá optar pela adoção do procedimento previsto na Cláusula Décima Oitava, com o pagamento de seus haveres.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA: A critério dos Sócios, a Sociedade poderá levantar balanços mensais, trimestrais, semestrais, anuais e extraordinários para fins contábeis.

Parágrafo Primeiro: Os lucros apurados nestes balanços poderão, a critério dos Sócios, serem distribuídos proporcionalmente à participação social de cada Sócio, de forma desproporcional, ou ainda permanecerem em conta de lucros acumulados ou reservas de lucros para posterior destinação, obedecendo-se o Acordo de Sócios.

Parágrafo Segundo: As perdas e prejuízos apurados nestes balanços poderão ser absorvidos pelos Sócios proporcionalmente à participação de cada um, de forma desproporcional, ou ainda permanecerem em conta de prejuízos acumulados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA: Para o exercício da função de Administrador, procurador, locutor, responsável pelas instalações técnicas e, principalmente, para o encargo ou orientação de natureza intelectual direta ou indiretamente, a Sociedade se obriga desde já, a admitir somente brasileiros natos.



CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA: O exercício social terminará em 31 de dezembro de cada ano, data em que serão levantados Balanço Geral e a Conta Lucros, e Perdas do exercício, com observância das prescrições legais.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA: Fica eleito o foro da Comarca de Varginha/MG para a solução de quaisquer dissídios entre as partes contratantes.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA: Os casos não previstos no presente Contrato Social serão resolvidos de acordo com a legislação vigente, especialmente o Código Civil e a Lei 6.404/76.

E, por estarem plena e juntamente contratados, as partes firmam o presente instrumento em via única.

Varginha/MG, 20 de fevereiro de 2020.

OSCAR DIAS CORRÊA JÚNIOR

LUÍS EDUARDO LEÃO DE CARVALHO





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
20/108.053-2	MGP2000192986	04/03/2020

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
844.115.896-72	LUIS EDUARDO LEAO DE CARVALHO
110.497.156-91	OSCAR DIAS CORREA JUNIOR

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais





TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa TV MINAS SUL LTDA, de NIRE 3120977259-5 e protocolado sob o número 20/108.053-2 em 17/03/2020, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 7774274, em 17/03/2020. O ato foi deferido digitalmente pelo examinador Viviane Maria Rezende Lara.

Assina o registro, mediante certificado digital, a Secretária-Geral, Marinely de Paula Bomfim. Para sua validação, deverá ser acessado o sitio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
110.497.156-91	OSCAR DIAS CORREA JUNIOR

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
844.115.896-72	LUIS EDUARDO LEAO DE CARVALHO
110.497.156-91	OSCAR DIAS CORREA JUNIOR

Belo Horizonte. terça-feira, 17 de março de 2020





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
036.236.056-11	VIVIANE MARIA REZENDE LARA FAVARINI
873.638.956-00	MARINELY DE PAULA BOMFIM

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Belo Horizonte, terça-feira, 17 de março de 2020



02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f



Certidão Específica

A Secretária-Geral da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais **CERTIFICA**, nos termos do art. 29 da Lei Federal nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, nos arts. 78, inciso III e 81 do Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996; da Instrução Normativa IN/DREI nº 20, de 5 de dezembro de 2013, a requerimento, conforme protocolo de número **21/242.449-1**, que consta no Cadastro Estadual de Empresas Mercantis, formado e organizado por esta Junta Comercial na forma disciplinada no art. 7º, VIII, do Decreto 1800/1996, registro de **TV MINAS SUL LTDA, SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA**, NIRE 3120977259-5, CNPJ 25.649.179/0001-33, ATIVA, com sede na RUA PROFESSOR ANTONIO DOMINGOS CHAVES, 17, BAIRRO JARDIM PETROPOLIS, VARGINHA/MG, com dados que em resumo a seguir se especificam:

Ato/Evento	Data Aprovação	Nº Aprovação	Data Assinatura
ALTERACAO	28/02/2013	31209772595	05/11/2012
OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE EMPRESA/EMPRESARIO	30/12/2013	5204340	01/12/2013
ALTERACAO	11/04/2014	5257314	02/01/2014
OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE EMPRESA/EMPRESARIO	16/12/2014	5429926	02/12/2014
MEDIDA ADMINISTRATIVA	26/03/2015	5482144	12/02/2015
MEDIDA ADMINISTRATIVA	02/06/2015	5518885	15/04/2015
OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE EMPRESA/EMPRESARIO	12/01/2016	5681294	02/12/2015
OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE EMPRESA/EMPRESARIO	03/01/2017	6146384	10/12/2016
OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE EMPRESA/EMPRESARIO	19/01/2018	6467919	02/12/2017
OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE EMPRESA/EMPRESARIO	28/12/2018	7112705	21/12/2018
OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE EMPRESA/EMPRESARIO	14/02/2019	7189370	02/01/2014
OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE EMPRESA/EMPRESARIO	18/12/2019	7610965	12/12/2019
ALTERACAO	17/03/2020	7774274	20/02/2020
OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE EMPRESA/EMPRESARIO	07/12/2020	8126177	03/12/2020

Certifica, por derradeiro, serem estes os únicos atos registrados nesta Junta Comercial até a presente data.



Certidão Específica

O referido é verdade. Dou fé. Junta Comercial do Estado de Minas Gerais. Nada mais.

Belo Horizonte, 22 de Fevereiro de 2021.


MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL



TV MINAS SUL LTDA
CNPJ: 25.648.179/0001-33
BALANÇO PATRIMONIAL
EM 31 DE DEZEMBRO DE 2020 E 2019
(Valores expressos em mil)

ATIVO	2020	2019	PASSIVO	2020	2019
Circulante			Circulante		
Caixa e equivalentes de caixa	405	1.520	Fornecedores	1.113	1.329
Contas a receber	1.801	1.870	Obrigações sociais	22	-
Despesas pagas antecipadamente	523	14	Obrigações sociais	753	615
Impostos a recuperar	352	347	Obrigações fiscais	99	1.428
Estoques	25	10	Dividendos a pagar	5.411	2.640
Creditos a receber	2.479	2.392	Outras obrigações	24	7
Total do ativo circulante	5.585	6.153	Total do passivo circulante	7.422	6.016
Não circulante			Não circulante		
Realizável a longo prazo			Exatibidades fiscais	566	213
Imposto a recuperar diferido	-	7.293	Correspondentes internos	1.090	1.090
Correspondentes internos	4.425	4.425	Provisão para contingências	130	-
Depósitos judiciais	56	82	Total do passivo não circulante	1.786	1.303
	4.483	11.800			
Imobilizado			Patrimônio líquido		
Intangível	2.575	2.873	Capital social	200	200
Total do ativo não circulante	7.065	14.884	Ajuste de avaliação patrimonial	169	182
			Reserva Capital	-	-
			Reserva de Lucro	-	-
			Lucros acumulados	3.073	13.136
			Total do patrimônio líquido	3.442	13.518
TOTAL DO ATIVO	12.650	20.837	TOTAL DO PASSIVO	12.650	20.837

As notas explicativas da Administração são parte integrante das demonstrações contábeis - prévia sem auditoria

Variginha, 26 de fevereiro de 2021

TV Minas Sul Ltda
CNPJ 25.648.179/0001-33
Gleizer Corrêa Naves
163.028.776-87

Carlos Non-Franzão
Contador CRCMG 041388/O-6



TV MINAS SUL LTDA
 CNPJ: 25.648.179/0001-33
 DEMONSTRAÇÃO DOS RESULTADOS
 PARA OS EXERCÍCIOS FINDOS EM 31 DE DEZEMBRO DE 2020 E 2019
 (Valores expressos em mil)

	2020	2019
RECEITA OPERACIONAL BRUTA	6.860	8.217
Deduções da receita bruta	(974)	(1.445)
RECEITA LÍQUIDA	5.886	6.772
Custos de serviços prestados	(2.147)	(2.424)
LUCRO BRUTO	3.739	4.348
DESPESAS OPERACIONAIS		
Comerciais/Vendas	(812)	(1.075)
Administrativas e gerais	(1.810)	(1.764)
Promocionais	(22)	(58)
Financeiras líquidas	(160)	(175)
Tributárias	(28)	(75)
Perdas no recebimento de créditos	(182)	(128)
Outras Receitas/Despesas Operacionais	(86)	16
	(3.109)	(3.260)
RESULTADO OPERACIONAL	631	1.088
RESULTADO ANTES DAS PROVISÕES	631	1.088
Provisão IR / CS	(138)	(138)
RESULTADO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO	492	949

As notas explicativas da Administração são parte integrante das demonstrações contábeis - prévia sem auditoria

Varginha, 28 de fevereiro de 2021


 Tv Minas Sul Ltda
 CNPJ 25.648.179/0001-33
 163.028.776-87


 Carlos Neil Brandão
 Contador CRC/MG 041388/O-6


 Adm. Robson Magno Matzen Marques
 Gerente Administrativo e Financeiro
 TV MINAS SUL LTDA.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidadepassinatura.camara.leg.br/02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f> / pg. 17

02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f



LIVRO

FOLHA

2137 P

098

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ(EM) TV MINAS SUL LTDA. NA FORMA ABAIXO:

SAIBAM quantos este instrumento público de procuração virem que, ao(s) 31 (trinta e um) dias do mês de agosto do ano de 2020 (dois mil e vinte) nesta Cidade de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais, no Serviço Notarial do 3º Ofício na Av. Augusto de Lima, 385, compareceu(ram) como outorgante(s): **TV MINAS SUL LTDA.**, com sede na Rua Professor Antônio Domingos Chaves, nº 17, Bairro Jardim Petrópolis, Varginha, Minas Gerais, CNPJ nº 25.649.179/0001-33, com seu contrato social consolidado na 6ª alteração contratual, devidamente registrado na JUCEMG, sob o nº 5257314, em 11/04/2014, e certidão simplificada expedida em 13/08/2020, aqui arquivada; neste ato representada por seus sócios administradores **OSCAR DIAS CORRÊA JÚNIOR**, brasileiro, advogado, C.I. nº 21.049 OAB/MG, CPF nº 110.497.156-91, casado, residente e domiciliado na(em) Alameda dos Flamboyants, nº 250, Bairro São Luis, Pampulha, Belo Horizonte, Minas Gerais e **LUIS EDUARDO LEÃO DE CARVALHO**, brasileiro, engenheiro, C.I. nº M-4.016.532 SSP/MG, CPF nº 844.115.896-72, casado, residente e domiciliado na(em) Aveida Torino, nº 166, Bairro Bandeirantes, Belo Horizonte, Minas Gerais; parte(s) que se identificou(ram) ser(em) a(s) própria(s), conforme documentação apresentada do que dou fé. E, pelo(a-s) outorgante(s) me foi dito que, nome(a)m e constitui(em) seu(a-s) bastante(s) procurador(a-es): **GLEIZER CORRÊA NAVES**, brasileiro, jornalista, C.I. nº M-1.522.171 SSP/MG, CPF nº 163.028.776-87, casado, residente e domiciliado na(em) Avenida Rio Branco, nº 155, aptº 161, Bairro Centro, Varginha, Minas Gerais e **ROBSON MAGNO MAZZEU MARQUES**, brasileiro, administrador, C.I. nº M-5.812.616 SSP/MG, CPF nº 786.713.296-15, casado, residente e domiciliado na(em) Avenida Maria Rezende Braga, nº 215, Bairro Vila Verde, Varginha, Minas Gerais; com poderes especiais para **EM CONJUNTO**, praticar os atos necessários ao desempenho das funções de gerência e administrativa da Sociedade, bem como, representá-la perante repartições federais, estaduais e municipais e, ainda, autarquias, Caixas Econômicas e Ministério do Trabalho; assinar guias de impostos; representar a sociedade junto aos órgãos da Receita Federal e Previdência Social, assinando recursos, pagando impostos e recebendo devoluções; movimentar contas bancárias em quaisquer bancos, inclusive contas de FGTS, verificando saldos, retirando talões, emitindo e endossando cheques e autorizando pagamento por cartas; enfim, praticar todos os demais atos necessários ao fiel cumprimento deste mandato, que terá validade de 01 (um) ano, a contar desta data. (FEITA SOB MINUTA APRESENTADA). O Tabelião reserva-se o direito de não corrigir erros materiais, neste ato, advindos de declaração do(s) Outorgante(s), declarando, o(s) mesmo(s), que foi devidamente alertado por mim sobre as

2137 P

099



ESTADO DE MINAS GERAIS - COMARCA DE BELO HORIZONTE
SERVIÇO NOTARIAL DO 3º OFÍCIO

TABEIA: DARLENE SILVA TRIGINELLI

AV. AUGUSTO DE LIMA, 385 - CEP 30190-000 - FONE: (31) 3273-5744 - FAX: 3222-4214 - BELO HORIZONTE - MG
www.cartoriatriginelli.com.br



LIVRO

FOLHA

consequências da responsabilidade civil e penal que aqui assumiu(ram) por todos os documentos que apresentou(ram) e por todas as declarações que prestou(ram). CÓDIGO: 1458-9 - QTD: 1 - EMOLUMENTOS: R\$ 100,50; ART.31: R\$ 6,03; TX.FISC.JUDICIÁRIA: R\$ 33,48; ISS: R\$ 5,03 - TOTAL: R\$ 145,04. TOTAL GERAL: R\$ 145,04. - Selo Digital: DXN32172 - Código de Segurança: 1776.7575.3721.0558. Assim o disse(ram), do que dou fé e me pediu(ram) este instrumento, que lhe(s) lavrei nas minhas notas, lendo-o ao(s) outorgante(s), e, tendo achado conforme, outorgou(aram), aceitou(aram) e assinou(aram), do que dou fé. Eu, Paloma Mayara de Jesus, Escrevente Autorizada a fiz digitar. Eu, Tabeliã, a subscrevo e assino. (aa) DARLENE SILVA TRIGINELLI; OSCAR DIAS CORRÊA JUNIOR, LUIS EDUARDO LEÃO DE CARVALHO; TRASLADADA EM SEGUIDA.



EM TESTO. u DA VERDADE.



Jerivania W. dos Santos
Escrevente Autorizada

PODER JUDICIÁRIO - TJMG - Corregedoria-Geral de Justiça
Serviço Notarial do 3º Ofício de Belo Horizonte - MG

Selo de Fiscalização: DXN32172

Código de Segurança: 1776.7575.3721.0558

Quantidade de Atos: 1

Atos praticado(s) por: Paloma Mayara de Jesus - Escrevente Autorizada

Emol: R\$ 100,50; Taxa de Fiscalização: R\$ 33,48; Total: R\$ 140,01; ISS: R\$ 5,03

Consulte a validade deste Selo no site <https://selos.tjmg.jus.br>



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidadeassinatura.camara7leg.br/02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f> / pg. 19

02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

VARGINHA

CERTIDÃO CÍVEL DE FALÊNCIA E CONCORDATA NEGATIVA

CERTIFICO que, revendo os registros de distribuição de ação de NATUREZA CÍVEL nesta comarca, até a presente data, nas ações específicas de Concordata Preventiva / Suspensiva, Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, Recuperação Extrajudicial, Recuperação Judicial, NADA CONSTA em tramitação contra:

Nome: TV MINAS SUL LTDA
CNPJ: 25.649.179/0001-33

Observações:

- Certidão expedida gratuitamente através da internet, nos termos do caput do art. 8º da Resolução 121/2010 do Conselho Nacional de Justiça;
- a informação do número do CPF/CNPJ é de responsabilidade do solicitante da certidão, sendo pesquisados o nome e o CPF/CNPJ exatamente como digitados;
- ao destinatário cabe conferir o nome e a titularidade do número do CPF/CNPJ informado, podendo confirmar a autenticidade da Certidão no portal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (<http://www.tjmg.jus.br>), pelo prazo de 3 (três) meses após a sua expedição;
- esta Certidão inclui os processos físicos e eletrônicos, onde houver sido implantado o Processo Judicial Eletrônico - PJe, o Sistema CNJ (Ex-Projudi) e o SEEU - Sistema Eletrônico de Execução Unificada, tendo a mesma validade da certidão emitida diretamente no Fórum e abrange os processos da Justiça Comum, do Juizado Especial e da Turma Recursal apenas da comarca pesquisada, com exceção do SEEU, cujo sistema unificado abrange todas as comarcas do Estado;
- A presente certidão não faz referência a período de anos, uma vez que somente se refere à existência de feitos judiciais em andamento (processos ativos) contra o nome pesquisado, conforme Provimento 355/2018 da Corregedoria Geral de Justiça.

A presente certidão NÃO EXCLUI a possibilidade da existência de outras ações de natureza diversa daquelas aqui mencionadas.

Certidão solicitada em 22 de Fevereiro de 2021 às 12:42

VARGINHA, 22 de Fevereiro de 2021 às 12:42

Código de Autenticação: 2102-2212-4256-0488-7319

Para validar esta certidão, acesse o sítio do TJMG (www.tjmg.jus.br) em Certidão Judicial/AUTENTICIDADE DA CERTIDÃO /AUTENTICAÇÃO 2 informando o código.

ATENÇÃO: Documento composto de 1 folhas(s). Documento emitido por processamento eletrônico. Qualquer rasura ou rasura gera sua invalidade e será considerada como indício de possível adulteração ou tentativa de fraude.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f> / pg. 20



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 25.649.179/0001-33 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 22/04/1991
NOME EMPRESARIAL TV MINAS SUL LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 60.21-7-00 - Atividades de televisão aberta		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 59.11-1-99 - Atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente 61.90-6-01 - Provedores de acesso às redes de comunicações 63.19-4-00 - Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet (Dispensada *) 73.11-4-00 - Agências de publicidade (Dispensada *)		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO R PROF.ANTONIO D.CHAVES	NÚMERO 17	COMPLEMENTO *****
CEP 37.006-720	BAIRRO/DISTRITO JARDIM PETROPOLIS	MUNICÍPIO VARGINHA
UF MG		
ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

(*) A dispensa de alvarás e licenças é direito do empreendedor que atende aos requisitos constantes na Resolução CGSIM nº 51, de 11 de junho de 2019, ou da legislação própria encaminhada ao CGSIM pelos entes federativos, não tendo a Receita Federal qualquer responsabilidade quanto às atividades dispensadas.

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **24/02/2021** às **13:52:49** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

https://infocleg-autenticidadeassinatura.camara.leg.br/02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f / pg. 21
nup://servicos.receita.fazenda.gov.br/Servicos/cnpjreva/Cnpjreva_Comprovante.asp

24/02/2021

02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f



**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: TV MINAS SUL LTDA
CNPJ: 25.649.179/0001-33

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 16:17:12 do dia 17/02/2021 <hora e data de Brasília>.
Válida até 16/08/2021.

Código de controle da certidão: **767A.EAD5.8AB4.0BF3**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



**SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS****CERTIDÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS****Negativa**CERTIDÃO EMITIDA EM:
21/12/2020CERTIDÃO VALIDA ATÉ:
21/03/2021

NOME/NOME EMPRESARIAL: TV MINAS SUL LTDA

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 707887033.00-53

CNPJ/CPF: 25.649.179/0001-33

SITUAÇÃO: Ativo

LOGRADOURO: RUA PROFESSOR ANTONIO DOMINGOS CHAVES

NÚMERO: 17

COMPLEMENTO:

BAIRRO: JARDIM PETROPOLIS

CEP: 37006720

DISTRITO/POVOADO:

MUNICÍPIO: VARGINHA

UF: MG

Ressalvado o direito de a Fazenda Pública Estadual cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. Não constam débitos relativos a tributos administrados pela Fazenda Pública Estadual e/ou Advocacia Geral do Estado;

2. No caso de utilização para lavratura de escritura pública ou registro de formal de partilha, de carta de adjudicação expedida em autos de inventário ou de arrolamento, de sentença em ação de separação judicial, divórcio, ou de partilha de bens na união estável e de escritura pública de doação de bens imóveis, esta certidão somente terá validade se acompanhada da Certidão de Pagamento / Desoneração do ITCD, prevista no artigo 39 do Decreto 43.981/2005.

Certidão válida para todos os estabelecimentos da empresa, alcançando débitos tributários do sujeito passivo em Fase Administrativa ou inscritos em Dívida Ativa.

IDENTIFICAÇÃO

NÚMERO DO PTA

DESCRIÇÃO

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada no sítio da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais em www.fazenda.mg.gov.br => certidão de débitos tributários => certificar documentos

CÓDIGO DE CONTROLE DE CERTIDÃO: 2020000438257750



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidadeassinatura.camara.leg.br/02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f>

Petição 0700721/

SEI53115:000920/2021-71 / pg. 23

02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f



Prefeitura do Município de Varginha
ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS Nro: 4068/2021

A Secretaria Municipal da Fazenda, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

C E R T I F I C A, que consta nos Cadastros desta Municipalidade, que o documento nº 25.649.179/0001-33, em nome de TV MINAS SUL LTDA, NADA DEVE com referência a Impostos e taxas.

A presente certidão é válida por um prazo de 60 (sessenta) dias após sua emissão. Fica Ressalvado o direito da Prefeitura do Município de Varginha exigir a qualquer tempo os débitos que venham a ser apurados.

Varginha 05/03/2021 às 10:06:47

A veracidade desta certidão está condicionada à verificação de sua cópia original na Internet, no endereço <http://www.varginha.mg.gov.br/>.

Número de controle : 572da16d27a2b0b29473d010e6190f79



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f>

02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE RECEITAS ADMINISTRADAS PELA ANATEL

Nome: TV MINAS SUL LTDA
CNPJ: 25.649.179/0001-33

Certificamos que não constam, até esta data, pendências em seu nome, relativas às receitas administradas pela Anatel, ressalvado o direito desta agência de cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte acima que vierem a ser apuradas.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta agência, não constituindo, por conseguinte, prova de inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Emitida às 11:20:05 do dia 22/02/2021 (hora e data de Brasília).

Válida até 24/03/2021.

Certidão expedida gratuitamente.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f>

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 25.649.179/0001-33

Razão Social: TV MINAS SUL LTDA

Endereço: R PROFESSOR ANTONIO DOMINGOS CHAVES 17 / JARDIM PETROPOLIS /
VARGINHA / MG / 37006-720

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 27/02/2021 a 28/03/2021

Certificação Número: 2021022701573459106380

Informação obtida em 05/03/2021 10:10:17

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa: **www.caixa.gov.br**



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidadeassinatura.camara.leg.br/02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f>



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: TV MINAS SUL LTDA (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 25.649.179/0001-33

Certidão nº: 4943393/2021

Expedição: 04/02/2021, às 17:43:08

Validade: 02/08/2021 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **TV MINAS SUL LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **25.649.179/0001-33**, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.



Dúvidas e sugestões: cnadt@tst.jus.br

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidadesignatura.camara.jus.br/02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f>

Varginha, 10 de maio de 2021.

Ao
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Radiodifusão
Departamento de Outorga e Pós-Outorga
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial

Assunto: Renovação de Outorga. Exigência. Processo nº 53115.006518/2021-69.

Prezados senhores:

Em complemento ao processo em referência, estamos encaminhando em anexo um novo requerimento de renovação da outorga de concessão para exploração do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens no município de Varginha – MG, referente ao período de 20/05/2021 a 20/05/2036.



TV MINAS SUL LTDA
Geraldo Cardoso de Melo
Procurador

TV MINAS SUL LTDA
RUA PROF. ANTÔNIO DOMINGOS CHAVES, 17, JARDIM PETRÓPOLIS
CEP: 37006-720, VARGINHA-MG, TEL: 35 3219 3700
CNPJ: 25.649.279/0001-33



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f>

REQUERIMENTO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA

(Pessoas Jurídicas de Direito Privado)

IDENTIFICAÇÃO			
Nome da Pessoa Jurídica:		TV MINAS SUL LTDA	
CNPJ:	25.649.179/0001-33	CEP da sede:	37006-720
Endereço da sede:	Rua Professor Antônio Domingos Chaves, 17 - Jardim Petrópolis Varginha - MG		
E-mail de contato:	robsonmazzeu.mg@diariosassociados.com.br		
Serviço a ser renovado:	☐ em frequência modulada ☐ em ondas curtas ☐ em ondas médias ☐ em ondas tropicais		
	☒ Radiodifusão de sons e imagens		
Período da renovação:	20/05/2021 – 20/05/2036		
Localidade da renovação:	Varginha	UF:	MG

Oscar Dias Correa Junior, inscrito no CPF sob o nº 110.497.156-91, Luís Eduardo Leão de Carvalho, inscrito no CPF sob o nº 844.115.896-72, na qualidade de representantes legais da pessoa jurídica acima qualificada, vem solicitar a **RENOVAÇÃO DA OUTORGA** relativa ao serviço, período, localidade e estado acima descritos, subscrevendo, ainda, as declarações abaixo e encaminhando a documentação constante do ANEXO deste requerimento. O pedido de renovação da outorga relativa ao período de 20/05/2006 – 20/05/2021 encontra-se em tramitação nessa Pasta Ministerial sob o protocolo nº 53000.011464/2006-10.




DECLARAÇÕES

Com vistas à instrução da presente solicitação, DECLARO, para os devidos fins, que:

- (a) nenhum dos sócios ou dirigentes da Pessoa Jurídica participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a outorga que será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967;
- (b) nenhum dos dirigentes está no exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;
- (c) a Pessoa Jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta.
- (d) a Pessoa Jurídica cumpre o disposto no art. 7º, caput, inciso XXXIII, da Constituição;
- (e) a Pessoa Jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e
- (f) nenhum dos sócios ou dirigentes da Pessoa Jurídica foi condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q” da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.
- (g) a Pessoa Jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63.

Ciente de que a falsidade das informações aqui prestadas pode configurar infração penal e administrativa, sujeitando os responsáveis à aplicação das sanções cabíveis, firmo este requerimento.

Varginha, 5 de maio de 2021.


Oscar Dias Correa Junior


Luis Eduardo Leão de Carvalho

Requerimento de Renovação de Outorga - pág. 2



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidadeassinatura.camara.leg.br/02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f> / pg. 3

02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f

ANEXO

DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA RENOVAÇÃO DA OUTORGA

*RELATIVOS À
PESSOA
JURÍDICA*

- (a) ato constitutivo e suas alterações, registrados ou arquivados no órgão competente, constando, dentre seus objetivos, a execução de serviços de radiodifusão e, para as sociedades por ações, cópia da ata da assembleia geral que elegeu a diretoria e a relação de acionistas da qual conste a quantidade, o valor e o tipo de ações de cada sócio;
- (b) certidão detalhada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica;
- (c) balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, exceto quando a pessoa jurídica ainda não houver completado um exercício fiscal, hipótese em que deverá apresentar seu balanço de abertura;
- (d) certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;
- (e) prova de inscrição no CNPJ;
- (f) prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei;
- (g) prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel;
- (h) prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;
- (i) prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; e
- (j) laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado e firmado em conjunto com o dirigente da pessoa jurídica, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a última autorização do órgão competente do Poder Executivo federal, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

Requerimento de Renovação de Outorga - pág. 3



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f> / pg. 4

02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f

PROCURAÇÃO

TV MINAS SUL LTDA., CNPJ no 25.649.179/0001-33, sediada Rua Prof. Antonio Domingos Chaves, 17, bairro Jardim Petrópolis, CEP 37006-720, cidade de Varginha, Estado de Minas Gerais, concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, na mesma localidade, através do canal 4- (quatro, decalado para menos), neste ato representada pelo administrador da sociedade, **Oscar Dias Correa Júnior**, brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliado à Alameda dos Flamboyants nº 250, Bairro São Luiz, CEP 31275-230, Belo Horizonte, MG, carteira de identidade MG-61.430, expedida pela SSP/MG, CPF nº 110.497.156-91; nomeia e constitui seu bastante procurador o Sr. **Geraldo Cardoso de Melo**, brasileiro, Engenheiro eletricista, solteiro, residente e domiciliado na Rua Campos Elíseos nº 617, apt. 404, Bairro Alto Barroca, Belo Horizonte, MG, Carteira de Identidade MG-2.092.694, SSPMG, CREA/MG 39.303/D, CPF 357.241.886-00, a quem outorga poderes para tramitar documentos, tirar cópias, protocolar e receber protocolos, receber segundas vias, ter acesso a quaisquer documentos desta entidade existentes no **Ministério das Comunicações** e na **ANATEL – Agência Nacional de Telecomunicações**, bem como sua regional em Minas Gerais, com vistas exclusivamente a tratar dos interesses desta entidade e na solução de seus problemas, bem como praticar todos os atos necessários ao fiel cumprimento deste mandato.

Varginha, 17 de julho de 2014.



Oscar Dias Correa Júnior
Administrador

TABELIONATO TRIGINELLI SERVIÇO NOTARIAL DO 3º OFÍCIO
Av. Antônio Carlos, 21 - 11º andar - 30130-000 - Belo Horizonte - MG
Fone: (31) 3277-1111 - Fax: (31) 3277-1112 - E-mail: tab@triginelli.com.br - www.triginelli.com.br

Reconheço por semelhança a(s) firma(s) abaixo:
(BM127721) OSCAR DIAS CORREA JUNIOR *****
Belo Horizonte, 27/07/2015 15:31:07 16234

Gilberto Triginelli
E: R\$3,79 REC: R\$0,23 TF: R\$1,25 Total: R\$5,27
LUCAS

Selo de Fiscalização
RECONHECIMENTO DE FIRMA
BUI 27721



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f>

02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE RECEITAS ADMINISTRADAS PELA ANATEL

Nome: TV MINAS SUL LTDA

CNPJ: 25.649.179/0001-33

Certificamos que não constam, até esta data, pendências em seu nome, relativas às receitas administradas pela Anatel, ressalvado o direito desta agência de cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte acima que vierem a ser apuradas.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta agência, não constituindo, por conseguinte, prova de inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Emitida às 15:12:19 do dia 12/05/2021 (hora e data de Brasília).

Válida até 11/06/2021.

Certidão expedida gratuitamente.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

sigec/ConsultasGerais/NadaConsta/certidao.asp?CND=1&ValidaSistema=SIGEC

<https://migre-autenticacao-e-signatura.camara-leg.br/02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f>

Anexo Consultas ANATEL/Mosaico (7284613)

SER 93115.006518/2021-69 / pg. 1


[Menu Principal](#)

 SIACCO >>> Consultas Gerais >>> **Consolidado Participação e Composição** | [internet](#) | [teia](#) | [menu](#) | [ajuda](#)

Dados da consulta

Consulta

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta: CNPJ

CNPJ: 25.649.179/0001-33

TV MINAS SUL LTDA

NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
LUIS EDUARDO LEAO DE CARVALHO	844.115.896-72	TV MINAS SUL LTDA	25.649.179/0001-33	Sócio	99950	0,00%	0,00%	GTVD	--	MG	Varginha
		TV MINAS SUL LTDA	25.649.179/0001-33	Sócio	99950	0,00%	0,00%	TV	--	MG	Varginha
		TV MINAS SUL LTDA	25.649.179/0001-33	Diretor (DIRETOR)	0	--	--	GTVD	--	MG	Varginha
		TV MINAS SUL LTDA	25.649.179/0001-33	Diretor (DIRETOR)	0	--	--	TV	--	MG	Varginha
OSCAR DIAS CORREA JUNIOR	110.497.156-91	TV MINAS SUL LTDA	25.649.179/0001-33	Diretor (DIRETOR)	0	--	--	TV	--	MG	Varginha
		TV MINAS SUL LTDA	25.649.179/0001-33	Diretor (DIRETOR)	0	--	--	GTVD	--	MG	Varginha
		TV MINAS SUL LTDA	25.649.179/0001-33	Sócio	99950	0,00%	0,00%	TV	--	MG	Varginha
		TV MINAS SUL LTDA	25.649.179/0001-33	Sócio	99950	0,00%	0,00%	GTVD	--	MG	Varginha

Usuário: **ricardo.mctic - Ricardo Henrique Pereira Nolasco**Data: **12/05/2021**Hora: **15:12:54**

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

[https://novo.siacco/Relatorios/ConsolidadoParticipacaoComposicao/tela.asp](#)

Anexo Consultas ANATEL/Mesais (7284613)

SEI 53115.006518/2021-69 / pg. 2


[Menu Principal](#)

 SIACCO >>> Consultas Gerais >>> **Consolidado Participação e Composição** | [internet](#) | [teia](#) | [menu](#) | [ajuda](#)

Dados da consulta

Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta: CPF

CPF: 844.115.896-72

NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
LUIS EDUARDO LEAO DE CARVALHO	844.115.896-72	TV MINAS CENTRO-OESTE S/C LTDA	01.710.918/0001-97	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	TV	--	MG	Divinópolis
		TV MINAS CENTRO-OESTE S/C LTDA	01.710.918/0001-97	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	GTVD	--	MG	Divinópolis
		TV MINAS SUL LTDA	25.649.179/0001-33	Diretor (DIRETOR)	0	--	--	TV	--	MG	Varginha
		TV MINAS SUL LTDA	25.649.179/0001-33	Diretor (DIRETOR)	0	--	--	GTVD	--	MG	Varginha
		TV MINAS SUL LTDA	25.649.179/0001-33	Sócio	99950	0,00%	0,00%	TV	--	MG	Varginha
		TV MINAS SUL LTDA	25.649.179/0001-33	Sócio	99950	0,00%	0,00%	GTVD	--	MG	Varginha
		TV MINAS CENTRO-OESTE S/C LTDA	01.710.918/0001-97	Sócio	500000	0,00%	0,00%	GTVD	--	MG	Divinópolis
		TV MINAS CENTRO-OESTE S/C LTDA	01.710.918/0001-97	Sócio	500000	0,00%	0,00%	TV	--	MG	Divinópolis

Usuário: **ricardo.mctic - Ricardo Henrique Pereira Nolasco**Data: **12/05/2021**Hora: **15:13:07**

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

[iacco/Novo_Siacco/Relatorios/ConsolidadoParticipacaoComposicao/tela.asp](#)
[https://anexo.consultas.anatel.mg/sicco/7284613](#)

SEI 53115.006518/2021-69 / pg. 3


[Menu Principal](#)

 SIACCO >>> Consultas Gerais >>> **Consolidado Participação e Composição** | [internet](#) | [teia](#) | [menu](#) | [ajuda](#)

Dados da consulta

Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta: CPF

CPF: 110.497.156-91

NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
OSCAR DIAS CORREA JUNIOR	110.497.156-91	RADIO ENERGIA DE JUIZ DE FORA FM LTDA	26.132.134/0001-50	Diretor (GERENTE)	0	--	--	FM	--	MG	Juiz de Fora
		TV MINAS SUL LTDA	25.649.179/0001-33	Diretor (DIRETOR)	0	--	--	TV	--	MG	Varginha
		TV MINAS SUL LTDA	25.649.179/0001-33	Diretor (DIRETOR)	0	--	--	GTVD	--	MG	Varginha
		TV MINAS SUL LTDA	25.649.179/0001-33	Sócio	99950	0,00%	0,00%	TV	--	MG	Varginha
		TV MINAS SUL LTDA	25.649.179/0001-33	Sócio	99950	0,00%	0,00%	GTVD	--	MG	Varginha
		RADIO ENERGIA DE JUIZ DE FORA FM LTDA	26.132.134/0001-50	Sócio	90000	0,00%	0,00%	FM	--	MG	Juiz de Fora

Usuário: **ricardo.mctic - Ricardo Henrique Pereira Nolasco**Data: **12/05/2021**Hora: **15:13:26**

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

[https://novo_siacco/Novo_Siacco/Relatorios/ConsolidadoParticipacaoComposicao/tela.asp](#)

Anexo Consultas ANATEL/Mesaico (7284613)

SEI 53115.006518/2021-69 / pg. 4

Id solicitação: 57dbab8846692

Informações da Entidade

Dados da Entidade	
Nome da Entidade: TV MINAS SUL LTDA	
Nome Fantasia:	
Telefone: (35) 32222521	E-mail:
CNPJ: 25.649.179/0001-33	Número do Fistel: 50407015787
Tipo Usuário: Adm Privada	Tipo Taxa: Integral
Data do contrato: 20/05/1991	Serviço: 247 - Geradora de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital
Carater: Primário	Local específico:
Rede:	Categoria da Estação: Principal
Observações:	

Endereço Sede		
Logradouro: Rua Professor Antônio Domingos Chaves	Complemento:	
Bairro: Jardim Petrópolis	Numero: 17	
Município: Varginha	UF: MG	CEP: 37006720

Endereço Correspondência		
Logradouro:	Complemento:	
Bairro:	Numero:	
Município:	UF:	CEP:

Endereço do Transmissor		
Logradouro: PRACA GETULIO VARGAS	Complemento:	
Bairro: CENTRO	Numero: 274	
Município: Varginha	UF: MG	CEP: 37002035

Endereço do Estúdio Principal		
Logradouro: RUA PROFESSOR ANTONIO DOMINGOS CHAVES	Complemento:	
Bairro: JARDIM PETROPOLIS	Numero: 17	
Município: Varginha	UF: MG	CEP: 37006720

Endereço do Estúdio Auxiliar		
Logradouro:	Complemento:	
Bairro:	Numero:	
Município:	UF:	CEP:

Informações do Plano Básico

Localização			
Município: Varginha		UF: MG	

Parâmetros Técnicos			
Canal: 23	Frequência: 527 MHz	Classe: A	ERP Máxima: 5.406kW
HCI: 67 m	Pareamento: 31033	Decalagem:	Fase: 1

Informações da Estação

Informações Gerais	



2021 Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f>

Anexo Consultas ANATEL/Mosaico (7284613)

SER 33115.006518/2021-69 / pg. 5

Número da Estação: 1003274835	Número Indicativo: ZYQ803
Data Último Licenciamento: 01/08/2019	Número da Licença: 53500.027687/2019-74

Estação Principal		
Localização		
Latitude: 21°33'32" S	Longitude: 45°26'26" W	Cota da base: 948 m

Transmissor Principal	
Código Equipamento: 021850804869	Modelo: SDT502UB
Fabricante: Screen Service Broadcasting Technologies SPA	Potência de Operação: 1.200 kW

Linha de Transmissão Principal			
Modelo: HCA 158-50	Fabricante: RFS - RADIO FREQUENCY SYSTEMS		
Comprimento da Linha: 35.00 m	Atenuação: 1.47 dB/100m	Perdas Acessórias: 0.5 dB	Impedância: 50.00 ohms

Antena Principal					
Modelo: SLOT - IS F 23 36 U T	Fabricante: IDEAL IND. E COM. DE ANTENAS				
Ganho: 7.55 dBd	Beam-Tilt: .00 °	Orientação NV: 0 °	Polarização: Horizontal	HCI: 67 m	ERP Máxima: 5.41 kW

Padrão de Antena dBd											
0°: 0.92	5°: 0	10°: 0.73	15°: 0	20°: 0.53	25°: 0	30°: 0.35	35°: 0	40°: 0.19	45°: 0	50°: 0.06	55°: 0
60°: 0	65°: 0	70°: 0.06	75°: 0	80°: 0.19	85°: 0	90°: 0.35	95°: 0	100°: 0.53	105°: 0	110°: 0.73	115°: 0
120°: 0.92	125°: 0	130°: 1.09	135°: 0	140°: 1.26	145°: 0	150°: 1.41	155°: 0	160°: 1.54	165°: 0	170°: 1.65	175°: 0
180°: 1.72	185°: 0	190°: 1.75	195°: 0	200°: 1.75	205°: 0	210°: 1.72	215°: 0	220°: 1.65	225°: 0	230°: 1.56	235°: 0
240°: 1.51	245°: 0	250°: 1.28	255°: 0	260°: 1.09	265°: 0	270°: 1.72	275°: 0	280°: 4.28	285°: 0	290°: 7.65	295°: 0
300°: 9.3	305°: 0	310°: 7.54	315°: 0	320°: 4.07	325°: 0	330°: 1.41	335°: 0	340°: 0.7	345°: 0	350°: 0.81	355°: 0

Coordenadas por radial											
0°: Lat - Lon -	5°: Lat - Lon -	10°: Lat - Lon -	15°: Lat - Lon -	20°: Lat - Lon -	25°: Lat - Lon -	30°: Lat - Lon -	35°: Lat - Lon -	40°: Lat - Lon -	45°: Lat - Lon -	50°: Lat - Lon -	55°: Lat - Lon -
60°: Lat - Lon -	65°: Lat - Lon -	70°: Lat - Lon -	75°: Lat - Lon -	80°: Lat - Lon -	85°: Lat - Lon -	90°: Lat - Lon -	95°: Lat - Lon -	100°: Lat - Lon -	105°: Lat - Lon -	110°: Lat - Lon -	115°: Lat - Lon -
120°: Lat - Lon -	125°: Lat - Lon -	130°: Lat - Lon -	135°: Lat - Lon -	140°: Lat - Lon -	145°: Lat - Lon -	150°: Lat - Lon -	155°: Lat - Lon -	160°: Lat - Lon -	165°: Lat - Lon -	170°: Lat - Lon -	175°: Lat - Lon -
180°: Lat - Lon -	185°: Lat - Lon -	190°: Lat - Lon -	195°: Lat - Lon -	200°: Lat - Lon -	205°: Lat - Lon -	210°: Lat - Lon -	215°: Lat - Lon -	220°: Lat - Lon -	225°: Lat - Lon -	230°: Lat - Lon -	235°: Lat - Lon -
240°: Lat - Lon -	245°: Lat - Lon -	250°: Lat - Lon -	255°: Lat - Lon -	260°: Lat - Lon -	265°: Lat - Lon -	270°: Lat - Lon -	275°: Lat - Lon -	280°: Lat - Lon -	285°: Lat - Lon -	290°: Lat - Lon -	295°: Lat - Lon -
300°: Lat - Lon -	305°: Lat - Lon -	310°: Lat - Lon -	315°: Lat - Lon -	320°: Lat - Lon -	325°: Lat - Lon -	330°: Lat - Lon -	335°: Lat - Lon -	340°: Lat - Lon -	345°: Lat - Lon -	350°: Lat - Lon -	355°: Lat - Lon -

Distância por radial											
0°:	5°:	10°:	15°:	20°:	25°:	30°:	35°:	40°:	45°:	50°:	55°:
60°:	65°:	70°:	75°:	80°:	85°:	90°:	95°:	100°:	105°:	110°:	115°:
120°:	125°:	130°:	135°:	140°:	145°:	150°:	155°:	160°:	165°:	170°:	175°:
180°:	185°:	190°:	195°:	200°:	205°:	210°:	215°:	220°:	225°:	230°:	235°:
240°:	245°:	250°:	255°:	260°:	265°:	270°:	275°:	280°:	285°:	290°:	295°:
300°:	305°:	310°:	315°:	320°:	325°:	330°:	335°:	340°:	345°:	350°:	355°:

Estação Auxiliar	
Transmissor Auxiliar	
Código Equipamento:	Modelo: Equipamento não encontrado
Fabricante:	Potência de Operação: kW

Transmissor Auxiliar 2	



Código Equipamento:	Modelo: Equipamento não encontrado
Fabricante:	Potência de Operação: kW

Linha de Transmissão Auxiliar			
Modelo:	Fabricante:		
Comprimento da Linha: m	Atenuação: dB/100m	Perdas Acessórias: dB	Impedância: ohms

Antena Auxiliar					
Modelo:	Fabricante:				
Ganho: dBd	Beam-Tilt: °	Orientação NV: °	Polarização:	HCI: m	ERP Máxima: 5.41 kW

Informações do documento de Outorga							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
2900000720389	99155	Decreto	PR	12/03/1990	13/03/1990	Outorga	Jurídico

Informações do documento de Aprovação de Locais							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	284	Despacho	MC	26/04/2013	03/05/2013	Aprovação de Local	Técnico

Histórico de Documentos Emitidos							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
53000013359200950	63	Portaria	MC	23/02/2010	04/03/2010	Consignação de TVD	Jurídico
9999	284	Despacho	MC	26/04/2013	03/05/2013	Autoriza a Instalação da Estação e a Utilização dos Equipamentos	Técnico
530000133592009	685	Ato	ORLE	31/01/2014	06/02/2014	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico
9999	1409	Ato	ER04	18/05/2016		Alteração de Transmissor	Técnico
53000008526201165	253	Despacho	MCTIC	03/03/2017	09/03/2017	Homologação de Estúdio	Técnico
53000013359200950	359	Ato	MCTIC	12/12/2019	05/03/2020	Outros Atos Jurídico	Jurídico

Horário de funcionamento							



NOME/RAZÃO SOCIAL TV MINAS SUL LTDA				CNPJ 25649179000133
Nº DA ESTAÇÃO 1003274835	SERVIÇO 247 Geradora de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital	NAT. SERV.	LATITUDE 21° 33' 32.00" S	LONGITUDE 45° 26' 26.00" W

ENDEREÇO DA ESTAÇÃO OU LOCAL DE OPERAÇÃO PRACA GETULIO VARGAS, nº 274.		DISTRITO *****		
BAIRRO CENTRO		MUNICÍPIO Varginha		UF MG

LOCALIDADE PLANO BASICO:

MUNICÍPIO:	Varginha	UF:	MG
LOCALIDADE:	*****		
FREQUENCIA:	527 MHz	CANAL:	23
CLASSE:	A	COTA BASE DA TORRE:	948
INDICATIVO DA ESTAÇÃO:	ZYQ803		
NOME FANTASIA:	TV MINAS SUL LTDA	NUMPROCESSO:	*****
CIDADE DA OUTORGA:	Varginha		
ESTUDIO PRINCIPAL			
ENDEREÇO:	RUA PROFESSOR ANTONIO DOMINGOS CHAVES	BAIRRO:	JARDIM PETROPOLIS
MUNICÍPIO:	Varginha	UF:	MG
NUMERO:	17	COMPLEMENTO:	*****
ESTUDIO AUXILIAR			
ENDEREÇO:	*****	BAIRRO:	*****
MUNICÍPIO:	*****	UF:	*****
NUMERO:	*****	COMPLEMENTO:	*****
CATEGORIA DA ESTAÇÃO:	Principal		
TIPO:	Diretivo		
TRANSMISSOR PRINCIPAL			
FABRICANTE:	Screen Service Broadcasting Technologies SPA	MODELO:	SDT502UB
CÓDIGO:	021850804869	POTÊNCIA:	1.200 kW
TRANSMISSOR AUXILIAR			
FABRICANTE:	*****	MODELO:	*****
CÓDIGO:	*****	POTÊNCIA:	***** kW
TRANSMISSOR AUXILIAR 2			
FABRICANTE:	*****	MODELO:	*****
CÓDIGO:	*****	POTÊNCIA:	***** kW
ANTENA PRINCIPAL			
FABRICANTE:	IDEAL IND. E COM. DE ANTENAS	MODELO:	SLOT - IS F 23 36 U T
POLARIZAÇÃO:	Horizontal	GANHO:	7.55
DESCRIÇÃO:	TIPO: OMNIDIRECIONAL	ORIENT. ZERO DIAG. REL. NV:	***** graus
ALTURA CENTRO IRRADIAÇÃO:	67 m	BEAM TILT:	.00 graus
ANTENA AUXILIAR			
FABRICANTE:	*****	MODELO:	*****
POLARIZAÇÃO:	*****	GANHO:	*****
DESCRIÇÃO:	*****	ORIENT. ZERO DIAG. REL. NV:	***** graus
ALTURA CENTRO IRRADIAÇÃO:	***** m	BEAM TILT:	***** graus
LINHA TRANSMISSÃO PRINCIPAL			
FABRICANTE:	*****	MODELO:	HCA 158-50
LINHA TRANSMISSÃO AUXILIAR			
FABRICANTE:	*****	MODELO:	*****

XXXXXXXXXX

IMPRESSO EM: 12/05/2021 15:09:16



Emitido Em
01/08/2019

Esta licença pode ser validada em
<https://sistemas.anatel.gov.br/se/public/view/b/validate.php?token=Q2xhc3NMZWlbnNhOjoyMDE5NWQ0Mjg3OTFhYml0Nw==>





Entidade

Administrativo

Endereços

Plano Básico

Sistema Principal

Sistema de Trans. Auxiliar

Estação

Número da Estação

1003274835

Indicativo da Estação

ZYQ803

Situação

Limite para solicitação de Licenciamento

Data Primeiro Licenciamento

01/08/2019

Data Último Licenciamento

Número da Licença

53500.027687/2019-74

Informações do Contrato

Número Processo	Número Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do documento

Informações do documento de Aprovação de Locais

Número Processo	Número Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do documento
9999	284	Despacho	MC	26/04/2013

Histórico de Documentos Emitidos

Número Processo	Número Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do documento
53000013359200950	63	Portaria	MC	23/02/2010
9999	284	Despacho	MC	26/04/2013
530000133592009	685	Ato	ORLE	31/01/2014
9999	1409	Ato	ER04	18/05/2016
53000008526201165	253	Despacho	MCTIC	03/03/2017
53000013359200950	359	Ato	MCTIC	12/12/2019

Fechar





PUBLICADO
DIÁRIO OFICIAL
 de 20/05/91
 Página N.º 254
 Encarregado de Revista

Contrato celebrado entre a União Federal e a TV Minas Sul Ltda. -----

para explorar o serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão), na cidade de Varginha -----, Estado de Minas Gerais.

Aos 02 (dois) dias do mês de maio do ano de mil novecientos e noventa e um, no Gabinete do Secretário Nacional de Comunicações do Ministério da Infra-Estrutura, JOEL MARCIANO RAUBER, representando a União, compareceu a TV Minas Sul Ltda. -----, CGC nº 25.649.179/0001-33, representada por sua Procuradora JANE DE MATTOS PINTO DRUMOND MARTINS -----, CPF nº 131.569.776-91 --, para o fim especial de assinar o presente contrato, decorrente da concessão outorgada à supramencionada entidade, através do Decreto nº 99.155, de 12.03.1990, publicado no Diário Oficial do dia 13 subsequente, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 65, publicado no Diário Oficial de 13 de março de 1991 -----, para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão), na cidade de Varginha -----, Estado de Minas Gerais - regendo-se referida concessão pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes, seus regulamentos e cumulativamente, pelas cláusulas seguintes: CLÁUSULA PRIMEIRA: - Fica assegurado à TV Minas Sul Ltda. -----, o direito de explorar, sem exclusividade, na cidade de Varginha -----, Estado de Minas Gerais -----, o serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão), ----- com finalidades educativas e culturais, visando aos superiores interesses do País e subordinada às obrigações instituídas neste ato. CLÁUSULA SEGUNDA: - A presente concessão é outorgada pelo prazo de 15 (quinze) anos e entrará em vigor a partir da publicação do extrato deste Contrato no Diário Oficial. CLÁUSULA TERCEIRA: - A concessionária é obrigada a: a) publicar o extrato do presente Contrato de concessão no Diário Oficial no prazo de 20 (vinte) dias, contado da data de sua assinatura; b) submeter à aprovação da Secretaria Nacional de Comunicações, o projeto de instalação da emissora no prazo de 03 (três-----)



meses contado da data da publicação do extrato deste Contrato; c) iniciar a execução do serviço, em caráter definitivo, no prazo de 12 (doze) meses, contado da data da publicação da portaria que aprovar o projeto de instalação da emissora; d) admitir, como técnicos encarregados da operação dos equipamentos transmissores, somente brasileiros ou estrangeiros com residência exclusiva no País, permitida, porém, em caráter excepcional e com autorização expressa da Secretaria Nacional de Comunicações, a admissão de especialistas estrangeiros, mediante contrato; e) observar a não participação de seus dirigentes na administração de mais de uma concessão nária do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade; f) ter seu quadro societário composto por brasileiros; g) ter sua diretoria ou gerência, constituída por brasileiros na forma da Constituição Federal, os quais não poderão tomar posse nos cargos antes de estarem aprovados pelo Poder Concedente, nem exercer mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar, nem tampouco, ocupar cargo de supervisão, direção ou assessoramento na administração pública, do qual decorra foro especial; h) solicitar prévia aprovação da Secretaria Nacional de Comunicações para constituir procurador com poderes para a prática de atos de gerência ou administração; i) solicitar prévia autorização da Secretaria Nacional de Comunicações para modificar seus atos constitutivos, bem como para transferir, direta ou indiretamente, a concessão, ou ceder cotas representativas do capital social; j) observar as normas técnicas fixadas pela Secretaria Nacional de Comunicações para a execução do serviço; l) obedecer, na organização dos quadros de pessoal da entidade, às qualificações técnicas e operacionais fixadas pela Secretaria Nacional de Comunicações; m) criar, através da seleção de seu pessoal e de normas de trabalho, na estação, condições eficazes para evitar a prática das infrações previstas na legislação específica de radiodifusão; n) submeter-se aos preceitos estabelecidos nas convenções internacionais e regulamentos anexos, aprovados pelo Congresso Nacional, bem como a todas as disposições contidas em leis, decretos, regulamentos, portarias, instruções ou normas que existam ou venham a existir, referentes ou aplicáveis ao serviço; o) facilitar a fiscalização, pela Secretaria Nacional de Comunicações, das obrigações contraídas, prestando a este órgão todas as informações que lhe fo



rem solicitadas; p) suspender o serviço, no todo ou em parte, pelo tempo que for determinado, tão logo seja notificada pela autoridade competente, fazendo cessar as transmissões imediatamente após o recebimento da intimação, sem que, por isso, lhe assista direito a qualquer indenização. CLÁUSULA QUARTA: - Na organização da programação a concessionária deverá: a) subordinar os programas de informação, divertimento, propaganda e publicidade às finalidades educativas e culturais da radiodifusão; b) manter um elevado sentido moral e cívico, não permitindo a transmissão de espetáculos, trechos musicais cantados, quadros, anedotas ou palavras contrários à moral familiar e aos bons costumes; c) não transmitir programas que atentem contra o sentimento público, expondo pessoas a situações que, de alguma forma, redundem em constrangimento, ainda que seu objetivo seja jornalístico; d) destinar 8% do horário de sua programação diária à transmissão de serviço noticioso; e) limitar ao máximo de 25% do horário da sua programação diária o tempo destinado a publicidade comercial; f) destinar o percentual de 65% do horário de sua programação diária a temas, autores e intérpretes nacionais; g) transmitir durante 5 (cinco) horas semanais os programas educacionais obrigatórios; h) integrar gratuitamente as redes de radiodifusão, quando convocada pela autoridade competente; i) obedecer às instruções baixadas pela Justiça Eleitoral, referentes a propaganda eleitoral; j) não irradiar identificação da emissora utilizando denominação de fantasia sem que esteja previamente autorizada pela Secretaria Nacional de Comunicações; l) irradiar o indicativo de chamada e a denominação autorizada de conformidade com as normas baixadas pela Secretaria Nacional de Comunicações; m) irradiar, com indispensável prioridade, e a título gratuito, os avisos expedidos pela autoridade competente, em casos de perturbação da ordem pública, incêndio ou inundação, bem como os relacionados com acontecimentos imprevistos; n) irradiar, diariamente, os boletins ou avisos do serviço meteorológico; o) manter em dia os registros da programação. CLÁUSULA QUINTA: - A frequência consignada à entidade, além de não ser de seu uso exclusivo, não lhe assegura o direito de propriedade sobre ela, ficando sujeita às regras estabelecidas na legislação vigente, ou na que vier a disciplinar a execução do serviço, in



cidindo sobre esta frequência, o direito e posse da União. CLÁUSULA SEXTA: - A concessionária, conforme compromisso assumido em sua proposta deverá utilizar os equipamentos: transmissor nacional; sistema irradiante nacional e estúdio nacional -----
----- CLÁUSULA SÉTIMA: - O não cumprimento das leis, regulamentos e disposições normativas aplicáveis à radiodifusão, sujeitará a entidade às penalidades estabelecidas na legislação vigente. CLÁUSULA OITAVA: - Findo o prazo da outorga, se não houver renovação, será a concessão declarada perempta, sem que a concessionária tenha direito a qualquer indenização. E, por estarem de acordo, foi lavrado o presente Contrato em 2 (duas) vias de igual teor e forma que, depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado.



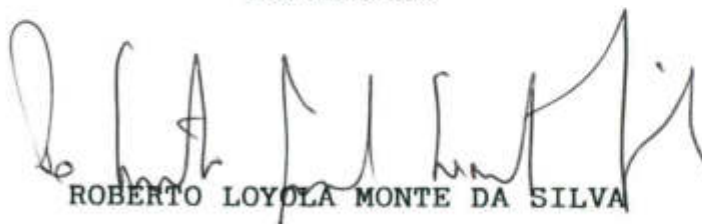
JOEL MARCIANO RAUBER
Secretário Nacional de Comunicações



JANE DE MATTOS PINTO DRUMOND MARTINS
Procuradora



ROBERTO BLOIS MONTES DE SOUZA
Testemunha



ROBERTO LOYOLA MONTE DA SILVA
Testemunha



ACIONAL

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f>

Anexo 1 - Asia Cadastrol (7/2018)

SLP 33115.006518/2021-69 / pg. 13

02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f



Diário Oficial

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

ANO CXXIX — Nº 49

QUARTA-FEIRA, 13 DE MARÇO DE 1991

BRASÍLIA — DF

Sumário

	PÁGINA
ATOS DO CONGRESSO NACIONAL	4533
ATOS DO PODER EXECUTIVO	4534
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	4536
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA	4541
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO	4542
MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA	4543
MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO	4545
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA	4554
MINISTÉRIO DA INFRA-ESTRUTURA	4554
ENTIDADES DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES LIBERAIS	4559
CONTRATOS, EDITAIS E AVISOS	4562
INEDITORIAIS	4587
ÍNDICE	4595

Atos do Congresso Nacional

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL aprovou, nos termos do art. 49, inciso XII, da Constituição, e eu, MAURO BENEVIDES, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 61, DE 1991

Aprova o ato que outorga concessão ao SISTEMA CLUBE DO PARÁ DE COMUNICAÇÃO LTDA. para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão), na cidade de Marabá, Estado do Pará.

Art. 1º - É aprovado o ato que outorga concessão ao SISTEMA CLUBE DO PARÁ DE COMUNICAÇÃO LTDA. para explorar, pelo prazo de quinze anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão), na cidade de Marabá, Estado do Pará, ato a que se refere o Decreto nº 97.987, de 24 de julho de 1989.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

SENADO FEDERAL, EM 12 DE MARÇO DE 1991

SENADOR MAURO BENEVIDES
Presidente

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL aprovou, nos termos do art. 49, inciso XII, da Constituição, e eu, MAURO BENEVIDES, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 62, DE 1991

Aprova o ato que outorga concessão à RÁDIO TUPINAMBÁ DE SOBRAL LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Baturité, Estado do Ceará.

Art. 1º - É aprovado o ato que outorga concessão à RÁDIO TUPINAMBÁ DE SOBRAL LTDA. para explorar, pelo prazo de dez anos, na cidade de Baturité, Estado do Ceará, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, a que se refere a Portaria nº 271, de 28 de dezembro de 1989, do Ministro das Comunicações.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

SENADO FEDERAL, EM 12 DE MARÇO DE 1991
SENADOR MAURO BENEVIDES
Presidente

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL aprovou, nos termos do art. 49, inciso XII, da Constituição, e eu, MAURO BENEVIDES, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 63, DE 1991

Aprova o ato que outorga permissão à RÁDIO SAUDADES FM LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Matão, Estado de São Paulo.

Art. 1º - É aprovado o ato que outorga permissão à RÁDIO SAUDADES FM LTDA. para explorar, pelo prazo de dez anos, na cidade de Matão, Estado de São Paulo, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, objeto da Portaria nº 131, de 15 de agosto de 1989, do Ministro das Comunicações.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

SENADO FEDERAL, EM 12 DE MARÇO DE 1991
SENADOR MAURO BENEVIDES
Presidente

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL aprovou, nos termos do art. 49, inciso XII, da Constituição, e eu, MAURO BENEVIDES, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 64, DE 1991

Aprova o ato que outorga concessão à RÁDIO VALE DO RIO PARANÁ LTDA. para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Presidente Epitácio, Estado de São Paulo.

Art. 1º - É aprovado o ato que outorga concessão à RÁDIO VALE DO RIO PARANÁ LTDA. para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Presidente Epitácio, Estado de São Paulo, ato a que se refere o Decreto nº 99.128, de 9 de março de 1990.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

SENADO FEDERAL, EM 12 DE MARÇO DE 1991
SENADOR MAURO BENEVIDES
Presidente

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL aprovou, nos termos do art. 49, inciso XII, da Constituição, e eu, MAURO BENEVIDES, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 65, DE 1991

Aprova o ato que outorga concessão à TV MINAS SUL LTDA. para explorar, pelo prazo de quinze anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão), na cidade de Varginha, Estado de Minas Gerais.

Art. 1º - É aprovado o ato que outorga concessão à TV MINAS SUL LTDA. para explorar, pelo prazo de quinze anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão), na cidade de Varginha, Estado de Minas Gerais.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f/2021-69/pg.14>

Anexo 1 Pasta Cadastral (7/20/2014)

SLF 33-113-006518/2021-69 / pg. 14

02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f

mão), na cidade de Varzinha, Estado de Minas Gerais, ato a que se refere o Decreto nº 99.155, de 9 de março de 1990.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

SENADO FEDERAL, EM 12 DE MARÇO DE 1991
SENADOR MAURO BENEVIDES
Presidente

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL aprovou, nos termos do art. 49, inciso XII, da Constituição, e eu, MAURO BENEVIDES, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 56 DE 1991

Aprova o ato que outorga permissão à RADIO TRANSMINERAL LTDA. para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, na cidade de Lambari, Estado de Minas Gerais.

Art. 1º - É aprovado o ato que outorga permissão à RADIO TRANSMINERAL LTDA. para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, na cidade de Lambari, Estado de Minas Gerais, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, objeto da Portaria nº 269, de 28 de dezembro de 1989, do Ministro das Comunicações.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

SENADO FEDERAL, EM 12 DE MARÇO DE 1991
SENADOR MAURO BENEVIDES
Presidente

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 56, DE 12 DE MARÇO DE 1991

Promulga o Acordo sobre Prevenção, Controle, Fiscalização e Repressão ao Uso Indevido e ao Tráfico Ilícito de Entorpecentes e de Substâncias Psicotrópicas entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Cooperativista da Guiana.

O Presidente da República, usando

do da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição e



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Imprensa Nacional
SIG - Quadra 8, Lote 800 - 70604 - Brasília/DF
Telefones: (061) 21-4000; Telex: 6061 1206 DIMN BR
Fax: 6061 226-2046
CXC/MF, 8039494/0016-12

CEZAR BADO
Diretor-Geral

NELSON JORGE MONAIAR
Diretor de Publicações de Órgãos Oficiais

DIÁRIO OFICIAL - Seção I

Órgão destinado à publicação de atos normativos

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Editor

Publicações: os originais devem ser entregues na Seção de Recebimento de Materiais. Materiais entregues até às 16 horas serão divulgados na edição do dia imediato. Reclamações deverão ser feitas por escrito à Direção de Publicações de Órgãos Oficiais até o quinto dia útil após sua publicação.

Assinaturas: as assinaturas valem a partir de sua efetivação e não incluem os suplementos, que podem ser adquiridos separadamente.

Preços	Diário Oficial		Diário de Justiça	
	Seção I	Seção II	Seção I	Seção II
ASSINATURA TRIMESTRAL	R\$ 1.540,00	R\$ 400,00	R\$ 1.540,00	R\$ 1.540,00
PORTE	R\$ 11.814,00	R\$ 5.899,00	R\$ 21.394,00	R\$ 11.814,00

Informações: Seção de Divulgação da Imprensa Nacional (DICON-SE/DF)
Telefone: (061) 226-2546
Horário: 9:00 às 12:30 e 13:30 às 17:00.

Considerando que o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Cooperativista da Guiana assinaram, em 14 de setembro de 1989, em Georgetown, um Acordo sobre Prevenção, Controle, Fiscalização e Repressão ao Uso Indevido e ao Tráfico Ilícito de Entorpecentes e de Substâncias Psicotrópicas;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou o referido Acordo por meio do Decreto Legislativo nº 80, de 6 de dezembro de 1989;

Considerando que o referido Acordo entrou em vigor em 27 de novembro de 1990, na forma de seu Art. XIII.

D E C R E T A:

Art. 1º O Acordo sobre Prevenção, Controle, Fiscalização e Repressão ao Uso Indevido e ao Tráfico Ilícito de Entorpecentes e de Substâncias Psicotrópicas, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Cooperativista da Guiana, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 12 de março de 1991: 170ª da Independência e 103ª da República.

FERNANDO COLLOR
Francisco Resak

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA COOPERATIVISTA DA GUIANA SOBRE PREVENÇÃO, CONTROLE, FISCALIZAÇÃO E REPRESSÃO AO USO INDEVIDO E AO TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E DE SUBSTÂNCIAS PSICOTRÓPICAS

O Governo da República Federativa do Brasil

e o Governo da República Cooperativista da Guiana, (doravante denominados "Partes Contratantes"),

Conscientes de que o cultivo, a produção, a extração, a fabricação, a transformação e o comércio ilegais de entorpecentes e de substâncias psicotrópicas, bem como a organização, a facilitação e o financiamento de atividades ilícitas relacionadas com estas substâncias e suas matérias-primas, tendem a solapar suas economias e põem em perigo a saúde pública da população, em detrimento do seu desenvolvimento sócio-econômico e atentas, em alguns casos, contra a segurança e a defesa dos Estados;

Observando os compromissos que contrairam como Partes da Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas, de 23 de fevereiro de 1971;

Convencidos da necessidade de adotarem medidas complementares para combater todos os tipos delitivos e atividades relacionadas com o uso indevido e com o tráfico ilícito de entorpecentes e de substâncias psicotrópicas;

Considerando a conveniência de estabelecer uma fiscalização rigorosa da produção, da distribuição e da comercialização de matérias-primas, entre as quais se incluem os precursores e os produtos químicos essenciais, utilizados no processamento ilícito de entorpecentes e de substâncias psicotrópicas;

Interessados em estabelecer meios que permitam a comunicação direta entre os organismos competentes de ambos os Estados Contratantes e a troca de informações permanentes, rápidas e seguras sobre o tráfico e atividades correlatas;

Levando em consideração os dispositivos constitucionais e administrativos e o respeito aos direitos inerentes à soberania nacional de seus respectivos Estados;

Acordam o seguinte:

ARTIGO I

As Partes Contratantes empreenderão esforços conjuntos, a harmonizar políticas e a realizar programas específicos para o controle, a fiscalização e a repressão do tráfico ilícito de entorpecentes e de substâncias psicotrópicas e das matérias-primas utilizadas em seu processamento, a fim de contribuir para a erradicação de sua produção ilícita. Os esforços conjuntos estender-se-ão igualmente ao campo da prevenção ao uso indevido, ao tratamento e à recuperação de farmacodependentes.

ARTIGO II

As Partes Contratantes adotarão medidas administrativas para controlar a difusão, a publicação, a publicidade, a propaganda e a distribuição de materiais que contenham estímulos ou mensagens subliminares, auditivas, impressas ou audiovisuais que possam promover o uso indevido e o tráfico de entorpecentes e de substâncias psicotrópicas.

ARTIGO III

As Partes Contratantes intensificarão e coordenarão os esforços dos organismos nacionais competentes para a prevenção do uso indevido, a repressão do tráfico, o tratamento e recuperação de farmacodependentes e a fiscalização dos entorpecentes e das substâncias psicotrópicas, bem como reforçarão tais organismos com recursos humanos, técnicos e financeiros, necessários à execução do presente Acordo.

ARTIGO IV

As Partes Contratantes adotarão medidas administrativas contra a facilitação, a organização e o financiamento de atividades relacionadas com o tráfico ilícito de entorpecentes e de substâncias psicotrópicas. Exercerão, ademais, uma fiscalização rigorosa e um controle estrito sobre a produção, a importação, a exportação, a posse, a distribuição e a venda de matérias-primas, inclusive dos precursores e dos produtos químicos essenciais utilizados na fabricação e no processamento dessas substâncias, levando em consideração as quantidades necessárias para satisfazer o consumo interno para fins médicos, científicos, industriais e comerciais.

PR - DIVISÃO DE DOCUMENTAÇÃO
PUBLICADO NA SEÇÃO I 00
DIÁRIO OFICIAL DE 13 MAR 1990
CÓPIA AUTENTICADA



Decreto nº 99.155 de 12 de março de 1990

Outorga concessão à TV MINAS SUL LTDA., para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão), na cidade de Varginha, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe conferem o artigo 84, item IV, da Constituição, e o artigo 29 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação dada pelo Decreto nº 88.067, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 29000.007203/89, (Edital nº 116/89), decreta:

Art. 1º - Fica outorgada concessão à TV MINAS SUL LTDA., para explorar, pelo prazo de 15 (quinze) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão), na cidade de Varginha, Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único - A concessão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada em sua proposta.

Art. 2º - Esta concessão somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma do artigo 223, parágrafo terceiro, da Constituição.

Art. 3º - O contrato decorrente desta concessão deverá ser assinado dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação da deliberação de que trata o artigo anterior, sob pena de se tornar nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, 12 de março de 1990; 169ª da Independência e 102ª da República.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.D.S. nº 112
Fls. 06

Assinatura



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f> / pg. 16

02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f

TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO, CELEBRADO ENTRE A UNIÃO E A TV MINAS SUL LTDA., OBJETIVANDO A CONSIGNAÇÃO DE CANAL DE RADIOFREQUÊNCIA DESTINADO À TRANSMISSÃO DIGITAL DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO DE SOM E IMAGENS NO ÂMBITO DO SISTEMA BRASILEIRO DE TELEVISÃO DIGITAL TERRESTRE – SBTVD-T, NA LOCALIDADE DE VARGINHA, ESTADO DE MINAS GERAIS.

Aos 11 (onze) dias do mês de março do ano dois mil e dez, a **UNIÃO**, representada pelo Ministro de Estado das Comunicações, Hélio Costa, e a **TV MINAS SUL LTDA.**, doravante denominada **CONCESSIONÁRIA**, CNPJ/MF nº 25.649.179/0001-33, representada por seu Procurador, Gleizer Corrêa Naves, RG nº M-1.522.171 SSP/MG, CPF nº 163.028.776-87, assinam o presente Termo Aditivo ao Contrato de Concessão celebrado entre a **UNIÃO** e a **CONCESSIONÁRIA** objetivando a consignação de canal de radiofrequência destinado à transmissão digital do serviço de radiodifusão de sons e imagens, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre – SBTVD-T, na localidade de Varginha, Estado de Minas Gerais, decorrente da concessão outorgada pelo Decreto nº 99.155, de 12 de março de 1990, publicado no Diário Oficial da União do dia 13 subsequente, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 65 de 1991, publicado no Diário Oficial da União de 13 de março de 1991, para executar o serviço de radiodifusão de sons e imagens, na mesma localidade. A execução do serviço, objeto do presente Termo, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, pelo Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, pelo Contrato de Concessão e, cumulativamente, pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1ª. Fica consignado à TV MINAS SUL LTDA. o canal 23 (vinte e três), correspondente à faixa de frequência de 524 a 530 MHz, destinado à transmissão digital do serviço de radiodifusão de sons e imagens pela CONCESSIONÁRIA, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre – SBTVD-T, na localidade de Varginha, Estado de Minas Gerais, sem interrupção da transmissão de seus sinais analógicos, nos termos previstos no art. 10 do Decreto nº 5.820, de 2006.

Cláusula 2ª. A CONCESSIONÁRIA é obrigada a:

- a) publicar o extrato do presente Termo Aditivo no Diário Oficial da União no prazo de 20 (vinte) dias, contado da data de sua assinatura;
- b) apresentar o projeto de instalação da estação transmissora digital ao Ministério das Comunicações, no prazo máximo de 6(seis) meses, contado da data da publicação do extrato deste Termo Aditivo;



- c) após instalada a estação digital, requerer ao Ministério das Comunicações a expedição de Licença para Funcionamento de Estação;
- d) iniciar a execução do serviço, em caráter definitivo, no prazo máximo de 18 (dezoito) meses, contado da data da publicação da portaria de aprovação do projeto de instalação da estação transmissora digital;
- e) realizar a transmissão digital de sons e imagens com a veiculação simultânea da programação em tecnologia analógica, durante o período de transição previsto no art. 10 do Decreto nº 5820, de 2006.

Cláusula 3ª. São condições técnicas mínimas para a utilização do canal de radiofrequência consignado à CONCESSIONÁRIA, conforme este Termo Aditivo:

- a) proporcionar a mesma cobertura que o canal utilizado para transmissão analógica, observado o disposto no instrumento de outorga para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens;
- b) propiciar gerenciamento eficaz das transmissões analógicas e digitais;
- c) prevenir interferências.

Cláusula 4ª. O canal de radiofrequência consignado à CONCESSIONÁRIA, consoante este Termo Aditivo, não constitui direito de propriedade e ficará sujeito às regras estabelecidas na legislação vigente, ou na que vier disciplinar a execução do serviço, incidindo sobre essa frequência o direito de posse da União.

§ 1º O Ministério das Comunicações poderá, a qualquer tempo, determinar que a CONCESSIONÁRIA atenda, dentro de determinado prazo, às exigências do processo técnico-científico, tendo em vista sua maior perfeição e o mais alto rendimento dos serviços.

§ 2º O Ministério das Comunicações poderá, a qualquer tempo, proceder à revisão ou substituição dos canais de radiofrequência consignados, por motivo de ordem técnica, defesa nacional, necessidade dos serviços federais ou para melhor aproveitamento do espectro radioelétrico.

§ 3º A substituição de canal de radiofrequência poderá se dar, ainda, a requerimento da CONCESSIONÁRIA, desde que haja possibilidade técnica e não importe a substituição em prejuízo para outras concessionárias ou autorizadas.

Cláusula 5ª. O prazo para a utilização plena, pela CONCESSIONÁRIA, do canal de radiofrequência consignado para a transmissão digital do serviço de radiodifusão de sons e imagens será até 30 de junho de 2016.



Cláusula 6ª. O não cumprimento dos prazos estabelecidos nas alíneas “b” e “d” da Cláusula 2ª e na Cláusula 5ª caracterizará o desinteresse da CONCESSIONÁRIA na transmissão digital do serviço de radiodifusão outorgado, implicando na revogação da consignação do respectivo canal de radiofrequência.

Cláusula 7ª. Findo o prazo da concessão para a exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, se não houver renovação e esta for declarada perempta ou, ainda, se antes de vencido o prazo de outorga for a concessão cancelada ficará o presente Termo Aditivo automaticamente rescindido, sem que a CONCESSIONÁRIA tenha direito a qualquer indenização.

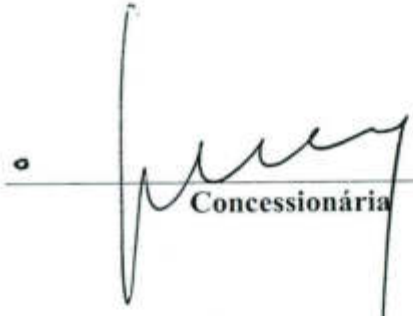
Cláusula 8ª. Decorrido o prazo de transição de que trata o art. 10 do Decreto nº 5.820, de 2006, o canal utilizado para transmissão analógica deverá ser devolvido, pela CONCESSIONÁRIA, à União.

Cláusula 9ª. As partes elegem o foro de Brasília/DF para dirimir qualquer dúvida proveniente deste Termo Aditivo.

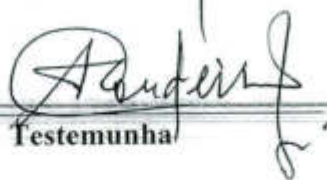
Cláusula 10ª. Ficam ratificadas todas as cláusulas constantes do Contrato de Concessão celebrado entre a UNIÃO e a CONCESSIONÁRIA para a exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens na localidade de Varginha, Estado de Minas Gerais.

E, por estarem de acordo, foi lavrado o presente Termo Aditivo de Contrato de Concessão, em 2 (duas) vias de igual teor e forma, que vai assinado pelas partes perante 2 (duas) testemunhas.


Ministro de Estado das Comunicações


Concessionária


Testemunha


Testemunha





MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES

SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO, CELEBRADO ENTRE A UNIÃO E A TV MINAS SUL LTDA, OBJETIVANDO A CONSIGNAÇÃO DE CANAL DE RADIOFREQUÊNCIA DESTINADO À TRANSMISSÃO DIGITAL DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO DE SONS E IMAGENS, NO ÂMBITO DO SISTEMA BRASILEIRO DE TELEVISÃO DIGITAL TERRESTRE - SBTVD-T, NA LOCALIDADE DE VARGINHA, ESTADO DE MINAS GERAIS.

A **UNIÃO**, representada pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, **MARCOS CESAR PONTES** e a **TV MINAS SUL LTDA**, doravante denominada **CONCESSIONÁRIA**, CNPJ nº 25.649.179/0001-33, por intermédio do representante, OSCAR DIAS CORREA JUNIOR, RG nº M61430 SSP/MG, CPF nº 110.497.156-91, firmam o presente Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, celebrado entre a UNIÃO e a CONCESSIONÁRIA, objetivando a consignação de canal de radiofrequência destinado à transmissão digital do serviço de radiodifusão de sons e imagens, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre - SBTVD-T, na localidade de VARGINHA, Estado de MINAS GERAIS, decorrente da concessão outorgada pelo Decreto nº 99.155, de 12 de março de 1990, publicado no Diário Oficial da União de 13 de março de 1990, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 65, de 12 de março 1991, publicado no Diário Oficial da União de 13 de março de 1991, para executar o serviço de radiodifusão de sons e imagens, na mesma localidade. A execução do serviço, objeto do presente Termo, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, pelo Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, pelo Contrato de Concessão e, cumulativamente, pelas cláusulas seguintes:

Cláusula Primeira. Fica consignado à CONCESSIONÁRIA o canal 23 (vinte e três), correspondente à faixa de frequência de 524 a 530 MHz, destinado à transmissão digital do serviço de radiodifusão de sons e imagens, pela CONCESSIONÁRIA, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre - SBTVD-T, na localidade de VARGINHA, Estado de MINAS GERAIS, sem a interrupção da transmissão de seus sinais analógicos até o advento do termo previsto no cronograma de transição estabelecido pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, nos moldes do art. 10 e §§ do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006.

Cláusula Segunda. A CONCESSIONÁRIA é obrigada a:

a) apresentar o projeto de instalação da estação transmissora digital ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, no prazo máximo de 6 (seis) meses, contado da data de publicação do extrato deste Termo Aditivo;



querer à Agência Nacional de Telecomunicações, enquanto vigorar o Acordo

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f>

02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f

de Cooperação Técnica nº 002/2012, publicado no Diário Oficial da União de 29 de junho de 2012, ou ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, se porventura o referido Acordo de Cooperação Técnica extinguir-se, a expedição da Licença para Funcionamento de Estação, no prazo de 12 (doze) meses, contado da data de publicação do ato de autorização de uso de radiofrequência;

c) realizar a transmissão digital de sons e imagens com a veiculação simultânea da programação em tecnologia analógica, durante o período de transição previsto no art. 10 do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006; e

d) iniciar a transmissão digital no prazo máximo de 18 (dezoito) meses, contados a partir da publicação do ato de aprovação do projeto, respeitados os prazos estabelecidos no cronograma do desligamento da transmissão analógica, conforme art. 10 do Decreto nº 5.820/2006.

Cláusula Terceira. São condições técnicas mínimas para a utilização do canal de radiofrequência consignado à CONCESSIONÁRIA, conforme este Termo Aditivo:

a) proporcionar a mesma cobertura que o canal utilizado para transmissão analógica, observado o disposto no instrumento de outorga para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens;

b) propiciar gerenciamento eficaz das transmissões analógicas e digitais;

c) prevenir interferências.

Cláusula Quarta. O canal de radiofrequência consignado à CONCESSIONÁRIA, consoante este Termo Aditivo, não constitui direito de propriedade e ficará sujeito às regras estabelecidas na legislação vigente, ou na que vier disciplinar a execução do serviço, incidindo sobre essa frequência o direito de posse da União.

§ 1º O Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações poderá, a qualquer tempo, determinar que a CONCESSIONÁRIA atenda, dentro de determinado prazo, às exigências do processo técnico-científico, tendo em vista sua maior perfeição e o mais alto rendimento dos serviços.

§ 2º O Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações poderá, a qualquer tempo, proceder à revisão ou substituição dos canais de radiofrequência consignados, por motivo de ordem técnica, defesa nacional, necessidade dos serviços federais ou para melhor aproveitamento do espectro radioelétrico.

§ 3º A substituição de canal de radiofrequência poderá se dar, ainda, a requerimento da CONCESSIONÁRIA, desde que haja possibilidade técnica e não importe a substituição em prejuízo para outras concessionárias ou autorizadas.

Cláusula Quinta. O prazo para utilização plena do canal digital ora consignado está condicionado à data do desligamento definitivo do canal analógico, conforme art. 10 do Decreto nº 5.820/2006, outorgado à CONCESSIONÁRIA.

Cláusula Sexta. O não cumprimento dos prazos estabelecidos nas alíneas "a", "b" e "d" da Cláusula Segunda e na Cláusula Quinta caracterizará o desinteresse da CONCESSIONÁRIA na transmissão digital do serviço de radiodifusão outorgado, dando na revogação da consignação do respectivo canal de radiofrequência.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticadassinatura.camara.leg.br/02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f>

02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f

Cláusula Sétima. Findo o prazo da concessão para a exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, se não houver renovação ou houver declaração de perempção ou, ainda, se a concessão for cassada, a CONCESSIONÁRIA não terá direito a qualquer indenização.

Cláusula Oitava. Decorrido o prazo de transição de que trata o art. 10 e §§ do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, o canal utilizado para transmissão analógica deverá ser devolvido, pela CONCESSIONÁRIA, à UNIÃO.

Cláusula Nona. As partes elegem o foro de Brasília/DF para dirimir qualquer controvérsia decorrente deste Termo Aditivo e do anterior Contrato de Concessão.

Cláusula Décima. Ficam ratificadas todas as demais cláusulas constantes do Contrato de Concessão celebrado entre a UNIÃO e a CONCESSIONÁRIA para a exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de VARGINHA, Estado de MINAS GERAIS.

E, por estarem de acordo, foi lavrado o presente Termo Aditivo de Contrato de Concessão que vai assinado pelas partes.



Documento assinado eletronicamente por **OSCAR DIAS CORREA JUNIOR (E), Usuário Externo**, em 13/12/2019, às 08:54 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Cesar Pontes, Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações**, em 10/02/2020, às 18:34 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.mctic.gov.br/verifica.html>, informando o código verificador **4960955** e o código CRC **8874AEAB**.

Referência: Processo nº 53000.013359/2009-50

SEI nº 4960955



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f>

02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f

RE: Consulta CGFM - Contrato e Pena de Cassação

cgfm <cgfm@mcom.gov.br>

Sáb, 24/04/2021 11:29

Para: MCOM/Coordenação de Renovação de Outorga e de Alteração de Características Técnicas dos Serviços de Radiodifusão <corrc@mctic.gov.br>

Prezado(a),

Informa-se que não consta nesta Coordenação eventual registro de processo de apuração de infração, relativo à entidade Tv Minas Sul Ltda (CNPJ nº 25.649.179/0001-33), executante do serviço de radiodifusão de sons e imagens, no município de Varginha/MG, que tenha culminado ou possa redundar na aplicação da sanção de cassação de outorga ou que trate de descumprimento do contrato de concessão.

At.te,

De: MCOM/Coordenação de Renovação de Outorga e de Alteração de Características Técnicas dos Serviços de Radiodifusão <corrc@mctic.gov.br>

Enviado: quinta-feira, 22 de abril de 2021 18:36

Para: cgfm <cgfm@mcom.gov.br>

Assunto: Consulta CGFM - Contrato e Pena de Cassação

Processo nº: 53000.011464/2006-10

Senhor Coordenador-Geral de Fiscalização e Monitoramento,

Cumprimentando-o, cordialmente, em atenção ao disposto no Parecer Referencial n.º 403/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU (oriundo da Consultoria Jurídica - Conjur), remeto os presentes autos a essa Coordenação, para que informe quanto à existência de pena de cassação relativa à outorga deferida à Tv Minas Sul Ltda (CNPJ nº 25.649.179/0001-33), executante do serviço de radiodifusão de sons e imagens, no município de Varginha/MG, ou de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da mesma, cuja penalidade cabível seja cassação.

Oportunamente, solicito informações quanto à existência de Processo de Apuração de Infração (ou de qualquer outra espécie de procedimento administrativo), que indique o descumprimento do contrato pela detentora da outorga.

Esta mensagem (incluindo qualquer anexo) é dirigida apenas para o uso do indivíduo ou entidade ao qual está endereçada e pode conter informações que são proprietárias, confidenciais e protegidas de divulgação. Se você não for o destinatário pretendido, e recebeu esta mensagem por engano, por favor notifique o remetente imediatamente, e destrua este e-mail.

Esta mensagem (incluindo qualquer anexo) é dirigida apenas para o uso do indivíduo ou entidade ao qual está endereçada e pode conter informações que são proprietárias, confidenciais e protegidas de



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

office.com/mail/none/id/AAMkAGI5NTJIMDQwLWRkODIiNGY4NC05ZDYxLWQ0OTczNTM2MDY5NQBGAAAAAAD31SCGCRSWTpPg... 1/2

02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f

divulgação. Se você não for o destinatário pretendido, e recebeu esta mensagem por engano, por favor notifique o remetente imediatamente, e destrua este e-mail.

02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

office.com/mail/none/id/AAMkAGI5NTJIMDQwLWRkODItNGY4NC05ZDYxLWQ0OTczNTM2MDY5NQBGAAAAAAD31SCGCRSWTpPg... 2/2

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Radiodifusão
Departamento de Outorga e Pós-Outorga
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial

LISTA DE VERIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS

RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL

(Pessoas Jurídicas de Direito Privado)

Processo: 53115.006518/2021-69		
Entidade: TV MINAS SUL LTDA		CNPJ: 25.649.179/0001-33
Executante do Serviço de Radiodifusão de sons e imagens	Localidade: Varginha	UF: MG
Data de protocolo do pedido: 10/03/2021	Período: 20/05/2021 a 20/05/2036	

1. REQUISITOS MÍNIMOS			BASE LEGAL
1.1. DOCUMENTOS	SITUAÇÃO	SEI Nº	PREVISÃO
1.1.1. Requerimento de renovação de outorga, disponibilizado pelo MCOM, firmado pelo representante legal da Entidade, constando declarações de que:	OK	6760662 7274949, págs. 2-3	- Arts. 112 e 113 do Decreto nº 52.795, de 1963 (redação atualizada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)
a) os sócios e dirigentes da Entidade outorgada respeitam os limites de outorga, estabelecidos pelo Decreto-Lei nº 236/67;	OK	7274949, págs. 2-3	- Art. 15, § 2º, II, do Decreto nº 52.795, de 1963
b) nenhum dos dirigentes está no exercício de mandato eletivo;	OK	7274949, págs. 2-3	- Art. 15, § 2º, III, do Decreto nº 52.795, de 1963
c) a Pessoa Jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública;	OK	7274949, págs. 2-3	- Art. 15, § 2º, IV, do Decreto nº 52.795, de 1963
Pessoa Jurídica atende às			



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f>

Checklist COMPRO_MCOM 7447684

SEI 53115.006518/2021-69 / pg. 25

02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f

<i>finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63;</i>	OK	7274949, págs. 2-3	- Arts. 110 e 113-A, inciso II, do Decreto nº 52.795, de 1963
<i>e) a Pessoa Jurídica cumpre o disposto no art. 7º, caput, inciso XXXIII, da Constituição;</i>	OK	7274949, págs. 2-3	- Art. 15, § 2º, V, do Decreto nº 52.795, de 1963
<i>f) a Pessoa Jurídica não executa serviço de radiodifusão sem outorga;</i>	OK	7274949, págs. 2-3	- Art. 15, § 2º, VI, do Decreto nº 52.795, de 1963
<i>g) nenhum dos sócios e dirigentes da Pessoa Jurídica foi condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, pela prática dos ilícitos citados na Lei da Ficha Limpa;</i>	OK	7274949, págs. 2-3	- Art. 15, § 2º, IX, do Decreto nº 52.795, de 1963; - Art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990
1.1.2. Comprovação de respeito aos limites de outorga da interessada, sócios e dirigentes (SIACCO);	OK	7284613, págs. 2-4	- Art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967

	2. RELATIVOS À ENTIDADE			BASE LEGAL
	2.1. DOCUMENTOS	SITUAÇÃO	SEI Nº	PREVISÃO
HABILITAÇÃO JURÍDICA	2.1.1. Ato constitutivo e suas alterações, registrados ou arquivados no órgão competente, constando, dentre seus objetivos, a execução de serviços de radiodifusão e, para as sociedades por ações, cópia da ata da assembleia geral que elegeu a diretoria e a relação de acionistas da qual conste a quantidade, o valor e o tipo de ações de cada sócio;	OK	6760667 - CS 6760668 - 1ª AC 6760669 - 2ª AC 6760670 - 3ª AC 6760671 - 4ª AC 6760672 - 5ª AC 6760673 - 6ª AC 6760709 - 7ª AC 6992225 - Acordo de Sócios	- Art. 15, § 1º, II c/c art. 113, inciso I do Decreto nº 52.795, de 1963
	2.1.2. Certidão detalhada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa	OK	6760711	- Art. 15, § 1º, III c/c art. 113, inciso II do Decreto nº 52.795, de 1963



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f>

Checklist CONHO_MCOM/7447684

SEI 5315.006918/2021-69 / pg. 26

02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f

	jurídica;			
HABILITAÇÃO JURÍDICA DOS SÓCIOS	2.1.3. Comprovação da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos, feita por meio da apresentação de: (a) certidão de nascimento ou casamento; (b) certidão de reservista; (c) cédula de identidade; (d) certificado de naturalização expedido há mais de dez anos; (e) carteira profissional; (f) Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS; ou (g) passaporte. <i>Obs: A Carteira Nacional de Habilitação - CNH e o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF NÃO serão aceitos para comprovar a nacionalidade.</i>	PENDENTE	X	- Art. 15, § 3º, incisos I ao VII do Decreto nº 52.795, de 1963; e - Art. 222, § 1º, da Constituição Federal
QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA	2.1.4. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, exceto quando a pessoa jurídica ainda não houver completado um exercício fiscal, hipótese em que deverá apresentar seu balanço de abertura;	OK	6760713, 6760715, 6760717 (procuração)	- Art. 15, § 4º, I, c/c art. 113, inciso III do Decreto nº 52.795, de 1963
	2.1.5. Certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;	OK	6760718	- Art. 15, § 4º, II, c/c art. 113, inciso IV do Decreto nº 52.795, de 1963
	2.1.6. Prova de inscrição no CNPJ;	OK	6760719	- Art. 15, § 7º, I, c/c art. 113, inciso V do Decreto nº 52.795, de 1963
			F 6760720	- Art. 15, § 7º, II, c/c art. 113, inciso VI do Decreto nº 52.795, de 1963



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f>

Checklist CONTC_MCOM 7447884

SEP 33 P15.006918/2021-69 / pg. 27

02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f

REGULARIDADE FISCAL	2.1.7. Prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da entidade, na forma da lei;	OK	E 6760721	- Art. 15, § 7º, II, c/c art. 113, inciso VI do Decreto nº 52.795, de 1963
			M 6760722	- Art. 15, § 7º, II, c/c art. 113, inciso VI do Decreto nº 52.795, de 1963
	2.1.8. Prova de regularidade de recolhimento dos recursos do Fistel;	OK	7284613, pág. 1	- Art. 15, § 7º, III c/c art. 113, inciso VII do Decreto nº 52.795, de 1963
	2.1.9. Prova de regularidade relativa à seguridade social e ao FGTS;	OK	6760720	- Art. 15, § 7º, IV, c/c art. 113, inciso VIII do Decreto nº 52.795, de 1963
			6760724	- Art. 15, § 7º, IV, c/c art. 113, inciso VIII do Decreto nº 52.795, de 1963
	2.1.10. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho;	OK	6760725	- Art. 15, § 7º, V, c/c do art. 113, inciso IX do Decreto nº 52.795, de 1963
REGULARIDADE TÉCNICA	2.1.11. Estação licenciada para a execução do serviço objeto da outorga;	PENDENTE	X	- Art. 5º, parág. único, da Portaria MCOM nº 1.459 de 2020, alterada pela Portaria MCOM nº 2.524 de 2021



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f>

DOCUMENTOS ADICIONAIS EXIGÍVEIS	2.1.12. Certificado de quitação da contribuição sindical, relativa ao empregador e aos empregados (ou comprovante de recolhimento dos últimos cinco anos).	PENDENTE	X	- Anexo II da Portaria MC nº 329, de 2012, (em vigor a partir de 11/07/2012)

3. APENAS NA HIPÓTESE DE HAVER PESSOA JURÍDICA SÓCIA DA ENTIDADE			BASE LEGAL
3.1. DOCUMENTOS	SITUAÇÃO	SEI Nº	PREVISÃO
3.1.1. Declaração, <u>firmada pelos dirigentes da Entidade e da Pessoa Jurídica sócia</u>, de que: - No mínimo, setenta por cento do capital social total e votante da pessoa jurídica interessada pertence a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos; - Nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão é pretendida, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967; - Nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia foram condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j", "k", "l", "m", "n", "o", "p" e "q" da Lei Complementar nº 64, de 1990.	Não se aplica	Não se aplica	- Art. 15, §15, do Decreto nº 52.795, de 1963
3.1.2. Certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica sócia.	Não se aplica	Não se aplica	- Art. 15, §15, do Decreto nº 52.795, de 1963

Observações:



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f>

Checklist CONHO_MCOM/7447884

SEI 5515.006918/2021-69 / pg. 29

02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f

CONCLUSÃO

A documentação apresentada **NÃO está em conformidade** com o disposto na legislação.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco, Chefe da Divisão de Renovação de Radiodifusão Comercial**, em 01/06/2021, às 13:53 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.mctic.gov.br/verifica.html>, informando o código verificador **7447884** e o código CRC **BC2807F8**.

Referência: Processo nº 53115.006518/2021-69

SEI nº 7447884



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f>

Checklist CONHE_MCOM 7447884

SEI 53115.006518/2021-69 / pg. 30

02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Radiodifusão

Departamento de Outorga e Pós-Outorga

Coordenação-Geral de Pós-Outorgas

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial

NOTA TÉCNICA Nº 6536/2021/SEI-MCOM

PROCESSO Nº: 53115.006518/2021-69

ASSUNTO: RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL. EXIGÊNCIA.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de processo administrativo de interesse da **TV MINAS SUL LTDA**, relativo ao pedido de renovação de outorga para a exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, no Município de Varginha/MG, referente ao seguinte período: 20/05/2021 a 20/05/2036.

ANÁLISE

2. Inicialmente, é importante consignar que o presente feito deve ser instruído em conformidade com a redação atual do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963 e com as Leis nºs 5.785, de 23 de junho de 1972, 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, 4.117, de 27 de agosto de 1962, 6.615, de 16 de dezembro de 1978.

3. Com efeito, procedeu-se à análise da documentação apresentada pela Entidade, restando concluído que, para a regularização do pedido, **a interessada deverá apresentar os seguintes documentos:**

3.1. Comprovação da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos, dos sócios/diretores, feita por meio da apresentação de: (a) certidão de nascimento ou casamento; (b) certidão de reservista; (c) cédula de identidade; (d) certificado de naturalização expedido há mais de dez anos; (e) carteira profissional; (f) Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS; ou (g) passaporte.

Obs.: A Carteira Nacional de Habilitação - CNH e o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF NÃO serão aceitos para comprovar a nacionalidade.

3.2. Certificado de quitação da contribuição sindical, relativa ao empregador e aos empregados (ou comprovante de recolhimento dos últimos cinco anos).

4. Ademais, é necessário ressaltar que, com base na redação atual da Portaria nº 1.459/SEI-MCOM, publicada em 26 de novembro de 2020, alterada pela Portaria nº 2.524, publicada em 05 de maio de 2021, o licenciamento da estação passou a ser condição necessária à conclusão dos processos de renovação de outorga, como forma de comprovar a regularidade técnica da interessada para a execução do serviço outorgado, nos seguintes termos:



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f>

Nota Técnica 6536 (1447/2021)

SEI 53115.006518/2021-69 / pg. 31

02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f

Art. 3º As entidades outorgadas deverão solicitar a licença de funcionamento da estação nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel.

(...)

§ 7º A licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento.

§ 8º As entidades interessadas na renovação de outorga deverão solicitar a emissão de nova licença de funcionamento da estação no prazo de até noventa dias após o seu vencimento.

§ 9º A emissão de nova licença para funcionamento da estação, decorrente do vencimento da outorga, é requisito obrigatório para a conclusão do processo de renovação de outorga, podendo este ser sobrestado quando verificada a ausência do licenciamento.

§ 10 A regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação. (grifo nosso)

5. Em consulta ao sistema MOSAICO/ANATEL, verificou-se que a estação da entidade para a execução do serviço na localidade de Varginha/MG, encontra-se com o status "TV-C4 - Canal Licenciado", porém a licença refere-se ao período anterior, tendo vencido com o prazo da outorga, conforme consta do art. 3º, § 7º, da Portaria nº 1.459/SEI-MCOM de 2020, alterada pela Portaria nº 2.524 de 2021. Assim sendo, **ressalta-se ser imprescindível a regularização da situação perante a ANATEL para o deferimento do pedido de renovação.**

CONCLUSÃO

6. Diante do exposto, opina-se pela remessa de cópia desta Nota Técnica à Entidade, a fim de que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contado da data de recebimento do ofício de encaminhamento, apresente os referidos documentos relacionados no parágrafo 3º, ficando advertida que o não atendimento ou o atendimento parcial à exigência ora formulada implicará na adoção das medidas administrativas pertinentes ao caso.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Kenia da Silva Vieira, Coordenadora de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial**, em 28/05/2021, às 12:20 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.mctic.gov.br/verifica.html>, informando o código verificador **7447997** e o código CRC **03D7CEFB**.

Minutas e Anexos



'ossui.

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f>

Nota Técnica 6336 (1447/2021)

SEI 53119:006916/2021-69 / pg. 32

02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f>



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Radiodifusão
Departamento de Outorga e Pós-Outorga
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial

OFÍCIO Nº 11479/2021/MCOM

Brasília, 28 de maio de 2021.

Ao (À) Senhor (a)
Representante Legal da
TV MINAS SUL LTDA (CNPJ Nº 25.649.179/0001-33)
R. Professor Antônio Domingos Chaves, nº 17 - Jardim Petrópolis
37006 720 - Varginha/MG

Assunto: **Renovação de Outorga. Exigência. Processo nº 53115.006518/2021-69.**

Senhor (a) Representante Legal,

1. Encaminha-se cópia da Nota Técnica n.º 6536/2021/SEI-MCOM, com vistas ao atendimento da exigência formulada por este Ministério, no prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo de antecipação de resposta, contado a partir de 30/06/2021, conforme prazo previsto na Portaria MCOM nº 2.344, de 06 de abril de 2021, publicada em 08 de abril de 2021.
2. **No expediente da resposta deverá ser mencionado o número deste Ofício e do Processo em referência, condição para que o pleito seja analisado.**
3. Ressalta-se que a não apresentação da documentação no prazo mencionado acarretará na declaração de perempção da outorga em questão.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Kenia da Silva Vieira**,
Coordenadora de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial,
em 28/05/2021, às 12:21 (horário oficial de Brasília), com fundamento no
art. 6º do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f>

Ofício 11479 (7446036)

SEI 53115.006518/2021-69 / pg. 34

02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.mctic.gov.br/verifica.html>, informando o código verificador **7448053** e o código CRC **36252C14**.

Em caso de resposta a este Ofício, fazer referência expressa a: Ofício nº 11479/2021/MCOM - Processo nº 53115.006518/2021-69 - Nº SEI: 7448053



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f>

Data de Envio:

28/05/2021 14:43:16

De:

MCOM/Unidade de Documentação da Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial <corrc@mcom.gov.br>

Para:

robsonmazzeu.mg@diariosassociados.com.br
geraldomelo.mg@diariosassociados.com.br
luiseduardo.mg@diariosassociados.com.br
geraldocmelo@gmail.com
leonardodias.df@dabr.com.br

Assunto:

ENVIO DE CORRESPONDENCIA OFICIAL - MINISTERIO DAS COMUNICAÇÕES

Mensagem:

Assunto:

Envio de Correspondência Oficial, Ministério das Comunicações.

Mensagem:

Secretaria de Radiodifusão

Departamento de Outorga e Pós-Outorga

Coordenação-Geral de Pós-Outorgas

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial

PROCESSO Nº: 53115.006518/2021-69

INTERESSADA: TV MINAS SUL LTDA

ASSUNTO: RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL.

Prezado(a) Representante Legal,

Segue anexa a documentação referente a análise de processo de renovação, no Ministério das Comunicações.

Atenciosamente,
Secretaria de Radiodifusão
Ministério das Comunicações

Mensagem automática, favor não responder.
O envio de respostas e/ou documentos complementares deverá ser feito exclusivamente via Peticionamento Eletrônico.

Anexos:

Oficio_7448053.html
Nota_Tecnica_7447997.html



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg.br/autenticidade-assinatura/camara-legal/02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f>

Correspondência Eletrônica CORRC_MCOM_DOC 7499668

53115.006518/2021-69 / pg. 36

02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f

Data de Envio:

17/06/2021 18:30:07

De:

MCOM/Unidade de Documentação da Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial <corrc@mcom.gov.br>

Para:

robsonmazzeu.mg@diariosassociados.com.br
geraldomelo.mg@diariosassociados.com.br
luiseduardo.mg@diariosassociados.com.br
geraldocmelo@gmail.com
leonardodias.df@dabr.com.br

Assunto:

ENVIO DE CORRESPONDENCIA OFICIAL - MINISTERIO DAS COMUNICAÇÕES

Mensagem:

Assunto:

Envio de Correspondência Oficial, Ministério das Comunicações.

Mensagem:

Secretaria de Radiodifusão

Departamento de Outorga e Pós-Outorga

Coordenação-Geral de Pós-Outorgas

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial

PROCESSO Nº: 53115.006518/2021-69

INTERESSADA: TV MINAS SUL LTDA

ASSUNTO: RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL.

Prezado(a) Representante Legal,

Segue anexa a documentação referente a análise de processo de renovação, no Ministério das Comunicações.

Atenciosamente,
Secretaria de Radiodifusão
Ministério das Comunicações

Mensagem automática, favor não responder.
O envio de respostas e/ou documentos complementares deverá ser feito exclusivamente via Peticionamento Eletrônico.

Anexos:

Oficio_7448053.html
Nota_Tecnica_7447997.html



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg.autenticidade-assinatura.camara.leg.br/02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f>

Correspondência Eletrônica CORRC_MCOM_DOC 7619022

53115.006518/2021-69 / pg. 37

02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f

Data de Envio:

21/06/2021 14:59:40

De:

MCOM/Unidade de Documentação da Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial <corrc@mcom.gov.br>

Para:

robsonmazzeu.mg@diariosassociados.com.br
geraldomelo.mg@diariosassociados.com.br
luiseduardo.mg@diariosassociados.com.br
geraldocmelo@gmail.com
leonardodias.df@dabr.com.br

Assunto:

ENVIO DE CORRESPONDÊNCIA OFICIAL - MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Mensagem:

Assunto:

Envio de Correspondência Oficial, Ministério das Comunicações.

Mensagem:

Secretaria de Radiodifusão

Departamento de Outorga e Pós-Outorga

Coordenação-Geral de Pós-Outorgas

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial

PROCESSO Nº: 53115.006518/2021-69

INTERESSADA: TV MINAS SUL LTDA

ASSUNTO: RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL.

Prezado(a) Representante Legal,

Segue anexa a documentação referente a análise de processo de renovação, no Ministério das Comunicações.

Atenciosamente,
Secretaria de Radiodifusão
Ministério das Comunicações

Mensagem automática, favor não responder.
O envio de respostas e/ou documentos complementares deverá ser feito exclusivamente via Petição Eletrônica.

Anexos:

Oficio_7448053.html
Nota_Tecnica_7447997.html



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg.autenticidade-assinatura.camara.leg.br/02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f>

Varginha, 2 de julho de 2021.

Ao
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Radiodifusão
Departamento de Outorga e Pós-Outorga
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial

Assunto: Renovação de Outorga. Exigência. Processo nº 53115.006518/2021-69.

Prezados senhores:

Em resposta ao Ofício nº 11479/2021/MCOM, que nos foi endereçado acompanhado da Nota Técnica n.º 6536/2021/SEI-MCOM, estamos encaminhando em anexo as cópias das Certidões de Casamento dos sócios e diretores desta sociedade, Oscar Dias Correa Júnior e Luís Eduardo Leão de Carvalho, como comprovação da condição de brasileiros natos de ambos.

Esclarecemos que o presente pedido de Renovação de Outorga foi apresentado em 10/03/2021 e que a exigência do Certificado de quitação da contribuição sindical, relativa ao empregador e aos empregados mencionada no item 3.2 da referida Nota Técnica não se aplica ao processo em referência, uma vez que esse certificado não está mencionado no rol de documentos que devem instruir o Pedido de Renovação de Outorga constante no art. 113 do Decreto nº 52.795/1963, vigente à época do protocolo do requerimento de renovação da outorga, nos termos do art. 112 do mesmo Decreto. Vale lembrar que esses documentos eram exigidos pelo Decreto nº 88.066/1983, que foi revogado pelo Decreto nº 9.138/2017 que trouxe a nova relação de documento exigíveis, em substituição ao anterior. O novo Decreto está em consonância com a reforma trabalhista promovida pela Lei nº 13.467/2017, que alterou a CLT, tornando opcional, para empregados e empregadores, o recolhimento da contribuição sindical.

TV MINAS SUL LTDA

RUA PROF. ANTÔNIO DOMINGOS CHAVES, 17, JARDIM PETRÓPOLIS
CEP: 37006-720, VARGINHA-MG, TEL: 35 3219 3700
CNPJ: 25.649.279/0001-33



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f>

Esclarecemos também, que como mencionado na referida Nota Técnica, o art. 3º, § 7º, da Portaria nº 1.459/SEI-MCOM de 2020, alterada pela Portaria nº 2.524 de 2021, estabelece que a *licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga*, logo, a validade da licença de funcionamento da estação expirou em 20/05/2021, ou seja, posterior à época do protocolo do requerimento de renovação de outorga. Portanto, mais uma vez fundamentado nos arts. 112 e 113 do Decreto nº 52.795/1963, conclui-se pela não exigibilidade de nova licença de funcionamento da estação, restando claro que o pedido de Renovação de Outorga desta Concessionária está instruído conforme a regulamentação vigente à época de sua apresentação. Não obstante a essa conclusão, esta Concessionária requereu à Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, sob o protocolo nº 53500.039807/2021-09 a prorrogação da Autorização de Uso de Radiofrequência da sua estação, que é condição necessária para o sistema Mosaico lhe permitir solicitar o seu respectivo licenciamento. Esse requerimento ainda não foi respondido por essa Agência, impossibilitando a esta concessionária de solicitar esse licenciamento.

Diante do exposto, esta Concessionária requer:

- que seja os documentos encaminhados em anexo sejam juntados ao Processo em referência; e
- que seja emitido o ato de Renovação de Outorga requerido.

Nestes termos,

Aguarda deferimento.



TV MINAS SUL LTDA
Geraldo Cardoso de Melo
Procurador

TV MINAS SUL LTDA

RUA PROF. ANTÔNIO DOMINGOS CHAVES, 17, JARDIM PETRÓPOLIS
CEP: 37006-720, VARGINHA-MG, TEL: 35 3219 3700
CNPJ: 25.649.279/0001-33



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidadeassinatura.camara.leg.br/02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f>

Petição (7826390)

SEI 53113-01/2021-59 / pg. 2

02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE MINAS GERAIS



REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
CERTIDÃO DE CASAMENTO

NOMES:

LUÍS EDUARDO LEÃO DE CARVALHO
BEATRIZ GONTIJO DE BRITO (SEM ALTERAÇÃO)

MATRÍCULA: 033118 01 55 1995 2 00238 216 0043081 - 80

NOMES COMPLETOS DE SOLTEIRO(A), DATAS E LOCAIS DE NASCIMENTO, NACIONALIDADE E FILIAÇÕES DOS CÔNJUGES

LUÍS EDUARDO LEÃO DE CARVALHO //

Nascimento: 15/11/1970, Natural de: BELO HORIZONTE MG, Brasileiro //

Filiação: //

JOSÉ WAGNER LEÃO //

ANGELA DOLORES LEÃO DE CARVALHO //

BEATRIZ GONTIJO DE BRITO //

Nascimento: 29/04/1968, Natural de: BELO HORIZONTE MG, Brasileira //

Filiação: //

JOÃO CARLOS DANTAS DE BRITO //

MARIA ELIZABETH GONTIJO DE BRITO //

DATA DE REGISTRO DO CASAMENTO (POR EXTENSO)

DIA MÊS ANO

VINTE E NOVE DE JUNHO DE UM MIL E NOVECENTOS E NOVENTA E CINCO //

29 06 1995

REGIME DE BENS DO CASAMENTO

COMUNHÃO PARCIAL //

NOME QUE CADA UM DOS CÔNJUGES PASSOU A UTILIZAR (QUANDO HOUVER ALTERAÇÃO)

LUÍS EDUARDO LEÃO DE CARVALHO //

BEATRIZ GONTIJO DE BRITO (SEM ALTERAÇÃO) //

OBSERVAÇÕES AVERBAÇÕES

FOI REALIZADO O CASAMENTO EM VINTE E NOVE DE JUNHO DE UM MIL E NOVECENTOS E NOVENTA E CINCO.
Casamento celebrado sob o regime de comunhão parcial de bens. //

PRIMEIRO SUBDISTRITO DE BELO HORIZONTE

JOSÉ AUGUSTO SILVEIRA

BELO HORIZONTE - MG - 31-3222-5505

Av. Francisco Sales, 244 - Floresta - 30150-220

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
13/09/2014, BELO HORIZONTE.

José Augusto Silveira
OFICIAL DE REGISTRO CIVIL



LEI 15424/2004 TABELA 7.8	
EMOLUMENTOS	24,19
TAXA DE FISC. JUD.	4,88
TOTAL	29,07



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f_59/pg_3

VALIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL, QUALQUER ADULTERAÇÃO OU RASURA INVALIDA ESTE DOCUMENTO

AB 00967825 7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f

República Federativa do Brasil



REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE CASAMENTO

Oscar Dias Corrêa Junior
Adriana Maria Gonçalves de Faria

031849 01 55 1973 3 00003 271 0001732 68

NOMES DE SOLTEIRO, DATAS E LOCAIS DE NASCIMENTO, NACIONALIDADE E FILIAÇÃO DOS CONJUGES
Oscar Dias Corrêa Junior, nascido em Belo Horizonte, MG, brasileiro no dia quatorze(14) de agosto de um mil novecentos e quarenta e nove(1949), filho de Oscar Dias Corrêa e de Diva Gordilho Corrêa.
Adriana Maria Gonçalves de Faria, nascida em Belo Horizonte, MG, brasileira no dia oito(08) de setembro de um mil novecentos e cinquenta e um(1951), filha de Gilberto de Andrade Faria e de Ana Amelia Gonçalves Faria.

DATA DE REGISTRO DO CASAMENTO
vinte de janeiro de um mil novecentos e setenta e três

DIA
20

MÊS
01

ANO
1973

REGIME DE BENS DO CASAMENTO
Comunhão Universal de Bens

NOME QUE CADA UM DOS CONJUGES PASSOU A UTILIZAR
Ela passou a assinar Adriana Maria de Faria Dias Corrêa

OBSERVAÇÕES / AVERBAÇÕES
Casamento Religioso com efeito Civil celebrado em Co/C1/1973.

TERCEIRO SUBDISTRITO DE BELO HORIZONTE
Luiz Carlos Pinto Fonseca
Belo Horizonte MG Cap: 30.170-132 Brasil
Rua São Paulo, 1620

O Conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Belo Horizonte, 05 de maio de 2015

Oficial

Código do ato: 7801-4 Emol. 23,56 Art.31 1,41 Art.31 Tff 3,84: Total: 30,01.

TERCEIRO SUBDISTRITO
Juiz Alberto Fery da Silva
RECEBEMOS



CERTIDÃO
BBQ 02375



...mente, após conferência com original.

PROCURAÇÃO

TV MINAS SUL LTDA., CNPJ no 25.649.179/0001-33, sediada Rua Prof. Antonio Domingos Chaves, 17, bairro Jardim Petrópolis, CEP 37006-720, cidade de Varginha, Estado de Minas Gerais, concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, na mesma localidade, através do canal 4- (quatro, decalado para menos), neste ato representada pelo administrador da sociedade, **Oscar Dias Correa Júnior**, brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliado à Alameda dos Flamboyants nº 250, Bairro São Luiz, CEP 31275-230, Belo Horizonte, MG, carteira de identidade MG-61.430, expedida pela SSP/MG, CPF nº 110.497.156-91; nomeia e constitui seu bastante procurador o Sr. **Geraldo Cardoso de Melo**, brasileiro, Engenheiro eletricista, solteiro, residente e domiciliado na Rua Campos Elíseos nº 617, apt. 404, Bairro Alto Barroca, Belo Horizonte, MG, Carteira de Identidade MG-2.092.694, SSPMG, CREA/MG 39.303/D, CPF 357.241.886-00, a quem outorga poderes para tramitar documentos, tirar cópias, protocolar e receber protocolos, receber segundas vias, ter acesso a quaisquer documentos desta entidade existentes no **Ministério das Comunicações** e na **ANATEL – Agência Nacional de Telecomunicações**, bem como sua regional em Minas Gerais, com vistas exclusivamente a tratar dos interesses desta entidade e na solução de seus problemas, bem como praticar todos os atos necessários ao fiel cumprimento deste mandato.

Varginha, 17 de julho de 2014.



Oscar Dias Correa Júnior
Administrador

TABELIONATO TRIGINELLI SERVIÇO NOTARIAL DO 3º OFÍCIO
Av. Antônio Carlos, 25 - 11º andar - 31275-230 - Belo Horizonte - MG - 031-3333-1111
E-mail: tabelionato@triginelli.com.br - www.triginelli.com.br

Reconheço por semelhança a(s) firma(s) abaixo:
(BM127721) OSCAR DIAS CORREA JUNIOR *****
Belo Horizonte, 27/07/2015 15:31:07 16234

Gilberto Triginelli
E: R\$3,79 REC: R\$0,23 TF: R\$1,25 Total: R\$5,27
LUCAS

Selo de Fiscalização
RECONHECIMENTO DE FIRMA
BM1 27721



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f>

02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Radiodifusão

Departamento de Outorga e Pós-Outorga

Coordenação-Geral de Pós-Outorgas

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial

Processos de Renovação de Radiodifusão Comercial da Coordenação de

Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial

NOTA TÉCNICA Nº 8329/2021/SEI-MCOM

PROCESSO Nº: 53115.006518/2021-69

INTERESSADO: TV MINAS SUL LTDA

ASSUNTO: RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL. EXIGÊNCIA.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de processo administrativo de interesse da **TV MINAS SUL LTDA**, relativo ao pedido de renovação de outorga para a exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, no Município de Varginha/MG, referente ao seguinte período: 20/05/2021 a 20/05/2036.

ANÁLISE

2. A última análise realizada pela Secretaria de Radiodifusão - SERAD, nos termos da Nota Técnica n.º 6536/2021/SEI-MCOM, concluiu pela expedição do Ofício n.º 11479/2021/MCOM à Entidade, com vistas à complementação da documentação, por recomendação da Casa Civil da Presidência da República.

3. Tendo em vista que a exigência ora formulada trata de documentos imprescindíveis, conforme destacou a Casa Civil da Presidência da República, por meio do processo n.º 53115.013247/2020-17, resta concluído que, para a regularização do pedido, a entidade deverá apresentar a seguinte documentação:

3.1. balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social **(assinados pelo profissional de contabilidade e pelo administrador (a) da pessoa jurídica interessada, nos termos do § 2º do art. 1.184 do CC/02)**, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, exceto quando a pessoa jurídica ainda não houver completado um exercício fiscal, hipótese em que deverá apresentar seu balanço de abertura;

Obs.: deverá ser assinado pelos representantes legais da Entidade.

3.2. certificado de quitação da contribuição sindical, relativa ao empregador e aos empregados **(ou comprovante de recolhimento dos últimos cinco anos, contados da data de protocolo do pedido de renovação)**;

Acerca da documentação em questão, alega a Entidade, por meio da petição s/n (SEI 7826360), o que segue:

(...) Esclarecemos que o presente pedido de Renovação de Outorga foi apresentado



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidadederassinatura.camara.leg.br/02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f>

Nota Técnica 8329 (7836337)

SEI 53115.006518/2021-69 / pg. 1

02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f

em 10/03/2021 e que a exigência do Certificado de quitação da contribuição sindical, relativa ao empregador e aos empregados mencionada no item 3.2 da referida Nota Técnica não se aplica ao processo em referência, uma vez que esse certificado não está mencionado no rol de documentos que devem instruir o Pedido de Renovação de Outorga constante no art. 113 do Decreto nº 52.795/1963, vigente à época do protocolo do requerimento de renovação da outorga, nos termos do art. 112 do mesmo Decreto. Vale lembrar que esses documentos eram exigidos pelo Decreto nº 88.066/1983, que foi revogado pelo Decreto nº 9.138/2017 que trouxe a nova relação de documento exigíveis, em substituição ao anterior. O novo Decreto está em consonância com a reforma trabalhista promovida pela Lei nº 13.467/2017, que alterou a CLT, tornando opcional, para empregados e empregadores, o recolhimento da contribuição sindical. (...)

JUSTIFICATIVA: Reitera-se a exigência feita por meio da Nota Técnica n.º 6536/2021/SEI-MCOM, vez que a documentação solicitada consta do Anexo II da Portaria MC nº 329, de 2012, em vigor a partir de 11/07/2012. Sendo assim, apesar da revogação do Decreto nº 88.066/83, a apresentação dos documentos ainda se faz necessária para fins de instrução processual, conforme recomendado pela Casa Civil.

3.3. declaração de inexistência de parcela superior a 30% do capital social total e votante que seja detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da Lei nº 12.485, de 2011.

JUSTIFICATIVA: Por um lapso de análise, a declaração não constou da lista de documentos exigidos na última Nota Técnica.

CONCLUSÃO

4. Diante do exposto, opina-se pela remessa de cópia desta Nota Técnica à Entidade, a fim de que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contado da data de recebimento do ofício de encaminhamento, apresente os referidos documentos relacionados no **parágrafo 3º**, ficando advertida que o não atendimento ou o atendimento parcial à exigência ora formulada implicará na adoção das medidas administrativas pertinentes ao caso.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Kenia da Silva Vieira, Coordenadora de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial**, em 20/07/2021, às 13:56 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.mctic.gov.br/verifica.html>, informando o código verificador **7858937** e o código CRC **F9248ECF**.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidadederassinatura.camara.leg.br/02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f>

Minutas e Anexos

Não Possui.

Referência: Processo nº 53115.006518/2021-69

SEI nº 7858937



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidadefirmas.jus.br/02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f/>

Nota Técnica 6525 (7858937)

SEI 53115.006518/2021-69 / pg. 3

02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Radiodifusão

Departamento de Outorga e Pós-Outorga

Coordenação-Geral de Pós-Outorgas

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial

Processos de Renovação de Radiodifusão Comercial da Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial

OFÍCIO Nº 14752/2021/MCOM

Brasília, 20 de julho de 2021.

Ao (À) Senhor (a)

Representante Legal da

TV MINAS SUL LTDA (CNPJ Nº 25.649.179/0001-33)

R. Professor Antônio Domingos Chaves, nº 17 - Jardim Petrópolis

37006 720 - Varginha/MG

Assunto: Renovação de Outorga. Exigência. Processo nº 53115.006518/2021-69.

Senhor (a) Representante Legal,

1. Encaminha-se cópia da Nota Técnica n.º 8329/2021/SEI-MCOM, com vistas ao atendimento da exigência formulada por este Ministério, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do recebimento deste Ofício.
2. **No expediente da resposta deverá ser mencionado o número deste Ofício e do Processo em referência, condição para que o pleito seja analisado.**
3. Ressalta-se que a não apresentação da documentação no prazo mencionado acarretará na declaração de perempção da outorga em questão.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Kenia da Silva Vieira**,
Coordenadora de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial,
em 20/07/2021, às 13:56 (horário oficial de Brasília), com fundamento no §
3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f>

Ofício 14752 (7639046)

SEI 53115.006518/2021-69 / pg. 4

02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f



<http://sei.mctic.gov.br/verifica.html>, informando o código verificador **7859046** e o código CRC **27F656BB**.

Em caso de resposta a este Ofício, fazer referência expressa a: Ofício nº 14752/2021/MCOM - Processo nº 53115.006518/2021-69 - Nº SEI: 7859046



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f>

Data de Envio:

20/07/2021 14:43:58

De:

MCOM/Unidade de Documentação da Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial <corrc@mcom.gov.br>

Para:

robsonmazzeu.mg@diariosassociados.com.br
geraldomelo.mg@diariosassociados.com.br
luiseduardo.mg@diariosassociados.com.br
geraldocmelo@gmail.com
leonardodias.df@dabr.com.br

Assunto:

ENVIO DE CORRESPONDÊNCIA OFICIAL - MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Mensagem:

Assunto:

Envio de Correspondência Oficial, Ministério das Comunicações.

Mensagem:

Secretaria de Radiodifusão

Departamento de Outorga e Pós-Outorga

Coordenação-Geral de Pós-Outorgas

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial

PROCESSO Nº: 53115.006518/2021-69

INTERESSADA: TV MINAS SUL LTDA

ASSUNTO: RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL.

Prezado(a) Representante Legal,

Segue anexa a documentação referente a análise de processo de renovação, no Ministério das Comunicações.

Atenciosamente,
Secretaria de Radiodifusão
Ministério das Comunicações

Mensagem automática, favor não responder.
O envio de respostas e/ou documentos complementares deverá ser feito exclusivamente via Peticionamento Eletrônico.

Anexos:

Oficio_7859046.html
Nota_Tecnica_7858937.html



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f>

Correspondência Eletrônica CORRC-MCOM_DOC-7906070

SEI 53115.006518/2021-69 / pg. 6

02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f

Data de Envio:

27/07/2021 11:27:51

De:

MCOM/Coordenação de Renovação de Outorga e de Alteração de Características Técnicas dos Serviços de Radiodifusão <corrc@mcom.gov.br>

Para:

CGFM <rubens.reis@mctic.gov.br>

CGFM <tacio.souza@mctic.gov.br>

Assunto:

Envio de correspondência oficial ministério da ciência, tecnologia, inovações e comunicações;

Mensagem:

Processo nº: 53115.006518/2021-69

Senhor Coordenador-Geral de Fiscalização e Monitoramento,

Cumprimentando-o, cordialmente, em atenção ao disposto no Parecer Referencial n.º 403/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU (oriundo da Consultoria Jurídica - Conjur), remeto os presentes autos a essa Coordenação, para que informe quanto à existência de pena de cassação relativa à outorga deferida à Varginha/MG (CNPJ nº Varginha/MG), executante do serviço de radiodifusão TV MINAS SUL LTDA, no município de Varginha/MG, ou de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da mesma, cuja penalidade cabível seja cassação.

Oportunamente, solicito informações quanto à existência de Processo de Apuração de Infração (ou de qualquer outra espécie de procedimento administrativo), que indique o descumprimento do contrato pela detentora da outorga.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f>

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Radiodifusão

Departamento de Outorga e Pós-Outorga

Coordenação-Geral de Pós-Outorgas

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial

Processos de Renovação de Radiodifusão Comercial da Coordenação de

Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial

NOTA TÉCNICA Nº 10846/2021/SEI-MCOM

PROCESSO Nº: 53115.006518/2021-69

INTERESSADO: TV MINAS SUL LTDA

ASSUNTO: RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL. EXIGÊNCIA.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de processo administrativo de interesse da **TV MINAS SUL LTDA**, relativo ao pedido de renovação de outorga para a exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, no Município de Varginha/MG, referente ao seguinte período: 20/05/2021 a 20/05/2036.

ANÁLISE

2. A última análise realizada pela Secretaria de Radiodifusão - SERAD, nos termos da Nota Técnica n.º 8329/2021/SEI-MCOM, concluiu pela expedição do Ofício n.º 14752/2021/SEI-MCOM à Entidade, com vistas à apresentação da documentação relacionada na referida Nota (SEI 7858937 e 7859046). A Interessada não apresentou resposta.

3. Ocorre, porém, que com a publicação do Decreto nº 10.775, de 23 de agosto de 2021, que altera o Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, que aprova o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, houve a inclusão de documentos necessários para a instrução do Processo de Renovação de Outorga, os quais, desde já, devem ser exigidos por esta Pasta, nos termos do art. 5º, do Decreto nº 10.775, de 2021. Para uma melhor contextualização, a entidade deverá apresentar os seguintes documentos:

RELATIVOS À ENTIDADE E AOS SÓCIOS

3.1. declaração assinada pelo representante legal da pessoa jurídica interessada, de que:

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;

b) inexistente parcela superior a 30% do capital social total e votante que seja detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da Lei nº 12.485, de 2011;

Obs.: A falsidade das informações prestadas sujeitará os responsáveis às sanções penais, civis e administrativas cabíveis. Ademais, é vedada a



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f>

Nota Técnica 10846 (3004776)

SEI 53115.006518/2021-69 / pg. 8

02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f

apresentação de declarações subscritas por procurador (a), mesmo que munido (a) de procuração.

4. Ademais, é necessário ressaltar que, com base na redação atual da Portaria nº 1.459/SEI-MCOM, publicada em 26 de novembro de 2020, alterada pela Portaria nº 2.524, publicada em 05 de maio de 2021, o licenciamento da estação passou a ser condição necessária à conclusão dos processos de renovação de outorga, como forma de comprovar a regularidade técnica da interessada para a execução do serviço outorgado, nos seguintes termos:

Art. 3º As entidades outorgadas deverão solicitar a licença de funcionamento da estação nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel.

(...)

§ 7º A licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento.

§ 8º As entidades interessadas na renovação de outorga deverão solicitar a emissão de nova licença de funcionamento da estação no prazo de até noventa dias após o seu vencimento.

§ 9º A emissão de nova licença para funcionamento da estação, decorrente do vencimento da outorga, é requisito obrigatório para a conclusão do processo de renovação de outorga, podendo este ser sobrestado quando verificada a ausência do licenciamento.

§ 10 A regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação. (grifo nosso)

5. Em consulta ao sistema MOSAICO/ANATEL, verificou-se que a estação da entidade para a execução do serviço na localidade de Varginha/MG, encontra-se com o status "**C7**" (**aguardando ato de RF**) não estando, portanto, devidamente licenciada. Assim sendo, **ressalta-se ser imprescindível a regularização da situação perante a ANATEL para o deferimento do pedido de renovação.**

CONCLUSÃO

6. Diante do exposto, opina-se pela remessa de cópia desta Nota Técnica à Entidade, a fim de que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contado da data de recebimento do ofício de encaminhamento, apresente os referidos documentos relacionados no **parágrafo 3º**, ficando advertida que o não atendimento ou o atendimento parcial à exigência ora formulada implicará na adoção das medidas administrativas pertinentes ao caso.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Edineia Pereira da Costa, Especialista em Infraestrutura Sênior**, em 06/09/2021, às 17:52 (horário

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f>

Nota Técnica 10049 (8064776)

SEI 35113-006318/2021-69 / pg. 9

02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f



oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Kenia da Silva Vieira, Coordenadora de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial**, em 10/09/2021, às 12:50 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.mctic.gov.br/verifica.html>, informando o código verificador **8084776** e o código CRC **A0CB8D9E**.

Minutas e Anexos

Não Possui.

Referência: Processo nº 53115.006518/2021-69

SEI nº 8084776



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f>



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Radiodifusão

Departamento de Outorga e Pós-Outorga

Coordenação-Geral de Pós-Outorgas

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial

Processos de Renovação de Radiodifusão Comercial da Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial

OFÍCIO Nº 18976/2021/MCOM

Brasília, 06 de setembro de 2021.

Ao (À) Senhor (a)

Representante Legal da

TV MINAS SUL LTDA (CNPJ Nº 25.649.179/0001-33)

R. Professor Antônio Domingos Chaves, nº 17 - Jardim Petrópolis

37006 720 - Varginha/MG

Assunto: Renovação de Outorga. Exigência. Processo nº 53115.006518/2021-69.

Senhor (a) Representante Legal,

1. Encaminha-se cópia da Nota Técnica n.º 10846/2021/SEI-MCOM, com vistas ao atendimento da exigência formulada por este Ministério, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do recebimento deste Ofício.
2. **No expediente da resposta deverá ser mencionado o número deste Ofício e do Processo em referência, condição para que o pleito seja analisado.**
3. Ressalta-se que a não apresentação da documentação no prazo mencionado acarretará na declaração de perempção da outorga em questão.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Kenia da Silva Vieira**,
Coordenadora de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial,
em 10/09/2021, às 12:50 (horário oficial de Brasília), com fundamento no §
3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f>

Ofício 18976 (8004835)

SEI 53115.006518/2021-69 / pg. 11

02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f



<http://sei.mctic.gov.br/verifica.html>, informando o código verificador **8084835** e o código CRC **57CAB6FC**.

Em caso de resposta a este Ofício, fazer referência expressa a: Ofício nº 18976/2021/MCOM - Processo nº 53115.006518/2021-69 - Nº SEI: 8084835



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f>

Ofício 18976 (8084835)

SEI 53115.006518/2021-69 / pg. 12

02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f

Data de Envio:

10/09/2021 14:37:14

De:

MCOM/Unidade de Documentação da Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial <corrc@mcom.gov.br>

Para:

robsonmazzeu.mg@diariosassociados.com.br
geraldomelo.mg@diariosassociados.com.br
luiseduardo.mg@diariosassociados.com.br
geraldocmelo@gmail.com
leonardodias.df@dabr.com.br

Assunto:

ENVIO DE CORRESPONDENCIA OFICIAL - MINISTERIO DAS COMUNICAÇÕES

Mensagem:

Assunto:

Envio de Correspondência Oficial, Ministério das Comunicações.

Mensagem:

Secretaria de Radiodifusão

Departamento de Outorga e Pós-Outorga

Coordenação-Geral de Pós-Outorgas

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial

PROCESSO Nº: 53115.006518/2021-69

INTERESSADA: TV MINAS SUL LTDA

ASSUNTO: RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL.

Prezado(a) Representante Legal,

Segue anexa a documentação referente a análise de processo de renovação, no Ministério das Comunicações.

Atenciosamente,
Secretaria de Radiodifusão
Ministério das Comunicações

Mensagem automática, favor não responder.
O envio de respostas e/ou documentos complementares deverá ser feito exclusivamente via Peticionamento Eletrônico.

Anexos:

Oficio_8084835.html
Nota_Tecnica_8084776.html



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f>



BOM DIA

Edinéia Pereira da Costa

Sistemas
Interativos

Menu Principal ▾

SRD >>> Relatórios >>> **Outorga** | internet | tela | menu | ajuda

Relação de Outorgas (Vencidas/a Vencer) - TV

UF: MG	Município: Varginha		
Entidade	Município	Data Outorga	Validade
RADIO BEL LTDA	Varginha	16/02/2012	16/02/2027
TELEVISAO SUL DE MINAS S/A	Varginha		
TELEVISAO SUL DE MINAS S/A	Varginha		
TELEVISAO SUL DE MINAS S/A	Varginha		
TV MINAS SUL LTDA	Varginha	20/05/1991	20/05/2006
TV MINAS SUL LTDA	Varginha	20/05/1991	

Usuário: **edineia.mc - Edinéia Pereira da Costa**Data: **02/02/2022**Hora: **09:30:35**

Registro 1 até 6 de 6 registros

Página: [1]

[Ir]

[Reg]

Tela Inicial

Imprimir

Exportar Excel





CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE RECEITAS ADMINISTRADAS PELA ANATEL

Nome: TV MINAS SUL LTDA

CNPJ: 25.649.179/0001-33

Certificamos que não constam, até esta data, pendências em seu nome, relativas às receitas administradas pela Anatel, ressalvado o direito desta agência de cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte acima que vierem a ser apuradas.

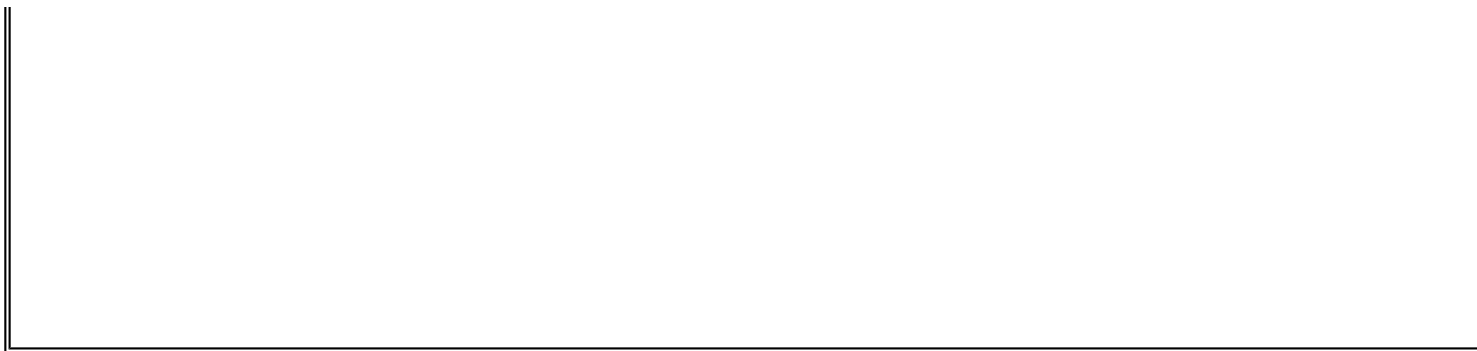
Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta agência, não constituindo, por conseguinte, prova de inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Emitida às 09:37:32 do dia 02/02/2022 (hora e data de Brasília).

Válida até 04/03/2022.

Certidão expedida gratuitamente.





Imprimir

Voltar



BOM DIA
Edinéia Pereira da Costa

Sistemas
Interativos

Menu Principal ▾

SIACCO >>> Consultas Gerais >>> **Consolidado Participação e Composição**

internet tela menu ajuda

Dados da consulta

Consulta

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta: CNPJ											
CNPJ: 25.649.179/0001-33											
TV MINAS SUL LTDA											
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
LUIS EDUARDO LEAO DE CARVALHO	<u>844.115.896-72</u>	TV MINAS SUL LTDA	<u>25.649.179/0001-33</u>	Sócio	99950	0,00%	0,00%	GTVD	--	MG	Varginha
		TV MINAS SUL LTDA	<u>25.649.179/0001-33</u>	Sócio	99950	0,00%	0,00%	TV	--	MG	Varginha
		TV MINAS SUL LTDA	<u>25.649.179/0001-33</u>	Diretor (DIRETOR)	0	--	--	GTVD	--	MG	Varginha
		TV MINAS SUL LTDA	<u>25.649.179/0001-33</u>	Diretor (DIRETOR)	0	--	--	TV	--	MG	Varginha
OSCAR DIAS CORREA JUNIOR	<u>110.497.156-91</u>	TV MINAS SUL LTDA	<u>25.649.179/0001-33</u>	Diretor (DIRETOR)	0	--	--	TV	--	MG	Varginha
		TV MINAS SUL LTDA	<u>25.649.179/0001-33</u>	Diretor (DIRETOR)	0	--	--	GTVD	--	MG	Varginha
		TV MINAS SUL LTDA	<u>25.649.179/0001-33</u>	Sócio	99950	0,00%	0,00%	TV	--	MG	Varginha
		TV MINAS SUL LTDA	<u>25.649.179/0001-33</u>	Sócio	99950	0,00%	0,00%	GTVD	--	MG	Varginha

Usuário: edineia.mc - Edinéia Pereira da Costa

Data: 02/02/2022

Hora: 09:38:58





BOM DIA
Edinéia Pereira da Costa

Sistemas
Interativos

Menu Principal ▾

SIACCO » Consultas Gerais » **Consolidado Participação e Composição** | internet | tela | menu | ajuda

Dados da consulta

Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta: CPF											
CPF: 844.115.896-72											
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
LUIS EDUARDO LEAO DE CARVALHO	844.115.896-72	TV MINAS CENTRO-OESTE S/C LTDA	01.710.918/0001-97	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	TV	--	MG	Divinópolis
		TV MINAS CENTRO-OESTE S/C LTDA	01.710.918/0001-97	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	GTVD	--	MG	Divinópolis
		TV MINAS SUL LTDA	25.649.179/0001-33	Diretor (DIRETOR)	0	--	--	TV	--	MG	Varginha
		TV MINAS SUL LTDA	25.649.179/0001-33	Diretor (DIRETOR)	0	--	--	GTVD	--	MG	Varginha
		TV MINAS SUL LTDA	25.649.179/0001-33	Sócio	99950	0,00%	0,00%	GTVD	--	MG	Varginha
		TV MINAS SUL LTDA	25.649.179/0001-33	Sócio	99950	0,00%	0,00%	TV	--	MG	Varginha
		TV MINAS CENTRO-OESTE S/C LTDA	01.710.918/0001-97	Sócio	500000	0,00%	0,00%	GTVD	--	MG	Divinópolis
		TV MINAS CENTRO-OESTE S/C LTDA	01.710.918/0001-97	Sócio	500000	0,00%	0,00%	TV	--	MG	Divinópolis

Usuário: edineia.mc - Edinéia Pereira da Costa

Data: 02/02/2022

Hora: 09:39:21





BOM DIA
Edinéia Pereira da Costa

Sistemas
Interativos

Menu Principal ▾

SIACCO >>> Consultas Gerais >>> **Consolidado Participação e Composição**

internet | tela | menu | ajuda

Dados da consulta

Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta: CPF											
CPF: 110.497.156-91											
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
OSCAR DIAS CORREA JUNIOR	110.497.156-91	RADIO ENERGIA DE JUIZ DE FORA FM LTDA	26.132.134/0001-50	Diretor (GERENTE)	0	--	--	FM	--	MG	Juiz de Fora
		TV MINAS SUL LTDA	25.649.179/0001-33	Diretor (DIRETOR)	0	--	--	TV	--	MG	Varginha
		TV MINAS SUL LTDA	25.649.179/0001-33	Diretor (DIRETOR)	0	--	--	GTVD	--	MG	Varginha
		TV MINAS SUL LTDA	25.649.179/0001-33	Sócio	99950	0,00%	0,00%	GTVD	--	MG	Varginha
		TV MINAS SUL LTDA	25.649.179/0001-33	Sócio	99950	0,00%	0,00%	TV	--	MG	Varginha
		RADIO ENERGIA DE JUIZ DE FORA FM LTDA	26.132.134/0001-50	Sócio	90000	0,00%	0,00%	FM	--	MG	Juiz de Fora

Usuário: edineia.mc - Edinéia Pereira da Costa

Data: 02/02/2022

Hora: 09:39:51

Id solicitação: 57dbab8846692

Informações da Entidade

Dados da Entidade	
Nome da Entidade: TV MINAS SUL LTDA	
Nome Fantasia:	
Telefone: (35) 32222521	E-mail:
CNPJ: 25.649.179/0001-33	Número do Fistel: 50407015787
Tipo Usuário: Adm Privada	Tipo Taxa: Integral
Data do contrato: 20/05/1991	Serviço: 247 - Geradora de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital
Carater: Primário	Local específico:
Rede: SBT	Categoria da Estação: Principal
Observações:	

Endereço Sede		
Logradouro: Rua Professor Antônio Domingos Chaves	Complemento:	
Bairro: Jardim Petrópolis	Numero: 17	
Município: Varginha	UF: MG	CEP: 37006720

Endereço Correspondência		
Logradouro: Professor Antônio Domingos Chaves	Complemento:	
Bairro: Jardim Petrópolis	Numero: 17	
Município: Varginha	UF: MG	CEP: 37006720

Endereço do Transmissor		
Logradouro: PRACA GETULIO VARGAS	Complemento:	
Bairro: CENTRO	Numero: 274	
Município: Varginha	UF: MG	CEP: 37002035

Endereço do Estúdio Principal		
Logradouro: RUA PROFESSOR ANTONIO DOMINGOS CHAVES	Complemento:	
Bairro: JARDIM PETROPOLIS	Numero: 17	
Município: Varginha	UF: MG	CEP: 37006720

Informações do Plano Básico

Localização	
Município: Varginha	UF: MG

Parâmetros Técnicos			
Canal: 23	Frequência: 527 MHz	Classe: A	ERP Máxima: 5.406kW
HCI: 67 m	Pareamento: 31033	Decalagem:	Fase: 1

Informações da Estação

Informações Gerais	
Número da Estação: 1003274835	Número Indicativo: ZYQ803
Data Último Licenciamento: 01/08/2019	Número da Licença: 53500.027687/2019-74

Estação Principal	
Localização	



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f>

Latitude: 21°33'32" S	Longitude: 45°26'26" W	Cota da base: 948 m

Transmissor Principal	
Código Equipamento: 004571500352	Modelo: EC702HP (1700W)
Fabricante: Hitachi Kokusai Linear Equipamentos Eletrônicos SA	Potência de Operação: 1.200 kW

Linha de Transmissão Principal			
Modelo: HCA 158-50	Fabricante: RFS - RADIO FREQUENCY SYSTEMS		
Comprimento da Linha: 35.00 m	Atenuação: 1.47 dB/100m	Perdas Acessórias: 0.5 dB	Impedância: 50.00 ohms

Antena Principal					
Modelo: SLOT - ISD 06 23 36 ST	Fabricante: IDEAL IND. E COM. DE ANTENAS				
Ganho: 7.55 dBd	Beam-Tilt: .00 °	Orientação NV: 0 °	Polarização: Horizontal	HCI: 67 m	ERP Máxima: 5.41 kW

Padrão de Antena dBd											
0°: 0.92	5°: 0	10°: 0.73	15°: 0	20°: 0.53	25°: 0	30°: 0.35	35°: 0	40°: 0.19	45°: 0	50°: 0.06	55°: 0
60°: 0	65°: 0	70°: 0.06	75°: 0	80°: 0.19	85°: 0	90°: 0.35	95°: 0	100°: 0.53	105°: 0	110°: 0.73	115°: 0
120°: 0.92	125°: 0	130°: 1.09	135°: 0	140°: 1.26	145°: 0	150°: 1.41	155°: 0	160°: 1.54	165°: 0	170°: 1.65	175°: 0
180°: 1.72	185°: 0	190°: 1.75	195°: 0	200°: 1.75	205°: 0	210°: 1.72	215°: 0	220°: 1.65	225°: 0	230°: 1.56	235°: 0
240°: 1.51	245°: 0	250°: 1.28	255°: 0	260°: 1.09	265°: 0	270°: 1.72	275°: 0	280°: 4.28	285°: 0	290°: 7.65	295°: 0
300°: 9.3	305°: 0	310°: 7.54	315°: 0	320°: 4.07	325°: 0	330°: 1.41	335°: 0	340°: 0.7	345°: 0	350°: 0.81	355°: 0

Coordenadas por radial											
0°: Lat - Lon -	5°: Lat - Lon -	10°: Lat - Lon -	15°: Lat - Lon -	20°: Lat - Lon -	25°: Lat - Lon -	30°: Lat - Lon -	35°: Lat - Lon -	40°: Lat - Lon -	45°: Lat - Lon -	50°: Lat - Lon -	55°: Lat - Lon -
60°: Lat - Lon -	65°: Lat - Lon -	70°: Lat - Lon -	75°: Lat - Lon -	80°: Lat - Lon -	85°: Lat - Lon -	90°: Lat - Lon -	95°: Lat - Lon -	100°: Lat - Lon -	105°: Lat - Lon -	110°: Lat - Lon -	115°: Lat - Lon -
120°: Lat - Lon -	125°: Lat - Lon -	130°: Lat - Lon -	135°: Lat - Lon -	140°: Lat - Lon -	145°: Lat - Lon -	150°: Lat - Lon -	155°: Lat - Lon -	160°: Lat - Lon -	165°: Lat - Lon -	170°: Lat - Lon -	175°: Lat - Lon -
180°: Lat - Lon -	185°: Lat - Lon -	190°: Lat - Lon -	195°: Lat - Lon -	200°: Lat - Lon -	205°: Lat - Lon -	210°: Lat - Lon -	215°: Lat - Lon -	220°: Lat - Lon -	225°: Lat - Lon -	230°: Lat - Lon -	235°: Lat - Lon -
240°: Lat - Lon -	245°: Lat - Lon -	250°: Lat - Lon -	255°: Lat - Lon -	260°: Lat - Lon -	265°: Lat - Lon -	270°: Lat - Lon -	275°: Lat - Lon -	280°: Lat - Lon -	285°: Lat - Lon -	290°: Lat - Lon -	295°: Lat - Lon -
300°: Lat - Lon -	305°: Lat - Lon -	310°: Lat - Lon -	315°: Lat - Lon -	320°: Lat - Lon -	325°: Lat - Lon -	330°: Lat - Lon -	335°: Lat - Lon -	340°: Lat - Lon -	345°: Lat - Lon -	350°: Lat - Lon -	355°: Lat - Lon -

Distância por radial											
0°:	5°:	10°:	15°:	20°:	25°:	30°:	35°:	40°:	45°:	50°:	55°:
60°:	65°:	70°:	75°:	80°:	85°:	90°:	95°:	100°:	105°:	110°:	115°:
120°:	125°:	130°:	135°:	140°:	145°:	150°:	155°:	160°:	165°:	170°:	175°:
180°:	185°:	190°:	195°:	200°:	205°:	210°:	215°:	220°:	225°:	230°:	235°:
240°:	245°:	250°:	255°:	260°:	265°:	270°:	275°:	280°:	285°:	290°:	295°:
300°:	305°:	310°:	315°:	320°:	325°:	330°:	335°:	340°:	345°:	350°:	355°:

Estação Auxiliar	
Transmissor Auxiliar	
Código Equipamento:	Modelo: Equipamento não encontrado
Fabricante:	Potência de Operação: kW

Transmissor Auxiliar 2	
Código Equipamento:	Modelo: Equipamento não encontrado
Fabricante:	Potência de Operação: kW

Linha de Transmissão Auxiliar	
Modelo:	Fabricante:



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f>

Comprimento da Linha: m	Atenuação: dB/100m	Perdas Acessórias: dB	Impedância: ohms

Antena Auxiliar						
Modelo:			Fabricante:			
Ganho: dBd	Beam-Tilt: °	Orientação NV: °	Polarização:	HCI: m	ERP Máxima: 5.41 kW	

Informações do documento de Outorga							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
2900000720389	99155	Decreto	PR	12/03/1990	13/03/1990	Outorga	Jurídico

Informações do documento de Aprovação de Locais							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	284	Despacho	MC	26/04/2013	03/05/2013	Aprovação de Local	Técnico

Histórico de Documentos Emitidos							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
53000013359200950	63	Portaria	MC	23/02/2010	04/03/2010	Consignação de TVD	Jurídico
9999	284	Despacho	MC	26/04/2013	03/05/2013	Autoriza a Instalação da Estação e a Utilização dos Equipamentos	Técnico
530000133592009	685	Ato	ORLE	31/01/2014	06/02/2014	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico
9999	1409	Ato	ER04	18/05/2016		Alteração de Transmissor	Técnico
53000008526201165	253	Despacho	MCTIC	03/03/2017	09/03/2017	Homologação de Estúdio	Técnico
53000013359200950	359	Ato	MCTIC	12/12/2019	05/03/2020	Outros Atos Jurídico	Jurídico
53500.060870/2021-04	6960	Ato	ORLE	27/08/2021	23/09/2021	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico

Horário de funcionamento							

02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara-leg.br/02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f>

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Radiodifusão

Departamento de Outorga e Pós-Outorga

Coordenação-Geral de Pós-Outorgas

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial

NOTA TÉCNICA Nº 1522/2022/SEI-MCOM

PROCESSO: 53115.006518/2021-69

INTERESSADO: TV MINAS SUL LTDA

ASSUNTO: RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL. EXIGÊNCIA.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de processo administrativo de interesse da **TV MINAS SUL LTDA**, relativo ao pedido de renovação de outorga para a exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, no Município de Varginha/MG, referente ao seguinte período: 20/05/2021 a 20/05/2036.

ANÁLISE

2. A última análise realizada pela Secretaria de Radiodifusão - SERAD, nos termos da Nota Técnica n.º 10846/2021/SEI-MCOM, concluiu pela expedição do Ofício n.º 18976/2021/SEI-MCOM à Entidade, com vistas à apresentação da documentação relacionada na referida Nota (SEI 8084776 e 8084835). Ocorre, porém, que não foi localizada resposta da interessada nos autos.

3. Sendo assim, resta concluído que, para a regularização do pedido, a **Interessada deverá apresentar os seguintes documentos:**

RELATIVOS À ENTIDADE E AOS SÓCIOS

3.1. declarações, datadas e assinadas pelo representante legal da pessoa jurídica interessada, de que:

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;

b) a pessoa jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63;

c) inexistência de parcela superior a 30% do capital social total e votante que seja detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da Lei nº 12.485, de 2011;

Obs.: A falsidade das informações prestadas sujeitará os responsáveis às sanções penais, civis e administrativas cabíveis. Ademais, é vedada a apresentação de declarações subscritas por procurador (a), mesmo que munido (a) de procuração.

3.2. certidão simplificada emitida pela Junta Comercial (ou órgão de registro equivalente), atualizada, em que conste o atual quadro societário e diretivo da



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f>

Entidade.

4. Ademais, é necessário ressaltar que, com base na redação atual da Portaria nº 1.459/SEI-MCOM, publicada em 26 de novembro de 2020, alterada pela Portaria nº 2.524, publicada em 5 de maio de 2021, o licenciamento da estação passou a ser condição necessária à conclusão dos processos de renovação de outorga, como forma de comprovar a regularidade técnica da interessada para a execução do serviço outorgado, nos seguintes termos:

Art. 3º As entidades outorgadas deverão solicitar a licença de funcionamento da estação nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel.

(...)

§ 7º A licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento.

§ 8º As entidades interessadas na renovação de outorga deverão solicitar a emissão de nova licença de funcionamento da estação no prazo de até noventa dias após o seu vencimento.

§ 9º A emissão de nova licença para funcionamento da estação, decorrente do vencimento da outorga, é requisito obrigatório para a conclusão do processo de renovação de outorga, podendo este ser sobrestado quando verificada a ausência do licenciamento.

§ 10 A regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação. (grifo nosso)

5. Em consulta ao sistema MOSAICO/ANATEL, verificou-se que a estação da entidade para a execução do serviço na localidade de Varginha/MG, encontra-se com o status "**C2**" (**canal outorgado - aguardando dados da estação**), não estando, portanto, devidamente licenciada. Assim sendo, **ressalta-se ser imprescindível a regularização da situação perante a ANATEL para o deferimento do pedido de renovação.**

CONCLUSÃO

6. Diante do exposto, opina-se pela remessa de cópia desta Nota Técnica à Entidade, a fim de que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contado da data de recebimento do ofício de encaminhamento, apresente os referidos documentos relacionados no **parágrafo 3º**, ficando advertida que o não atendimento ou o atendimento parcial à exigência ora formulada implicará na adoção das medidas administrativas pertinentes ao caso.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Edineia Pereira da Costa**, Especialista em Infraestrutura Sênior, em 09/02/2022, às 12:02 (horário

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f>

Nota Técnica 1922 (59-12019)

SEI 53119-0006916/2021-69 / pg. 24

02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f



oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Kenia da Silva Vieira, Coordenadora de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial**, em 09/02/2022, às 12:21 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.mctic.gov.br/verifica.html>, informando o código verificador **9312619** e o código CRC **DDBBB6B4**.

Minutas e Anexos

Não Possui.

Referência: Processo nº 53115.006518/2021-69

SEI nº 9312619



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f>



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Radiodifusão
Departamento de Outorga e Pós-Outorga
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial

OFÍCIO Nº 2629/2022/MCOM

Brasília, 09 de fevereiro de 2022.

Ao (À) Senhor (a)
Representante Legal da
TV MINAS SUL LTDA (CNPJ Nº 25.649.179/0001-33)
R. Professor Antônio Domingos Chaves, nº 17 - Jardim Petrópolis
37006 720 - Varginha/MG

Assunto: Renovação de Outorga. Exigência. Processo nº 53115.006518/2021-69.

Senhor (a) Representante Legal,

1. Encaminha-se cópia da Nota Técnica n.º 1522/2022/SEI-MCOM, com vistas ao atendimento da exigência formulada por este Ministério, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do recebimento deste Ofício.
2. **No expediente da resposta deverá ser mencionado o número deste Ofício e do Processo em referência, condição para que o pleito seja analisado.**
3. Ressalta-se que a não apresentação da documentação no prazo mencionado acarretará na declaração de perempção da outorga em questão.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Kenia da Silva Vieira**,
Coordenadora de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial,
em 09/02/2022, às 12:21 (horário oficial de Brasília), com fundamento no §
3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://sei.mctic.gov.br/verifica.html>, informando o código verificador

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f>

Ofício 2629 (9312889)

SEI 53115.006518/2021-69 / pg. 26

02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f



9312689 e o código CRC **900680BA**.

Anexos:

- Nota Técnica 9312619

Em caso de resposta a este Ofício, fazer referência expressa a: Ofício nº 2629/2022/MCOM - Processo nº 53115.006518/2021-69 - Nº SEI: 9312689



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f>

Ofício 2629 (9312689)

SEI 53115.006518/2021-69 / pg. 27

02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f

Data de Envio:

16/02/2022 10:19:44

De:

MCOM/Unidade de Documentação da Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial <corrc@mcom.gov.br>

Para:

robsonmazzeu.mg@diariosassociados.com.br
geraldomelo.mg@diariosassociados.com.br
luiseduardo.mg@diariosassociados.com.br
geraldocmelo@gmail.com
leonardodias.df@dabr.com.br

Assunto:

ENVIO DE CORRESPONDENCIA - Oficial Ministério das Comunicações

Mensagem:

Assunto:

Envio de Correspondência Oficial, Ministério das Comunicações.

Mensagem:

Secretaria de Radiodifusão

Departamento de Outorga e Pós-Outorga

Coordenação-Geral de Pós-Outorgas

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial

PROCESSO Nº: - 53115.006518/2021-69

INTERESSADA: - TV MINAS SUL LTDA

ASSUNTO: RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL.

Prezado(a) Representante Legal,

Segue anexa a documentação referente a análise de processo de renovação, no Ministério das Comunicações.

Atenciosamente,
Secretaria de Radiodifusão
Ministério das Comunicações

Mensagem automática, favor não responder.
O envio de respostas e/ou documentos complementares deverá ser feito exclusivamente via Peticionamento Eletrônico.

Anexos:

Oficio_9312689.html
Nota_Tecnica_9312619.html



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f>

Correspondência Eletrônica CORRC_MCOM_DOC 9478632

53115.006518/2021-69 / pg. 28

02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f

TV MINAS SUL

Varginha, 16 de fevereiro de 2022.

Ao

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Radiodifusão

Departamento de Outorga e Pós-Outorga

Coordenação-Geral de Pós-Outorgas

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial

Assunto: **Renovação de Outorga. Exigência. Processo nº 53115.006518/2021-69.**

TV MINAS SUL LTDA., CNPJ no 25.649.179/0001-33, sediada à Rua Prof. Antônio Domingos Chaves, nº 17, bairro Jardim Petrópolis, CEP 37006-720, cidade de Varginha, Estado de Minas Gerais, concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens na mesma localidade, em resposta ao Ofício nº 2629/2021/MCOM, que nos foi endereçado acompanhado da Nota Técnica nº 1522/2021/SEI-MCOM, vem, por seus representantes legais infra assinados, **DECLARAR** que:

- a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;
- b) a pessoa jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63;
- c) inexistente parcela superior a 30% do capital social total e votante que seja detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da Lei nº 12.485, de 2011;

TV MINAS SUL LTDA

RUA PROF. ANTÔNIO DOMINGOS CHAVES, 17, JARDIM PETRÓPOLIS
CEP: 37006-720, VARGINHA-MG, TEL: 35 3219 3700
CNPJ: 25.649.179/0001-33



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f>

02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f

TV MINAS SUL

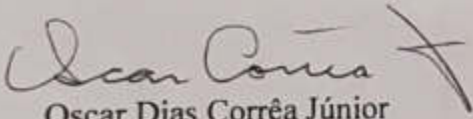
Segue em anexo a Certidão Simplificada atualizada emitida pela Junta Comercial do Estado de Minas Gerais constando o atual quadro societário e diretivo da entidade.

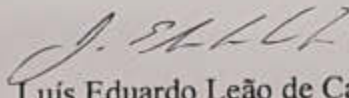
Esta concessionária informa ainda que a licença definitiva de funcionamento de sua estação foi emitida pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL em 11/02/2022, conforme cópia em anexo.

Esta resposta atende também as exigências feitas por meio do Ofício nº 18976/2021/MCOM, que nos foi endereçado acompanhado da Nota Técnica n.º 10846/2021/SEI-MCOM.

Diante do cumprimento das exigências feitas, esta concessionária requer a essa Pasta Ministerial que seja dado prosseguimento na análise do seu pedido de Renovação de Outorga, e ao final, expedido o respectivo ato de Renovação.

TV MINAS SUL LTDA


Oscar Dias Corrêa Júnior
Sócio Administrador


Luís Eduardo Leão de Carvalho
Sócio Administrador

TV MINAS SUL LTDA

RUA PROF. ANTÔNIO DOMINGOS CHAVES, 17, JARDIM PETRÓPOLIS
CEP: 37006-720, VARGINHA-MG, TEL: 35 3219 3700
CNPJ: 25.649.179/0001-33



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f>

02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f



Certidão Simplificada

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data de sua expedição.

Nome Empresarial: TV MINAS SUL LTDA				
Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA				
Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE 3120977259-5	CNPJ 25.649.179/0001-33	Data de Arquivamento do Ato Constitutivo 07/11/1989	Data de Início de Atividade 10/10/1989	
Endereço Completo: RUA PROFESSOR ANTONIO DOMINGOS CHAVES 17 - BAIRRO JARDIM PETROPOLIS CEP 37006-720 - VARGINHA/MG				
Objeto Social: EXPLORACAO DE CONCESSAO OUTORGADA PELO PODER PUBLICO, QUE NO EXERCICIO DE SUAS ATIVIDADES DE INFORMACAO, PUBLICIDADE E NAS EXIBICOES DE QUAISQUER PROGRAMAS DE DIVERTIMENTO, PRODUCAO DE VIDEO, FILMES PUBLICITARIOS, PROMOCOES DE EVENTOS CULTURAIS E ARTISTICOS, SERVICO DE PUBLICIDADE VIA INTERNET, COMPROMETE-SE A TER EM VISTA FINALIDADES CULTURAIS E CIVICO PATRIOTICAS, EM CONSONANCIA COM SUPERIORES INTERESSES DO PAIS				
Capital Social: R\$ 199.900,00 CENTO E NOVENTA E NOVE MIL E NOVECENTOS REAIS Capital Integralizado: R\$ 199.900,00 CENTO E NOVENTA E NOVE MIL E NOVECENTOS REAIS		Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte NÃO (Lei Complementar nº123/06)	Prazo de Duração INDETERMINADO	
Sócio(s)/Administrador(es)				
CPF/NIRE	Nome	Término Mandato	Participação	Função
844.115.896-72	LUIS EDUARDO LEAO DE CARVALHO	xxxxxxx	R\$ 99.950,00	SÓCIO / ADMINISTRADOR
110.497.156-91	OSCAR DIAS CORREA JUNIOR	xxxxxxx	R\$ 99.950,00	SÓCIO / ADMINISTRADOR
Status: xxxxxxxx		Situação: ATIVA		
Último Arquivamento: 14/12/2021		Número: 8947110		
Ato 310 - OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE EMPRESA/EMPRESARIO				
NADA MAIS#				

Belo Horizonte, 18 de Fevereiro de 2022 17:39

MARINELY DE PAULA BOMPIM
SECRETÁRIA GERAL

Certidão Simplificada Digital emitida pela JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS e certificada digitalmente. Se desejar confirmar a autenticidade desta certidão, acesse o site da JUCEMG (<http://www.jucemg.mg.gov.br>) e clique em validar certidão. A certidão pode ser validada de duas formas:

- 1) Validação por envio de arquivo (upload)
- 2) Validação visual (digite o nº C220000476611 e visualize a certidão)



22/090.655-6



NOME/RAZÃO SOCIAL TV MINAS SUL LTDA				CNPJ 25649179000133
Nº DA ESTAÇÃO 1003274835	SERVIÇO 247 Geradora de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital	NAT. SERV.	LATITUDE 21° 33' 32.51" S	LONGITUDE 45° 26' 26.09" W

ENDEREÇO DA ESTAÇÃO OU LOCAL DE OPERAÇÃO PRACA GETULIO VARGAS, nº 274.	DISTRITO	
BAIRRO CENTRO	MUNICÍPIO Varginha	UF MG

VALIDADE DA RADIOFREQUÊNCIA:		13/03/2035	
LOCALIDADE PLANO BASICO:			
MUNICIPIO:	Varginha	UF:	MG
LOCALIDADE:			
FREQUENCIA:	527 MHz	CANAL:	23
CLASSE:	A	COTA BASE DA TORRE:	956.9
INDICATIVO DA ESTAÇÃO:	ZYQ803		
NOME FANTASIA:		NUMPROCESSO:	
CIDADE DA OUTORGA:	Varginha		
ESTUDIO PRINCIPAL			
ENDEREÇO:	RUA PROFESSOR ANTONIO DOMINGOS CHAVES	BAIRRO:	JARDIM PETROPOLIS
MUNICÍPIO:	Varginha	UF:	MG
NUMERO:	17	COMPLEMENTO:	
ESTUDIO AUXILIAR			
ENDEREÇO:		BAIRRO:	
MUNICÍPIO:		UF:	
NUMERO:		COMPLEMENTO:	
CATEGORIA DA ESTAÇÃO:	Principal		
TIPO:	Omnidirecional		
TRANSMISSOR PRINCIPAL			
FABRICANTE:	Hitachi Kokusai Linear Equipamentos Eletrônicos SA	MODELO:	EC702HP (1700W)
CÓDIGO:	004571500352	POTÊNCIA:	1.200 kW
TRANSMISSOR AUXILIAR			
FABRICANTE:		MODELO:	
CÓDIGO:		POTÊNCIA:	kW
TRANSMISSOR AUXILIAR 2			
FABRICANTE:		MODELO:	
CÓDIGO:		POTÊNCIA:	kW
ANTENA PRINCIPAL			
FABRICANTE:	IDEAL IND. E COM. DE ANTENAS	MODELO:	SLOT - ISD 06 23 36 ST
POLARIZAÇÃO:	Horizontal	GANHO:	6.73 dBd
DESCRIÇÃO:	Antena Slot 6 fendas, 360°. G	ORIENT. ZERO DIAG. REL. NV:	0 graus
ALTURA CENTRO IRRADIAÇÃO:	65.1 m	BEAM TILT:	4° graus
ANTENA AUXILIAR			
FABRICANTE:		MODELO:	
POLARIZAÇÃO:		GANHO:	dBd
DESCRIÇÃO:		ORIENT. ZERO DIAG. REL. NV:	graus
ALTURA CENTRO IRRADIAÇÃO:	m	BEAM TILT:	graus
LINHA TRANSMISSÃO PRINCIPAL			
FABRICANTE:	RFS - RADIO FREQUENCY SYSTEMS	MODELO:	HCA 158-50
LINHA TRANSMISSÃO AUXILIAR			
FABRICANTE:		MODELO:	

VALIDADE DA LICENCA: VIDE 'VALIDADE DA RADIOFREQUÊNCIA'

XXXXXXXXXXXX

IMPRESSO EM: 11/02/2022 22:59:31



Emitido Em
11/02/2022

Esta licença pode ser validada em

Autenticado eletronicamente, após conferência com original

<https://sistemas.anatel.gov.br/se/public/view/b/validate.php?token=Q2xnc3NMZWlnbmNhOjovMDIyNjIwNmQ5MGYxOWIwZA==>

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f>



02a0e049-7c59-42f-8aed-18367dc21c3f

NOME/RAZÃO SOCIAL TV MINAS SUL LTDA				CNPJ 25649179000133
Nº DA ESTAÇÃO 1003274835	SERVIÇO 247 Geradora de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital	NAT. SERV.	LATITUDE 21° 33' 32.51" S	LONGITUDE 45° 26' 26.09" W

ENDEREÇO DA ESTAÇÃO OU LOCAL DE OPERAÇÃO PRACA GETULIO VARGAS, nº 274.	DISTRITO	
BAIRRO CENTRO	MUNICÍPIO Varginha	UF MG

VALIDADE DA RADIOFREQUÊNCIA:		13/03/2035	
LOCALIDADE PLANO BASICO:			
MUNICIPIO:	Varginha	UF:	MG
LOCALIDADE:			
FREQUENCIA:	527 MHz	CANAL:	23
CLASSE:	A	COTA BASE DA TORRE:	956.9
INDICATIVO DA ESTAÇÃO:	ZYQ803		
NOME FANTASIA:		NUMPROCESSO:	
CIDADE DA OUTORGA:	Varginha		
ESTUDIO PRINCIPAL			
ENDEREÇO:	RUA PROFESSOR ANTONIO DOMINGOS CHAVES	BAIRRO:	JARDIM PETROPOLIS
MUNICÍPIO:	Varginha	UF:	MG
NUMERO:	17	COMPLEMENTO:	
ESTUDIO AUXILIAR			
ENDEREÇO:		BAIRRO:	
MUNICÍPIO:		UF:	
NUMERO:		COMPLEMENTO:	
CATEGORIA DA ESTAÇÃO:	Principal		
TIPO:	Omnidirecional		
TRANSMISSOR PRINCIPAL			
FABRICANTE:	Hitachi Kokusai Linear Equipamentos Eletrônicos SA	MODELO:	EC702HP (1700W)
CÓDIGO:	004571500352	POTÊNCIA:	1.200 kW
TRANSMISSOR AUXILIAR			
FABRICANTE:		MODELO:	
CÓDIGO:		POTÊNCIA:	kW
TRANSMISSOR AUXILIAR 2			
FABRICANTE:		MODELO:	
CÓDIGO:		POTÊNCIA:	kW
ANTENA PRINCIPAL			
FABRICANTE:	IDEAL IND. E COM. DE ANTENAS	MODELO:	SLOT - ISD 06 23 36 ST
POLARIZAÇÃO:	Horizontal	GANHO:	6.73 dBd
DESCRIÇÃO:	Antena Slot 6 fendas, 360°. G	ORIENT. ZERO DIAG. REL. NV:	0 graus
ALTURA CENTRO IRRADIAÇÃO:	65.1 m	BEAM TILT:	4° graus
ANTENA AUXILIAR			
FABRICANTE:		MODELO:	
POLARIZAÇÃO:		GANHO:	dBd
DESCRIÇÃO:		ORIENT. ZERO DIAG. REL. NV:	graus
ALTURA CENTRO IRRADIAÇÃO:	m	BEAM TILT:	graus
LINHA TRANSMISSÃO PRINCIPAL			
FABRICANTE:	RFS - RADIO FREQUENCY SYSTEMS	MODELO:	HCA 158-50
LINHA TRANSMISSÃO AUXILIAR			
FABRICANTE:		MODELO:	

VALIDADE DA LICENCA: VIDE 'VALIDADE DA RADIOFREQUÊNCIA'

XXXXXXXXXXXX

IMPRESSO EM: 07/03/2022 16:01:29



Autenticado eletronicamente, após conferência com o original	Emitido Em 11/02/2022	Esta licença é válida para uso em até 10 dispositivos. Para mais informações, consulte o link: https://support.microsoft.com/pt-br/office/limitar-a-quantidade-de-dispositivos-em-que-pode-usar-seus-produtos-microsoft-365-16977348-2691-4740-b018-847d7246d744

Esta licença pode ser validada em
<https://sistemas.anatel.gov.br/se/public/view/b/validate.php?token=Q2xhc3NMaWNlbmNhOjoyMDIyNjIwNmQ5MGYxOWIwZA==>



02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE RECEITAS ADMINISTRADAS PELA ANATEL

Nome: TV MINAS SUL LTDA

CNPJ: 25.649.179/0001-33

Certificamos que não constam, até esta data, pendências em seu nome, relativas às receitas administradas pela Anatel, ressalvado o direito desta agência de cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte acima que vierem a ser apuradas.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta agência, não constituindo, por conseguinte, prova de inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Emitida às 08:06:34 do dia 09/03/2022 (hora e data de Brasília).

Válida até 08/04/2022.

Certidão expedida gratuitamente.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

[ec/ConsultasGerais/NadaConsta/certidao.asp?CND=1&ValidaSistema=SIGEC](https://consultasgerais/nadaconsta/certidao.asp?CND=1&ValidaSistema=SIGEC)

<https://intoleg-autenticacao-assinatura.camara-leg.br/02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f>

SEI 58115-000518/2021-69 / pg. 2

Imprimir

Voltar



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

ec/ConsultasGerais/NadaConsta/certidao.asp?CND=1&ValidaSistema=SIGEC

https://infoleg-ajudiciarioe-assessoria.camara.leg.br/02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f

Anexo Dados da entidade (9549551)

SEI 58115-000518/2021-69 / pg. 3



BOM DIA
Edinéia Pereira da Costa

Sistemas
Interativos

Menu Principal ▾

SIACCO >>> Consultas Gerais >>> **Consolidado Participação e Composição** | internet | teia | menu | ajuda

Dados da consulta

Consulta

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:		CNPJ									
CNPJ:		25.649.179/0001-33									
TV MINAS SUL LTDA											
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
LUIS EDUARDO LEAO DE CARVALHO	844.115.896-72	TV MINAS SUL LTDA	25.649.179/0001-33	Sócio	99950	0,00%	0,00%	GTVD	--	MG	Varginha
		TV MINAS SUL LTDA	25.649.179/0001-33	Sócio	99950	0,00%	0,00%	TV	--	MG	Varginha
		TV MINAS SUL LTDA	25.649.179/0001-33	Diretor (DIRETOR)	0	--	--	GTVD	--	MG	Varginha
		TV MINAS SUL LTDA	25.649.179/0001-33	Diretor (DIRETOR)	0	--	--	TV	--	MG	Varginha
OSCAR DIAS CORREA JUNIOR	110.497.156-91	TV MINAS SUL LTDA	25.649.179/0001-33	Diretor (DIRETOR)	0	--	--	TV	--	MG	Varginha
		TV MINAS SUL LTDA	25.649.179/0001-33	Diretor (DIRETOR)	0	--	--	GTVD	--	MG	Varginha
		TV MINAS SUL LTDA	25.649.179/0001-33	Sócio	99950	0,00%	0,00%	TV	--	MG	Varginha
		TV MINAS SUL LTDA	25.649.179/0001-33	Sócio	99950	0,00%	0,00%	GTVD	--	MG	Varginha

Usuário: edineia.mc - Edinéia Pereira da Costa

Data: 09/03/2022

Hora: 08:07:39



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

co/_Novo_Siacco/Relatorios/ConsolidadoParticipacaoComposicao/tela.asp

https://infoleg-autenticacao-assinatura.camara.leg.br/02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f

Anexo Dados da entidade (9549355)

SEI 58115-000518/2021-69 / pg. 4

Id solicitação: 57dbab8846692

Informações da Entidade

Dados da Entidade	
Nome da Entidade: TV MINAS SUL LTDA	
Nome Fantasia:	
Telefone: (35) 32222521	E-mail:
CNPJ: 25.649.179/0001-33	Número do Fistel: 50407015787
Tipo Usuário: Adm Privada	Tipo Taxa: Integral
Data do contrato: 20/05/1991	Serviço: 247 - Geradora de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital
Carater: Primário	Local específico:
Rede: SBT	Categoria da Estação: Principal
Observações:	

Endereço Sede		
Logradouro: Rua Professor Antônio Domingos Chaves	Complemento:	
Bairro: Jardim Petrópolis	Numero: 17	
Município: Varginha	UF: MG	CEP: 37006720

Endereço Correspondência		
Logradouro: Professor Antônio Domingos Chaves	Complemento:	
Bairro: Jardim Petrópolis	Numero: 17	
Município: Varginha	UF: MG	CEP: 37006720

Endereço do Transmissor		
Logradouro: PRACA GETULIO VARGAS	Complemento:	
Bairro: CENTRO	Numero: 274	
Município: Varginha	UF: MG	CEP: 37002035

Endereço do Estúdio Principal		
Logradouro: RUA PROFESSOR ANTONIO DOMINGOS CHAVES	Complemento:	
Bairro: JARDIM PETROPOLIS	Numero: 17	
Município: Varginha	UF: MG	CEP: 37006720

Endereço do Estúdio Auxiliar		
Logradouro:	Complemento:	
Bairro:	Numero:	
Município:	UF:	CEP:

Informações do Plano Básico

Localização			
Município: Varginha		UF: MG	
Parâmetros Técnicos			
Canal: 23	Frequência: 527 MHz	Classe: A	ERP Máxima: 4.2879kW
HCI: 65.1 m	Pareamento: 31033	Decalagem:	Fase: 1

Informações da Estação

Informações Gerais



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f>

Anexo Dados da entidade (9549351)

SER 58115:000518/2021-69 / pg. 5

Número da Estação: 1003274835	Número Indicativo: ZYQ803
Data Último Licenciamento: 11/02/2022	Número da Licença: 53500.093214/2021-80

Estação Principal		
Localização		
Latitude: 21°33'33" S	Longitude: 45°26'26" W	Cota da base: 956.9 m

Transmissor Principal	
Código Equipamento: 004571500352	Modelo: EC702HP (1700W)
Fabricante: Hitachi Kokusai Linear Equipamentos Eletrônicos SA	Potência de Operação: 1.200 kW

Linha de Transmissão Principal			
Modelo: HCA 158-50	Fabricante: RFS - RADIO FREQUENCY SYSTEMS		
Comprimento da Linha: 35.00 m	Atenuação: 1.47 dB/100m	Perdas Acessórias: 0.5 dB	Impedância: 50.00 ohms

Antena Principal					
Modelo: SLOT - ISD 06 23 36 ST	Fabricante: IDEAL IND. E COM. DE ANTENAS				
Ganho: 6.73 dBd	Beam-Tilt: 4°	Orientação NV: 0°	Polarização: Horizontal	HCI: 65.1 m	ERP Máxima: 4.29 kW

Padrão de Antena dBd											
0°: 0	5°: 0	10°: 0	15°: 0	20°: 0.09	25°: 0.18	30°: 0.33	35°: 0.45	40°: 0.54	45°: 0.65	50°: 0.77	55°: 0.88
60°: 0.92	65°: 1.01	70°: 1.13	75°: 1.22	80°: 1.31	85°: 1.41	90°: 1.41	95°: 1.51	100°: 1.6	105°: 1.62	110°: 1.64	115°: 1.72
120°: 1.72	125°: 1.72	130°: 1.72	135°: 1.72	140°: 1.72	145°: 1.72	150°: 1.7	155°: 1.67	160°: 1.62	165°: 1.6	170°: 1.58	175°: 1.5
180°: 1.51	185°: 1.5	190°: 1.58	195°: 1.6	200°: 1.62	205°: 1.67	210°: 1.7	215°: 1.72	220°: 1.72	225°: 1.72	230°: 1.72	235°: 1.72
240°: 1.72	245°: 1.72	250°: 1.64	255°: 1.62	260°: 1.62	265°: 1.51	270°: 1.41	275°: 1.41	280°: 1.31	285°: 1.21	290°: 1.11	295°: 1.01
300°: 0.92	305°: 0.88	310°: 0.77	315°: 0.7	320°: 0.54	325°: 0.45	330°: 0.33	335°: 0.18	340°: 0.09	345°: 0	350°: 0	355°: 0

Coordenadas por radial											
0°: Lat 21° 6'16.27" S Lon 45° 26' 26.09" W	5°: Lat 21° 7'54.69" S Lon 45° 24' 58.02" W	10°: Lat 21° 17'32.7" S Lon 45° 23'24.45" W	15°: Lat 21° 19'59.35" S Lon 45° 22'32.19" W	20°: Lat 21° 20'48.14" S Lon 45° 21'27.42" W	25°: Lat 21° 20'15.06" S Lon 45° 19'46.93" W	30°: Lat 21° 20'42.23" S Lon 45° 18'28.74" W	35°: Lat 21° 21'16.08" S Lon 45° 17'12.61" W	40°: Lat 21° 22'14.65" S Lon 45° 16'15.58" W	45°: Lat 21° 23'6.71" S Lon 45° 15'14.43" W	50°: Lat 21° 26'11.75" S Lon 45° 14'45.17" W	55°: Lat 21° 28'50.81" S Lon 45° 13'9.99" W
60°: Lat 21° 29'17.41" S Lon 45° 8'31.59" W	65°: Lat 21° 31'9.11" S Lon 45° 20'55.74" W	70°: Lat 21° 31'36.44" S Lon 45° 0'43.56" W	75°: Lat 21° 32'4.64" S Lon 45° 20'33.97" W	80°: Lat 21° 32'34.35" S Lon 45° 0'32.09" W	85°: Lat 21° 32'49.08" S Lon 45° 7'35.29" W	90°: Lat 21° 33'32.35" S Lon 45° 15'12.93" W	95°: Lat 21° 34'26.9" S Lon 45° 1'59.59" W	100°: Lat 21° 35'53.94" S Lon 45° 1'59.59" W	105°: Lat 21° 37'24.39" S Lon 45° 0'52.29" W	110°: Lat 21° 38'45.66" S Lon 45° 0'58.33" W	115°: Lat 21° 40'53.59" S Lon 45° 45'9" W
120°: Lat 21° 42'14.58" S Lon 45° 0'11.36" W	125°: Lat 21° 43'45.17" S Lon 45° 0'43.05" W	130°: Lat 21° 45'44.92" S Lon 45° 0'45.31" W	135°: Lat 21° 47'38.57" S Lon 45° 1'14.16" W	140°: Lat 21° 49'32.8" S Lon 45° 11'57.52" W	145°: Lat 21° 49'18.04" S Lon 45° 45'14'32.6" W	150°: Lat 21° 50'36.9" S Lon 45° 45'15'48.7" W	155°: Lat 21° 51'11.78" S Lon 45° 7'33.78" W	160°: Lat 21° 52'13.16" S Lon 45° 45'19'6.51" W	165°: Lat 21° 52'44.52" S Lon 45° 0'53.42" W	170°: Lat 21° 52'34.4" S Lon 45° 22'49.11" W	175°: Lat 21° 52'47.63" S Lon 45° 4'37.18" W
180°: Lat 21° 53'11.02" S Lon 45° 6'26.09" W	185°: Lat 21° 53'44.32" S Lon 45° 8'20.35" W	190°: Lat 21° 53'30.44" S Lon 45° 0'13.74" W	195°: Lat 21° 52'58.26" S Lon 45° 45'32'2.73" W	200°: Lat 21° 51'50.88" S Lon 45° 3'36.91" W	205°: Lat 21° 51'3.18" S Lon 45° 35'14.06" W	210°: Lat 21° 48'33.76" S Lon 45° 5'46.71" W	215°: Lat 21° 48'31.47" S Lon 45° 7'44.36" W	220°: Lat 21° 47'47.58" S Lon 45° 9'19.27" W	225°: Lat 21° 47'1.74" S Lon 45° 40'58.23" W	230°: Lat 21° 46'18.39" S Lon 45° 2'49.96" W	235°: Lat 21° 44'42.15" S Lon 45° 3'37.06" W
240°: Lat 21° 43'20.77" S Lon 45° 4'44.73" W	245°: Lat 21° 42'5.44" S Lon 45° 46'12.67" W	250°: Lat 21° 40'38.59" S Lon 45° 7'29.75" W	255°: Lat 21° 38'53.33" S Lon 45° 7'59.83" W	260°: Lat 21° 37'16.18" S Lon 45° 9'20.14" W	265°: Lat 21° 35'21.95" S Lon 45° 9'10.32" W	270°: Lat 21° 33'30.88" S Lon 45° 9'45.83" W	275°: Lat 21° 31'39.56" S Lon 45° 9'14.82" W	280°: Lat 21° 29'48.22" S Lon 45° 45'49'3.9" W	285°: Lat 21° 27'49.11" S Lon 45° 9'16.94" W	290°: Lat 21° 25'51.14" S Lon 45° 45'49'3.35" W	295°: Lat 21° 23'54.82" S Lon 45° 8'33.31" W
300°: Lat 21° 22'24.68" S Lon 45° 47'42.87" W	305°: Lat 21° 20'59.27" S Lon 45° 5'39.39" W	310°: Lat 21° 19'43.93" S Lon 45° 45'44'4.96" W	315°: Lat 21° 18'27.97" S Lon 45° 2'36.15" W	320°: Lat 21° 16'47.31" S Lon 45° 1'30.65" W	325°: Lat 21° 15'41.7" S Lon 45° 39'50.23" W	330°: Lat 21° 14'48.8" S Lon 45° 45'38'1.92" W	335°: Lat 21° 15'1.17" S Lon 45° 35'41.99" W	340°: Lat 21° 15'27.2" S Lon 45° 33'29.89" W	345°: Lat 21° 16'1.11" S Lon 45° 31'28.37" W	350°: Lat 21° 16'36.65" S Lon 45° 9'38.31" W	355°: Lat 21° 15'42.41" S Lon 45° 45'28'6.55" W

Distância por radial											
0°: 32	5°: 29.1	10°: 30.1	15°: 26	20°: 25.1	25°: 27.2	30°: 27.5	35°: 27.8	40°: 27.3	45°: 27.3	50°: 21.2	55°: 15.2
60°: 15.7	65°: 10.5	70°: 10.5	75°: 10.5	80°: 10.3	85°: 15.3	90°: 12.5	95°: 19.4	100°: 25.3	105°: 27.8	110°: 28.3	115°: 32.3
120°: 32.3	125°: 33	130°: 35.2	135°: 37	140°: 38.7	145°: 35.7	150°: 36.5	155°: 36.1	160°: 36.8	165°: 36.8	170°: 35.8	175°: 35.8
180°: 36.4	185°: 37.6	190°: 37.6	195°: 37.3	200°: 36.1	205°: 35.8	210°: 32.2	215°: 33.9	220°: 34.5	225°: 35.4	230°: 36.8	235°: 36.1



240º: 36.4	245º: 37.6	250º: 38.6	255º: 38.5	260º: 40.1	265º: 39.3	270º: 40.2	275º: 39.5	280º: 39.6	285º: 40.8	290º: 41.5	295º: 42.1
300º: 42.4	305º: 40.5	310º: 39.8	315º: 39.5	320º: 40.5	325º: 40.4	330º: 40.1	335º: 37.9	340º: 35.7	345º: 33.6	350º: 31.9	355º: 33.2

Estação Auxiliar	
Transmissor Auxiliar	
Código Equipamento:	Modelo: Equipamento não encontrado
Fabricante:	Potência de Operação: kW

Transmissor Auxiliar 2	
Código Equipamento:	Modelo: Equipamento não encontrado
Fabricante:	Potência de Operação: kW

Linha de Transmissão Auxiliar			
Modelo:	Fabricante:		
Comprimento da Linha: m	Atenuação: dB/100m	Perdas Acessórias: dB	Impedância: ohms

Antena Auxiliar					
Modelo:	Fabricante:				
Ganho: dBd	Beam-Tilt: °	Orientação NV: °	Polarização:	HCI: m	ERP Máxima: 4.29 kW

Informações do documento de Outorga							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
2900000720389	99155	Decreto	PR	12/03/1990	13/03/1990	Outorga	Jurídico

Informações do documento de Aprovação de Locais							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	284	Despacho	MC	26/04/2013	03/05/2013	Aprovação de Local	Técnico

Histórico de Documentos Emitidos							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
53000013359200950	63	Portaria	MC	23/02/2010	04/03/2010	Consignação de TVD	Jurídico
9999	284	Despacho	MC	26/04/2013	03/05/2013	Autoriza a Instalação da Estação e a Utilização dos Equipamentos	Técnico
530000133592009	685	Ato	ORLE	31/01/2014	06/02/2014	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico
9999	1409	Ato	ER04	18/05/2016		Alteração de Transmissor	Técnico
53000008526201165	253	Despacho	MCTIC	03/03/2017	09/03/2017	Homologação de Estúdio	Técnico
53000013359200950	359	Ato	MCTIC	12/12/2019	05/03/2020	Outros Atos Jurídico	Jurídico
53500.060870/2021-04	6960	Ato	ORLE	27/08/2021	23/09/2021	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico

Horário de funcionamento	





BOM DIA

Ricardo Henrique Pereira Nolasco

Sistemas Interativos

Menu Principal

SIACCO :: Sistema de Acompanhamento de Controle Societário | internet | teia | menu | ajuda

Dados da consulta

Consulta

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:		CNPJ									
CNPJ:		25.649.179/0001-33									
TV MINAS SUL LTDA											
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
LUIS EDUARDO LEAO DE CARVALHO	844.115.896-72	TV MINAS SUL LTDA	25.649.179/0001-33	Sócio	99950	0,00%	0,00%	GTVD	--	MG	Varginha
		TV MINAS SUL LTDA	25.649.179/0001-33	Sócio	99950	0,00%	0,00%	TV	--	MG	Varginha
		TV MINAS SUL LTDA	25.649.179/0001-33	Diretor (DIRETOR)	0	--	--	GTVD	--	MG	Varginha
		TV MINAS SUL LTDA	25.649.179/0001-33	Diretor (DIRETOR)	0	--	--	TV	--	MG	Varginha
OSCAR DIAS CORREA JUNIOR	110.497.156-91	TV MINAS SUL LTDA	25.649.179/0001-33	Diretor (DIRETOR)	0	--	--	TV	--	MG	Varginha
		TV MINAS SUL LTDA	25.649.179/0001-33	Diretor (DIRETOR)	0	--	--	GTVD	--	MG	Varginha
		TV MINAS SUL LTDA	25.649.179/0001-33	Sócio	99950	0,00%	0,00%	TV	--	MG	Varginha
		TV MINAS SUL LTDA	25.649.179/0001-33	Sócio	99950	0,00%	0,00%	GTVD	--	MG	Varginha

Usuário: ricardo.mctic - Ricardo Henrique Pereira Nolasco

Data: 15/03/2022

Hora: 10:55:19


[Menu Principal](#)
[SIACCO :: Sistema de Acompanhamento de Controle Societário](#) | [internet](#) | [teia](#) | [menu](#) | [ajuda](#)

Dados da consulta

Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta: CPF											
CPF: 844.115.896-72											
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
LUIS EDUARDO LEAO DE CARVALHO	844.115.896-72	TV MINAS CENTRO-OESTE S/C LTDA	01.710.918/0001-97	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	TV	--	MG	Divinópolis
		TV MINAS CENTRO-OESTE S/C LTDA	01.710.918/0001-97	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	GTVD	--	MG	Divinópolis
		TV MINAS SUL LTDA	25.649.179/0001-33	Diretor (DIRETOR)	0	--	--	TV	--	MG	Varginha
		TV MINAS SUL LTDA	25.649.179/0001-33	Diretor (DIRETOR)	0	--	--	GTVD	--	MG	Varginha
		TV MINAS SUL LTDA	25.649.179/0001-33	Sócio	99950	0,00%	0,00%	GTVD	--	MG	Varginha
		TV MINAS SUL LTDA	25.649.179/0001-33	Sócio	99950	0,00%	0,00%	TV	--	MG	Varginha
		TV MINAS CENTRO-OESTE S/C LTDA	01.710.918/0001-97	Sócio	500000	0,00%	0,00%	GTVD	--	MG	Divinópolis
		TV MINAS CENTRO-OESTE S/C LTDA	01.710.918/0001-97	Sócio	500000	0,00%	0,00%	TV	--	MG	Divinópolis

Usuário: **ricardo.mctic - Ricardo Henrique Pereira Nolasco**Data: **15/03/2022**Hora: **10:56:01**

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

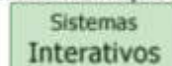
[iacco/Novo_Siacco/Relatorios/ConsolidadoParticipacaoComposicao/tela.asp](#)
[https://anileg.br/autenticacao/assinatura/caneta-leg-br/02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f](#)

Anexo SIACCO atualizado (9366227)

SIS 53173:006518/2021-69 / pg. 9



BOM DIA
Ricardo Henrique Pereira Nolasco



Menu Principal ▾

SIACCO :: Sistema de Acompanhamento de Controle Societário | internet | teia | menu | ajuda

Dados da consulta

Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta: CPF											
CPF: 110.497.156-91											
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
OSCAR DIAS CORREA JUNIOR	<u>110.497.156-91</u>	RADIO ENERGIA DE JUIZ DE FORA FM LTDA	<u>26.132.134/0001-50</u>	Diretor (GERENTE)	0	--	--	FM	--	MG	Juiz de Fora
		TV MINAS SUL LTDA	<u>25.649.179/0001-33</u>	Diretor (DIRETOR)	0	--	--	TV	--	MG	Varginha
		TV MINAS SUL LTDA	<u>25.649.179/0001-33</u>	Diretor (DIRETOR)	0	--	--	GTVD	--	MG	Varginha
		TV MINAS SUL LTDA	<u>25.649.179/0001-33</u>	Sócio	99950	0,00%	0,00%	GTVD	--	MG	Varginha
		TV MINAS SUL LTDA	<u>25.649.179/0001-33</u>	Sócio	99950	0,00%	0,00%	TV	--	MG	Varginha
		RADIO ENERGIA DE JUIZ DE FORA FM LTDA	<u>26.132.134/0001-50</u>	Sócio	90000	0,00%	0,00%	FM	--	MG	Juiz de Fora

Usuário: **ricardo.mctic - Ricardo Henrique Pereira Nolasco**

Data: **15/03/2022**

Hora: **10:56:46**



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

iacco/Novo_Siacco/Relatorios/ConsolidadoParticipacaoComposicao/tela.asp

https://anileg.autenticadadigital.assinatura.camara.deg.br/02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f/Anexo_Siacco_atualizado_0906227/02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f-2021-69 / pg. 10



BOM DIA
Ricardo Henrique Pereira Nolasco

Sistemas Interativos

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | internet | tela | menu | ajuda

Dados da consulta

Consulta

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:	Nome Sócio/Diretor
Nome Sócio/Diretor:	TV MINAS SUL LTDA

Não foi encontrado dados com essa informação

Usuário: ricardo.mctic - Ricardo Henrique Pereira Nolasco Data: 15/03/2022 Hora: 10:57:53



02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f



BOM DIA

Ricardo Henrique Pereira Nolasco

Sistemas Interativos

 Menu Principal ▾

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | internet | tela | menu | ajuda

Dados da consulta

Consulta

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:	CNPJ
CNPJ:	25.649.179/0001-33

Não foi encontrado dados com essa informação

Usuário: ricardo.mctic - Ricardo Henrique Pereira Nolasco

Data: 15/03/2022

Hora: 10:57:30

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Radiodifusão
Departamento de Outorga e Pós-Outorga
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial

LISTA DE VERIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL (Pessoas Jurídicas de Direito Privado)

Processo nº: 53115.006518/2021-69

Entidade: TV MINAS SUL LTDA

CNPJ nº: 25.649.179 /0001-33

FISTEL nº: 50407015787

Localidade: Varginha/MG

Data do protocolo do pedido de renovação de outorga: 10/03/2021

Período: 20/05/2021 a 20/05/2036

Tipo de outorga a ser renovada:

- (X) Radiodifusão de Sons e Imagens (TV), em caráter comercial.
() Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada (FM), em caráter comercial.
() Radiodifusão Sonora em Onda Média (OM), em caráter comercial.

Documentos	Conformidade	SEI nº	Base Legal	Observações
1. Formulário de requerimento de renovação de outorga, disponibilizado pelo MCOM, firmado pelo representante legal da Entidade, acompanhado das declarações de que:	(X) Sim () Não () Não se aplica	7274949	- Arts. 112 e 113 do Decreto nº 52.795, de 1963 (redação atualizada pelos Decretos nº 9.138/2017 e nº 10.775/2021)	
a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;	(X) Sim () Não () Não se aplica	9491803	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.	
b) nenhum dos				

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f>

Checklist COMPRO_MCOM_9530909

SEI 53115.006518/2021-69 / pg. 13

02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f

sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;	(X) Sim () Não () Não se aplica	7274949	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.	
c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;	(X) Sim () Não () Não se aplica	7274949	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.	
d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;	(X) Sim () Não () Não se aplica	7274949	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.	
e) a pessoa jurídica atende o disposto no art. 7º, inciso XXXIII da Constituição;	(X) Sim () Não () Não se aplica	7274949	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.	
f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão	(X) Sim () Não () Não se aplica	7274949	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo	

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f>

02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f

de autorização sem outorga;	() Não se aplica		Decreto nº 10.775, de 2021.	
g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica foi condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j", "k", "l", "m", "n", "o", "p" e "q", da Lei Complementar nº 64, de 1990;	(X) Sim () Não () Não se aplica	7274949	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.	
h) a pessoa jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63;	(X) Sim () Não () Não se aplica	9491803	- Arts. 110 e 113-A, inciso II, do Decreto nº 52.795, de 1963.	
i) inexistência de parcela superior a 30% do capital social total e votante que seja detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da Lei nº 2.485, de 2011;	(X) Sim () Não () Não se aplica	9491803	- Art. 5º, § 1º da Lei 12.485, em vigor a partir de 13 de setembro de 2011.	



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f>

Checklist CONITEC/MC/001/2021-69

SEP 33/15.006918/2021-69 / pg. 15

02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f

2. Comprovação de respeito aos limites de outorga da interessada, sócios e dirigentes (SIACCO);	(X) Sim () Não () Não se aplica	9566227	- Art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967	

Documentos	Conformidade	SEI nº	Base Legal	Observações
3. Ato constitutivo da entidade e suas alterações, registrados ou arquivados no órgão competente, constando, dentre seus objetivos, a execução de serviços de radiodifusão e, para as sociedades por ações, cópia da ata da assembleia geral que elegeu a diretoria e a relação de acionistas da qual conste a quantidade, o valor e o tipo de ações de cada sócio;	() Sim () Não (X) Não se aplica	n/a	- Art. 113, inciso I do Decreto nº 52.795, de 1963.	- Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021.
4. Certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica;	(X) Sim () Não () Não se aplica	9491804	- Art. 113, inciso II do Decreto nº 52.795, de 1963.	
5. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa				



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f>

Checklist CORFO - MCOM 9530909

SEI 5515.006918/2021-69 / pg. 16

02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f

financeira (vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, exceto quando a pessoa jurídica ainda não houver completado um exercício fiscal, hipótese em que deverá apresentar seu balanço de abertura);	() Sim () Não (X) Não se aplica	n/a	- Art. 113, inciso III do Decreto nº 52.795, de 1963.	- Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021.
6. Certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;	(X) Sim () Não () Não se aplica	6760718	- Art. 113, inciso IV do Decreto nº 52.795, de 1963.	
7. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da matriz e, se for o caso, da filial.	(X) Sim () Não () Não se aplica	6760719	- Art. 113, inciso V do Decreto nº 52.795, de 1963.	
8. Prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal (ou distrital) da sede da entidade;	(X) Sim () Não () Não se aplica	F 6760720 E 6760721	- Art. 113, inciso VI do Decreto nº 52.795, de 1963.	
		M 6760722		
9. Prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - Fistel.	(X) Sim () Não () Não se aplica	Pág. 1 9543331	- Art. 113, inciso VII do Decreto nº 52.795, de 1963.	
10. Prova de regularidade relativa à Seguridade Social - INSS e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.	(X) Sim () Não () Não se aplica	INSS 6760720	- Art. 113, inciso VIII do Decreto nº 52.795, de 1963.	
		FGTS 6760724		
11. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por				



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f>

Checklist CONTC - MOCOM 9530909

SEP 33 P15.006918/2021-69 / pg. 17

02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f

meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho;	(X) Sim () Não () Não se aplica	6760725	- Art. 113, inciso IX do Decreto nº 52.795, de 1963.	
12. Comprovação da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos, feita por meio da apresentação de: (i) certidão de nascimento ou casamento; (ii) certidão de reservista; (iii) cédula de identidade; (iv) certificado de naturalização expedido há mais de dez anos; (v) carteira profissional; (vi) Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS; ou (vii) passaporte. Obs: A Carteira Nacional de Habilitação - CNH e o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF <u>não serão aceitos</u> para comprovar a nacionalidade.	(X) Sim () Não () Não se aplica	Luis Eduardo Leão de Carvalho 7826361 Oscar Dias Correa Júnior 7826362	- Art. 222, § 1º, da Constituição Federal.	
13. Estação licenciada para a execução do serviço objeto da outorga;	(X) Sim () Não () Não se aplica	9537078	- Art. 29, §§ 7º ao 10, da Portaria nº 2.524/2021/MCOM.	

APENAS NA HIPÓTESE DE HAVER PESSOA JURÍDICA SÓCIA DA ENTIDADE

Documentos	Conformidade	SEI nº	Base Legal	Observações
14. Declaração, <u>mada pelos</u>				



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f>

Checklist COMPRO_MCOM-9536989

SEI 9537078/2021-69 / pg. 18

02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f

<u>dirigentes da Entidade e da Pessoa Jurídica sócia</u>, de que: - No mínimo, setenta por cento do capital social total e votante da pessoa jurídica interessada pertence a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos; - Nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão é pretendida, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967; - Nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia foram condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j", "k", "l", "m", "n", "o", "p" e "q" da Lei Complementar nº 64, de 1990.	() Sim () Não (X) Não se aplica	n/a	- Art. 15, §15, do Decreto nº 52.795, de 1963.	
15. Certidão simplificada ou equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica sócia.	() Sim () Não (X) Não se aplica	n/a	- Art. 15, §15, do Decreto nº 52.795, de 1963.	



Observações Adicionais

- n/a

Conclusão

A documentação apresentada **está em conformidade** com o disposto na legislação.



Documento assinado eletronicamente por **Edineia Pereira da Costa, Especialista em Infraestrutura Sênior**, em 16/03/2022, às 18:34 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.mctic.gov.br/verifica.html>, informando o código verificador **9536969** e o código CRC **AA7329B2**.

Referência: Processo nº 53115.006518/2021-69

SEI nº 9536969



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f>

Checklist CORTE_MCOM 9536969

SEI 5315.006518/2021-69 / pg. 20

02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Radiodifusão

Departamento de Outorga e Pós-Outorga

Coordenação-Geral de Pós-Outorgas

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial

NOTA TÉCNICA Nº 3076/2022/SEI-MCOM

PROCESSO: 53115.006518/2021-69

INTERESSADO: TV MINAS SUL LTDA

ASSUNTO: SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO DE SONS E IMAGENS. OUTORGA COMERCIAL. RENOVAÇÃO. VIABILIDADE. ENVIO DOS AUTOS À CONJUR.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de processo administrativo instaurado para apreciar o pedido formulado pela **TV Minas Sul Ltda**, inscrita no **CNPJ nº 25.649.179/0001-33**, objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, vinculado ao **FISTEL nº 50407015787**, na localidade de Varginha/MG, referente ao período de 20 de maio de 2021 a 20 de maio de 2036.

2. Por meio das Notas Técnicas nº 6536/2021/SEI-MCOM, 8329/2021/SEI-MCOM, 10846/2021/SEI-MCOM, 1522/2022/SEI-MCOM, acompanhada dos Ofícios nº 11479/2021/MCOM, 14752/2021/MCOM, 18976/2021/MCOM, 2629/2022/MCOM, esta Secretaria de Radiodifusão solicitou à entidade a complementação da documentação necessária ao deferimento do pedido de renovação de outorga (SEI 7447997, 7858937, 8084776, 9312619 e SEI 7448053, 7859046, 8084835, 9312689).

3. Em resposta, a entidade enviou a documentação solicitada, o que permitiu a continuidade do exame dos demais elementos que compõem o procedimento de renovação da outorga do serviço de radiodifusão (Protocolos nº 53115.017850/2021-59 e 53115.004299/2022-64).

ANÁLISE

4. É cediço que o prazo das outorgas do serviço de radiodifusão de sons e imagens pode ser renovado pelo Poder Público, por períodos sucessivos de 15 (quinze) anos, mediante instrução processual de responsabilidade do Ministério das Comunicações e edição de decreto do Presidente da República, que encaminhará o ato ao Congresso Nacional, via mensagem presidencial, para fins de deliberação sobre a matéria, tudo nos termos do art. 223, §§ 3º e 5º, da Constituição Federal, do art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117/1962 e do art. 113, § 2º, do Decreto nº 52.795/1963, com redação dada pelo Decreto nº 9.138/2017.

5. Trata-se, pois, de direito cujo exercício está condicionado à demonstração do preenchimento dos requisitos consubstanciados na Lei nº 4.117/1962, na Lei nº 5.785/1972, no Decreto-Lei nº 236/1967, e no Decreto nº 52.795/1963. De acordo com o art. 112 e art. 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963, o exame dos pedidos de renovação de outorga levará em consideração, entre outros elementos, a tempestividade dos pleitos e a colação



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f>

Nota Técnica 3076/2022/SEI-MCOM

SEI 53115.006518/2021-69 / pg. 21

02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f

aos autos dos documentos comprobatórios da regularidade fiscal e trabalhista da pessoa jurídica interessada na renovação. Veja-se:

Art. 112. As pessoas jurídicas que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão encaminharão formulário de requerimento ao Ministério das Comunicações, nos doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, acompanhado da documentação prevista. (Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

[...]

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

I - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

III - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

V - prova de inscrição no CNPJ; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

X - (Revogado pelo Decreto nº 10.405, de 2020)

XI - declaração de que: (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;

e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição;

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e

g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas "b" a "q" do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990.

6. Além disso, os limites de outorga serão analisados pelo Poder Público por ocasião dos procedimentos de renovação, como forma de evitar eventual constituição de monopólio ou oligopólio no âmbito do serviço de radiodifusão, em conformidade com os parâmetros fixados, em especial, no art. 12 do Decreto-Lei nº 967.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f>

Nota Técnica 3070 (5936740)

SEI 53119-0006916/2021-69 / pg. 22

02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f

7. No caso em apreço, conferiu-se à TV Minas Sul Ltda a outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, conforme Decreto nº 99.155, de 12 de março de 1990, e Decreto Legislativo nº 65, de 1991, publicados respectivamente no Diário Oficial da União do dia 13 de março de 1990 e do dia 13 de março de 1991 (SEI 7284841 - Págs. 5-7). O extrato do contrato de concessão celebrado entre a União e a entidade foi publicado no Diário Oficial da União do dia 20 de maio de 1991 (SEI 7284841 - Págs. 1-4).

8. Infere-se, portanto, que a outorga conferida à entidade se encontra vencida desde 20 de maio de 2006, levando-se em consideração o prazo de 15 (quinze) anos alusivo à validade da outorga e a data de publicação do extrato do contrato.

9. Concernente ao período de **2006-2021**, a entidade apresentou o requerimento de renovação da outorga no dia 7 de março de 2006, fora do prazo legal vigente à época, gerando o protocolo nº 53000.011464/2006-10. Juntou-se, ainda, naquela ocasião, parte da documentação exigida até então. O processo foi alvo de diversas análises, sendo a última em 17 de maio de 2021. Não houve mais qualquer andamento no referido processo, tendo o decênio vencido sem que houvesse decisão conclusiva quanto ao pedido formulado.

10. Nesse contexto, é importante reconhecer que insuficiências materiais e humanas constituem uma realidade burocrática no âmbito do serviço público, impedindo que se tenha, em algumas situações, um quadro ideal de celeridade na apreciação dos feitos. Essas condições da prestação do serviço público, inevitavelmente, conduzem à hierarquização de prioridades, o que não pode ser vista como descaso para com os inúmeros pleitos de particulares recebidos pela assoberbada máquina administrativa.

11. Esta Secretaria de Radiodifusão possui grande dificuldade em efetuar análise dos pedidos realizados pelas concessionárias/permissionárias dos serviços de radiodifusão, tendo em vista a quantidade de procedimentos que exigem manifestação do Poder Público e por contar com um quadro diminuto de servidores com formação técnica necessária para tanto. Apesar de todas as dificuldades, a análises dos processos tem sido objeto de constante aperfeiçoamento ao longo dos anos.

12. Sobre a recepção do pedido intempestivo, importa consignar com o advento da Lei nº 13.424/2017, os requerimentos de renovação, protocolados fora do prazo legal, passaram a ser conhecidos por esta Pasta, conforme infere-se do art. 2º, senão veja:

Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou postados até a data de publicação da Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e avaliará a sua conformidade com os demais requisitos previstos na legislação em vigor.

Parágrafo único. Também será dado prosseguimento aos processos de renovação de outorga de entidades que, por terem apresentado seus pedidos de renovação intempestivamente, tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não



tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de promulgação desta Lei. **(grifo nosso)**

13. Desta feita, entende-se que o pedido de renovação intempestivo da Interessada, referente ao período de 2006-2021, fora agasalhado pelos efeitos da supracitada Lei, de modo que passou a deter legítima condição de procedibilidade, ante a anistia concedida quanto à tempestividade do pleito.

14. Em relação à tempestividade do presente pleito, observa-se que, em 10 de março de 2021, a entidade apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço, por novo período (SEI 6760665). Portanto, o pedido de renovação de outorga formulado pela entidade é tempestivo, uma vez que a sua protocolização ocorrera no prazo legal vigente, previsto no art. 4º da Lei nº 5.785/1972, qual seja, de 20 de maio de 2020 a 20 de maio de 2021.

15. A documentação apresentada pela entidade e pelos sócios e/ou diretores está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SEI 9536969). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Além de evitar reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

(...)

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

- I - certidão de antecedentes criminais;
- II - informações sobre pessoa jurídica;
- III - outras expressamente previstas em lei.

16. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorrera no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f>

Nota Técnica 3070 (5936740)

SEI 53119-0006916/2021-69 / pg. 24

02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f

outorga, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963, alterado pelo Decreto nº 10.775/2021. Acostou-se, também, certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica, demonstrando que o seu atual quadro societário e diretivo coaduna com o último homologado por este Ministério das Comunicações (SEI 9491804).

18. A entidade e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário - SIACCO em 15 de março de 2022 (SEI 9566227).

19. Vê-se que, segundo o referido Sistema de Acompanhamento de Controle Societário - SIACCO, a entidade explora o serviço de radiodifusão somente na localidade em testilha e não figura como sócia no quadro de outra entidade executante de serviço de radiodifusão. Por sua vez, o sócio administrador Luís Eduardo Leão de Carvalho compõe o quadro societário de outra pessoa jurídica que explora o serviço de radiodifusão de sons e imagens, em Divinópolis/MG. Já o sócio administrador Oscar Dias Correa Junior compõe o quadro societário de outra pessoa jurídica que explora o serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, na localidade de Juiz de Fora/MG.

20. Além disso, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação de penalidade de cassação em desfavor da entidade no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SEI 9543331, Págs. 4-6). Nesse sentido, a Coordenação-Geral de Fiscalização e Monitoramento - CGFM informou que não está em trâmite processo de apuração de infração, cuja penalidade cabível seja a cassação (SEI 7284847).

21. A entidade apresentou certidão emitida pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, atestando a inexistência de registro de distribuição de ações falimentares em seu desfavor. Juntou-se, ademais, certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias. Carreou-se, também, certidão da Receita Federal, da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Colacionou-se, de igual modo, certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor (SEI 9536969).

22. Logo, pelos documentos acostados, não se vislumbram quaisquer elementos que desabonem a entidade, à luz da legislação que rege o serviço de radiodifusão, de modo a impossibilitar a continuação do serviço de radiodifusão, estando em conformidade com toda a documentação necessária à renovação.

23. Salienta-se que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de documento de vistoria, para fins de renovação dos prazos das concessões ou das



permissões do serviço de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 3º da Portaria nº 1.459/SEI-MCOM, de 23 de novembro de 2020, alterada pela Portaria MCom nº 2.524, de 4 de maio de 2021, a saber:

Art. 3º As entidades outorgadas deverão solicitar a licença de funcionamento da estação nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel.

§ 1º Na solicitação de que trata o caput deverão ser informadas as características técnicas constantes do projeto técnico de instalação da estação, o qual deverá ser elaborado por profissional habilitado e permanecer de posse da entidade outorgada.

§ 2º Constarão da licença de funcionamento da estação, no mínimo, as seguintes informações:

I - a identificação da entidade, com:

- a) a razão social;
- b) o nº de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;
- c) o nome fantasia; e
- d) o indicativo de chamada (para os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens);

II - os dados da outorga, com:

- a) o estado e o município de execução do serviço; e
- b) a frequência, a classe e o canal de operação;

III - os dados da estação, com:

- a) a sua categoria (principal, auxiliar ou reserva);
- b) o endereço e as coordenadas geográficas do local de instalação;
- c) o código de homologação e a potência de operação de transmissores principal e auxiliares; e
- d) o fabricante, o modelo, a altura do centro geométrico e o tipo (omnidirecional ou diretivo) do sistema radiante; e

IV - a data de emissão da licença.

V - a data de vencimento da licença para os serviços de radiodifusão.

§ 3º A execução dos serviços de radiodifusão não poderá ser iniciada sem a licença de funcionamento da estação, a qual será disponibilizada após a comprovação do pagamento da Taxa de Fiscalização de Instalação - TFI.

§ 4º A entidade outorgada deverá possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença de funcionamento da estação.

§ 5º A execução dos serviços de radiodifusão deverá ser iniciada nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020.

§ 6º Na solicitação de que trata o caput, a entidade outorgada deverá declarar o atendimento ao disposto nos §§ 4º e 5º desse artigo.

§ 7º A licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento.

§ 8º As entidades interessadas na renovação de outorga deverão solicitar a emissão de nova licença de funcionamento da estação no prazo de até noventa dias após o seu vencimento.

§ 9º A emissão de nova licença para funcionamento da estação, decorrente do vencimento da outorga, é requisito obrigatório para a conclusão do processo de renovação de outorga, podendo este ser sobrestado quando verificada a ausência do licenciamento.

§ 10 A regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.



24. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a entidade deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer na posse da entidade outorgada. Além disso, é obrigação da entidade outorgada possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

25. Sabe-se que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962). E, como consequência do vencimento da licença, a entidade tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.

26. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a entidade obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 11 de fevereiro de 2022, com validade até 13 de março de 2035 (SEI 9537078).

27. Sendo assim, esta Secretaria de Radiodifusão assenta o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Varginha/MG.

CONCLUSÃO

28. Diante do exposto, recomenda-se o envio dos autos (i) à Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, para ciência e análise da regularidade jurídico-formal do procedimento em testilha e das minutas colacionadas abaixo, e, posteriormente; (ii) ao Gabinete do Ministro de Estado das Comunicações, para deliberação.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Edineia Pereira da Costa, Especialista em Infraestrutura Sênior**, em 16/03/2022, às 18:34 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial**, em 16/03/2022, às 18:42 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f>



Documento assinado eletronicamente por **Judson José Teles Confortin, Coordenador-Geral de Pós-Outorgas substituto**, em 16/03/2022, às 19:01 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **William Ivo Koshevnikoff Zambelli, Diretor do Departamento de Outorga e Pós-Outorga**, em 21/03/2022, às 16:07 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.mctic.gov.br/verifica.html>, informando o código verificador **9538710** e o código CRC **E90E35E3**.

Minutas e Anexos

MINUTA DE EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

EM nº - MCOM

Brasília, de de 2022.

Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº _____, invocando as razões presente na Nota Técnica nº 3076/2022/SEI-MC, chancelada pelo Parecer Jurídico nº XXXX, acompanhado da minuta de Decreto Presidencial que renova, pelo prazo de quinze anos, a partir de 20 de maio de 2021, a concessão outorgada à TV MINAS SUL LTDA (CNPJ nº 25.649.179 /0001-33), por meio do Decreto nº 99.155, de 12 de março de 1990, publicado em 13 de março de 1990, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 65, de 1991, publicado em 13 de março de 1991, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, no município de Varginha, Estado de Minas Gerais.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, §3º da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

FÁBIO FARIA

Ministro de Estado das Comunicações

MINUTA DE DECRETO

DECRETO DE

DE

DE 2022.

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f>

Nota Técnica 3076 (9538710)

SEI 53119:000616/2021-69 / pg. 28

02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 84, caput, inciso IV, e o art. 223, caput, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e de acordo com o que consta do Processo nº 53115.006518/2021-69 do Ministério das Comunicações,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações, por quinze anos, a partir de 20 de maio de 2021, a concessão outorgada à TV MINAS SUL LTDA, entidade de direito privado inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 25.649.179/0001-33, conforme disposto no Decreto nº 99.155, de 12 de março de 1990, publicado em 13 de março de 1990, e aprovado pelo Decreto Legislativo nº 65, de 1991, publicado em 13 de março de 1991, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, com o uso do canal 23, no município de Varginha, Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único. A concessão renovada será regida pela Lei nº 4.117 de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações, pelas leis subsequentes, pelos seus regulamentos e pelas obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 2022; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Fábio Faria

Referência: Processo nº 53115.006518/2021-69

SEI nº 9538710



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f>

Nota Técnica 3076 (9538710)

SEI 53115:006518/2021-69 / pg. 29

02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f

Ofício Interno nº 17549/2022/MCOM

Brasília, 21 de Março de 2022

A Senhora
Carolina Scherer Bicca
Consultora Jurídica
Ministério das Comunicações

Assunto: Encaminha Nota Técnica nº 3076/2022/SEI-MCOM (9538710)

Senhora Consultora Jurídica,

Encaminho a Vossa Senhoria a Nota Técnica nº 3076/2022/SEI-MCOM (9538710), para conhecimento e posterior emissão de Parecer Jurídico.

Atenciosamente,

Maximiliano Salvadori Martinhão
Secretário de Radiodifusão



Documento assinado eletronicamente por **Maximiliano Salvadori Martinhão, Secretário de Radiodifusão**, em 21/03/2022, às 17:10 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.mctic.gov.br/verifica.html>, informando o código verificador **9588845** e o código CRC **F9D8A3B9**.

Em caso de resposta a este Ofício Interno, fazer referência expressa a: Ofício nº 17549/2022/MCOM - Processo nº 53115.006518/2021-69 - Nº SEI: 9588845





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE RÁDIO-DIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES - CGRT

CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF

FONE: (61) 2027-6535/6196

PARECER n. 00158/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.006518/2021-69

INTERESSADAS: SECRETARIA DE RÁDIO-DIFUSÃO - SERAD E TV MINAS SUL LTDA.

ASSUNTO: RENOVAÇÃO. OUTORGA COMERCIAL. SERVIÇO DE RÁDIO-DIFUSÃO DE SONS E IMAGENS. VIABILIDADE

I - Pedido de renovação de outorga formulado pela TV MINAS SUL LTDA., com o objetivo de permanecer explorando o serviço de radiodifusão de sons e imagens, no Município de Varginha/MG, pelo período de 20 de maio de 2021 a 20 de maio de 2036.

II - Possibilidade prevista no art. 223 da Constituição da República e regulamentada pelas Leis nº 4.117/1962 e nº 5.785/1972, com as alterações efetuadas pela Lei nº 13.424/2017, em conjunto com o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, consideradas as modificações promovidas pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/21.

III - Processo analisado pela Secretaria de Radiodifusão, nos termos da NOTA TÉCNICA Nº 3076/2022/SEI-MC, complementada pelas NOTAS TÉCNICAS Nº 6536/2021/SEI-MCOM, Nº 8329/2021/SEI-MCOM, Nº 10846/2021/SEI-MCOM e Nº 1522/2022/SEI-MCOM, que concluíram pela presença das condições necessárias ao deferimento do pleito.

IV - Viabilidade jurídica do pedido de renovação, diante da apresentação da documentação exigida e da consequente conformidade da instrução.

V - Competência do Exmo. Senhor Presidente da República, após instrução do processo pelo Ministério das Comunicações. Encaminhamento dos autos à Presidência da República para decisão e submissão ao Congresso Nacional, nos termos do art. 223, caput e § 1º, da Constituição da República, do art. 6º da Lei nº 5.785/72 e do art. 113, § 2º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, em combinação com o art. 26-C, II, da Lei nº 13.844/2019.

VI - Necessidade de reapresentação da documentação probatória da manutenção da regularidade por ocasião da assinatura do termo aditivo.

VII - Restituição dos autos à Secretaria de Radiodifusão, em prosseguimento.

Senhor Coordenador-Geral de Radiodifusão e Telecomunicações,

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo iniciado por requerimento da TV MINAS SUL LTDA. encaminhado pela Secretaria de Radiodifusão - SERAD para análise e manifestação dessa Consultoria Jurídica, no sentido de obter a renovação da outorga que lhe fora concedida para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens no Município de Varginha/MG, para o período compreendido entre **20 de maio de 2021 e 20 de maio de 2036**.

2. Conforme narra a **NOTA TÉCNICA Nº 3076/2022/SEI-MCOM** (SEI nº 9538710), da is o histórico da outorga em questão, consubstanciada na documentação que informa os autos:

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

s.agu.gov.br/documento/856599182

Brasão de Armas do Brasil

PARECER n. 00158/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (5631957)

SEI 53115.006518/2021-69 / pg. 31



“7. No caso em apreço, conferiu-se à TV Minas Sul Ltda a outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, conforme Decreto nº 99.155, de 12 de março de 1990, e Decreto Legislativo nº 65, de 1991, publicados respectivamente no Diário Oficial da União do dia 13 de março de 1990 e do dia 13 de março de 1991 (SEI 7284841 - Págs. 5-7). O extrato do contrato de concessão celebrado entre a União e a entidade foi publicado no Diário Oficial da União do dia 20 de maio de 1991 (SEI 7284841 - Págs. 1-4).

8. Infere-se, portanto, que a outorga conferida à entidade se encontra vencida desde 20 de maio de 2006, levando-se em consideração o prazo de 15 (quinze) anos alusivo à validade da outorga e a data de publicação do extrato do contrato.”

3. No requerimento protocolado em **10 de março de 2021** (SEI nº 6760665), a entidade solicitou renovação da outorga de que era detentora, analisado pela Secretaria de Radiodifusão por meio da mencionada NOTA TÉCNICA, em cuja conclusão opinou pelo **deferimento** do pleito, nos seguintes termos: “Sendo assim, esta Secretaria de Radiodifusão assenta o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Varginha/MG”, recomendando, ao final, o envio dos autos a esta Consultoria Jurídica para ciência e análise da sua regularidade jurídico-formal.

4. É o breve relatório, que permite o exame do caso.

II - ANÁLISE JURÍDICA

II.1. Considerações iniciais

5. Preliminarmente, ressalte-se que a presente manifestação fundamenta-se no art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União), além do art. 11, inciso V, do Anexo I do Decreto nº 10.462, de 14 de agosto de 2020 (aprova a Estrutura Regimental do Ministério das Comunicações), os quais dispõem que às Consultorias caberá o assessoramento do Ministro de Estado no controle interno da legalidade dos atos administrativos a serem praticados.

6. Consequentemente, na hipótese em apreço compete a este órgão jurídico analisar a regularidade do procedimento administrativo em testilha, adotando como parâmetro os princípios e as regras constitucionais aplicáveis à espécie, as disposições constantes da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, e, em especial, a legislação específica que disciplina o serviço de Radiodifusão, a fim de que se revele assegurada a presença das condições necessárias e dos documentos exigidos pelos atos normativos incidentes.

7. Cabe registrar, ainda, que as informações de natureza técnica lançadas aos autos não se sujeitam ao exame desta Consultoria. A uma, porque a legislação de regência atribui às Consultorias Jurídicas junto aos Ministérios a competência para a análise jurídica das matérias que lhe são submetidas, não alcançando o enfrentamento de questões técnicas constantes dos autos. A duas, porque as razões invocadas pelos órgãos técnicos competentes revestem-se da presunção de veracidade, sendo, assim, presumivelmente verdadeiras até prova em contrário. A três, porquanto, ainda que a presunção tenha caráter relativo, os órgãos consultivos de assessoramento jurídico não detêm condições técnicas suficientemente adequadas para infirmar os elementos fáticos trazidos aos autos.

8. Nesse sentido, o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União assim dispõe:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

II.2. Legislação aplicável



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

s.agu.gov.br/documento/856599182

SEI 53115.006518/2021-69 / pg. 32

9. Em exame à legislação aplicável à matéria, calha tecer, de antemão, considerações sobre o arcabouço jurídico atualmente aplicável ao caso, sobretudo tendo-se em vista as ainda recentes alterações legislativas implementadas pela Lei nº 13.424/2017, que alterou as Leis nº 4.117/1962 e 5.785/1973, e implementadas, também, pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e 10.775/21, que alteraram o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, reorganizando os procedimentos aplicáveis.

10. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu, na alínea "a" do inciso XII de seu art. 21, que "Compete à União [...] explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão [...] os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens".

11. Incluída entre as competências legislativas privativas da União encontra-se a matéria da Radiodifusão, nos termos do art. 22, IV, in fine, da Constituição Federal. Acolhendo a prerrogativa de regular o assunto e densificando o tema, o legislador federal instituiu, no texto da Lei nº 4.117/1962, o Código Brasileiro de Telecomunicações, estipulando, em seu art. 33, que "Os serviços de telecomunicações, não executados diretamente pela União, poderão ser explorados por concessão, autorização ou permissão, observadas as disposições desta Lei".

12. Assim é que, uma vez observado o procedimento de constituição de outorga para execução de serviço de radiodifusão, surge, com o termo do prazo inicialmente estabelecido para execução do serviço, a questão de sua possível renovação. Nessa linha, a própria Constituição Federal, em seu artigo 223, caput e parágrafos, trata da possibilidade de renovação do período conferido para exploração dos serviços de radiodifusão. Ainda, conforme o §3º do mencionado artigo, "o prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão".

13. Portanto, consoante as regras constitucionais citadas, compete ao Poder Executivo apreciar os pedidos de renovação de outorga, devendo o respectivo ato ser submetido à deliberação do Congresso Nacional, em atenção, também, ao que preconiza o art. 48, XII, da Carta Republicana de 1988. O órgão Legislativo, por sua vez, poderá referendar ou rejeitar a conclusão do Poder Executivo, ficando pendente a produção de efeitos da renovação até que se ultime tal deliberação.

14. Coube ao já citado Código Brasileiro de Telecomunicações pormenorizar as previsões relativas à renovação de outorgas. Nos termos do parágrafo único de seu art. 67, "o direito a renovação decorre do cumprimento pela empresa, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e regulamentares, bem como das finalidades educacionais, culturais e morais a que se obrigou, e de persistirem a possibilidade técnica e o interesse público em sua existência".

15. A questão também é abordada no art. 2º da Lei nº 5.785/1972, que preconiza ficar a eventual renovação de outorga de radiodifusão "subordinada ao interesse nacional e à adequação ao Sistema Nacional de Radiodifusão, dependendo de comprovação, pela concessionária ou permissionária, do cumprimento das exigências legais e regulamentares, bem como da observância das finalidades educativas e culturais do serviço".

16. No mesmo Código Brasileiro de Telecomunicações, o legislador ordinário assinalou, ainda, a expressa inexistência de óbices à realização de sucessivas renovações das outorgas concedidas, assim dispondo o §3º do art. 33 do diploma legal em questão, com a redação dada pela Lei nº 13.424/2017: "os prazos de concessão, permissão e autorização serão de dez anos para o serviço de radiodifusão sonora e de quinze anos para o de televisão, podendo ser renovados por períodos sucessivos e iguais".

17. Por sua vez, ao delimitar aspecto prático atinente à tempestividade do pedido de renovação de outorgas de radiodifusão, a Lei nº 5.785/1972 assevera que as entidades interessadas na renovação do período da concessão ou permissão próxima a de expirar deverão encaminhar pedido ao órgão competente do Poder Executivo "durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga", conforme atual redação, dada ao art. 4º pela Lei nº 13.424/2017. Em complemento, prevê o §1º do art. 4º da Lei nº 5.785/1972 que "caso expire a outorga de radiodifusão, sem decisão sobre o pedido de renovação, o serviço será mantido em funcionamento em caráter precário".

18. Já o art. 5º da mesma Lei nº 5.785/1972 determina que os pedidos de renovação de outorgada para exploração de serviço de radiodifusão sonora deverão ser "instruídos com parecer do Conselho Nacional de Telecomunicações e encaminhados ao Ministro das Comunicações, a quem compete a decisão,



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

sapiens.agu.gov.br/documento/856599182

Brasão: 31/03/2022/CONJUNTO COM/CGU/AGU (5651957)

SEI 53115.006518/2021-69 / pg. 33

renovando a permissão ou declarando-a perempta". Referida regra encontra-se atualizada pela aplicação do parágrafo único do art. 165 do Decreto-Lei 200/1967, que transferiu as competências do hoje extinto Departamento Nacional de Telecomunicações ao Ministério das Comunicações, o qual, por força do art. 26-C, II, da Lei nº 13.844/2019, é o órgão do Poder Executivo competente para tratar dos assuntos referentes ao serviço de radiodifusão.

19. Em adendo aos comandos legais, o Poder Executivo editou o já mencionado Decreto nº 52.795/1963, que instituiu o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, com o qual definiu os procedimentos de aplicação das previsões constitucionais e legais relativas ao tema. Os dispositivos de interesse do Regulamento em questão serão mais adiante trazidos ao lume.

20. Feita essa breve explanação acerca das balizas normativas aplicáveis, cabe verificar os elementos fáticos do caso em apreço, para que se possa cogitar da regularidade da conclusão externada pela área técnica.

II.3 Do Pedido de Renovação

21. Como já relatado, a Secretaria de Radiodifusão - SERAD opinou pelo deferimento do pedido de renovação em apreço, atestando a adequação da documentação apresentada, nos termos da **NOTA TÉCNICA Nº 3076/2022/SEI-MC** (SEI nº 9538710), complementada pelas NOTAS TÉCNICAS Nº 6536/2021/SEI-MCOM, Nº 8329/2021/SEI-MCOM, Nº 10846/2021/SEI-MCOM e Nº 1522/2022/SEI-MCOM, que concluíram pela presença das condições necessárias ao deferimento do pleito.

22. Importante recordar que, no tocante à **tempestivamente** do pedido de renovação da outorga, regulado pelas disposições previstas no **art. 4º da Lei nº 5.785/72**, constitui obrigação da entidade interessada promover a apresentação do respectivo requerimento no decorrer dos **doze meses anteriores** ao término do prazo da outorga anteriormente concedido.

23. De acordo com o ressaltado na aludida Nota Técnica, a outorga do serviço de radiodifusão sonora de que trata os autos foi conferida à **TV Minas Sul Ltda.**, com a publicação do **Decreto nº 99.155, de 12 de março de 1990**, e do **Decreto Legislativo nº 65, de 1991**, conforme, respectivamente, DOU do dia 13 de março de 1990 e do dia 13 de março de 1991 (SEI 7284841 - Págs. 5-7). O extrato do contrato de concessão celebrado entre a União e a entidade foi publicado no DOU do dia 20 de maio de 1991 (SEI 7284841 - Págs. 1-4)

24. A princípio, portanto, a outorga em foco estaria vencida desde **20 de maio de 2006**, levando-se em consideração o **prazo de 15 (quinze) anos** alusivo à sua validade e a data de publicação da supracitada outorga.

25. Isto porque, no que pertine ao período de **2006-2021**, apesar da entidade ter apresentado requerimento de renovação da outorga, com parte da documentação exigida até então, no dia 7 de março de 2006, o pedido foi considerado **intempestivo**, gerando o protocolo nº 53000.011464/2006-10, sendo alvo de diversas análises (a última realizada em 17 de maio de 2021), sendo que tivesse havido qualquer andamento no referido processo, transcorrendo os quinze anos subsequentes sem qualquer decisão conclusiva quanto ao pedido formulado.

26. Argumentou a SERAD ser importante reconhecer que insuficiências materiais e humanas constituem uma realidade burocrática no âmbito do serviço público, impedindo que se tenha, em algumas situações, um quadro ideal de celeridade na apreciação dos feitos, conduzindo, inevitavelmente, à hierarquização de prioridades, sem caracterizar, todavia, descaso para com os inúmeros pleitos de particulares recebidos pela asoberbada máquina administrativa.

27. Aduziu, ainda, ter aquela Secretaria grande dificuldade em efetuar, com a celeridade almejada, a análise dos pedidos realizados pelas concessionárias/permissionárias dos serviços de radiodifusão, em face da quantidade de procedimentos que exigem manifestação do Poder Público e por contar com um quadro diminuto de servidores com formação técnica necessária para tanto, em que pese, apesar de todas as dificuldades, o constante aperfeiçoamento que emprega na análise dos processos ao longo dos anos.



28. De qualquer sorte, revela-se importante aduzir ter sido possível recepcionar o pedido intempestivo de renovação *in casu* (período de 2006-2021), em razão do advento da referida **Lei nº 13.424, de 2017**, que admitiu viessem a ser reconhecidos por esta Pasta Ministerial os requerimentos administrativos protocolados fora do prazo legal, nas condições previstas no **art. 2º** daquele diploma legal, que estabelece, *in verbis*:

“Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou postados até a data de publicação da Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e avaliará a sua conformidade com os demais requisitos previstos na legislação em vigor.

Parágrafo único. Também será dado prosseguimento aos processos de renovação de outorga de entidades que, por terem apresentado seus pedidos de renovação intempestivamente, tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de promulgação desta Lei”. (grifo nosso)

29. Uma vez alcançado o presente pedido de renovação de outorga pelos efeitos do dispositivo transcrito acima, observa-se, em relação à tempestividade do caso dos autos, ter sido apresentada pela entidade manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço em **10 de março de 2021**, ou seja, entre **20 de maio de 2020 e 20 de maio de 2021** (SEI nº 6760665), dentro, assim, do interstício previsto no **caput** do **art. 4º[1]**, da **Lei nº 5.785/72**, conforme redação vigente à época, sendo possível, portanto, reconhecer como tempestivo o pedido de renovação de outorga formulado pela entidade, eis que protocolado no prazo legal vigente.

30. A petição foi firmada pelo sócio administrador, **Luís Eduardo Leão de Carvalho**, designado para a função na Cláusula Décima Segunda da 6ª Alteração Contratual dos atos constitutivos da entidade, registrado na Junta Comercial do Estado do Minas Gerais em 02 de abril de 2014 (SEI nº 6760673).

31. Assim, cabe avançar na análise, com a verificação do atendimento de todos os requisitos pertinentes. A esse respeito, a Secretaria de Radiodifusão atestou a adequação dos documentos apresentados, segundo "Lista de Verificação de Documentos" (SEI nº 9536969).

32. Importante mencionar que os autos foram instruídos com a documentação exigida à época e, também, com os novos documentos estabelecidos na legislação atual. Na análise ora realizada, nos restringimos a verificar o cumprimento das regras atuais, considerando que são elas que determinam a possibilidade de manutenção da outorga.

33. Os documentos exigidos foram estabelecidos no **art. 113 do Regulamento de Serviços de Radiodifusão**, recentemente alterado pelo **Decreto nº 10.775/2021**, em vigor desde 1º de setembro de 2021, que estabelece a seguinte documentação que deverá instruir o processo renovatório. Veja-se:

“Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

I - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

III - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

V - prova de inscrição no CNPJ; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de

2017)



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

sapiens.agu.gov.br/documento/856599182

SEI 53115.006518/2021-69 / pg. 35

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; (Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

X - (Revogado pelo Decreto nº 10.405, de 2020)

XI - declaração de que: (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas “b” a “q” do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990. (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)”

34. Sobre o assunto, a Secretaria de Radiodifusão se manifestou da seguinte forma, conforme NOTA TÉCNICA Nº 3076/2022/SEI-MC (SEI nº 9538710):

“15. A documentação apresentada pela entidade e pelos sócios e/ou diretores está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SEI 9536969). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Além de evitar reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

(...)

16. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorrera no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963.

17. Nesse sentido, a entidade juntou requerimento de renovação de outorga, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963, alterado pelo Decreto nº 10.775/2021. Acostou-se, também, certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica, demonstrando que o seu atual quadro societário e diretivo coaduna com o último homologado por este Ministério das Comunicações (SEI 9491804)13. A entidade juntou requerimento de renovação de outorga, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963. Acostou-se, também, certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica, demonstrando que os seus atuais quadros societário e diretivo coadunam com os últimos que foram homologados por este Ministério das Comunicações (SEI 9099326).

(...)

21. A entidade apresentou certidão emitida pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, atestando a inexistência de registro de distribuição de ações falimentares em seu desfavor. Juntou-se, ademais, certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias. Carreou-se, também, certidão da Receita Federal, da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, tendo a ausência de irregularidades perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, o Fundo de Garantia do Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Colacionou-se, de igual modo, certidão emitida pela

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

sapiens.agu.gov.br/documento/856599182

BRASIL - Ministério da Justiça e Segurança Pública - Secretaria de Radiodifusão - 02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f

SEI 53115.006518/2021-69 / pg. 36

Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor (SEI 9536969).

22. *Logo, pelos documentos acostados, não se vislumbram quaisquer elementos que desabonem a entidade, à luz da legislação que rege o serviço de radiodifusão, de modo a impossibilitar a continuação do serviço de radiodifusão, estando em conformidade com toda a documentação necessária à renovação.”*

35. Com efeito, constam dos autos:

- certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão os atos constitutivos da pessoa jurídica (SEI nº 9491804);
- certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica (SEI nº 6760718);
- prova de inscrição no CNPJ (SEI nº 6760719);
- prova de regularidade perante a Fazenda federal, estadual e municipal da sede da pessoa jurídica (SEI nº 6760720, 6760721 e 6760722);
- prova de regularidade perante a Seguridade Social – INSS (SEI nº 6760720) e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS (SEI nº 6760724);
- prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel (SEI nº 9543331); e
- prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho (SEI nº 6760725).

36. Observa-se que a maioria das certidões, embora tenham sido atualizadas no curso da instrução processual, encontram-se vencidas. Tal fato não constitui irregularidade, pois à época em que foram apresentadas estavam perfeitamente válidas. Além disso, por ocasião da assinatura do termo aditivo deverão ser renovadas.

37. Em relação à regularidade técnica, um dos requisitos estabelecidos pelo art. 67, parágrafo único, da Lei 4.117/62, a Secretaria de Radiodifusão prestou os seguintes esclarecimentos, conforme a mesma **NOTA TÉCNICA Nº 3076/2022/SEI-MC** (SEI nº 9538710):

“23. *Salienta-se que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação dos prazos das concessões ou das permissões do serviço de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 3º da Portaria nº 1.459/SEI-MCOM, de 23 de novembro de 2020, alterada pela Portaria MCom nº 2.524, de 4 de maio de 2021, a saber:*

(...)

24. *Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a entidade deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer na posse da entidade outorgada. Além disso, é obrigação da entidade outorgada possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.*

25. *Sabe-se que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962). E, como consequência do vencimento da licença, a entidade tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.*

26. *Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a entidade obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 11 de fevereiro de 2022, com validade até 13 de março de 2035 (SEI 9537078).”*



38. Já no que toca ao possível cometimento de irregularidades no curso da prestação do serviço, cuidou a Secretaria de Radiodifusão de prestar os esclarecimentos solicitados, o que resultou na conclusão assim externada, de conformidade com o que se pode compulсар nos documentos aludidos, ao aduzir:

“20. Além disso, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação de penalidade de cassação em desfavor da entidade no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SEI 9543331, Págs. 4-6). Nesse sentido, a Coordenação-Geral de Fiscalização e Monitoramento – CGFM informou que não está em trâmite processo de apuração de infração, cuja penalidade cabível seja a cassação (SEI 7284847).”

39. Relativamente aos limites de outorga, a SERAD constatou que os limites estabelecidos no **art. 12 do Decreto-Lei nº 236/67** estão sendo observados pelos sócios e dirigentes. Senão, vejamos:

“18. A entidade e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO em 15 de março de 2022 (SEI 9566227).

19. Vê-se que, segundo o referido Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, a entidade explora o serviço de radiodifusão somente na localidade em testilha e não figura como sócia no quadro de outra entidade executante de serviço de radiodifusão. Por sua vez, o sócio administrador Luís Eduardo Leão de Carvalho compõe o quadro societário de outra pessoa jurídica que explora o serviço de radiodifusão de sons e imagens, em Divinópolis/MG. Já o sócio administrador Oscar Dias Correa Junior compõe o quadro societário de outra pessoa jurídica que explora o serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, na localidade de Juiz de Fora/MG.”

40. Como se vê, todos os elementos que devem ser verificados para que se conclua acerca do pedido de renovação da outorga foram analisados pelo setor responsável, razão pela qual não se identifica qualquer óbice jurídico que macule a conclusão alcançada pela Secretaria de Radiodifusão.

41. Por fim, quanto à minuta de decreto proposta, verificamos a devida observância aos aspectos essenciais previstos na **Lei Complementar nº 95/98**, estando, portanto, apta a produzir os efeitos legais pretendidos.

42. Importa, ainda, consignar a necessidade de assinatura de termo aditivo pela parte interessada junto a este Ministério, em atendimento ao que preconiza o art. 115 do Regulamento de Serviços de Radiodifusão, segundo o qual "Quando da renovação da concessão ou da permissão, será firmado, em decorrência, termo aditivo ao contrato referente ao serviço objeto da renovação". Ainda, na oportunidade deverá ser atualizada a documentação capaz de certificar a manutenção da situação de regularidade da interessada, consoante o **inciso XIII do art. 55 da Lei 8.666/93**, em decorrência do qual remanesce *"a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação"*.

III - CONCLUSÃO

43. Diante do exposto, não tendo sido vislumbradas irregularidades no presente processo, opina-se pela restituição do processo à Secretaria de Radiodifusão para prosseguimento.

[1] *“Art. 4º As entidades que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão deverão dirigir requerimento ao órgão competente do Poder Executivo durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga.”*

À consideração superior.

Brasília, 31 de março de 2022.

LÍDIA MIRANDA DE LIMA



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

s.agu.gov.br/documento/856599182

SEI 53115.006518/2021-69 / pg. 38

ADVOGADA DA UNIÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115006518202169 e da chave de acesso 807ba867

Documento assinado eletronicamente por LIDIA MIRANDA DE LIMA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 856599182 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LIDIA MIRANDA DE LIMA. Data e Hora: 31-03-2022 10:58. Número de Série: 17444135. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

sapiens.agu.gov.br/documento/856599182

SEI 53115.006518/2021-69 / pg. 39

02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE RÁDIO-DIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES - CGRT

CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF

FONE: (61) 2027-6535/6196

DESPACHO n. 00596/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.006518/2021-69

INTERESSADO: Secretaria de Radiodifusão - SERAD

ASSUNTO: Renovação de outorga para exploração de serviço de radiodifusão de sons e imagens

1. Aprovo o PARECER n. 00158/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, elaborado pela Dr^a. Lídia Miranda de Lima, advogada da União.
2. Os autos do Processo Administrativo em análise versam sobre pedido de renovação da outorga concedida à entidade TV MINAS SUL LTDA para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, no Município de Varginha/MG, no período de 20 de maio de 2021 a 20 de maio de 2036.
3. Conforme os termos do PARECER n. 00158/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, desde que observados os requisitos previstos na legislação, é possível, no aspecto jurídico-formal, a renovação da outorga concedida anteriormente para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, conforme os termos do art. 223, § 2º, da Constituição Federal; do art. 67, Parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 (que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações); do art. 110 e ss. do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com alterações promovidas pelo Decreto nº 9.138, de 2017, e pelo Decreto nº 10.775, de 2021; e da Portaria nº 3.238, de 20 de junho de 2018.
4. A Secretaria de Radiodifusão - SERAD, por meio da NOTA TÉCNICA Nº 3076/2022/SEI-MCOM, manifestou-se de forma favorável a respeito da renovação da outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, no Município de Varginha/MG, concedida à entidade TV MINAS SUL LTDA.
5. Dessa forma, tem-se que não existe impedimento jurídico para o acolhimento do requerimento apresentado pela mencionada entidade para que haja a renovação de outorga referente ao período de 20 de maio de 2021 a 20 de maio de 2036.
6. É atribuição do Ministro de Estado desta Pasta subscrever a minuta de exposição de motivos com a finalidade de submeter à Presidência da República a minuta decreto presidencial que trata da renovação da outorga anteriormente concedida à TV MINAS SUL LTDA.
7. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Radiodifusão – SERAD para ciência e posterior envio ao Gabinete do Ministro para as demais providências cabíveis.

À consideração superior.

Brasília, 31 de março de 2022.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

s.agu.gov.br/documento/856666460

SEI 53115.006518/2021-69 / pg. 40

*assinado eletronicamente***JOÃO PAULO SANTOS BORBA**

ADVOGADO DA UNIÃO

COORDENADOR-GERAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS DE RÁDIO-DIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115006518202169 e da chave de acesso 807ba867

Documento assinado eletronicamente por JOAO PAULO SANTOS BORBA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 856666460 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOAO PAULO SANTOS BORBA. Data e Hora: 31-03-2022 14:58. Número de Série: 17498657. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

sapiens.agu.gov.br/documento/856666460

SEI 53115.006518/2021-69 / pg. 41

02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE - GAB

CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF

FONE: (61) 2027-6535/6196

DESPACHO n. 00601/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.006518/2021-69

INTERESSADOS: TV MINAS SUL LTDA

ASSUNTOS: RADIODIFUSÃO

1. Aprovo a manifestação jurídica pelos seus próprios fundamentos.
2. Encaminhe-se conforme sugerido.

Brasília, 31 de março de 2022.

CAROLINA SCHERER BICCA
CONSULTORA JURÍDICA MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115006518202169 e da chave de acesso 807ba867

Documento assinado eletronicamente por CAROLINA SCHERER BICCA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 856844017 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CAROLINA SCHERER BICCA. Data e Hora: 31-03-2022 16:01. Número de Série: 1785584. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

sapiens.agu.gov.br/documento/856844017

Brasília, 31 de março de 2022. CAROLINA SCHERER BICCA, consultora jurídica do Ministério das Comunicações, inscrita na OAB/DF nº 1785584.

SEI 53115.006518/2021-69 / pg. 42

Brasília, 10 de maio de 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 53115.006518/2021-69, invocando as razões presente na Nota Técnica nº 3.076/2022/SEI-MC, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00158/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da minuta de Decreto Presidencial que renova, pelo prazo de quinze anos, a partir de 20 de maio de 2021, a concessão outorgada à TV MINAS SUL LTDA (CNPJ nº 25.649.179 /0001-33), por meio do Decreto nº 99.155, de 12 de março de 1990, publicado em 13 de março de 1990, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 65, de 1991, publicado em 13 de março de 1991, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, no município de Varginha, Estado de Minas Gerais.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, §3º da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

Maximiliano Salvadori Martinhão
Ministro de Estado das Comunicações Substituto Eventual

MINUTA DE DECRETO

DECRETO DE DE DE 2022.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 84, caput, inciso IV, e o art. 223, caput, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e de acordo com o que consta do Processo nº 53115.006518/2021-69 do Ministério das Comunicações,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações, por quinze anos, a partir de 20 de maio de 2021, a concessão outorgada à TV MINAS SUL LTDA, entidade de direito privado inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 25.649.179/0001-33, conforme disposto no Decreto nº 99.155, de 12 de março de 1990, publicado em 13 de março de 1990, e aprovado pelo Decreto Legislativo nº 65, de 1991, publicado em 13 de março de 1991, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, com o uso do canal 23, no município de Varginha, Estado de Minas Gerais.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticadocassinatura.camara.leg.br/02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f>

Exposição de Motivos Renovação TV (3642239)

SEI 53115.006518/2021-69 / pg. 43

02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f

Parágrafo único. A concessão renovada será regida pela Lei nº 4.117 de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações, pelas leis subsequentes, pelos seus regulamentos e pelas obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 2022; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Maximiliano Salvadori Martinhão



Documento assinado eletronicamente por **Maximiliano Salvadori Martinhão, Ministro de Estado das Comunicações substituto eventual**, em 11/05/2022, às 14:27 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.mctic.gov.br/verifica.html>, informando o código verificador **9642239** e o código CRC **F1206B19**.

Referência: Processo nº 53115.006518/2021-69

SEI nº 9642239



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f>

Exposição de Motivos Renovação TV (9642239)

SEI 53115.006518/2021-69 / pg. 44

02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f

Ofício Interno nº 18146/2022/MCOM

Brasília, 04 de abril de 2022

Ao Senhor
Wagner Primo Figueiredo Neto
Chefe de Gabinete do Ministro
Ministério das Comunicações

Assunto: Encaminha Exposição de Motivos (9642239)

Senhor Chefe de Gabinete,

De acordo com o disposto na Nota Técnica nº 3076/2022/SEI-MCOM (9538710) e no Parecer Jurídico nº 0158/202/2020/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (9631997), encaminho a Vossa Senhoria a Exposição de Motivos (9642239), para conhecimento e providências subsequentes.

Atenciosamente,

Maximiliano Salvadori Martinhão
Secretário de Radiodifusão



Documento assinado eletronicamente por **Maximiliano Salvadori Martinhão, Secretário de Radiodifusão**, em 06/04/2022, às 17:06 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.mctic.gov.br/verifica.html>, informando o código verificador **9643796** e o código CRC **C476A218**.

Em caso de resposta a este Ofício Interno, fazer referência expressa a: Ofício nº 18146/2022/MCOM - Processo nº 53115.006518/2021-69 - Nº SEI: 9643796

02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f



Ofício Interno nº 19676/2022/MCOM

Brasília, 11 de maio de 2022

À Senhora
Renata Machado Moreira
Coordenadora-Geral de Serviços do Gabinete
Ministério das Comunicações

Assunto: Encaminha Exposição de Motivos (9642239)

Senhor Coordenador-Geral,

Tendo em vista o que consta da Nota Técnica nº 3076/2022;/SEI-MCOM (9538710) e Parecer Jurídico nº 00158/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (9631997), encaminho a Vossa Senhoria a Exposição de Motivos (9642239), para conhecimento e providência subsequente.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria dos Santos, Assistente**, em 11/05/2022, às 14:44 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.mctic.gov.br/verifica.html>, informando o código verificador **9863159** e o código CRC **EF67456C**.

Em caso de resposta a este Ofício Interno, fazer referência expressa a: Ofício nº 19676/2022/MCOM - Processo nº 53115.006518/2021-69 - Nº SEI: 9863159



Brasília, 13 de Maio de 2022

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 53115.006518/2021-69, invocando as razões presente na Nota Técnica nº 3.076/2022/SEI-MC, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00158/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da minuta de Decreto Presidencial que renova, pelo prazo de quinze anos, a partir de 20 de maio de 2021, a concessão outorgada à TV MINAS SUL LTDA (CNPJ nº 25.649.179 /0001-33), por meio do Decreto nº 99.155, de 12 de março de 1990, publicado em 13 de março de 1990, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 65, de 1991, publicado em 13 de março de 1991, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, no município de Varginha, estado de Minas Gerais.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, §3º da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Maximiliano Salvadori Martinhão



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f>

Exposição de Motivos 126/2022 (3673925)

SEI 53115.006518/2021-69 / pg. 47

02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f

DECRETO DE DE DE 2022.

Renova a concessão outorgada à TV MINAS SUL LTDA, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, com o uso do canal 23, no município de Varginha, estado de Minas Gerais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 84, caput, inciso IV, e o art. 223, caput, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e de acordo com o que consta do Processo nº 53115.006518/2021-69 do Ministério das Comunicações,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações, por quinze anos, a partir de 20 de maio de 2021, a concessão outorgada à TV MINAS SUL LTDA, entidade de direito privado inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 25.649.179/0001-33, conforme disposto no Decreto nº 99.155, de 12 de março de 1990, publicado em 13 de março de 1990, e aprovado pelo Decreto Legislativo nº 65, de 1991, publicado em 13 de março de 1991, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, com o uso do canal 23, no município de Varginha, estado de Minas Gerais.

Parágrafo único. A concessão renovada será regida pela Lei nº 4.117 de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações, pelas leis subsequentes, pelos seus regulamentos e pelas obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f>

Exposição de Motivos 126/2022 (3873925)

SEI 53115.006518/2021-69 / pg. 48

02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f

Brasília, de de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

Referendado eletronicamente por: Maximiliano Salvadori Martinhão



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f>

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO CONSULTORIA
JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE RÁDIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES - CGRT
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES ESPLANADA
DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF
FONE: (61) 2027-6535/6196

PARECER n. 00158/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.006518/2021-69

INTERESSADAS: SECRETARIA DE RÁDIODIFUSÃO - SERAD E TV MINAS SUL LTDA.
ASSUNTO: RENOVAÇÃO. OUTORGA COMERCIAL. SERVIÇO DE RÁDIODIFUSÃO DE
SONS E IMAGENS. VIABILIDADE

I - Pedido de renovação de outorga formulado pela TV MINAS SUL LTDA., com o objetivo de

permanecer explorando o serviço de radiodifusão de sons e imagens, no Município de Varginha/MG, pelo período de 20 de maio de 2021 a 20 de maio de 2036.

II - Possibilidade prevista no art. 223 da Constituição da República e regulamentada pelas Leis nº 4.117/1962 e nº 5.785/1972, com as alterações efetuadas pela Lei nº 13.424/2017, em conjunto com o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, consideradas as modificações promovidas pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/21.

III - Processo analisado pela Secretaria de Radiodifusão, nos termos da NOTA TÉCNICA Nº

3076/2022/SEI-MC, complementada pelas NOTAS TÉCNICAS Nº 6536/2021/SEI-MCOM, Nº 8329/2021/SEI-MCOM, Nº 10846/2021/SEI-MCOM e Nº 1522/2022/SEI-MCOM, que concluíram pela presença das condições necessárias ao deferimento do pleito.

IV - Viabilidade jurídica do pedido de renovação, diante da apresentação da documentação exigida e da consequente conformidade da instrução.

V - Competência do Exmo. Senhor Presidente da República, após instrução do processo pelo Ministério

das Comunicações. Encaminhamento dos autos à Presidência da República para decisão e submissão ao Congresso Nacional, nos termos do art. 223, caput e § 1º, da Constituição da República, do art. 6º da Lei nº 5.785/72 e do art. 113, § 2º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, em combinação com o art. 26-C, II, da Lei nº 13.844/2019.

VI - Necessidade de reapresentação da documentação probatória da manutenção da regularidade por

ocasião da assinatura do termo aditivo.

VII - Restituição dos autos à Secretaria de Radiodifusão, em prosseguimento.

Senhor Coordenador-Geral de Radiodifusão e Telecomunicações,

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo iniciado por requerimento da TV MINAS SUL LTDA. encaminhado

pela Secretaria de Radiodifusão - SERAD para análise e manifestação dessa Consultoria Jurídica, no sentido de obter a renovação da outorga que lhe fora concedida para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens no Município de Varginha/MG, para o período compreendido entre 20 de maio de 2021 e 20 de maio de 2036.

2. Conforme narra a NOTA TÉCNICA Nº 3076/2022/SEI-MCOM (SEI nº 9538710), da SERAD, eis o histórico da outorga em questão, consubstanciada na documentação que informa os autos:



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f>

Exposição de Motivos 126/2022 (3873925)

SEI 53115.006518/2021-69 / pg. 50

02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f

“7. No caso em apreço, conferiu-se à TV Minas Sul Ltda a outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, conforme Decreto nº 99.155, de 12 de março de 1990, e Decreto Legislativo nº 65, de 1991, publicados respectivamente no Diário Oficial da União do dia 13 de março de 1990 e do dia 13 de março de 1991 (SEI 7284841 - Págs. 5-7). O extrato do contrato de concessão celebrado entre a União e a entidade foi publicado no Diário Oficial da União do dia 20 de maio de 1991 (SEI 7284841 - Págs. 1-4).

8. Infere-se, portanto, que a outorga conferida à entidade se encontra vencida desde 20 de maio de 2006, levando-se em consideração o prazo de 15 (quinze) anos alusivo à validade da outorga e a data de publicação do extrato do contrato.”

3. No requerimento protocolado em 10 de março de 2021 (SEI nº 6760665), a entidade solicitou renovação da outorga de que era detentora, analisado pela Secretaria de Radiodifusão por meio da mencionada NOTA TÉCNICA, em cuja conclusão opinou pelo deferimento do pleito, nos seguintes termos: "Sendo assim, esta Secretaria de Radiodifusão assenta o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Varginha/MG", recomendando, ao final, o envio dos autos a esta Consultoria Jurídica para ciência e análise da sua regularidade jurídico-formal.

4. É o breve relatório, que permite o exame do caso.

II - ANÁLISE JURÍDICA

II.1. Considerações iniciais

5. Preliminarmente, ressalte-se que a presente manifestação fundamenta-se no art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União), além do art. 11, inciso V, do Anexo I do Decreto nº 10.462, de 14 de agosto de 2020 (aprova a Estrutura Regimental do Ministério das Comunicações), os quais dispõem que às Consultorias caberá o assessoramento do Ministro de Estado no controle interno da legalidade dos atos administrativos a serem praticados.

6. Consequentemente, na hipótese em apreço compete a este órgão jurídico analisar a regularidade do procedimento administrativo em testilha, adotando como parâmetro os princípios e as regras constitucionais aplicáveis à espécie, as disposições constantes da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, e, em especial, a legislação específica que disciplina o serviço de Radiodifusão, a fim de que se revele assegurada a presença das condições necessárias e dos documentos exigidos pelos atos normativos incidentes.

7. Cabe registrar, ainda, que as informações de natureza técnica lançadas aos autos não se sujeitam ao exame desta Consultoria. A uma, porque a legislação de regência atribui às Consultorias Jurídicas junto aos Ministérios a competência para a análise jurídica das matérias que lhe são submetidas, não alcançando o enfrentamento de questões técnicas constantes dos autos. A duas, porque as razões invocadas pelos órgãos técnicos competentes revestem-se da presunção de veracidade, sendo, assim, presumivelmente verdadeiras até prova em contrário. A três, porquanto, ainda que a presunção tenha caráter relativo, os órgãos consultivos de assessoramento jurídico não detêm condições técnicas suficientemente adequadas para infirmar os elementos fáticos trazidos aos autos.

8. Nesse sentido, o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia Geral da União assim dispõe:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

II.2. Legislação aplicável

9. Em exame à legislação aplicável à matéria, calha tecer, de antemão, considerações sobre o arcabouço jurídico atualmente aplicável ao caso, sobretudo tendo-se em vista as ainda recentes alterações legislativas implementadas pela Lei nº 13.424/2017, que alterou as Leis nº 4.117/1962



e 5.785/1973, e implementadas, também, pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e 10.775/21, que alteraram o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, reorganizando os procedimentos aplicáveis.

10. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu, na alínea "a" do inciso XII de seu art. 21, que "Compete à União [...] explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão [...] os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens".

11. Incluída entre as competências legislativas privativas da União encontra-se a matéria da Radiodifusão, nos termos do art. 22, IV, in fine, da Constituição Federal. Acolhendo a prerrogativa de regular o assunto e densificando o tema, o legislador federal instituiu, no texto da Lei nº 4.117/1962, o Código Brasileiro de Telecomunicações, estipulando, em seu art. 33, que "Os serviços de telecomunicações, não executados diretamente pela União, poderão ser explorados por concessão, autorização ou permissão, observadas as disposições desta Lei".

12. Assim é que, uma vez observado o procedimento de constituição de outorga para execução de serviço de radiodifusão, surge, com o termo do prazo inicialmente estabelecido para execução do serviço, a questão de sua possível renovação. Nessa linha, a própria Constituição Federal, em seu artigo 223, caput e parágrafos, trata da possibilidade de renovação do período conferido para exploração dos serviços de radiodifusão. Ainda, conforme o §3º do mencionado artigo, "o prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão".

13. Portanto, consoante as regras constitucionais citadas, compete ao Poder Executivo apreciar os pedidos de renovação de outorga, devendo o respectivo ato ser submetido à deliberação do Congresso Nacional, em atenção, também, ao que preconiza o art. 48, XII, da Carta Republicana de 1988. O órgão Legislativo, por sua vez, poderá referendar ou rejeitar a conclusão do Poder Executivo, ficando pendente a produção de efeitos da renovação até que se ultime tal deliberação.

14. Coube ao já citado Código Brasileiro de Telecomunicações pormenorizar as previsões relativas à renovação de outorgas. Nos termos do parágrafo único de seu art. 67, "o direito a renovação decorre do cumprimento pela empresa, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e regulamentares, bem como das finalidades educacionais, culturais e morais a que se obrigou, e de persistirem a possibilidade técnica e o interesse público em sua existência".

15. A questão também é abordada no art. 2º da Lei nº 5.785/1972, que preconiza ficar a eventual renovação de outorga de radiodifusão "subordinada ao interesse nacional e à adequação ao Sistema Nacional de Radiodifusão, dependendo de comprovação, pela concessionária ou permissionária, do cumprimento das exigências legais e regulamentares, bem como da observância das finalidades educativas e culturais do serviço".

16. No mesmo Código Brasileiro de Telecomunicações, o legislador ordinário assinalou, ainda, a expressa inexistência de óbices à realização de sucessivas renovações das outorgas concedidas, assim dispondo o §3º do art. 33 do diploma legal em questão, com a redação dada pela Lei nº 13.424/2017: "os prazos de concessão, permissão e autorização serão de dez anos para o serviço de radiodifusão sonora e de quinze anos para o de televisão, podendo ser renovados por períodos sucessivos e iguais".

17. Por sua vez, ao delimitar aspecto prático atinente à tempestividade do pedido de renovação de outorgas de radiodifusão, a Lei nº 5.785/1972 assevera que as entidades interessadas na renovação do período da concessão ou permissão próxima a de expirar deverão encaminhar pedido ao órgão competente do Poder Executivo "durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga", conforme atual redação, dada ao art. 4º pela Lei nº 13.424/2017. Em complemento, prevê o §1º do art. 4º da Lei nº 5.785/1972 que "caso expire a outorga de radiodifusão, sem decisão sobre o pedido de renovação, o serviço será mantido em funcionamento em caráter precário".

18. Já o art. 5º da mesma Lei nº 5.785/1972 determina que os pedidos de renovação de permissão outorgada para exploração de serviço de radiodifusão sonora deverão ser "instruídos com parecer do Departamento Nacional de Telecomunicações e encaminhados ao Ministro das Comunicações, a quem compete a decisão, renovando a permissão ou declarando-a perempta". Referida regra encontra-se atualizada pela aplicação do parágrafo único do art. 165 do Decreto-Lei 200/1967, que transferiu as competências do hoje extinto Departamento Nacional de



Telecomunicações ao Ministério das Comunicações, o qual, por força do art. 26-C, II, da Lei nº 13.844/2019, é o órgão do Poder Executivo competente para tratar dos assuntos referentes ao serviço de radiodifusão.

19. Em adendo aos comandos legais, o Poder Executivo editou o já mencionado Decreto nº 52.795/1963, que instituiu o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, com o qual definiu os procedimentos de aplicação das previsões constitucionais e legais relativas ao tema. Os dispositivos de interesse do Regulamento em questão serão mais adiante trazidos ao lume.

20. Feita essa breve explanação acerca das balizas normativas aplicáveis, cabe verificar os elementos fáticos do caso em apreço, para que se possa cogitar da regularidade da conclusão externada pela área técnica.

II.3 Do Pedido de Renovação

21. Como já relatado, a Secretaria de Radiodifusão - SERAD opinou pelo deferimento do pedido de renovação em apreço, atestando a adequação da documentação apresentada, nos termos da NOTA TÉCNICA Nº 3076/2022/SEI-MC (SEI nº 9538710), complementada pelas NOTAS TÉCNICAS Nº 6536/2021/SEI-MCOM, Nº 8329/2021/SEI-MCOM, Nº 10846/2021/SEI-MCOM e Nº 1522/2022/SEI-MCOM, que concluíram pela presença das condições necessárias ao deferimento do pleito.

22. Importante recordar que, no tocante à tempestividade do pedido de renovação da outorga, regulado pelas disposições previstas no art. 4º da Lei nº 5.785/72, constitui obrigação da entidade interessada promover a apresentação do respectivo requerimento no decorrer dos doze meses anteriores ao término do prazo da outorga anteriormente concedido.

23. De acordo com o ressaltado na aludida Nota Técnica, a outorga do serviço de radiodifusão sonora de que trata os autos foi conferida à TV Minas Sul Ltda., com a publicação do Decreto nº 99.155, de 12 de março de 1990, e do Decreto Legislativo nº 65, de 1991, conforme, respectivamente, DOU do dia 13 de março de 1990 e do dia 13 de março de 1991 (SEI 7284841 - Págs. 5-7). O extrato do contrato de concessão celebrado entre a União e a entidade foi publicado no DOU do dia 20 de maio de 1991 (SEI 7284841 - Págs. 1-4)

24. A princípio, portanto, a outorga em foco estaria vencida desde 20 de maio de 2006, levando-se em consideração o prazo de 15 (quinze) anos alusivo à sua validade e a data de publicação da supracitada outorga.

25. Isto porque, no que pertine ao período de 2006-2021, apesar da entidade ter apresentado requerimento de renovação da outorga, com parte da documentação exigida até então, no dia 7 de março de 2006, o pedido foi considerado intempestivo, gerando o protocolo nº 53000.011464/2006-10, sendo alvo de diversas análises (a última realizada em 17 de maio de 2021), sendo que tivesse havido qualquer andamento no referido processo, transcorrendo os quinze anos subsequentes sem qualquer decisão conclusiva quanto ao pedido formulado.

26. Argumentou a SERAD ser importante reconhecer que insuficiências materiais e humanas constituem uma realidade burocrática no âmbito do serviço público, impedindo que se tenha, em algumas situações, um quadro ideal de celeridade na apreciação dos feitos, conduzindo, inevitavelmente, à hierarquização de prioridades, sem caracterizar, todavia, descaso para com os inúmeros pleitos de particulares recebidos pela assoberbada máquina administrativa.

27. Aduziu, ainda, ter aquela Secretaria grande dificuldade em efetuar, com a celeridade almejada, a análise dos pedidos realizados pelas concessionárias/permissionárias dos serviços de radiodifusão, em face da quantidade de procedimentos que exigem manifestação do Poder Público e por contar com um quadro diminuto de servidores com formação técnica necessária para tanto, em que pese, apesar de todas as dificuldades, o constante aperfeiçoamento que emprega na análise dos processos ao longo dos anos.

28. De qualquer sorte, revela-se importante aduzir ter sido possível recepcionar o pedido intempestivo de renovação in casu (período de 2006-2021), em razão do advento da referida Lei nº 13.424, de 2017, que admitiu viessem a ser reconhecidos por esta Pasta Ministerial os requerimentos administrativos protocolados fora do prazo legal, nas condições previstas no art. 2º daquele diploma legal, que estabelece, in verbis:



“Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou postados até a data de publicação da Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e avaliará a sua conformidade com os demais requisitos previstos na legislação em vigor.

Parágrafo único. Também será dado prosseguimento aos processos de renovação de outorga de entidades que, por terem apresentado seus pedidos de renovação intempestivamente, tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de promulgação desta Lei”. (grifo nosso)

29. Uma vez alcançado o presente pedido de renovação de outorga pelos efeitos do dispositivo transcrito acima, observa-se, em relação à tempestividade do caso dos autos, ter sido apresentada pela entidade manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço em 10 de março de 2021, ou seja, entre 20 de maio de 2020 e 20 de maio de 2021 (SEI nº 6760665), dentro, assim, do interstício previsto no caput do art. 4º[1], da Lei nº 5.785/72, conforme redação vigente à época, sendo possível, portanto, reconhecer como tempestivo o pedido de renovação de outorga formulado pela entidade, eis que protocolado no prazo legal vigente.

30. A petição foi firmada pelo sócio administrador, Luís Eduardo Leão de Carvalho, designado para a função na Cláusula Décima Segunda da 6ª Alteração Contratual dos atos constitutivos da entidade, registrado na Junta Comercial do Estado do Minas Gerais em 02 de abril de 2014 (SEI nº 6760673).

31. Assim, cabe avançar na análise, com a verificação do atendimento de todos os requisitos pertinentes. A esse respeito, a Secretaria de Radiodifusão atestou a adequação dos documentos apresentados, segundo "Lista de Verificação de Documentos" (SEI nº 9536969).

32. Importante mencionar que os autos foram instruídos com a documentação exigida à época e, também, com os novos documentos estabelecidos na legislação atual. Na análise ora realizada, nos restringimos a verificar o cumprimento das regras atuais, considerando que são elas que determinam a possibilidade de manutenção da outorga.

33. Os documentos exigidos foram estabelecidos no art. 113 do Regulamento de Serviços de Radiodifusão, recentemente alterado pelo Decreto nº 10.775/2021, em vigor desde 1º de setembro de 2021, que estabelece a seguinte documentação que deverá instruir o processo renovatório. Veja-se:

“Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

I - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que

estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

III - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa

jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

V - prova de inscrição no CNPJ; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da

pessoa jurídica, na forma da lei; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do



Tempo de Serviço -

FGTS; (Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da

apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017) X - (Revogado pelo Decreto nº 10.405, de 2020)

XI - declaração de que: (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo

período; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas

jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade

parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou

indireta; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição; (Incluído

pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e (Incluído pelo Decreto nº

10.775, de 2021)

g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em

julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas “b” a “q” do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990. (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)”

34. Sobre o assunto, a Secretaria de Radiodifusão se manifestou da seguinte forma, conforme NOTA TÉCNICA Nº 3076/2022/SEI-MC (SEI nº 9538710):

“15. A documentação apresentada pela entidade e pelos sócios e/ou diretores está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SEI 9536969). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Além de evitar reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja: (...)

16. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorrera no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963.

17. Nesse sentido, a entidade juntou requerimento de renovação de outorga, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963, alterado



pelo Decreto nº 10.775/2021. Acostou-se, também, certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica, demonstrando que o seu atual quadro societário e diretivo coaduna com o último homologado por este Ministério das Comunicações (SEI 9491804)13. A entidade juntou requerimento de renovação de outorga, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963. Acostou-se, também, certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica, demonstrando que os seus atuais quadros societário e diretivo coadunam com os últimos que foram homologados por este Ministério das Comunicações (SEI 9099326).

(...)

21. A entidade apresentou certidão emitida pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, atestando a inexistência de registro de distribuição de ações falimentares em seu desfavor. Juntou-se, ademais, certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias. Carreou-se, também, certidão da Receita Federal, da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Colacionou-se, de igual modo, certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor (SEI 9536969).

22. Logo, pelos documentos acostados, não se vislumbram quaisquer elementos que desabonem a entidade, à luz da legislação que rege o serviço de radiodifusão, de modo a impossibilitar a continuação do serviço de radiodifusão, estando em conformidade com toda a documentação necessária à renovação.”

35. Com efeito, constam dos autos:

- certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão os atos constitutivos da pessoa jurídica (SEI nº 9491804);
- certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica (SEI nº 6760718);
- prova de inscrição no CNPJ (SEI nº 6760719);
- prova de regularidade perante a Fazenda federal, estadual e municipal da sede da pessoa jurídica (SEI nº 6760720, 6760721 e 6760722);
- prova de regularidade perante a Seguridade Social – INSS (SEI nº 6760720) e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS (SEI nº 6760724);
- prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel (SEI nº 9543331); e
- prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho (SEI nº 6760725).

36. Observa-se que a maioria das certidões, embora tenham sido atualizadas no curso da instrução processual, encontram-se vencidas. Tal fato não constitui irregularidade, pois à época em que foram apresentadas estavam perfeitamente válidas. Além disso, por ocasião da assinatura do termo aditivo deverão ser renovadas.

37. Em relação à regularidade técnica, um dos requisitos estabelecidos pelo art. 67, parágrafo único, da Lei 4.117/62, a Secretaria de Radiodifusão prestou os seguintes esclarecimentos, conforme a mesma NOTA TÉCNICA Nº 3076/2022/SEI-MC (SEI nº 9538710):

“23. Salienta-se que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação dos prazos das concessões ou das permissões do serviço de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 3º da Portaria nº 1.459/SEI-MCOM, de 23 de novembro de 2020, alterada



pela Portaria MCom nº 2.524, de 4 de maio de 2021, a saber:

(...)

24. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a entidade deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer na posse da entidade outorgada. Além disso, é obrigação da entidade outorgada possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

25. Sabe-se que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962). E, como consequência do vencimento da licença, a entidade tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.

26. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a entidade obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 11 de fevereiro de 2022, com validade até 13 de março de 2035 (SEI 9537078).”

38. Já no que toca ao possível cometimento de irregularidades no curso da prestação do serviço, cuidou a Secretaria de Radiodifusão de prestar os esclarecimentos solicitados, o que resultou na conclusão assim externada, de conformidade com o que se pode compulsar nos documentos aludidos, ao aduzir:

“20. Além disso, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação de penalidade de cassação em desfavor da entidade no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SEI 9543331, Págs. 4-6). Nesse sentido, a Coordenação-Geral de Fiscalização e Monitoramento – CGFM informou que não está em trâmite processo de apuração de infração, cuja penalidade cabível seja a cassação (SEI 7284847).”

39. Relativamente aos limites de outorga, a SERAD constatou que os limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/67 estão sendo observados pelos sócios e dirigentes. Senão, vejamos: “18. A entidade e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO em 15 de março de 2022 (SEI 9566227).

19. Vê-se que, segundo o referido Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, a

entidade explora o serviço de radiodifusão somente na localidade em testilha e não figura como sócia no quadro de outra entidade executante de serviço de radiodifusão. Por sua vez, o sócio administrador Luís Eduardo Leão de Carvalho compõe o quadro societário de outra pessoa jurídica que explora o serviço de radiodifusão de sons e imagens, em Divinópolis/MG. Já o sócio administrador Oscar Dias Correa Junior compõe o quadro societário de outra pessoa jurídica que explora o serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, na localidade de Juiz de Fora/MG.”

40. Como se vê, todos os elementos que devem ser verificados para que se conclua acerca do pedido de renovação da outorga foram analisados pelo setor responsável, razão pela qual não se identifica qualquer óbice jurídico que macule a conclusão alcançada pela Secretaria de Radiodifusão.

41. Por fim, quanto à minuta de decreto proposta, verificamos a devida observância aos aspectos essenciais previstos na Lei Complementar nº 95/98, estando, portanto, apta a produzir os efeitos legais pretendidos.

42. Importa, ainda, consignar a necessidade de assinatura de termo aditivo pela parte interessada junto a este Ministério, em atendimento ao que preconiza o art. 115 do Regulamento de Serviços de Radiodifusão, segundo o qual "Quando da renovação da concessão ou da permissão, será firmado, em decorrência, termo aditivo ao contrato referente ao serviço objeto da renovação". Ainda, na oportunidade deverá ser atualizada a documentação capaz de certificar a manutenção da situação



de regularidade da interessada, consoante o inciso XIII do art. 55 da Lei 8.666/93, em decorrência do qual remanesce "a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação".

III - CONCLUSÃO

43. Diante do exposto, não tendo sido vislumbradas irregularidades no presente processo, opina-se pela restituição do processo à Secretaria de Radiodifusão para prosseguimento.

[1] “Art. 4º As entidades que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão de serviços de

radiodifusão deverão dirigir requerimento ao órgão competente do Poder Executivo durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga.”

À consideração superior.

Brasília, 31 de março de 2022.

LÍDIA MIRANDA DE LIMA

ADVOGADA DA UNIÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115006518202169 e da chave de acesso 807ba867

Documento assinado eletronicamente por LIDIA MIRANDA DE LIMA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 856599182 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LIDIA MIRANDA DE LIMA. Data e Hora: 31-03-2022 10:58. Número de Série: 17444135. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/856666460>

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO CONSULTORIA
JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

COORDENAÇÃO-GERAL DE RADIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES - CGRT
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES ESPLANADA
DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF

FONE: (61) 2027-6535/6196

DESPACHO n. 00596/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.006518/2021-69

INTERESSADO: Secretaria de Radiodifusão - SERAD

ASSUNTO: Renovação de outorga para exploração de serviço de radiodifusão de sons e imagens

1. Aprovo o PARECER n. 00158/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, elaborado pela Dr^a. Lídia Miranda de Lima, advogada da União.

2. Os autos do Processo Administrativo em análise versam sobre pedido de renovação da outorga concedida à entidade TV MINAS SUL LTDA para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, no Município de Varginha/MG, no período de 20 de maio de 2021 a 20 de maio de 2036.

3. Conforme os termos do PARECER n. 00158/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, desde que observados os requisitos previstos na legislação, é possível, no aspecto jurídico-formal, a renovação da outorga concedida anteriormente para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, conforme os termos do art. 223, § 2º, da Constituição Federal; do art. 67, Parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 (que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações); do art. 110 e ss. do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com alterações promovidas pelo Decreto nº 9.138, de 2017, e pelo Decreto nº 10.775, de 2021; e da Portaria nº 3.238, de 20 de junho de 2018.

4. A Secretaria de Radiodifusão - SERAD, por meio da NOTA TÉCNICA Nº 3076/2022/SEI-MCOM, manifestou-se de forma favorável a respeito da renovação da outorga do serviço de radiodifusão de



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f>

Exposição de Motivos 126/2022 (3873925)

SEI 53115.006518/2021-69 / pg. 58

02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f

sons e imagens, no Município de Varginha/MG, concedida à entidade TV MINAS SUL LTDA.

5. Dessa forma, tem-se que não existe impedimento jurídico para o acolhimento do requerimento apresentado pela mencionada entidade para que haja a renovação de outorga referente ao período de 20 de maio de 2021 a 20 de maio de 2036.

6. É atribuição do Ministro de Estado desta Pasta subscrever a minuta de exposição de motivos com a finalidade de submeter à Presidência da República a minuta decreto presidencial que trata da renovação da outorga anteriormente concedida à TV MINAS SUL LTDA.

7. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Radiodifusão – SERAD para ciência e posterior envio ao Gabinete do Ministro para as demais providências cabíveis.

À consideração superior.

Brasília, 31 de março de 2022.

assinado eletronicamente

JOÃO PAULO SANTOS BORBA

ADVOGADO DA UNIÃO COORDENADOR-GERAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS DE
RADIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115006518202169 e da chave de acesso 807ba867

Documento assinado eletronicamente por JOAO PAULO SANTOS BORBA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 856666460 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOAO PAULO SANTOS BORBA. Data e Hora: 31-032022 14:58. Número de Série: 17498657. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/856844017>

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES GABINETE -
GAB

CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES ESPLANADA
DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE:
(61) 2027-6535/6196

DESPACHO n. 00601/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.006518/2021-69

INTERESSADOS: TV MINAS SUL LTDA

ASSUNTOS: RADIODIFUSÃO

1. Aprovo a manifestação jurídica pelos seus próprios fundamentos.

2. Encaminhe-se conforme sugerido.

Brasília, 31 de março de 2022.

CAROLINA SCHERER BICCA

CONSULTORA JURÍDICA MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115006518202169 e da chave de acesso 807ba867

Documento assinado eletronicamente por CAROLINA SCHERER BICCA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 856844017 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais:



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f>

Exposição de Motivos 126/2022 (3873925)

SEI 53115.006518/2021-69 / pg. 59

02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f

Signatário (a): CAROLINA SCHERER BICCA. Data e Hora: 31-032022 16:01. Número de Série: 1785584. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

Assinado eletronicamente por: Carolina Scherer Bicca



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f>

Exposição de Motivos 126/2022 (3673925)

SEI 95115.006518/2021-69 / pg. 60

02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Gabinete do Ministro das Comunicações

OFÍCIO Nº 11333/2022/MCOM

Ao Senhor
Subchefe de Análise e Acompanhamento de Políticas Governamentais - SAG
Casa Civil da Presidência da República
Brasília/DF

Assunto: Renovação de outorga de radiodifusão - Processo nº 53115.006518/2021-69.

Senhor Subchefe,

Encaminha-se o presente processo que trata de renovação de outorga de radiodifusão para conhecimento e eventuais providências.

Atenciosamente,

MARCUS BARBOSA
Coordenador-Geral do Gabinete do Ministro Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Marcus Vinicius Queiroz Barbosa, Coordenador-Geral do Gabinete do Ministro**, em 13/05/2022, às 17:29 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.mctic.gov.br/verifica.html>, informando o código verificador **9873947** e o código CRC **6A897017**.

Em caso de resposta a este Ofício, fazer referência expressa a: Ofício nº 11333/2022/MCOM - Processo nº 53115.006518/2021-69 - Nº SEI: 9873947



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/02a0e049c7c59462f-8aed-18367dc21c3f>

Ofício 11333 (38/3847)

SEI 53115.006518/2021-69 / pg. 61

02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f

Usuário Externo (signatário): Weberson Wayne Nobrega Peixoto
IP utilizado: 189.6.34.25
Data e Horário: 17/05/2022 10:22:52
Tipo de Peticionamento: Processo Novo
Número do Processo: 00001.004145/2022-93
Interessados:

Weberson Wayne Nobrega Peixoto

Protocolos dos Documentos (Número SEI):

- Documento Principal:**
 - Requerimento Ofício de Encaminhamento 3372935
- Documentos Complementares:**
 - Anexo Renovação de outorga de radiodifusão 3372936

O Usuário Externo acima identificado foi previamente avisado que o peticionamento importa na aceitação dos termos e condições que regem o processo eletrônico, além do disposto no credenciamento prévio, e na assinatura dos documentos nato-digitaís e declaração de que são autênticos os digitalizados, sendo responsável civil, penal e administrativamente pelo uso indevido. Ainda, foi avisado que os níveis de acesso indicados para os documentos estariam condicionados à análise por servidor público, que poderá alterá-los a qualquer momento sem necessidade de prévio aviso, e de que são de sua exclusiva responsabilidade:

- a conformidade entre os dados informados e os documentos;
- a conservação dos originais em papel de documentos digitalizados até que decaia o direito de revisão dos atos praticados no processo, para que, caso solicitado, sejam apresentados para qualquer tipo de conferência;
- a realização por meio eletrônico de todos os atos e comunicações processuais com o próprio Usuário Externo ou, por seu intermédio, com a entidade porventura representada;
- a observância de que os atos processuais se consideram realizados no dia e hora do recebimento pelo SEI, considerando-se tempestivos os praticados até as 23h59min59s do último dia do prazo, considerado sempre o horário oficial de Brasília, independente do fuso horário em que se encontre;
- a consulta periódica ao SEI, a fim de verificar o recebimento de intimações eletrônicas.

A existência deste Recibo, do processo e dos documentos acima indicados pode ser conferida no Portal na Internet do(a) Presidência da República.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f>

02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f

EM nº 00126/2022 MCOM

Brasília, 13 de Maio de 2022

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 53115.006518/2021-69, invocando as razões presente na Nota Técnica nº 3.076/2022/SEI-MC, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00158/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da minuta de Decreto Presidencial que renova, pelo prazo de quinze anos, a partir de 20 de maio de 2021, a concessão outorgada à TV MINAS SUL LTDA (CNPJ nº 25.649.179 /0001-33), por meio do Decreto nº 99.155, de 12 de março de 1990, publicado em 13 de março de 1990, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 65, de 1991, publicado em 13 de março de 1991, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, no município de Varginha, estado de Minas Gerais.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, §3º da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Maximiliano Salvadori Martinhão



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f>

02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f

DECRETO DE DE DE 2022.

Renova a concessão outorgada à TV MINAS SUL LTDA, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, com o uso do canal 23, no município de Varginha, estado de Minas Gerais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 84, caput, inciso IV, e o art. 223, caput, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e de acordo com o que consta do Processo nº 53115.006518/2021-69 do Ministério das Comunicações,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações, por quinze anos, a partir de 20 de maio de 2021, a concessão outorgada à TV MINAS SUL LTDA, entidade de direito privado inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 25.649.179/0001-33, conforme disposto no Decreto nº 99.155, de 12 de março de 1990, publicado em 13 de março de 1990, e aprovado pelo Decreto Legislativo nº 65, de 1991, publicado em 13 de março de 1991, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, com o uso do canal 23, no município de Varginha, estado de Minas Gerais.

Parágrafo único. A concessão renovada será regida pela Lei nº 4.117 de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações, pelas leis subsequentes, pelos seus regulamentos e pelas obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f>

02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f

Brasília, de de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

Referendado eletronicamente por: Maximiliano Salvadori Martinhão



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f>

02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO CONSULTORIA
JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE RADIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES - CGRT
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES ESPLANADA
DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF

FONE: (61) 2027-6535/6196

PARECER n. 00158/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.006518/2021-69

**INTERESSADAS: SECRETARIA DE RADIODIFUSÃO - SERAD E TV MINAS SUL LTDA.
ASSUNTO: RENOVAÇÃO. OUTORGA COMERCIAL. SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO
DE SONS E IMAGENS. VIABILIDADE**

I - Pedido de renovação de outorga formulado pela TV MINAS SUL LTDA., com o objetivo de

permanecer explorando o serviço de radiodifusão de sons e imagens, no Município de Varginha/MG, pelo período de 20 de maio de 2021 a 20 de maio de 2036.

II - Possibilidade prevista no art. 223 da Constituição da República e regulamentada pelas Leis nº 4.117/1962 e nº 5.785/1972, com as alterações efetuadas pela Lei nº 13.424/2017, em conjunto com o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, consideradas as modificações promovidas pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/21.

III - Processo analisado pela Secretaria de Radiodifusão, nos termos da NOTA TÉCNICA Nº

3076/2022/SEI-MC, complementada pelas NOTAS TÉCNICAS Nº 6536/2021/SEI-MCOM, Nº 8329/2021/SEI-MCOM, Nº 10846/2021/SEI-MCOM e Nº 1522/2022/SEI-MCOM, que concluíram pela presença das condições necessárias ao deferimento do pleito.

IV - Viabilidade jurídica do pedido de renovação, diante da apresentação da documentação exigida e da

consequente conformidade da instrução.

V - Competência do Exmo. Senhor Presidente da República, após instrução do processo pelo Ministério

das Comunicações. Encaminhamento dos autos à Presidência da República para decisão e submissão ao Congresso Nacional, nos termos do art. 223, caput e § 1º, da Constituição da República, do art. 6º da Lei nº 5.785/72 e do art. 113, § 2º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, em combinação com o art. 26-C, II, da Lei nº 13.844/2019.

VI - Necessidade de reapresentação da documentação probatória da manutenção da regularidade por

ocasião da assinatura do termo aditivo.

VII - Restituição dos autos à Secretaria de Radiodifusão, em prosseguimento.

Senhor Coordenador-Geral de Radiodifusão e Telecomunicações,

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo iniciado por requerimento da TV MINAS SUL LTDA. encaminhado

pela Secretaria de Radiodifusão - SERAD para análise e manifestação dessa Consultoria Jurídica, no sentido de obter a renovação da outorga que lhe fora concedida para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens no Município de Varginha/MG, para o período compreendido entre 20 de maio de 2021 e 20 de maio de 2036.

2. Conforme narra a NOTA TÉCNICA Nº 3076/2022/SEI-MCOM (SEI nº 9538710), da SERAD, eis o histórico da outorga em questão, consubstanciada na documentação que informa os autos:



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f>

02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f

“7. No caso em apreço, conferiu-se à TV Minas Sul Ltda a outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, conforme Decreto nº 99.155, de 12 de março de 1990, e Decreto Legislativo nº 65, de 1991, publicados respectivamente no Diário Oficial da União do dia 13 de março de 1990 e do dia 13 de março de 1991 (SEI 7284841 - Págs. 5-7). O extrato do contrato de concessão celebrado entre a União e a entidade foi publicado no Diário Oficial da União do dia 20 de maio de 1991 (SEI 7284841 - Págs. 1-4).

8. Infere-se, portanto, que a outorga conferida à entidade se encontra vencida desde 20 de maio de 2006, levando-se em consideração o prazo de 15 (quinze) anos alusivo à validade da outorga e a data de publicação do extrato do contrato.”

3. No requerimento protocolado em 10 de março de 2021 (SEI nº 6760665), a entidade solicitou renovação da outorga de que era detentora, analisado pela Secretaria de Radiodifusão por meio da mencionada NOTA TÉCNICA, em cuja conclusão opinou pelo deferimento do pleito, nos seguintes termos: "Sendo assim, esta Secretaria de Radiodifusão assenta o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Varginha/MG", recomendando, ao final, o envio dos autos a esta Consultoria Jurídica para ciência e análise da sua regularidade jurídico-formal.

4. É o breve relatório, que permite o exame do caso.

II - ANÁLISE JURÍDICA

II.1. Considerações iniciais

5. Preliminarmente, ressalte-se que a presente manifestação fundamenta-se no art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União), além do art. 11, inciso V, do Anexo I do Decreto nº 10.462, de 14 de agosto de 2020 (aprova a Estrutura Regimental do Ministério das Comunicações), os quais dispõem que às Consultorias caberá o assessoramento do Ministro de Estado no controle interno da legalidade dos atos administrativos a serem praticados.

6. Consequentemente, na hipótese em apreço compete a este órgão jurídico analisar a regularidade do procedimento administrativo em testilha, adotando como parâmetro os princípios e as regras constitucionais aplicáveis à espécie, as disposições constantes da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, e, em especial, a legislação específica que disciplina o serviço de Radiodifusão, a fim de que se revele assegurada a presença das condições necessárias e dos documentos exigidos pelos atos normativos incidentes.

7. Cabe registrar, ainda, que as informações de natureza técnica lançadas aos autos não se sujeitam ao exame desta Consultoria. A uma, porque a legislação de regência atribui às Consultorias Jurídicas junto aos Ministérios a competência para a análise jurídica das matérias que lhe são submetidas, não alcançando o enfrentamento de questões técnicas constantes dos autos. A duas, porque as razões invocadas pelos órgãos técnicos competentes revestem-se da presunção de veracidade, sendo, assim, presumivelmente verdadeiras até prova em contrário. A três, porquanto, ainda que a presunção tenha caráter relativo, os órgãos consultivos de assessoramento jurídico não detêm condições técnicas suficientemente adequadas para infirmar os elementos fáticos trazidos aos autos.

8. Nesse sentido, o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia Geral da União assim dispõe:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

II.2. Legislação aplicável

9. Em exame à legislação aplicável à matéria, calha tecer, de antemão, considerações sobre o arcabouço jurídico atualmente aplicável ao caso, sobretudo tendo-se em vista as ainda recentes alterações legislativas implementadas pela Lei nº 13.424/2017, que alterou as Leis nº 4.117/1962



e 5.785/1973, e implementadas, também, pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e 10.775/21, que alteraram o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, reorganizando os procedimentos aplicáveis.

10. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu, na alínea "a" do inciso XII de seu art. 21, que "Compete à União [...] explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão [...] os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens".

11. Incluída entre as competências legislativas privativas da União encontra-se a matéria da Radiodifusão, nos termos do art. 22, IV, in fine, da Constituição Federal. Acolhendo a prerrogativa de regular o assunto e densificando o tema, o legislador federal instituiu, no texto da Lei nº 4.117/1962, o Código Brasileiro de Telecomunicações, estipulando, em seu art. 33, que "Os serviços de telecomunicações, não executados diretamente pela União, poderão ser explorados por concessão, autorização ou permissão, observadas as disposições desta Lei".

12. Assim é que, uma vez observado o procedimento de constituição de outorga para execução de serviço de radiodifusão, surge, com o termo do prazo inicialmente estabelecido para execução do serviço, a questão de sua possível renovação. Nessa linha, a própria Constituição Federal, em seu artigo 223, caput e parágrafos, trata da possibilidade de renovação do período conferido para exploração dos serviços de radiodifusão. Ainda, conforme o §3º do mencionado artigo, "o prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão".

13. Portanto, consoante as regras constitucionais citadas, compete ao Poder Executivo apreciar os pedidos de renovação de outorga, devendo o respectivo ato ser submetido à deliberação do Congresso Nacional, em atenção, também, ao que preconiza o art. 48, XII, da Carta Republicana de 1988. O órgão Legislativo, por sua vez, poderá referendar ou rejeitar a conclusão do Poder Executivo, ficando pendente a produção de efeitos da renovação até que se ultime tal deliberação.

14. Coube ao já citado Código Brasileiro de Telecomunicações pormenorizar as previsões relativas à renovação de outorgas. Nos termos do parágrafo único de seu art. 67, "o direito a renovação decorre do cumprimento pela empresa, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e regulamentares, bem como das finalidades educacionais, culturais e morais a que se obrigou, e de persistirem a possibilidade técnica e o interesse público em sua existência".

15. A questão também é abordada no art. 2º da Lei nº 5.785/1972, que preconiza ficar a eventual renovação de outorga de radiodifusão "subordinada ao interesse nacional e à adequação ao Sistema Nacional de Radiodifusão, dependendo de comprovação, pela concessionária ou permissionária, do cumprimento das exigências legais e regulamentares, bem como da observância das finalidades educativas e culturais do serviço".

16. No mesmo Código Brasileiro de Telecomunicações, o legislador ordinário assinalou, ainda, a expressa inexistência de óbices à realização de sucessivas renovações das outorgas concedidas, assim dispondo o §3º do art. 33 do diploma legal em questão, com a redação dada pela Lei nº 13.424/2017: "os prazos de concessão, permissão e autorização serão de dez anos para o serviço de radiodifusão sonora e de quinze anos para o de televisão, podendo ser renovados por períodos sucessivos e iguais".

17. Por sua vez, ao delimitar aspecto prático atinente à tempestividade do pedido de renovação de outorgas de radiodifusão, a Lei nº 5.785/1972 assevera que as entidades interessadas na renovação do período da concessão ou permissão próxima a de expirar deverão encaminhar pedido ao órgão competente do Poder Executivo "durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga", conforme atual redação, dada ao art. 4º pela Lei nº 13.424/2017. Em complemento, prevê o §1º do art. 4º da Lei nº 5.785/1972 que "caso expire a outorga de radiodifusão, sem decisão sobre o pedido de renovação, o serviço será mantido em funcionamento em caráter precário".

18. Já o art. 5º da mesma Lei nº 5.785/1972 determina que os pedidos de renovação de permissão outorgada para exploração de serviço de radiodifusão sonora deverão ser "instruídos com parecer do Departamento Nacional de Telecomunicações e encaminhados ao Ministro das Comunicações, a quem compete a decisão, renovando a permissão ou declarando-a perempta".



Referida regra encontra-se atualizada pela aplicação do parágrafo único do art. 165 do Decreto-Lei 200/1967, que transferiu as competências do hoje extinto Departamento Nacional de Telecomunicações ao Ministério das Comunicações, o qual, por força do art. 26-C, II, da Lei nº 13.844/2019, é o órgão do Poder Executivo competente para tratar dos assuntos referentes ao serviço de radiodifusão.

19. Em adendo aos comandos legais, o Poder Executivo editou o já mencionado Decreto nº 52.795/1963, que instituiu o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, com o qual definiu os procedimentos de aplicação das previsões constitucionais e legais relativas ao tema. Os dispositivos de interesse do Regulamento em questão serão mais adiante trazidos ao lume.

20. Feita essa breve explanação acerca das balizas normativas aplicáveis, cabe verificar os elementos fáticos do caso em apreço, para que se possa cogitar da regularidade da conclusão externada pela área técnica.

II.3 Do Pedido de Renovação

21. Como já relatado, a Secretaria de Radiodifusão - SERAD opinou pelo deferimento do pedido de renovação em apreço, atestando a adequação da documentação apresentada, nos termos da NOTA TÉCNICA Nº 3076/2022/SEI-MC (SEI nº 9538710), complementada pelas NOTAS TÉCNICAS Nº 6536/2021/SEI-MCOM, Nº 8329/2021/SEI-MCOM, Nº 10846/2021/SEI-MCOM e Nº 1522/2022/SEI-MCOM, que concluíram pela presença das condições necessárias ao deferimento do pleito.

22. Importante recordar que, no tocante à tempestividade do pedido de renovação da outorga, regulado pelas disposições previstas no art. 4º da Lei nº 5.785/72, constitui obrigação da entidade interessada promover a apresentação do respectivo requerimento no decorrer dos doze meses anteriores ao término do prazo da outorga anteriormente concedido.

23. De acordo com o ressaltado na aludida Nota Técnica, a outorga do serviço de radiodifusão sonora de que trata os autos foi conferida à TV Minas Sul Ltda., com a publicação do Decreto nº 99.155, de 12 de março de 1990, e do Decreto Legislativo nº 65, de 1991, conforme, respectivamente, DOU do dia 13 de março de 1990 e do dia 13 de março de 1991 (SEI 7284841 - Págs. 5-7). O extrato do contrato de concessão celebrado entre a União e a entidade foi publicado no DOU do dia 20 de maio de 1991 (SEI 7284841 - Págs. 1-4)

24. A princípio, portanto, a outorga em foco estaria vencida desde 20 de maio de 2006, levando-se em consideração o prazo de 15 (quinze) anos alusivo à sua validade e a data de publicação da supracitada outorga.

25. Isto porque, no que pertine ao período de 2006-2021, apesar da entidade ter apresentado requerimento de renovação da outorga, com parte da documentação exigida até então, no dia 7 de março de 2006, o pedido foi considerado intempestivo, gerando o protocolo nº 53000.011464/2006-10, sendo alvo de diversas análises (a última realizada em 17 de maio de 2021), sendo que tivesse havido qualquer andamento no referido processo, transcorrendo os quinze anos subsequentes sem qualquer decisão conclusiva quanto ao pedido formulado.

26. Argumentou a SERAD ser importante reconhecer que insuficiências materiais e humanas constituem uma realidade burocrática no âmbito do serviço público, impedindo que se tenha, em algumas situações, um quadro ideal de celeridade na apreciação dos feitos, conduzindo, inevitavelmente, à hierarquização de prioridades, sem caracterizar, todavia, descaso para com os inúmeros pleitos de particulares recebidos pela assoberbada máquina administrativa.

27. Aduziu, ainda, ter aquela Secretaria grande dificuldade em efetuar, com a celeridade almejada, a análise dos pedidos realizados pelas concessionárias/permissionárias dos serviços de radiodifusão, em face da quantidade de procedimentos que exigem manifestação do Poder Público e por contar com um quadro diminuto de servidores com formação técnica necessária para tanto, em que pese, apesar de todas as dificuldades, o constante aperfeiçoamento que emprega na análise dos processos ao longo dos anos.

28. De qualquer sorte, revela-se importante aduzir ter sido possível recepcionar o pedido intempestivo de renovação in casu (período de 2006-2021), em razão do advento da referida Lei nº 13.424, de 2017, que admitiu viessem a ser reconhecidos por esta Pasta Ministerial os



requerimentos administrativos protocolados fora do prazo legal, nas condições previstas no art. 2º daquele diploma legal, que estabelece, in verbis:

“Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou postados até a data de publicação da Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e avaliará a sua conformidade com os demais requisitos previstos na legislação em vigor.

Parágrafo único. Também será dado prosseguimento aos processos de renovação de outorga de entidades que, por terem apresentado seus pedidos de renovação intempestivamente, tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de promulgação desta Lei”. (grifo nosso)

29. Uma vez alcançado o presente pedido de renovação de outorga pelos efeitos do dispositivo transcrito acima, observa-se, em relação à tempestividade do caso dos autos, ter sido apresentada pela entidade manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço em 10 de março de 2021, ou seja, entre 20 de maio de 2020 e 20 de maio de 2021 (SEI nº 6760665), dentro, assim, do interstício previsto no caput do art. 4º[1], da Lei nº 5.785/72, conforme redação vigente à época, sendo possível, portanto, reconhecer como tempestivo o pedido de renovação de outorga formulado pela entidade, eis que protocolado no prazo legal vigente.

30. A petição foi firmada pelo sócio administrador, Luís Eduardo Leão de Carvalho, designado para a função na Cláusula Décima Segunda da 6ª Alteração Contratual dos atos constitutivos da entidade, registrado na Junta Comercial do Estado do Minas Gerais em 02 de abril de 2014 (SEI nº 6760673).

31. Assim, cabe avançar na análise, com a verificação do atendimento de todos os requisitos pertinentes. A esse respeito, a Secretaria de Radiodifusão atestou a adequação dos documentos apresentados, segundo "Lista de Verificação de Documentos" (SEI nº 9536969).

32. Importante mencionar que os autos foram instruídos com a documentação exigida à época e, também, com os novos documentos estabelecidos na legislação atual. Na análise ora realizada, nos restringimos a verificar o cumprimento das regras atuais, considerando que são elas que determinam a possibilidade de manutenção da outorga.

33. Os documentos exigidos foram estabelecidos no art. 113 do Regulamento de Serviços de Radiodifusão, recentemente alterado pelo Decreto nº 10.775/2021, em vigor desde 1º de setembro de 2021, que estabelece a seguinte documentação que deverá instruir o processo renovatório. Veja-se:

“Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

I - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que

estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

III - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa

jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

V - prova de inscrição no CNPJ; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da

pessoa jurídica, na forma da lei; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; (Incluído pelo



Decreto nº 9.138, de 2017)

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço -

FGTS; (Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da

apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017) X - (Revogado pelo Decreto nº 10.405, de 2020)

XI - declaração de que: (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo

período; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas

jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade

parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou

indireta; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição; (Incluído

pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e (Incluído pelo Decreto nº

10.775, de 2021)

g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em

julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas “b” a “q” do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990. (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)”

34. Sobre o assunto, a Secretaria de Radiodifusão se manifestou da seguinte forma, conforme NOTA TÉCNICA Nº 3076/2022/SEI-MC (SEI nº 9538710):

“15. A documentação apresentada pela entidade e pelos sócios e/ou diretores está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SEI 9536969). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Além de evitar reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual.

Veja:

(...)

16. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões



exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorrera no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963.

17. Nesse sentido, a entidade juntou requerimento de renovação de outorga, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963, alterado pelo Decreto nº 10.775/2021. Acostou-se, também, certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica, demonstrando que o seu atual quadro societário e diretivo coaduna com o último homologado por este Ministério das Comunicações (SEI 9491804)¹³. A entidade juntou requerimento de renovação de outorga, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963. Acostou-se, também, certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica, demonstrando que os seus atuais quadros societário e diretivo coadunam com os últimos que foram homologados por este Ministério das Comunicações (SEI 9099326).

(...)

21. A entidade apresentou certidão emitida pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, atestando a inexistência de registro de distribuição de ações falimentares em seu desfavor. Juntou-se, ademais, certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias. Carreou-se, também, certidão da Receita Federal, da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Colacionou-se, de igual modo, certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor (SEI 9536969).

22. Logo, pelos documentos acostados, não se vislumbram quaisquer elementos que desabonem a entidade, à luz da legislação que rege o serviço de radiodifusão, de modo a impossibilitar a continuação do serviço de radiodifusão, estando em conformidade com toda a documentação necessária à renovação.”

35. Com efeito, constam dos autos:

- certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão os atos constitutivos da pessoa jurídica (SEI nº 9491804);
- certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica (SEI nº 6760718);
- prova de inscrição no CNPJ (SEI nº 6760719);
- prova de regularidade perante a Fazenda federal, estadual e municipal da sede da pessoa jurídica (SEI nº 6760720, 6760721 e 6760722);
- prova de regularidade perante a Seguridade Social – INSS (SEI nº 6760720) e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS (SEI nº 6760724);
- prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel (SEI nº 9543331); e
- prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho (SEI nº 6760725).

36. Observa-se que a maioria das certidões, embora tenham sido atualizadas no curso da instrução processual, encontram-se vencidas. Tal fato não constitui irregularidade, pois à época em que foram apresentadas estavam perfeitamente válidas. Além disso, por ocasião da assinatura do termo aditivo deverão ser renovadas.

37. Em relação à regularidade técnica, um dos requisitos estabelecidos pelo art. 67, parágrafo único, da Lei 4.117/62, a Secretaria de Radiodifusão prestou os seguintes esclarecimentos, conforme a mesma NOTA TÉCNICA Nº 3076/2022/SEI-MC (SEI nº 9538710):



“23. Salienta-se que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação dos prazos das concessões ou das permissões do serviço de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 3º da Portaria nº 1.459/SEI-MCOM, de 23 de novembro de 2020, alterada pela Portaria MCom nº 2.524, de 4 de maio de 2021, a saber:

(...)

24. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a entidade deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer na posse da entidade outorgada. Além disso, é obrigação da entidade outorgada possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

25. Sabe-se que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962). E, como consequência do vencimento da licença, a entidade tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.

26. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a entidade obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 11 de fevereiro de 2022, com validade até 13 de março de 2035 (SEI 9537078).”

38. Já no que toca ao possível cometimento de irregularidades no curso da prestação do serviço, cuidou a Secretaria de Radiodifusão de prestar os esclarecimentos solicitados, o que resultou na conclusão assim externada, de conformidade com o que se pode compulsar nos documentos aludidos, ao aduzir:

“20. Além disso, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação de penalidade de

cassação em desfavor da entidade no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SEI 9543331, Págs. 4-6). Nesse sentido, a Coordenação-Geral de Fiscalização e Monitoramento – CGFM informou que não está em trâmite processo de apuração de infração, cuja penalidade cabível seja a cassação (SEI 7284847).”

39. Relativamente aos limites de outorga, a SERAD constatou que os limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/67 estão sendo observados pelos sócios e dirigentes. Senão, vejamos: “18. A entidade e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12

do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO em 15 de março de 2022 (SEI 9566227).

19. Vê-se que, segundo o referido Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, a

entidade explora o serviço de radiodifusão somente na localidade em testilha e não figura como sócia no quadro de outra entidade executante de serviço de radiodifusão. Por sua vez, o sócio administrador Luís Eduardo Leão de Carvalho compõe o quadro societário de outra pessoa jurídica que explora o serviço de radiodifusão de sons e imagens, em Divinópolis/MG. Já o sócio administrador Oscar Dias Correa Junior compõe o quadro societário de outra pessoa jurídica que explora o serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, na localidade de Juiz de Fora/MG.”

40. Como se vê, todos os elementos que devem ser verificados para que se conclua acerca do pedido de renovação da outorga foram analisados pelo setor responsável, razão pela qual não se identifica qualquer óbice jurídico que macule a conclusão alcançada pela Secretaria de Radiodifusão.



41. Por fim, quanto à minuta de decreto proposta, verificamos a devida observância aos aspectos essenciais previstos na Lei Complementar nº 95/98, estando, portanto, apta a produzir os efeitos legais pretendidos.

42. Importa, ainda, consignar a necessidade de assinatura de termo aditivo pela parte interessada junto a este Ministério, em atendimento ao que preconiza o art. 115 do Regulamento de Serviços de Radiodifusão, segundo o qual "Quando da renovação da concessão ou da permissão, será firmado, em decorrência, termo aditivo ao contrato referente ao serviço objeto da renovação". Ainda, na oportunidade deverá ser atualizada a documentação capaz de certificar a manutenção da situação de regularidade da interessada, consoante o inciso XIII do art. 55 da Lei 8.666/93, em decorrência do qual remanesce "a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação".

III - CONCLUSÃO

43. Diante do exposto, não tendo sido vislumbradas irregularidades no presente processo, opina-se pela restituição do processo à Secretaria de Radiodifusão para prosseguimento.

[1] "Art. 4º As entidades que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão de serviços de

radiodifusão deverão dirigir requerimento ao órgão competente do Poder Executivo durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga."

À consideração superior.

Brasília, 31 de março de 2022.

LÍDIA MIRANDA DE LIMA

ADVOGADA DA UNIÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115006518202169 e da chave de acesso 807ba867

Documento assinado eletronicamente por LIDIA MIRANDA DE LIMA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 856599182 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LIDIA MIRANDA DE LIMA. Data e Hora: 31-03-2022 10:58. Número de Série: 17444135. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/856666460>

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO CONSULTORIA
JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE RADIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES - CGRT
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES ESPLANADA
DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF
FONE: (61) 2027-6535/6196

DESPACHO n. 00596/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.006518/2021-69

INTERESSADO: Secretaria de Radiodifusão - SERAD

ASSUNTO: Renovação de outorga para exploração de serviço de radiodifusão de sons e imagens

1. Aprovo o PARECER n. 00158/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, elaborado pela Dr^a. Lídia Miranda de Lima, advogada da União.

2. Os autos do Processo Administrativo em análise versam sobre pedido de renovação da outorga concedida à entidade TV MINAS SUL LTDA para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, no Município de Varginha/MG, no período de 20 de maio de 2021 a 20 de maio de 2036.

3. Conforme os termos do PARECER n. 00158/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, desde que



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f>

02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f

observados os requisitos previstos na legislação, é possível, no aspecto jurídico-formal, a renovação da outorga concedida anteriormente para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, conforme os termos do art. 223, § 2º, da Constituição Federal; do art. 67, Parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 (que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações); do art. 110 e ss. do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com alterações promovidas pelo Decreto nº 9.138, de 2017, e pelo Decreto nº 10.775, de 2021; e da Portaria nº 3.238, de 20 de junho de 2018.

4. A Secretaria de Radiodifusão - SERAD, por meio da NOTA TÉCNICA Nº 3076/2022/SEI-MCOM,

manifestou-se de forma favorável a respeito da renovação da outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, no Município de Varginha/MG, concedida à entidade TV MINAS SUL LTDA.

5. Dessa forma, tem-se que não existe impedimento jurídico para o acolhimento do requerimento apresentado pela mencionada entidade para que haja a renovação de outorga referente ao período de 20 de maio de 2021 a 20 de maio de 2036.

6. É atribuição do Ministro de Estado desta Pasta subscrever a minuta de exposição de motivos com a finalidade de submeter à Presidência da República a minuta decreto presidencial que trata da renovação da outorga anteriormente concedida à TV MINAS SUL LTDA.

7. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Radiodifusão – SERAD para ciência e posterior envio ao Gabinete do Ministro para as demais providências cabíveis.

A consideração superior.

Brasília, 31 de março de 2022.

assinado eletronicamente

JOÃO PAULO SANTOS BORBA

ADVOGADO DA UNIÃO COORDENADOR-GERAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS DE
RADIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115006518202169 e da chave de acesso 807ba867

Documento assinado eletronicamente por JOAO PAULO SANTOS BORBA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 856666460 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOAO PAULO SANTOS BORBA. Data e Hora: 31-032022 14:58. Número de Série: 17498657. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/856844017>

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES GABINETE -
GAB

CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES ESPLANADA
DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE:
(61) 2027-6535/6196

DESPACHO n. 00601/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.006518/2021-69

INTERESSADOS: TV MINAS SUL LTDA

ASSUNTOS: RADIODIFUSÃO

1. Aprovo a manifestação jurídica pelos seus próprios fundamentos.

2. Encaminhe-se conforme sugerido.

Brasília, 31 de março de 2022.

CAROLINA SCHERER BICCA



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f>

02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f

CONSULTORA JURÍDICA MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115006518202169 e da chave de acesso 807ba867

Documento assinado eletronicamente por CAROLINA SCHERER BICCA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 856844017 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CAROLINA SCHERER BICCA. Data e Hora: 31-032022 16:01. Número de Série: 1785584. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

Assinado eletronicamente por: Carolina Scherer Bicca



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f>

02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

COORDENAÇÃO-GERAL DE RADIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES - CGRT

CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF

FONE: (61) 2027-6535/6196

PARECER n. 00158/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.006518/2021-69

INTERESSADAS: SECRETARIA DE RADIODIFUSÃO - SERAD E TV MINAS SUL LTDA.

ASSUNTO: RENOVAÇÃO. OUTORGA COMERCIAL. SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO DE SONS E IMAGENS. VIABILIDADE

I - Pedido de renovação de outorga formulado pela TV MINAS SUL LTDA., com o objetivo de permanecer explorando o serviço de radiodifusão de sons e imagens, no Município de Varginha/MG, pelo período de 20 de maio de 2021 a 20 de maio de 2036.

II - Possibilidade prevista no art. 223 da Constituição da República e regulamentada pelas Leis nº 4.117/1962 e nº 5.785/1972, com as alterações efetuadas pela Lei nº 13.424/2017, em conjunto com o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, consideradas as modificações promovidas pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/21.

III - Processo analisado pela Secretaria de Radiodifusão, nos termos da NOTA TÉCNICA Nº 3076/2022/SEI-MC, complementada pelas NOTAS TÉCNICAS Nº 6536/2021/SEI-MCOM, Nº 8329/2021/SEI-MCOM, Nº 10846/2021/SEI-MCOM e Nº 1522/2022/SEI-MCOM, que concluíram pela presença das condições necessárias ao deferimento do pleito.

IV - Viabilidade jurídica do pedido de renovação, diante da apresentação da documentação exigida e da consequente conformidade da instrução.

V - Competência do Exmo. Senhor Presidente da República, após instrução do processo pelo Ministério das Comunicações. Encaminhamento dos autos à Presidência da República para decisão e submissão ao Congresso Nacional, nos termos do art. 223, caput e § 1º, da Constituição da República, do art. 6º da Lei nº 5.785/72 e do art. 113, § 2º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, em combinação com o art. 26-C, II, da Lei nº 13.844/2019.

VI - Necessidade de reapresentação da documentação probatória da manutenção da regularidade por ocasião da assinatura do termo aditivo.

VII - Restituição dos autos à Secretaria de Radiodifusão, em prosseguimento.

Senhor Coordenador-Geral de Radiodifusão e Telecomunicações,

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo iniciado por requerimento da **TV MINAS SUL LTDA.** encaminhado pela Secretaria de Radiodifusão - SERAD para análise e manifestação dessa Consultoria Jurídica, no sentido de obter a renovação da outorga que lhe fora concedida para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens no Município de **Varginha/MG**, para o período compreendido entre **20 de maio de 2021 e 20 de maio de 2036**.



Autenticidade eletrônica por meio de referência com original.

s.agu.gov.br/documento/856599182

https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/0240e049-7459-4f2f-8aed-18367dc21c3f

SEI 53115.006518/2021-69 / pg. 1

02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f

2. Conforme narra a **NOTA TÉCNICA Nº 3076/2022/SEI-MCOM** (SEI nº 9538710), da SERAD, eis o histórico da outorga em questão, consubstanciada na documentação que informa os autos:

1/9

“7. No caso em apreço, conferiu-se à TV Minas Sul Ltda a outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, conforme Decreto nº 99.155, de 12 de março de 1990, e Decreto Legislativo nº 65, de 1991, publicados respectivamente no Diário Oficial da União do dia 13 de março de 1990 e do dia 13 de março de 1991 (SEI 7284841 - Págs. 5-7). O extrato do contrato de concessão celebrado entre a União e a entidade foi publicado no Diário Oficial da União do dia 20 de maio de 1991 (SEI 7284841 - Págs. 1-4).

8. Infere-se, portanto, que a outorga conferida à entidade se encontra vencida desde 20 de maio de 2006, levando-se em consideração o prazo de 15 (quinze) anos alusivo à validade da outorga e a data de publicação do extrato do contrato.”

3. No requerimento protocolado em **10 de março de 2021** (SEI nº 6760665), a entidade solicitou renovação da outorga de que era detentora, analisado pela Secretaria de Radiodifusão por meio da mencionada NOTA TÉCNICA, em cuja conclusão opinou pelo **deferimento** do pleito, nos seguintes termos: “Sendo assim, esta Secretaria de Radiodifusão assenta o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Varginha/MG”, recomendando, ao final, o envio dos autos a esta Consultoria Jurídica para ciência e análise da sua regularidade jurídico-formal.

4. É o breve relatório, que permite o exame do caso.

II - ANÁLISE JURÍDICA

II.1. Considerações iniciais

5. Preliminarmente, ressalte-se que a presente manifestação fundamenta-se no art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União), além do art. 11, inciso V, do Anexo I do Decreto nº 10.462, de 14 de agosto de 2020 (aprova a Estrutura Regimental do Ministério das Comunicações), os quais dispõem que às Consultorias caberá o assessoramento do Ministro de Estado no controle interno da legalidade dos atos administrativos a serem praticados.

6. Consequentemente, na hipótese em apreço compete a este órgão jurídico analisar a regularidade do procedimento administrativo em testilha, adotando como parâmetro os princípios e as regras constitucionais aplicáveis à espécie, as disposições constantes da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, e, em especial, a legislação específica que disciplina o serviço de Radiodifusão, a fim de que se revele assegurada a presença das condições necessárias e dos documentos exigidos pelos atos normativos incidentes.

7. Cabe registrar, ainda, que as informações de natureza técnica lançadas aos autos não se sujeitam ao exame desta Consultoria. A uma, porque a legislação de regência atribui às Consultorias Jurídicas junto aos Ministérios a competência para a análise jurídica das matérias que lhe são submetidas, não alcançando o enfrentamento de questões técnicas constantes dos autos. A duas, porque as razões invocadas pelos órgãos técnicos competentes revestem-se da presunção de veracidade, sendo, assim, presumivelmente verdadeiras até prova em contrário. A três, porquanto, ainda que a presunção tenha caráter relativo, os órgãos consultivos de assessoramento jurídico não detêm condições técnicas suficientemente adequadas para infirmar os elementos fáticos trazidos aos autos.

8. Nesse sentido, o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União assim dispõe:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre a opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.



II.2. Legislação aplicável

2/9

9. Em exame à legislação aplicável à matéria, calha tecer, de antemão, considerações sobre o arcabouço jurídico atualmente aplicável ao caso, sobretudo tendo-se em vista as ainda recentes alterações legislativas implementadas pela Lei nº 13.424/2017, que alterou as Leis nº 4.117/1962 e 5.785/1973, e implementadas, também, pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e 10.775/21, que alteraram o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, reorganizando os procedimentos aplicáveis.

10. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu, na alínea "a" do inciso XII de seu art. 21, que "Compete à União [...] explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão [...] os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens".

11. Incluída entre as competências legislativas privativas da União encontra-se a matéria da Radiodifusão, nos termos do art. 22, IV, in fine, da Constituição Federal. Acolhendo a prerrogativa de regular o assunto e densificando o tema, o legislador federal instituiu, no texto da Lei nº 4.117/1962, o Código Brasileiro de Telecomunicações, estipulando, em seu art. 33, que "Os serviços de telecomunicações, não executados diretamente pela União, poderão ser explorados por concessão, autorização ou permissão, observadas as disposições desta Lei".

12. Assim é que, uma vez observado o procedimento de constituição de outorga para execução de serviço de radiodifusão, surge, com o termo do prazo inicialmente estabelecido para execução do serviço, a questão de sua possível renovação. Nessa linha, a própria Constituição Federal, em seu artigo 223, caput e parágrafos, trata da possibilidade de renovação do período conferido para exploração dos serviços de radiodifusão. Ainda, conforme o §3º do mencionado artigo, "o prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão".

13. Portanto, consoante as regras constitucionais citadas, compete ao Poder Executivo apreciar os pedidos de renovação de outorga, devendo o respectivo ato ser submetido à deliberação do Congresso Nacional, em atenção, também, ao que preconiza o art. 48, XII, da Carta Republicana de 1988. O órgão Legislativo, por sua vez, poderá referendar ou rejeitar a conclusão do Poder Executivo, ficando pendente a produção de efeitos da renovação até que se ultime tal deliberação.

14. Coube ao já citado Código Brasileiro de Telecomunicações pormenorizar as previsões relativas à renovação de outorgas. Nos termos do parágrafo único de seu art. 67, "o direito a renovação decorre do cumprimento pela empresa, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e regulamentares, bem como das finalidades educacionais, culturais e morais a que se obrigou, e de persistirem a possibilidade técnica e o interesse público em sua existência".

15. A questão também é abordada no art. 2º da Lei nº 5.785/1972, que preconiza ficar a eventual renovação de outorga de radiodifusão "subordinada ao interesse nacional e à adequação ao Sistema Nacional de Radiodifusão, dependendo de comprovação, pela concessionária ou permissionária, do cumprimento das exigências legais e regulamentares, bem como da observância das finalidades educativas e culturais do serviço".

16. No mesmo Código Brasileiro de Telecomunicações, o legislador ordinário assinalou, ainda, a expressa inexistência de óbices à realização de sucessivas renovações das outorgas concedidas, assim dispondo o §3º do art. 33 do diploma legal em questão, com a redação dada pela Lei nº 13.424/2017: "os prazos de concessão, permissão e autorização serão de dez anos para o serviço de radiodifusão sonora e de quinze anos para o de televisão, podendo ser renovados por períodos sucessivos e iguais".



17. Por sua vez, ao delimitar aspecto prático atinente à tempestividade do pedido de renovação de outorgas de radiodifusão, a Lei nº 5.785/1972 assevera que as entidades interessadas na renovação do período da concessão ou permissão próxima a de expirar deverão encaminhar pedido ao órgão competente do Poder Executivo "durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga", conforme atual redação, dada ao art. 4º pela Lei nº 13.424/2017. Em complemento, prevê o §1º do art. 4º da Lei nº 5.785/1972 que "caso expire a outorga de radiodifusão, sem decisão sobre o pedido de renovação, o serviço será mantido em funcionamento em caráter precário".

18. Já o art. 5º da mesma Lei nº 5.785/1972 determina que os pedidos de renovação de permissão outorgada para exploração de serviço de radiodifusão sonora deverão ser "instruídos com parecer do Departamento Nacional de Telecomunicações e encaminhados ao Ministro das Comunicações, a quem compete a decisão, renovando a permissão ou declarando-a perempta". Referida regra encontra-se atualizada pela aplicação do parágrafo único do art. 165 do Decreto-Lei 200/1967, que transferiu as competências do hoje extinto Departamento Nacional de Telecomunicações ao Ministério das Comunicações, o qual, por força do art. 26-C, II, da Lei nº 13.844/2019, é o órgão do Poder Executivo competente para tratar dos assuntos referentes ao serviço de radiodifusão.

19. Em adendo aos comandos legais, o Poder Executivo editou o já mencionado Decreto nº 52.795/1963, que instituiu o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, com o qual definiu os procedimentos de aplicação das previsões constitucionais e legais relativas ao tema. Os dispositivos de interesse do Regulamento em questão serão mais adiante trazidos ao lume.

20. Feita essa breve explanação acerca das balizas normativas aplicáveis, cabe verificar os elementos fáticos do caso em apreço, para que se possa cogitar da regularidade da conclusão externada pela área técnica.

II.3 Do Pedido de Renovação

21. Como já relatado, a Secretaria de Radiodifusão - SERAD opinou pelo deferimento do pedido de renovação em apreço, atestando a adequação da documentação apresentada, nos termos da **NOTA TÉCNICA Nº 3076/2022/SEI-MC** (SEI nº 9538710), complementada pelas NOTAS TÉCNICAS Nº 6536/2021/SEI-MCOM, Nº 8329/2021/SEI-MCOM, Nº 10846/2021/SEI-MCOM e Nº 1522/2022/SEI-MCOM, que concluíram pela presença das condições necessárias ao deferimento do pleito.

22. Importante recordar que, no tocante à **tempestivamente** do pedido de renovação da outorga, regulado pelas disposições previstas no **art. 4º da Lei nº 5.785/72**, constitui obrigação da entidade interessada promover a apresentação do respectivo requerimento no decorrer dos **doze meses anteriores** ao término do prazo da outorga anteriormente concedido.

23. De acordo com o ressaltado na aludida Nota Técnica, a outorga do serviço de radiodifusão sonora de que trata os autos foi conferida à **TV Minas Sul Ltda.**, com a publicação do **Decreto nº 99.155, de 12 de março de 1990**, e do **Decreto Legislativo nº 65, de 1991**, conforme, respectivamente, DOU do dia 13 de março de 1990 e do dia 13 de março de 1991 (SEI 7284841 - Págs. 5-7). O extrato do contrato de concessão celebrado entre a União e a entidade foi publicado no DOU do dia 20 de maio de 1991 (SEI 7284841 - Págs. 1-4)

24. A princípio, portanto, a outorga em foco estaria vencida desde **20 de maio de 2006**, levando-se em consideração o **prazo de 15 (quinze) anos** alusivo à sua validade e a data de publicação da supracitada outorga.

25. Isto porque, no que pertine ao período de **2006-2021**, apesar da entidade ter apresentado requerimento de renovação da outorga, com parte da documentação exigida até então, no dia 7 de março de 2006, o considerado **intempestivo**, gerando o protocolo nº 53000.011464/2006-10, sendo alvo de diversas análises (a



última realizada em 17 de maio de 2021), sendo que tivesse havido qualquer andamento no referido processo, transcorrendo os quinze anos subsequentes sem qualquer decisão conclusiva quanto ao pedido formulado.

26. Argumentou a SERAD ser importante reconhecer que insuficiências materiais e humanas

constituem uma realidade burocrática no âmbito do serviço público, impedindo que se tenha, em algumas situações, um quadro ideal de celeridade na apreciação dos feitos, conduzindo, inevitavelmente, à hierarquização de prioridades, sem caracterizar, todavia, descaso para com os inúmeros pleitos de particulares recebidos pela assoberbada máquina administrativa.

27. Aduziu, ainda, ter aquela Secretaria grande dificuldade em efetuar, com a celeridade almejada, a análise dos pedidos realizados pelas concessionárias/permissionárias dos serviços de radiodifusão, em face da quantidade de procedimentos que exigem manifestação do Poder Público e por contar com um quadro diminuto de servidores com formação técnica necessária para tanto, em que pese, apesar de todas as dificuldades, o constante aperfeiçoamento que emprega na análise dos processos ao longo dos anos.

4/9

28. De qualquer sorte, revela-se importante aduzir ter sido possível recepcionar o pedido intempestivo de renovação *in casu* (período de 2006-2021), em razão do advento da referida **Lei nº 13.424, de 2017**, que admitiu viessem a ser reconhecidos por esta Pasta Ministerial os requerimentos administrativos protocolados fora do prazo legal, nas condições previstas no **art. 2º** daquele diploma legal, que estabelece, *in verbis*:

“Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou postados até a data de publicação da Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e avaliará a sua conformidade com os demais requisitos previstos na legislação em vigor.”

Parágrafo único. Também será dado prosseguimento aos processos de renovação de outorga de entidades que, por terem apresentado seus pedidos de renovação intempestivamente, tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de promulgação desta Lei”. (grifo nosso)

29. Uma vez alcançado o presente pedido de renovação de outorga pelos efeitos do dispositivo

transcrito acima, observa-se, em relação à tempestividade do caso dos autos, ter sido apresentada pela entidade manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço em **10 de março de 2021**, ou seja, entre **20 de maio de 2020 e 20 de maio de 2021** (SEI nº 6760665), dentro, assim, do interstício previsto no **caput** do **art. 4º[1]**, da **Lei nº 5.785/72**, conforme redação vigente à época, sendo possível, portanto, reconhecer como tempestivo o pedido de renovação de outorga formulado pela entidade, eis que protocolado no prazo legal vigente.

30. A petição foi firmada pelo sócio administrador, **Luís Eduardo Leão de Carvalho**,

designado para a função na Cláusula Décima Segunda da 6ª Alteração Contratual dos atos constitutivos da entidade, registrado na Junta Comercial do Estado do Minas Gerais em 02 de abril de 2014 (SEI nº 6760673).

31. Assim, cabe avançar na análise, com a verificação do atendimento de todos os requisitos

pertinentes. A esse respeito, a Secretaria de Radiodifusão atestou a adequação dos documentos apresentados, segundo "Lista de Verificação de Documentos" (SEI nº 9536969).

32. Importante mencionar que os autos foram instruídos com a documentação exigida à época



e, também, com os novos documentos estabelecidos na legislação atual. Na análise ora realizada, nos restringimos a verificar o cumprimento das regras atuais, considerando que são elas que determinam a possibilidade de manutenção da outorga.

33. Os documentos exigidos foram estabelecidos no **art. 113 do Regulamento de Serviços de Radiodifusão**, recentemente alterado pelo **Decreto n° 10.775/2021**, em vigor desde 1º de setembro de 2021, que estabelece a seguinte documentação que deverá instruir o processo renovatório. Veja-se:

“Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: (Redação dada pelo Decreto n° 9.138, de 2017)

- I - (Revogado pelo Decreto n° 10.775, de 2021)*
- II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto n° 9.138, de 2017)*
- III - (Revogado pelo Decreto n° 10.775, de 2021)*
- IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto n° 9.138, de 2017)*
- V - prova de inscrição no CNPJ; (Incluído pelo Decreto n° 9.138, de 2017)*
- VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; (Incluído pelo Decreto n° 9.138, de 2017)*
- VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; (Incluído pelo Decreto n° 9.138, de 2017)*

5/9

- VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; (Redação dada pelo Decreto n° 10.775, de 2021)*
- IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei n° 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; (Incluído pelo Decreto n° 9.138, de 2017) X - (Revogado pelo Decreto n° 10.405, de 2020)*

XI - declaração de que: (Incluído pelo Decreto n° 10.775, de 2021)

- a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período; (Incluído pelo Decreto n° 10.775, de 2021)*
- b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação; (Incluído pelo Decreto n° 10.775, de 2021)*
- c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial; (Incluído pelo Decreto n° 10.775, de 2021)*
- d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta; (Incluído pelo Decreto n° 10.775, de 2021)*
- e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição; (Incluído pelo Decreto n° 10.775, de 2021)*
- f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e (Incluído pelo Decreto n° 10.775, de 2021)*
- g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em*



Autenticidade do documento verificada com referência com original.

s.agu.gov.br/documento/856599182

https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f

SEI 53115.006518/2021-69 / pg. 6

02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f

julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas “b” a “q” do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990. (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)”

34. Sobre o assunto, a Secretaria de Radiodifusão se manifestou da seguinte forma, conforme NOTA TÉCNICA Nº 3076/2022/SEI-MC (SEI nº 9538710):

“15. A documentação apresentada pela entidade e pelos sócios e/ou diretores está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SEI 9536969). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Além de evitar reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

(...)

16. *Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorrera no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963.*

17. *Nesse sentido, a entidade juntou requerimento de renovação de outorga, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963, alterado pelo Decreto nº 10.775/2021. Acostou-se, também, certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica, demonstrando que o seu atual quadro societário e diretivo coaduna com o último homologado por este Ministério das Comunicações (SEI 9491804)13. A entidade juntou requerimento de renovação de outorga, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963. Acostou-se, também, certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica, demonstrando que os seus atuais quadros societário e diretivo coadunam com os últimos que foram homologados por este Ministério das Comunicações (SEI 9099326).*

(...)

21. *A entidade apresentou certidão emitida pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, atestando a inexistência de registro de distribuição de ações falimentares em seu desfavor. Juntou-se, ademais, certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias. Carreou-se, também, certidão da Receita Federal, da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Colacionou-se, de igual modo, certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor (SEI 9536969).*

6/9

22. *Logo, pelos documentos acostados, não se vislumbram quaisquer elementos que desabonem a entidade, à luz da legislação que rege o serviço de radiodifusão, de modo a impossibilitar a continuação do serviço de radiodifusão, estando em conformidade com toda a documentação necessária à renovação.”*

35. Com efeito, constam dos autos:

- certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão os atos constitutivos da pessoa jurídica (SEI nº 9491804);
- certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica (SEI nº 6760718);
- prova de inscrição no CNPJ (SEI nº 6760719);
- prova de regularidade perante a Fazenda federal, estadual e municipal da sede da pessoa jurídica (SEI nº 6760720, 6760721 e 6760722);
- prova de regularidade perante a Seguridade Social – INSS (SEI nº 6760720) e ao Fundo de Garantia do Serviço – FGTS (SEI nº 6760724);
- prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel (SEI nº 9543331); e



- prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho (SEI nº 6760725).

36. Observa-se que a maioria das certidões, embora tenham sido atualizadas no curso da instrução processual, encontram-se vencidas. Tal fato não constitui irregularidade, pois à época em que foram apresentadas estavam perfeitamente válidas. Além disso, por ocasião da assinatura do termo aditivo deverão ser renovadas.

37. Em relação à regularidade técnica, um dos requisitos estabelecidos pelo art. 67, parágrafo único, da Lei 4.117/62, a Secretaria de Radiodifusão prestou os seguintes esclarecimentos, conforme a mesma **NOTA TÉCNICA Nº 3076/2022/SEI-MC** (SEI nº 9538710):

“23. Salienta-se que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação dos prazos das concessões ou das permissões do serviço de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 3º da Portaria nº 1.459/SEI-MCOM, de 23 de novembro de 2020, alterada pela Portaria MCom nº 2.524, de 4 de maio de 2021, a saber:

(...)

24. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a entidade deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer na posse da entidade outorgada. Além disso, é obrigação da entidade outorgada possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

25. Sabe-se que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962). E, como consequência do vencimento da licença, a entidade tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.

26. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a entidade obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 11 de fevereiro de 2022, com validade até 13 de março de 2035 (SEI 9537078).”

38. Já no que toca ao possível cometimento de irregularidades no curso da prestação do serviço, cuidou a Secretaria de Radiodifusão de prestar os esclarecimentos solicitados, o que resultou na conclusão assim externada, de conformidade com o que se pode compulsar nos documentos aludidos, ao aduzir:

“20. Além disso, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação de penalidade de cassação em desfavor da entidade no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SEI 9543331, Págs. 4-6). Nesse sentido, a Coordenação-Geral de Fiscalização e Monitoramento – CGFM informou que não está em trâmite processo de apuração de infração, cuja penalidade cabível seja a cassação (SEI 7284847).”

39. Relativamente aos limites de outorga, a SERAD constatou que os limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/67 estão sendo observados pelos sócios e dirigentes. Senão, vejamos:

“18. A entidade e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO em 15 de março de 2022 (SEI 9566227).



19. *Vê-se que, segundo o referido Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, a entidade explora o serviço de radiodifusão somente na localidade em testilha e não figura como sócia no quadro de outra entidade executante de serviço de radiodifusão. Por sua vez, o sócio administrador Luís Eduardo Leão de Carvalho compõe o quadro societário de outra pessoa jurídica que explora o serviço de radiodifusão de sons e imagens, em Divinópolis/MG. Já o sócio administrador Oscar Dias Correa Junior compõe o quadro societário de outra pessoa jurídica que explora o serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, na localidade de Juiz de Fora/MG.”*

40. Como se vê, todos os elementos que devem ser verificados para que se conclua acerca do

pedido de renovação da outorga foram analisados pelo setor responsável, razão pela qual não se identifica qualquer óbice jurídico que macule a conclusão alcançada pela Secretaria de Radiodifusão.

41. Por fim, quanto à minuta de decreto proposta, verificamos a devida observância aos aspectos essenciais previstos na **Lei Complementar nº 95/98**, estando, portanto, apta a produzir os efeitos legais pretendidos.

42. Importa, ainda, consignar a necessidade de assinatura de termo aditivo pela parte interessada junto a este Ministério, em atendimento ao que preconiza o art. 115 do Regulamento de Serviços de Radiodifusão, segundo o qual "Quando da renovação da concessão ou da permissão, será firmado, em decorrência, termo aditivo ao contrato referente ao serviço objeto da renovação". Ainda, na oportunidade deverá ser atualizada a documentação capaz de certificar a manutenção da situação de regularidade da interessada, consoante o **inciso XIII do art. 55 da Lei 8.666/93**, em decorrência do qual remanesce **"a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação"**.

III - CONCLUSÃO

43. Diante do exposto, não tendo sido vislumbradas irregularidades no presente processo, opina-se pela restituição do processo à Secretaria de Radiodifusão para prosseguimento.

[1] **"Art. 4º As entidades que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão deverão dirigir requerimento ao órgão competente do Poder Executivo durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga."**

À consideração superior.

Brasília, 31 de março de 2022.

LÍDIA MIRANDA DE LIMA

ADVOGADA DA UNIÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115006518202169 e da chave de acesso 807ba867

Documento assinado eletronicamente por LIDIA MIRANDA DE LIMA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 856599182 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LIDIA MIRANDA DE LIMA. Data e Hora: 31-03-2022 10:58. Número de Série: 17444135. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



Autenticidade eletrônica: confira a conferência com original.

sapiens.agu.gov.br/documento/856599182

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/0240e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f>

SEI 53115.006518/2021-69 / pg. 9

02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f
8/9



Autenticado eletronicamente e não requer confirmação com original.

sapiens.agu.gov.br/documento/856599182

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f>

SEI 53115.006518/2021-69 / pg. 10

02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

COORDENAÇÃO-GERAL DE RÁDIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES - CGRT

CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF

FONE: (61) 2027-6535/6196

DESPACHO n. 00596/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.006518/2021-69

INTERESSADO: Secretaria de Radiodifusão - SERAD

ASSUNTO: Renovação de outorga para exploração de serviço de radiodifusão de sons e imagens

1. Aprovo o PARECER n. 00158/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, elaborado pela Dr^a. Lídia Miranda de Lima, advogada da União.
2. Os autos do Processo Administrativo em análise versam sobre pedido de renovação da outorga concedida à entidade TV MINAS SUL LTDA para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, no Município de Varginha/MG, no período de 20 de maio de 2021 a 20 de maio de 2036.
3. Conforme os termos do PARECER n. 00158/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, desde que observados os requisitos previstos na legislação, é possível, no aspecto jurídico-formal, a renovação da outorga concedida anteriormente para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, conforme os termos do art. 223, § 2º, da Constituição Federal; do art. 67, Parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 (que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações); do art. 110 e ss. do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com alterações promovidas pelo Decreto nº 9.138, de 2017, e pelo Decreto nº 10.775, de 2021; e da Portaria nº 3.238, de 20 de junho de 2018.
4. A Secretaria de Radiodifusão - SERAD, por meio da NOTA TÉCNICA Nº 3076/2022/SEI-MCOM, manifestou-se de forma favorável a respeito da renovação da outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, no Município de Varginha/MG, concedida à entidade TV MINAS SUL LTDA.
5. Dessa forma, tem-se que não existe impedimento jurídico para o acolhimento do requerimento apresentado pela mencionada entidade para que haja a renovação de outorga referente ao período de 20 de maio de 2021 a 20 de maio de 2036.
6. É atribuição do Ministro de Estado desta Pasta subscrever a minuta de exposição de motivos com a finalidade de submeter à Presidência da República a minuta decreto presidencial que trata da renovação da outorga anteriormente concedida à TV MINAS SUL LTDA.
7. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Radiodifusão – SERAD para ciência e posterior envio ao Gabinete do Ministro para as demais providências cabíveis.

À consideração superior.

Brasília, 31 de março de 2022.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f>

SEI 53115.006518/2021-69 / pg. 11

02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f

assinado eletronicamente **JOÃO**

PAULO SANTOS BORBA

**ADVOGADO DA UNIÃO COORDENADOR-GERAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS DE RADIODIFUSÃO E
TELECOMUNICAÇÕES**

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115006518202169 e da chave de acesso 807ba867

Documento assinado eletronicamente por JOAO PAULO SANTOS BORBA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 856666460 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOAO PAULO SANTOS BORBA. Data e Hora: 31-03-2022 14:58. Número de Série: 17498657. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f>

SEI 53115.006518/2021-69 / pg. 12

02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES GABINETE
- GAB

CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF

FONE: (61) 2027-6535/6196

DESPACHO n. 00601/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.006518/2021-69

INTERESSADOS: TV MINAS SUL LTDA

ASSUNTOS: RADIODIFUSÃO

1. Aprovo a manifestação jurídica pelos seus próprios fundamentos.
2. Encaminhe-se conforme sugerido.

Brasília, 31 de março de 2022.

CAROLINA SCHERER BICCA
CONSULTORA JURÍDICA MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115006518202169 e da chave de acesso 807ba867

Documento assinado eletronicamente por CAROLINA SCHERER BICCA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 856844017 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CAROLINA SCHERER BICCA. Data e Hora: 31-03-2022 16:01. Número de Série: 1785584. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f>

SEI 53115.006518/2021-69 / pg. 13

02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Radiodifusão

Departamento de Outorga e Pós-Outorga

Coordenação-Geral de Pós-Outorgas

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial

NOTA TÉCNICA Nº 3076/2022/SEI-MCOM

PROCESSO: 53115.006518/2021-69

INTERESSADO: TV MINAS SUL LTDA

ASSUNTO: SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO DE SONS E IMAGENS. OUTORGA COMERCIAL. RENOVAÇÃO. VIABILIDADE. ENVIO DOS AUTOS À CONJUR.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de processo administrativo instaurado para apreciar o pedido formulado pela **TV Minas Sul Ltda**, inscrita no **CNPJ nº 25.649.179/0001-33**, objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, vinculado ao **FISTEL nº 50407015787**, na localidade de Varginha/MG, referente ao período de 20 de maio de 2021 a 20 de maio de 2036.

2. Por meio das Notas Técnicas nº 6536/2021/SEI-MCOM, 8329/2021/SEI-MCOM, 10846/2021/SEI-MCOM, 1522/2022/SEI-MCOM, acompanhada dos Ofícios nº 11479/2021/MCOM, 14752/2021/MCOM, 18976/2021/MCOM, 2629/2022/MCOM, esta Secretaria de Radiodifusão solicitou à entidade a complementação da documentação necessária ao deferimento do pedido de renovação de outorga (SEI 7447997, 7858937, 8084776, 9312619 e SEI 7448053, 7859046, 8084835, 9312689).

3. Em resposta, a entidade enviou a documentação solicitada, o que permitiu a continuidade do exame dos demais elementos que compõem o procedimento de renovação da outorga do serviço de radiodifusão (Protocolos nº 53115.017850/2021-59 e 53115.004299/2022-64).

ANÁLISE

4. É cediço que o prazo das outorgas do serviço de radiodifusão de sons e imagens pode ser renovado pelo Poder Público, por períodos sucessivos de 15 (quinze) anos, mediante instrução processual de responsabilidade do Ministério das Comunicações e edição de decreto do Presidente da República, que encaminhará o ato ao Congresso Nacional, via mensagem presidencial, para fins de deliberação sobre a matéria, tudo nos termos do art. 223, §§ 3º e 5º, da Constituição Federal, do art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117/1962 e do art. 113, § 2º, do Decreto nº 52.795/1963, com redação dada pelo Decreto nº 9.138/2017.

5. Trata-se, pois, de direito cujo exercício está condicionado à demonstração do preenchimento dos requisitos consubstanciados na Lei nº 4.117/1962, na Lei nº 5.785/1972, no Decreto-Lei nº 236/1967, e no Decreto nº 52.795/1963. De acordo com o art. 112 e art. 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963, o exame dos pedidos de renovação de outorga levará em consideração, entre outros elementos, a tempestividade dos pleitos e a colação



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticadoredassinatura.camara.leg.br/02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f>

Nota Técnica 3076 (5536/10)

SEI 53115.006518/2021-69 / pg. 1

02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f

aos autos dos documentos comprobatórios da regularidade fiscal e trabalhista da pessoa jurídica interessada na renovação. Veja-se:

Art. 112. As pessoas jurídicas que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão encaminharão formulário de requerimento ao Ministério das Comunicações, nos doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, acompanhado da documentação prevista. (Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

[...]

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

I - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

III - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

V - prova de inscrição no CNPJ; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

X - (Revogado pelo Decreto nº 10.405, de 2020)

XI - declaração de que: (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;

e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição;

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e

g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas "b" a "q" do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990.

6. Além disso, os limites de outorga serão analisados pelo Poder Público por ocasião dos procedimentos de renovação, como forma de evitar eventual constituição de monopólio ou oligopólio no âmbito do serviço de radiodifusão, em conformidade com os parâmetros fixados, em especial, no art. 12 do Decreto-Lei nº 967.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticadoredassinatura.camara.leg.br/02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f>

Nota Técnica 3076 (5536710)

SEI 39115-006518/2021-69 / pg. 2

02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f

7. No caso em apreço, conferiu-se à TV Minas Sul Ltda a outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, conforme Decreto nº 99.155, de 12 de março de 1990, e Decreto Legislativo nº 65, de 1991, publicados respectivamente no Diário Oficial da União do dia 13 de março de 1990 e do dia 13 de março de 1991 (SEI 7284841 - Págs. 5-7). O extrato do contrato de concessão celebrado entre a União e a entidade foi publicado no Diário Oficial da União do dia 20 de maio de 1991 (SEI 7284841 - Págs. 1-4).

8. Infere-se, portanto, que a outorga conferida à entidade se encontra vencida desde 20 de maio de 2006, levando-se em consideração o prazo de 15 (quinze) anos alusivo à validade da outorga e a data de publicação do extrato do contrato.

9. Concernente ao período de **2006-2021**, a entidade apresentou o requerimento de renovação da outorga no dia 7 de março de 2006, fora do prazo legal vigente à época, gerando o protocolo nº 53000.011464/2006-10. Juntou-se, ainda, naquela ocasião, parte da documentação exigida até então. O processo foi alvo de diversas análises, sendo a última em 17 de maio de 2021. Não houve mais qualquer andamento no referido processo, tendo o decênio vencido sem que houvesse decisão conclusiva quanto ao pedido formulado.

10. Nesse contexto, é importante reconhecer que insuficiências materiais e humanas constituem uma realidade burocrática no âmbito do serviço público, impedindo que se tenha, em algumas situações, um quadro ideal de celeridade na apreciação dos feitos. Essas condições da prestação do serviço público, inevitavelmente, conduzem à hierarquização de prioridades, o que não pode ser vista como descaso para com os inúmeros pleitos de particulares recebidos pela assoberbada máquina administrativa.

11. Esta Secretaria de Radiodifusão possui grande dificuldade em efetuar análise dos pedidos realizados pelas concessionárias/permissionárias dos serviços de radiodifusão, tendo em vista a quantidade de procedimentos que exigem manifestação do Poder Público e por contar com um quadro diminuto de servidores com formação técnica necessária para tanto. Apesar de todas as dificuldades, a análises dos processos tem sido objeto de constante aperfeiçoamento ao longo dos anos.

12. Sobre a recepção do pedido intempestivo, importa consignar com o advento da Lei nº 13.424/2017, os requerimentos de renovação, protocolados fora do prazo legal, passaram a ser conhecidos por esta Pasta, conforme infere-se do art. 2º, senão veja:

Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou postados até a data de publicação da Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e avaliará a sua conformidade com os demais requisitos previstos na legislação em vigor.

Parágrafo único. Também será dado prosseguimento aos processos de renovação de outorga de entidades que, por terem apresentado seus pedidos de renovação intempestivamente, tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não



tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de promulgação desta Lei. **(grifo nosso)**

13. Desta feita, entende-se que o pedido de renovação intempestivo da Interessada, referente ao período de 2006-2021, fora agasalhado pelos efeitos da supracitada Lei, de modo que passou a deter legítima condição de procedibilidade, ante a anistia concedida quanto à tempestividade do pleito.

14. Em relação à tempestividade do presente pleito, observa-se que, em 10 de março de 2021, a entidade apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço, por novo período (SEI 6760665). Portanto, o pedido de renovação de outorga formulado pela entidade é tempestivo, uma vez que a sua protocolização ocorrera no prazo legal vigente, previsto no art. 4º da Lei nº 5.785/1972, qual seja, de 20 de maio de 2020 a 20 de maio de 2021.

15. A documentação apresentada pela entidade e pelos sócios e/ou diretores está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SEI 9536969). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Além de evitar reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

(...)

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

- I - certidão de antecedentes criminais;
- II - informações sobre pessoa jurídica;
- III - outras expressamente previstas em lei.

16. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorrera no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963.



Nesse sentido, a entidade juntou requerimento de renovação de

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidadedassinatura.camara.leg.br/02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f>

Nota Técnica 3076 (5536710)

SEI 39113-006518/2021-69 / pg. 4

02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f

outorga, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963, alterado pelo Decreto nº 10.775/2021. Acostou-se, também, certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica, demonstrando que o seu atual quadro societário e diretivo coaduna com o último homologado por este Ministério das Comunicações (SEI 9491804).

18. A entidade e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário - SIACCO em 15 de março de 2022 (SEI 9566227).

19. Vê-se que, segundo o referido Sistema de Acompanhamento de Controle Societário - SIACCO, a entidade explora o serviço de radiodifusão somente na localidade em testilha e não figura como sócia no quadro de outra entidade executante de serviço de radiodifusão. Por sua vez, o sócio administrador Luís Eduardo Leão de Carvalho compõe o quadro societário de outra pessoa jurídica que explora o serviço de radiodifusão de sons e imagens, em Divinópolis/MG. Já o sócio administrador Oscar Dias Correa Junior compõe o quadro societário de outra pessoa jurídica que explora o serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, na localidade de Juiz de Fora/MG.

20. Além disso, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação de penalidade de cassação em desfavor da entidade no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SEI 9543331, Págs. 4-6). Nesse sentido, a Coordenação-Geral de Fiscalização e Monitoramento - CGFM informou que não está em trâmite processo de apuração de infração, cuja penalidade cabível seja a cassação (SEI 7284847).

21. A entidade apresentou certidão emitida pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, atestando a inexistência de registro de distribuição de ações falimentares em seu desfavor. Juntou-se, ademais, certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias. Carreou-se, também, certidão da Receita Federal, da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Colacionou-se, de igual modo, certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor (SEI 9536969).

22. Logo, pelos documentos acostados, não se vislumbram quaisquer elementos que desabonem a entidade, à luz da legislação que rege o serviço de radiodifusão, de modo a impossibilitar a continuação do serviço de radiodifusão, estando em conformidade com toda a documentação necessária à renovação.

23. Salienta-se que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de documento de vistoria, para fins de renovação dos prazos das concessões ou das



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticadoredassinatura.camara.leg.br/02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f>

Nota Técnica 3076 (5536710)

SEI 39113-006518/2021-69 / pg. 5

02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f

permissões do serviço de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 3º da Portaria nº 1.459/SEI-MCOM, de 23 de novembro de 2020, alterada pela Portaria MCom nº 2.524, de 4 de maio de 2021, a saber:

Art. 3º As entidades outorgadas deverão solicitar a licença de funcionamento da estação nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel.

§ 1º Na solicitação de que trata o caput deverão ser informadas as características técnicas constantes do projeto técnico de instalação da estação, o qual deverá ser elaborado por profissional habilitado e permanecer de posse da entidade outorgada.

§ 2º Constarão da licença de funcionamento da estação, no mínimo, as seguintes informações:

I - a identificação da entidade, com:

- a) a razão social;
- b) o nº de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;
- c) o nome fantasia; e
- d) o indicativo de chamada (para os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens);

II - os dados da outorga, com:

- a) o estado e o município de execução do serviço; e
- b) a frequência, a classe e o canal de operação;

III - os dados da estação, com:

- a) a sua categoria (principal, auxiliar ou reserva);
- b) o endereço e as coordenadas geográficas do local de instalação;
- c) o código de homologação e a potência de operação de transmissores principal e auxiliares; e
- d) o fabricante, o modelo, a altura do centro geométrico e o tipo (omnidirecional ou diretivo) do sistema radiante; e

IV - a data de emissão da licença.

V - a data de vencimento da licença para os serviços de radiodifusão.

§ 3º A execução dos serviços de radiodifusão não poderá ser iniciada sem a licença de funcionamento da estação, a qual será disponibilizada após a comprovação do pagamento da Taxa de Fiscalização de Instalação - TFI.

§ 4º A entidade outorgada deverá possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença de funcionamento da estação.

§ 5º A execução dos serviços de radiodifusão deverá ser iniciada nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020.

§ 6º Na solicitação de que trata o caput, a entidade outorgada deverá declarar o atendimento ao disposto nos §§ 4º e 5º desse artigo.

§ 7º A licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento.

§ 8º As entidades interessadas na renovação de outorga deverão solicitar a emissão de nova licença de funcionamento da estação no prazo de até noventa dias após o seu vencimento.

§ 9º A emissão de nova licença para funcionamento da estação, decorrente do vencimento da outorga, é requisito obrigatório para a conclusão do processo de renovação de outorga, podendo este ser sobrestado quando verificada a ausência do licenciamento.

§ 10 A regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.



24. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a entidade deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer na posse da entidade outorgada. Além disso, é obrigação da entidade outorgada possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

25. Sabe-se que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962). E, como consequência do vencimento da licença, a entidade tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.

26. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a entidade obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 11 de fevereiro de 2022, com validade até 13 de março de 2035 (SEI 9537078).

27. Sendo assim, esta Secretaria de Radiodifusão assenta o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Varginha/MG.

CONCLUSÃO

28. Diante do exposto, recomenda-se o envio dos autos (i) à Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, para ciência e análise da regularidade jurídico-formal do procedimento em testilha e das minutas colacionadas abaixo, e, posteriormente; (ii) ao Gabinete do Ministro de Estado das Comunicações, para deliberação.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Edineia Pereira da Costa, Especialista em Infraestrutura Sênior**, em 16/03/2022, às 18:34 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial**, em 16/03/2022, às 18:42 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticadoredassinatura.camara.leg.br/02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f>



Documento assinado eletronicamente por **Judson José Teles Confortin, Coordenador-Geral de Pós-Outorgas substituto**, em 16/03/2022, às 19:01 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **William Ivo Koshevnikoff Zambelli, Diretor do Departamento de Outorga e Pós-Outorga**, em 21/03/2022, às 16:07 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.mctic.gov.br/verifica.html>, informando o código verificador **9538710** e o código CRC **E90E35E3**.

Minutas e Anexos

MINUTA DE EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

EM nº - MCOM

Brasília, de de 2022.

Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº _____, invocando as razões presente na Nota Técnica nº 3076/2022/SEI-MC, chancelada pelo Parecer Jurídico nº XXXX, acompanhado da minuta de Decreto Presidencial que renova, pelo prazo de quinze anos, a partir de 20 de maio de 2021, a concessão outorgada à TV MINAS SUL LTDA (CNPJ nº 25.649.179 /0001-33), por meio do Decreto nº 99.155, de 12 de março de 1990, publicado em 13 de março de 1990, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 65, de 1991, publicado em 13 de março de 1991, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, no município de Varginha, Estado de Minas Gerais.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, §3º da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

FÁBIO FARIA

Ministro de Estado das Comunicações

MINUTA DE DECRETO

DECRETO DE

DE

DE 2022.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f>

Nota Técnica 3076 (9538710)

SEI 39113-006518/2021-69 / pg. 8

02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 84, caput, inciso IV, e o art. 223, caput, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e de acordo com o que consta do Processo nº 53115.006518/2021-69 do Ministério das Comunicações,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações, por quinze anos, a partir de 20 de maio de 2021, a concessão outorgada à TV MINAS SUL LTDA, entidade de direito privado inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 25.649.179/0001-33, conforme disposto no Decreto nº 99.155, de 12 de março de 1990, publicado em 13 de março de 1990, e aprovado pelo Decreto Legislativo nº 65, de 1991, publicado em 13 de março de 1991, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, com o uso do canal 23, no município de Varginha, Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único. A concessão renovada será regida pela Lei nº 4.117 de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações, pelas leis subsequentes, pelos seus regulamentos e pelas obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 2022; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Fábio Faria

Referência: Processo nº 53115.006518/2021-69

SEI nº 9538710



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidadefirmas.camara.leg.br/02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f/>

Nota Técnica 3076 (5536/10)

SEI 53115.006518/2021-69 / pg. 9

02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO CONSULTORIA JURÍDICA
JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

COORDENAÇÃO-GERAL DE RÁDIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES - CGRT

CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES ESPLANADA DOS
MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF

FONE: (61) 2027-6535/6196

PARECER n. 00158/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.006518/2021-69

INTERESSADAS: SECRETARIA DE RÁDIODIFUSÃO - SERAD E TV MINAS SUL LTDA.

ASSUNTO: RENOVAÇÃO. OUTORGA COMERCIAL. SERVIÇO DE RÁDIODIFUSÃO DE SONS E
IMAGENS. VIABILIDADE

I - Pedido de renovação de outorga formulado pela TV MINAS SUL LTDA., com o objetivo de

permanecer explorando o serviço de radiodifusão de sons e imagens, no Município de Varginha/MG, pelo período de 20 de maio de 2021 a 20 de maio de 2036.

II - Possibilidade prevista no art. 223 da Constituição da República e regulamentada pelas Leis nº 4.117/1962 e nº 5.785/1972, com as alterações efetuadas pela Lei nº 13.424/2017, em conjunto com o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, consideradas as modificações promovidas pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/21.

III - Processo analisado pela Secretaria de Radiodifusão, nos termos da NOTA TÉCNICA Nº 3076/2022/SEI-MC, complementada pelas NOTAS TÉCNICAS Nº 6536/2021/SEI-MCOM, Nº 8329/2021/SEI-MCOM, Nº 10846/2021/SEI-MCOM e Nº 1522/2022/SEI-MCOM, que concluíram pela presença das condições necessárias ao deferimento do pleito.

IV - Viabilidade jurídica do pedido de renovação, diante da apresentação da documentação exigida e da

consequente conformidade da instrução.

V - Competência do Exmo. Senhor Presidente da República, após instrução do processo pelo Ministério



das Comunicações. Encaminhamento dos autos à Presidência da República para decisão e submissão ao Congresso Nacional, nos termos do art. 223, caput e § 1º, da Constituição da República, do art. 6º da Lei nº 5.785/72 e do art. 113, § 2º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, em combinação com o art. 26-C, II, da Lei nº 13.844/2019.

VI - Necessidade de reapresentação da documentação probatória da manutenção da regularidade por

ocasião da assinatura do termo aditivo.

VII - Restituição dos autos à Secretaria de Radiodifusão, em prosseguimento.

Senhor Coordenador-Geral de Radiodifusão e Telecomunicações,

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo iniciado por requerimento da TV MINAS SUL LTDA. encaminhado

pela Secretaria de Radiodifusão - SERAD para análise e manifestação dessa Consultoria Jurídica, no sentido de obter a renovação da outorga que lhe fora concedida para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens no Município de Varginha/MG, para o período compreendido entre 20 de maio de 2021 e 20 de maio de 2036.

2. Conforme narra a NOTA TÉCNICA Nº 3076/2022/SEI-MCOM (SEI nº 9538710), da SERAD, eis o histórico da outorga em questão, consubstanciada na documentação que informa os autos:

“7. No caso em apreço, conferiu-se à TV Minas Sul Ltda a outorga do serviço de radiodifusão

de sons e imagens, conforme Decreto nº 99.155, de 12 de março de 1990, e Decreto Legislativo nº 65, de 1991, publicados respectivamente no Diário Oficial da União do dia 13 de março de 1990 e do dia 13 de março de 1991 (SEI 7284841 - Págs. 5-7). O extrato do contrato de concessão celebrado entre a União e a entidade foi publicado no Diário Oficial da União do dia 20 de maio de 1991 (SEI 7284841 - Págs. 1-4).

8. Infere-se, portanto, que a outorga conferida à entidade se encontra vencida desde 20 de

maio de 2006, levando-se em consideração o prazo de 15 (quinze) anos alusivo à validade da outorga e a data de publicação do extrato do contrato.”



3. No requerimento protocolado em 10 de março de 2021 (SEI nº 6760665), a entidade solicitou renovação da outorga de que era detentora, analisado pela Secretaria de Radiodifusão por meio da mencionada NOTA TÉCNICA, em cuja conclusão opinou pelo deferimento do pleito, nos seguintes termos: "Sendo assim, esta Secretaria de Radiodifusão assenta o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Varginha/MG", recomendando, ao final, o envio dos autos a esta Consultoria Jurídica para ciência e análise da sua regularidade jurídico-formal.

4. É o breve relatório, que permite o exame do caso.

II - ANÁLISE JURÍDICA

II.1. Considerações iniciais

5. Preliminarmente, ressalte-se que a presente manifestação fundamenta-se no art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União), além do art. 11, inciso V, do Anexo I do Decreto nº 10.462, de 14 de agosto de 2020 (aprova a Estrutura Regimental do Ministério das Comunicações), os quais dispõem que às Consultorias caberá o assessoramento do Ministro de Estado no controle interno da legalidade dos atos administrativos a serem praticados.

6. Consequentemente, na hipótese em apreço compete a este órgão jurídico analisar a regularidade do procedimento administrativo em testilha, adotando como parâmetro os princípios e as regras constitucionais aplicáveis à espécie, as disposições constantes da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, e, em especial, a legislação específica que disciplina o serviço de Radiodifusão, a fim de que se revele assegurada a presença das condições necessárias e dos documentos exigidos pelos atos normativos incidentes.

7. Cabe registrar, ainda, que as informações de natureza técnica lançadas aos autos não se

sujeitam ao exame desta Consultoria. A uma, porque a legislação de regência atribui às Consultorias Jurídicas junto aos Ministérios a competência para a análise jurídica das matérias que lhe são submetidas, não alcançando o enfrentamento de questões técnicas constantes dos autos. A duas, porque as razões invocadas pelos órgãos técnicos competentes revestem-se da presunção de veracidade, sendo, assim, presumivelmente verdadeiras até prova em contrário. A três, porquanto, ainda que a presunção tenha caráter relativo, os órgãos consultivos de



assessoramento jurídico não detêm condições técnicas suficientemente adequadas para infirmar os elementos fáticos trazidos aos autos.

8. Nesse sentido, o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia Geral da União assim dispõe:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

II.2. Legislação aplicável

9. Em exame à legislação aplicável à matéria, calha tecer, de antemão, considerações sobre o

arcabouço jurídico atualmente aplicável ao caso, sobretudo tendo-se em vista as ainda recentes alterações legislativas implementadas pela Lei nº 13.424/2017, que alterou as Leis nº 4.117/1962 e 5.785/1973, e implementadas, também, pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e 10.775/21, que alteraram o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, reorganizando os procedimentos aplicáveis.

10. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu, na alínea "a" do inciso XII de seu art. 21, que "Compete à União [...] explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão [...] os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens".

11. Incluída entre as competências legislativas privativas da União encontra-se a matéria da Radiodifusão, nos termos do art. 22, IV, in fine, da Constituição Federal. Acolhendo a prerrogativa de regular o assunto e densificando o tema, o legislador federal instituiu, no texto da Lei nº 4.117/1962, o Código Brasileiro de Telecomunicações, estipulando, em seu art. 33, que "Os serviços de telecomunicações, não executados diretamente pela União, poderão ser explorados por concessão, autorização ou permissão, observadas as disposições desta Lei".

12. Assim é que, uma vez observado o procedimento de constituição de outorga para execução

de serviço de radiodifusão, surge, com o termo do prazo inicialmente estabelecido para execução do serviço, a questão de sua possível renovação. Nessa linha, a própria Constituição Federal, em seu artigo 223, caput e parágrafos, trata da possibilidade de renovação do período conferido para exploração dos serviços de radiodifusão. Ainda, conforme o §3º do mencionado



artigo, "o prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão".

13. Portanto, consoante as regras constitucionais citadas, compete ao Poder Executivo apreciar

os pedidos de renovação de outorga, devendo o respectivo ato ser submetido à deliberação do Congresso Nacional, em atenção, também, ao que preconiza o art. 48, XII, da Carta Republicana de 1988. O órgão Legislativo, por sua vez, poderá referendar ou rejeitar a conclusão do Poder Executivo, ficando pendente a produção de efeitos da renovação até que se ultime tal deliberação.

14. Coube ao já citado Código Brasileiro de Telecomunicações pormenorizar as previsões relativas à renovação de outorgas. Nos termos do parágrafo único de seu art. 67, "o direito a renovação decorre do cumprimento pela empresa, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e regulamentares, bem como das finalidades educacionais, culturais e morais a que se obrigou, e de persistirem a possibilidade técnica e o interesse público em sua existência".

15. A questão também é abordada no art. 2º da Lei nº 5.785/1972, que preconiza ficar a eventual renovação de outorga de radiodifusão "subordinada ao interesse nacional e à adequação ao Sistema Nacional de Radiodifusão, dependendo de comprovação, pela concessionária ou permissionária, do cumprimento das exigências legais e regulamentares, bem como da observância das finalidades educativas e culturais do serviço".

16. No mesmo Código Brasileiro de Telecomunicações, o legislador ordinário assinalou, ainda, a expressa inexistência de óbices à realização de sucessivas renovações das outorgas concedidas, assim dispondo o §3º do art. 33 do diploma legal em questão, com a redação dada pela Lei nº 13.424/2017: "os prazos de concessão, permissão e autorização serão de dez anos para o serviço de radiodifusão sonora e de quinze anos para o de televisão, podendo ser renovados por períodos sucessivos e iguais".

17. Por sua vez, ao delimitar aspecto prático atinente à tempestividade do pedido de renovação

de outorgas de radiodifusão, a Lei nº 5.785/1972 assevera que as entidades interessadas na renovação do período da concessão ou permissão próxima a de expirar deverão encaminhar pedido ao órgão competente do Poder Executivo "durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga", conforme atual redação, dada ao art. 4º pela Lei nº 13.424/2017. Em complemento, prevê o §1º do art. 4º da Lei nº 5.785/1972 que "caso expire a outorga de radiodifusão, sem decisão sobre o pedido de renovação, o serviço será mantido em funcionamento em caráter precário".



18. Já o art. 5º da mesma Lei nº 5.785/1972 determina que os pedidos de renovação de permissão outorgada para exploração de serviço de radiodifusão sonora deverão ser "instruídos com parecer do Departamento Nacional de Telecomunicações e encaminhados ao Ministro das Comunicações, a quem compete a decisão, renovando a permissão ou declarando-a perempta". Referida regra encontra-se atualizada pela aplicação do parágrafo único do art. 165 do Decreto-Lei 200/1967, que transferiu as competências do hoje extinto Departamento Nacional de Telecomunicações ao Ministério das Comunicações, o qual, por força do art. 26-C, II, da Lei nº 13.844/2019, é o órgão do Poder Executivo competente para tratar dos assuntos referentes ao serviço de radiodifusão.

19. Em adendo aos comandos legais, o Poder Executivo editou o já mencionado Decreto nº 52.795/1963, que instituiu o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, com o qual definiu os procedimentos de aplicação das previsões constitucionais e legais relativas ao tema. Os dispositivos de interesse do Regulamento em questão serão mais adiante trazidos ao lume.

20. Feita essa breve explanação acerca das balizas normativas aplicáveis, cabe verificar os elementos fáticos do caso em apreço, para que se possa cogitar da regularidade da conclusão externada pela área técnica.

II.3 Do Pedido de Renovação

21. Como já relatado, a Secretaria de Radiodifusão - SERAD opinou pelo deferimento do pedido de renovação em apreço, atestando a adequação da documentação apresentada, nos termos da NOTA TÉCNICA Nº 3076/2022/SEI-MC (SEI nº 9538710), complementada pelas NOTAS TÉCNICAS Nº 6536/2021/SEI-MCOM, Nº 8329/2021/SEI-MCOM, Nº 10846/2021/SEI-MCOM e Nº 1522/2022/SEI-MCOM, que concluíram pela presença das condições necessárias ao deferimento do pleito.

22. Importante recordar que, no tocante à tempestividade do pedido de renovação da outorga, regulado pelas disposições previstas no art. 4º da Lei nº 5.785/72, constitui obrigação da entidade interessada promover a apresentação do respectivo requerimento no decorrer dos doze meses anteriores ao término do prazo da outorga anteriormente concedido.

23. De acordo com o ressaltado na aludida Nota Técnica, a outorga do serviço de radiodifusão

sonora de que trata os autos foi conferida à TV Minas Sul Ltda., com a publicação do Decreto nº 99.155, de 12 de março de 1990, e do Decreto Legislativo nº 65, de 1991, conforme,



respectivamente, DOU do dia 13 de março de 1990 e do dia 13 de março de 1991 (SEI 7284841 - Págs. 5-7). O extrato do contrato de concessão celebrado entre a União e a entidade foi publicado no DOU do dia 20 de maio de 1991 (SEI 7284841 - Págs. 1-4)

24. A princípio, portanto, a outorga em foco estaria vencida desde 20 de maio de 2006, levando-se em consideração o prazo de 15 (quinze) anos alusivo à sua validade e a data de publicação da supracitada outorga.

25. Isto porque, no que pertine ao período de 2006-2021, apesar da entidade ter apresentado

requerimento de renovação da outorga, com parte da documentação exigida até então, no dia 7 de março de 2006, o pedido foi considerado intempestivo, gerando o protocolo nº 53000.011464/2006-10, sendo alvo de diversas análises (a última realizada em 17 de maio de 2021), sendo que tivesse havido qualquer andamento no referido processo, transcorrendo os quinze anos subsequentes sem qualquer decisão conclusiva quanto ao pedido formulado.

26. Argumentou a SERAD ser importante reconhecer que insuficiências materiais e humanas

constituem uma realidade burocrática no âmbito do serviço público, impedindo que se tenha, em algumas situações, um quadro ideal de celeridade na apreciação dos feitos, conduzindo, inevitavelmente, à hierarquização de prioridades, sem caracterizar, todavia, descaso para com os inúmeros pleitos de particulares recebidos pela assoberbada máquina administrativa.

27. Aduziu, ainda, ter aquela Secretaria grande dificuldade em efetuar, com a celeridade almejada, a análise dos pedidos realizados pelas concessionárias/permissionárias dos serviços de radiodifusão, em face da quantidade de procedimentos que exigem manifestação do Poder Público e por contar com um quadro diminuto de servidores com formação técnica necessária para tanto, em que pese, apesar de todas as dificuldades, o constante aperfeiçoamento que emprega na análise dos processos ao longo dos anos.

28. De qualquer sorte, revela-se importante aduzir ter sido possível recepcionar o pedido intempestivo de renovação in casu (período de 2006-2021), em razão do advento da referida Lei nº 13.424, de 2017, que admitiu viessem a ser reconhecidos por esta Pasta Ministerial os requerimentos administrativos protocolados fora do prazo legal, nas condições previstas no art. 2º daquele diploma legal, que estabelece, in verbis:

“Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação de concessão ou permissão de serviços de



radiodifusão protocolizados ou postados até a data de publicação da Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e avaliará a sua conformidade com os demais requisitos previstos na legislação em vigor.

Parágrafo único. Também será dado prosseguimento aos processos de renovação de outorga de

entidades que, por terem apresentado seus pedidos de renovação intempestivamente, tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de promulgação desta Lei". (grifo nosso)

29. Uma vez alcançado o presente pedido de renovação de outorga pelos efeitos do dispositivo

transcrito acima, observa-se, em relação à tempestividade do caso dos autos, ter sido apresentada pela entidade manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço em 10 de março de 2021, ou seja, entre 20 de maio de 2020 e 20 de maio de 2021 (SEI nº 6760665), dentro, assim, do interstício previsto no caput do art. 4º[1], da Lei nº 5.785/72, conforme redação vigente à época, sendo possível, portanto, reconhecer como tempestivo o pedido de renovação de outorga formulado pela entidade, eis que protocolado no prazo legal vigente.

30. A petição foi firmada pelo sócio administrador, Luís Eduardo Leão de Carvalho, designado para a função na Cláusula Décima Segunda da 6ª Alteração Contratual dos atos constitutivos da entidade, registrado na Junta Comercial do Estado do Minas Gerais em 02 de abril de 2014 (SEI nº 6760673).

31. Assim, cabe avançar na análise, com a verificação do atendimento de todos os requisitos

pertinentes. A esse respeito, a Secretaria de Radiodifusão atestou a adequação dos documentos apresentados, segundo "Lista de Verificação de Documentos" (SEI nº 9536969).

32. Importante mencionar que os autos foram instruídos com a documentação exigida à época

e, também, com os novos documentos estabelecidos na legislação atual. Na análise ora realizada, nos restringimos a verificar o cumprimento das regras atuais, considerando que são elas que determinam a possibilidade de manutenção da outorga.

33. Os documentos exigidos foram estabelecidos no art. 113 do Regulamento de Serviços de Radiodifusão, recentemente alterado pelo Decreto nº 10.775/2021, em vigor desde 1º de



setembro de 2021, que estabelece a seguinte documentação que deverá instruir o processo renovatório. Veja-se:

“Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

I - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que

estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

III - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa

jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

V - prova de inscrição no CNPJ; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da

pessoa jurídica, na forma da lei; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do FISTEL; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço -

FGTS; (Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da

apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017) X - (Revogado pelo Decreto nº 10.405, de 2020)

XI - declaração de que: (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo

período; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas



jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade

parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou

indireta; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição; (Incluído

pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e (Incluído pelo Decreto nº

10.775, de 2021)

g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em

julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas “b” a “q” do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990. (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)”

34. Sobre o assunto, a Secretaria de Radiodifusão se manifestou da seguinte forma, conforme NOTA TÉCNICA Nº 3076/2022/SEI-MC (SEI nº 9538710):

“15. A documentação apresentada pela entidade e pelos sócios e/ou diretores está em conformidade

com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SEI 9536969). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Além de evitar reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

(...)

16. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões



exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorrera no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963.

17. Nesse sentido, a entidade juntou requerimento de renovação de outorga, acompanhado das

declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963, alterado pelo Decreto nº 10.775/2021. Acostou-se, também, certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica, demonstrando que o seu atual quadro societário e diretivo coaduna com o último homologado por este Ministério das Comunicações (SEI 9491804)¹³. A entidade juntou requerimento de renovação de outorga, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963. Acostou-se, também, certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica, demonstrando que os seus atuais quadros societário e diretivo coadunam com os últimos que foram homologados por este Ministério das Comunicações (SEI 9099326).

(...)

21. A entidade apresentou certidão emitida pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, atestando a

inexistência de registro de distribuição de ações falimentares em seu desfavor. Juntou-se, ademais, certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias. Carreou-se, também, certidão da Receita Federal, da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Colacionou-se, de igual modo, certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor (SEI 9536969).

22. Logo, pelos documentos acostados, não se vislumbram quaisquer elementos que desabonem a

entidade, à luz da legislação que rege o serviço de radiodifusão, de modo a impossibilitar a continuação do serviço de radiodifusão, estando em conformidade com toda a documentação necessária à renovação.”

35. Com efeito, constam dos autos:

- certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão os atos constitutivos da



pessoa jurídica (SEI nº 9491804);

- certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa

jurídica (SEI nº 6760718);

- prova de inscrição no CNPJ (SEI nº 6760719);
- prova de regularidade perante a Fazenda federal, estadual e municipal da sede da pessoa jurídica (SEI nº

6760720, 6760721 e 6760722);

- prova de regularidade perante a Seguridade Social – INSS (SEI nº 6760720) e ao Fundo de Garantia do

Tempo de Serviço – FGTS (SEI nº 6760724);

- prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel (SEI nº 9543331); e
- prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho (SEI nº 6760725).

36. Observa-se que a maioria das certidões, embora tenham sido atualizadas no curso da instrução processual, encontram-se vencidas. Tal fato não constitui irregularidade, pois à época em que foram apresentadas estavam perfeitamente válidas. Além disso, por ocasião da assinatura do termo aditivo deverão ser renovadas.

37. Em relação à regularidade técnica, um dos requisitos estabelecidos pelo art. 67, parágrafo

único, da Lei 4.117/62, a Secretaria de Radiodifusão prestou os seguintes esclarecimentos, conforme a mesma NOTA TÉCNICA Nº 3076/2022/SEI-MC (SEI nº 9538710):

“23. Salienta-se que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação dos prazos das concessões ou das permissões do serviço de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 3º da Portaria nº 1.459/SEI-MCOM, de 23 de novembro de 2020, alterada pela Portaria MCom nº 2.524, de 4 de maio de 2021, a saber:

(...)

24. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a entidade deverá

informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer na posse da entidade outorgada. Além



disso, é obrigação da entidade outorgada possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

25. Sabe-se que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira

automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962). E, como consequência do vencimento da licença, a entidade tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.

26. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a entidade obteve o

licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 11 de fevereiro de 2022, com validade até 13 de março de 2035 (SEI 9537078)."

38. Já no que toca ao possível cometimento de irregularidades no curso da prestação do serviço, cuidou a Secretaria de Radiodifusão de prestar os esclarecimentos solicitados, o que resultou na conclusão assim externada, de conformidade com o que se pode compulsar nos documentos aludidos, ao aduzir:

"20. Além disso, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação de penalidade de

cassação em desfavor da entidade no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SEI 9543331, Págs. 4-6). Nesse sentido, a Coordenação-Geral de Fiscalização e Monitoramento – CGFM informou que não está em trâmite processo de apuração de infração, cuja penalidade cabível seja a cassação (SEI 7284847)."

39. Relativamente aos limites de outorga, a SERAD constatou que os limites estabelecidos no

art. 12 do Decreto-Lei nº 236/67 estão sendo observados pelos sócios e dirigentes. Senão, vejamos:

"18. A entidade e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12



do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO em 15 de março de 2022 (SEI 9566227).

19. Vê-se que, segundo o referido Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, a

entidade explora o serviço de radiodifusão somente na localidade em testilha e não figura como sócia no quadro de outra entidade executante de serviço de radiodifusão. Por sua vez, o sócio administrador Luís Eduardo Leão de Carvalho compõe o quadro societário de outra pessoa jurídica que explora o serviço de radiodifusão de sons e imagens, em Divinópolis/MG. Já o sócio administrador Oscar Dias Correa Junior compõe o quadro societário de outra pessoa jurídica que explora o serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, na localidade de Juiz de Fora/MG.”

40. Como se vê, todos os elementos que devem ser verificados para que se conclua acerca do

pedido de renovação da outorga foram analisados pelo setor responsável, razão pela qual não se identifica qualquer óbice jurídico que macule a conclusão alcançada pela Secretaria de Radiodifusão.

41. Por fim, quanto à minuta de decreto proposta, verificamos a devida observância aos aspectos essenciais previstos na Lei Complementar nº 95/98, estando, portanto, apta a produzir os efeitos legais pretendidos.

42. Importa, ainda, consignar a necessidade de assinatura de termo aditivo pela parte interessada junto a este Ministério, em atendimento ao que preconiza o art. 115 do Regulamento de Serviços de Radiodifusão, segundo o qual "Quando da renovação da concessão ou da permissão, será firmado, em decorrência, termo aditivo ao contrato referente ao serviço objeto da renovação". Ainda, na oportunidade deverá ser atualizada a documentação capaz de certificar a manutenção da situação de regularidade da interessada, consoante o inciso XIII do art. 55 da Lei 8.666/93, em decorrência do qual remanesce "a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação".

III - CONCLUSÃO

43. Diante do exposto, não tendo sido vislumbradas irregularidades no presente processo, opina-se pela restituição do processo à Secretaria de Radiodifusão para prosseguimento.



[1] “Art. 4º As entidades que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão de serviços de

radiodifusão deverão dirigir requerimento ao órgão competente do Poder Executivo durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga.”

À consideração superior.

Brasília, 31 de março de 2022.

LÍDIA MIRANDA DE LIMA

ADVOGADA DA UNIÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o

fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115006518202169 e da chave de acesso 807ba867

Documento assinado eletronicamente por LIDIA MIRANDA DE LIMA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 856599182 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LIDIA MIRANDA DE LIMA. Data e Hora: 31-03-2022 10:58. Número de Série: 17444135. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/856666460>



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f>

02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO CONSULTORIA JURÍDICA
JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

COORDENAÇÃO-GERAL DE RADIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES - CGRT

CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES ESPLANADA DOS
MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF

FONE: (61) 2027-6535/6196

DESPACHO n. 00596/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.006518/2021-69

INTERESSADO: Secretaria de Radiodifusão - SERAD

ASSUNTO: Renovação de outorga para exploração de serviço de radiodifusão de sons e
imagens

1. Aprovo o PARECER n. 00158/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, elaborado pela Dr^a.
Lídia Miranda de Lima, advogada da União.
2. Os autos do Processo Administrativo em análise versam sobre pedido de renovação da
outorga concedida à entidade TV MINAS SUL LTDA para exploração do serviço de radiodifusão
de sons e imagens, no Município de Varginha/MG, no período de 20 de maio de 2021 a 20 de
maio de 2036.
3. Conforme os termos do PARECER n. 00158/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, desde
que observados os requisitos previstos na legislação, é possível, no aspecto jurídico-formal, a
renovação da outorga concedida anteriormente para exploração do serviço de radiodifusão de
sons e imagens, conforme os termos do art. 223, § 2º, da Constituição Federal; do art. 67,
Parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 (que institui o Código Brasileiro de
Telecomunicações); do art. 110 e ss. do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com
alterações promovidas pelo Decreto nº 9.138, de 2017, e pelo Decreto nº 10.775, de 2021; e
da Portaria nº 3.238, de 20 de junho de 2018.
4. A Secretaria de Radiodifusão - SERAD, por meio da NOTA TÉCNICA Nº 3076/2022/SEI-
MCOM,



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f>

02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f

manifestou-se de forma favorável a respeito da renovação da outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, no Município de Varginha/MG, concedida à entidade TV MINAS SUL LTDA.

5. Dessa forma, tem-se que não existe impedimento jurídico para o acolhimento do requerimento

apresentado pela mencionada entidade para que haja a renovação de outorga referente ao período de 20 de maio de 2021 a 20 de maio de 2036.

6. É atribuição do Ministro de Estado desta Pasta subscrever a minuta de exposição de motivos com a finalidade de submeter à Presidência da República a minuta decreto presidencial que trata da renovação da outorga anteriormente concedida à TV MINAS SUL LTDA.

7. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Radiodifusão – SERAD para ciência e posterior envio ao Gabinete do Ministro para as demais providências cabíveis.

À consideração superior.

Brasília, 31 de março de 2022.

assinado eletronicamente

JOÃO PAULO SANTOS BORBA

ADVOGADO DA UNIÃO COORDENADOR-GERAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS DE RÁDIO-DIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o

fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115006518202169 e da chave de acesso 807ba867



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f>

02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f

Documento assinado eletronicamente por JOAO PAULO SANTOS BORBA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 856666460 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOAO PAULO SANTOS BORBA. Data e Hora: 31-032022 14:58. Número de Série: 17498657. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/856844017>

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES GABINETE - GAB

CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6535/6196

DESPACHO n. 00601/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.006518/2021-69

INTERESSADOS: TV MINAS SUL LTDA

ASSUNTOS: RADIODIFUSÃO

1. Aprovo a manifestação jurídica pelos seus próprios fundamentos.
2. Encaminhe-se conforme sugerido.

Brasília, 31 de março de 2022.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f>

02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f

CAROLINA SCHERER BICCA

CONSULTORA JURÍDICA MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115006518202169 e da chave de acesso 807ba867

Documento assinado eletronicamente por CAROLINA SCHERER BICCA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 856844017 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CAROLINA SCHERER BICCA. Data e Hora: 31-032022 16:01. Número de Série: 1785584. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f>

02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Secretaria-Geral

Secretaria Especial de Administração

Diretoria de Recursos Logísticos

Publicação de Atos Oficiais da Coordenação de Documentação

Brasília, 17 de maio de 2022.

AO PROTOCOLO DA SAJ, SAG, CGAP e CC-PR

ASSUNTO: Trata-se de processo administrativo instaurado para apreciar o pedido formulado pela TV Minas Sul Ltda, inscrita no CNPJ nº 25.649.179/0001-33, objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, vinculado ao FISTEL nº 50407015787, na localidade de Varginha/MG, pelo prazo de quinze anos, a partir de 20 de maio de 2021.

Encaminha para análise e providências pertinentes a EXM 126 2022 MCOM.

Att,

Carlos Henrique T. Botelho
Supervisor



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Henrique Teixeira Botelho, Supervisor(a)**, em 17/05/2022, às 11:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3373208** e o código CRC **B280742A** no site: https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0





PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
Assessoria Especial

OFÍCIO Nº 1384/2022/GM/CC/PR

Brasília, na data da assinatura digital.

Ao Secretário-Executivo
Casa Civil da Presidência da República
Brasília/DF

Assunto: Encaminhamento da Exposição de Motivos nº 126/2022 MCOM.

Senhor Secretário-Executivo,

Encaminha-se a Exposição de Motivos nº 126/2022 MCOM (3373195), de autoria do Ministério das Comunicações, que submete o Processo Administrativo nº 53115.006518/2021-69, acompanhado da minuta de decreto que renova, pelo prazo de quinze anos, a concessão outorgada à TV MINAS SUL LTDA (CNPJ nº 25.649.179 /0001-33) para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, no município de Varginha/MG.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)
GIANCARLO BERNARDI POSSAMAI
Assessor-Chefe da Assessoria Especial da Casa Civil
da Presidência da República



Documento assinado eletronicamente por **Giancarlo Bernardi Possamai, Assessor-Chefe**, em 17/05/2022, às 17:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3373669** e o código CRC **C97B3AA3** no site: https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 53115.006518/2021-69

SEI nº 3373669

Palácio do Planalto - 4º Andar - Sala: 426 — Telefone: 61-3411-1754

CEP 70150-900 Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f>

02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

Referência: Exposição de Motivos nº 126/2022 MCOM §373195), do Ministério das Comunicações ao Senhor Presidente da República e Anexos (3373203 3373205 3373201).

Assunto: "Decreto que renova, pelo prazo de quinze anos, a concessão outorgada à TV MINAS SUL LTDA (CNPJ nº 25.649.179/0001-33) para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, no município de Varginha/MG.".

Trâmite do Processo:

Concluir o Processo na SE/CC/PR, tendo em vista que o processo de Exposição de Motivos, por sua natureza, são tratados e tramitados via Sistema de Geração e Tramitação de Documentos (SIDOF), e por ter sido encaminhado por meio do Despacho/DIPUBL/CODOC, de 17/05/2022 §373208) à SAI/SG/PR, SAG/CC/PR, CC/PR e CGAP/DPE/SAE, unidades de competência do assunto.

CLAUDIO CESAR FELIPE
Chefe de Gabinete



Documento assinado eletronicamente por **Claudio Cesar Felipe, Chefe de Gabinete**, em 18/05/2022, às 17:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3376504** e o código CRC **8885A67F** no site: https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0





PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
SUBCHEFIA DE ANÁLISE GOVERNAMENTAL

Nota SAG nº 23/2022/RADIODIFUSÃO/SAINF/SAG

PROCESSO SEI Nº: 53115.006518/2021-69

INTERESSADO: TV Minas Sul Ltda. (CNPJ nº 25.649.179/0001-33)

REFERÊNCIAS: Exposição de Motivos nº 00126/2022 MCOM, de 13 de maio de 2022 (3373195)
Parecer de Mérito (3373203) – Nota Técnica nº 3076/2022/SEI-MCOM, de 16 de março de 2022
Parecer Jurídico nº 00158/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, de 31 de março de 2022^[1] (3373205)

1. ASSUNTO

1.1. Proposta de Decreto que renova o serviço de radiodifusão de sons e imagens concedido à TV Minas Sul Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 25.649.179/0001-33, pelo prazo de quinze anos, a partir de 20 de maio de 2021, com requerimento datado de 22 de fevereiro de 2021, cujo ato inicial de outorga foi aprovado pelo [Decreto Legislativo nº 65, de 1991](#), para o uso do canal 23 na frequência de 527 MHz, no Município de Varginha/MG, sem direito de exclusividade.

2. SUMÁRIO EXECUTIVO

2.1. A exploração dos serviços de radiodifusão de sons e imagens, nos termos do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão^[2] é de competência do Presidente da República, precedida de instrução processual efetivada pelo Ministério das Comunicações (MCOM), o qual verifica que o direito à renovação decorre do cumprimento, pela concessionária, de seu contrato de concessão, das exigências legais e das finalidades educativas, culturais e morais a que se obrigou, condicionado à manutenção da possibilidade técnica e do interesse público.

3. RELATÓRIO

3.1. Trata-se de manifestação desta Subchefia de Análise Governamental (SAG) acerca da proposta de Decreto que renova a concessão do serviço de radiodifusão de sons e imagens, a partir de 20 de maio de 2021, no Município de Varginha/MG, em favor da TV Minas Sul Ltda., inscrita no CNPJ sob nº 25.649.179/0001-33 (SBT), empresa da rede EPTV Sul de Minas, afiliada ao [grupo Globo](#) de televisão nacional comercial aberta brasileira.

3.2. A proposta foi encaminhada à Presidência da República por meio da Exposição de Motivos nº 00126/2022 MCOM, de 13 de maio de 2022 (3373195), pela qual o MCOM encaminhou a Minuta de Decreto Presidencial.

3.3. As fundamentações técnicas e jurídicas para a proposta de Decreto estão descritas nos documentos indicados a seguir:

I - Parecer de Mérito (3373203) – Nota Técnica nº 3076/2022/SEI-MCOM, de 16 de março de 2022, com o registro que assenta o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, no Município de Varginha/MG, nos termos do art. 6º da [Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972](#) e dos arts. 112 e 113 ambos do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão. Bem como, informa que em relação aos limites estabelecidos no art. 12 do [Decreto-Lei nº 236 de 28 de fevereiro de 1967](#), a entidade e seus sócios/dirigentes estão em conformidade.

II - Parecer Jurídico nº 00158/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, de 31 de março de 2022^[3] (3373205), que se posiciona pela viabilidade jurídica do pedido de renovação, diante da apresentação da documentação exigida, concluindo não ter sido vislumbrada irregularidade no presente processo.

4. PRELIMINARES

4.1. Inicialmente cumpre destacar que compete à Subchefia de Análise Governamental (SAG) proceder a análise do mérito, da oportunidade e da compatibilidade das propostas e dos projetos submetidos ao Presidente da República e das matérias em tramitação no Congresso Nacional com as diretrizes governamentais, por previsão regulamentar contida no art. 10 do [Decreto nº 10.907, de 20 de dezembro de 2021](#), e no art. 24 do [Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017](#).

4.2. A Secretaria de Radiodifusão (SERAD), nos termos do inciso III, do art. 12 do Anexo I – Estrutura Regimental do Ministério das Comunicações^[4], detém a competência de supervisionar e executar as atividades integrantes dos processos relativos aos serviços de radiodifusão e de seus ancilares e cabendo ao Departamento de Outorga e Pós Outorga (DEOPO)^[4] coordenar e as atividades integrantes dos processos de outorga, pós outorga e renovação dos serviços de radiodifusão e de seus



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f>

02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f

ancilares.

5. ANÁLISE

5.1. A proposta de Decreto refere-se ao segundo período de 15 (quinze) anos de renovação do serviço de radiodifusão de sons e imagens, a partir de 20 de maio de 2021, em favor da TV Minas Sul Ltda., empresa afiliada ao [Grupo Globo](#), dos serviços de canal de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital (GTV), de sinal aberto, no Município de Varginha/MG.

5.2. A Exposição de Motivos nº 00126/2022 MCOM, de 13 de maio de 2022 (373195), enviou à Presidência da República, em seu anexo, a Minuta de Decreto constituída por três artigos: a) o **art. 1º** qualifica o objeto do ato a partir da citação da legislação vigente, designando a interessada, a data de início da renovação e os atos anteriores da outorga inicial e da última renovação anterior, bem como especifica o serviço de radiodifusão, o canal e a localidade de execução do serviço. Em seu parágrafo único indica as normas de regência da concessão renovada; b) o **art. 2º** informa que o ato somente produzirá os efeitos legais somente ocorrerá após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição; e c) o **art. 3º** versa sobre a entrada em vigor na data de publicação.

5.3. O quadro societário e diretoria da empresa [TV Minas Sul Ltda.](#) é registrado no SIACCO – Sistema de Acompanhamento de Controle Societário[5], e está desatualizado e não alinhado à Consulta Quadro de Sócios e Administradores – QSA constante da base de dados do CNPJ da Receita Federal do Brasil, inclusive com o valor da metade do Capital Social informado, como a seguir:

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	25.649.179/0001-33
NOME EMPRESARIAL:	TV MINAS SUL LTDA
CAPITAL SOCIAL:	R\$99.950,00 (Noventa e nove mil e novecentos e cinquenta reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	JOSEMAR GIMENEZ DE RESENDE
Qualificação:	49-Sócio-Administrador
Nome/Nome Empresarial:	ALVARO AUGUSTO TEIXEIRA DA COSTA
Qualificação:	22-Sócio
Nome/Nome Empresarial:	JOAQUIM TARCISIO DE PAULA FREITAS
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.
Emitido no dia 19/12/2022 às 22:43 (data e hora de Brasília).

5.4. Os registros administrativos de cadastro do canal devem ser mantidos pelo MCOM no MOSAICO – Sistema Integrado de Gestão e Controle do Espectro[6] que está disponível em: http://sistemas.anatel.gov.br/se/eApp/reports/b/srd/resumo_sistema.php?id=57dbab8846692&state=TV-C4, como Geradora de Radiodifusão de Sons e Imagens – Digital (GTV).

6. CONCLUSÃO

6.1. Considerando as manifestações técnica e jurídica do MCOM e a existência da Lista de Verificação de Documentos Renovação de Outorga Comercial (Pessoas Jurídicas de Direito Privado), Checklist CORRC_MCOM 9536969, de 16 de março de 2022, com a anotação de que a documentação apresentada pela TV Minas Sul Ltda. está em conformidade com o disposto na legislação, ponderando que a atualização dos registros administrativos sob responsabilidade do Ministério não impede o prosseguimento do feito e que deverá ser providenciada a reapresentação da documentação probatória da manutenção de regularidade da empresa por ocasião da assinatura do termo aditivo ao contrato de concessão do serviço de radiodifusão de sons e imagens no Município de Varginha/MG, esta SAG não têm óbices ao prosseguimento do feito, conforme disposto no § 2º do art. 113 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, e sugere o envio do presente processo à Subchefia para Assuntos Jurídicos (SAJ) da Secretaria-Geral da Presidência da República, nos termos do [art. 223 da Constituição](#).

À consideração superior,

Brasília, na data da assinatura.

EUGENIO CESAR ALMEIDA FELIPPETTO
Assessor

De acordo.

Brasília, na data da assinatura.

GUSTAVO HENRIQUE FERREIRA
Subchefia Adjunto de Infraestrutura, substituto



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f>

02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f

Aprovo.

Brasília, na data da assinatura.

EDUARDO AGGIO DE SÁ
Subchefe

[1] Aprovado pelo Despacho nº 00601/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, de 31/03/2022, da Consultora Jurídica junto ao MCOM.

[2] Aprovado pelo [Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963](#).

[3] Aprovada pelo [Decreto nº 11.164, de 08 de agosto de 2022](#).

[4] Conforme art. 9º da [Portaria MCOM nº 6.559, de 31 de agosto de 2022](#), que aprova os Regimentos Internos dos órgãos do Ministério das Comunicações.

[5] [SIACCO](#) é o sistema compartilhado entre a Agência Nacional de Telecomunicações e a Secretaria de Radiodifusão, voltado para a manutenção de informações quanto aos quadros societários das empresas prestadoras de serviços de radiodifusão e telecomunicações. A Anatel informa que foi decidida a desativação, exclusivamente, dos módulos referentes às empresas prestadoras de serviços de telecomunicações, sendo mantidas todas a suas funcionalidades para as operadoras de radiodifusão.

[6] O [MOSAICO](#) é uma plataforma com vários módulos voltados aos diversos serviços de telecomunicações e radiodifusão. O módulo Sistema de Cadastro de Radiodifusão (SCR) é utilizado para manutenção de cadastros de estações de radiodifusão. Os únicos serviços não contemplados pela ferramenta são Ondas Curtas (OC), Ondas Tropicais (OT) e Radiodifusão Comunitária (RADCOM).



Documento assinado eletronicamente por **Eugênio Cesar Almeida Felippetto, Assessor(a)**, em 20/12/2022, às 12:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo Henrique Ferreira, Subchefe Adjunto(a) substituto(a)**, em 20/12/2022, às 19:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Aggio de Sá, Subchefe**, em 20/12/2022, às 19:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3823320** e o código CRC **5450CE92** no site: https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 53115.006518/2021-69

SUPER nº 3823320



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f>

02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA GERAL
SUBCHEFIA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
Subchefia Adjunta de Infraestrutura

Brasília, 17 de janeiro de 2023.

À Chefia de Gabinete da Subchefia para Assuntos Jurídicos - GABIN/SAJ

Assunto: **Processo nº 53115.006518/2021-69 - devolução da Exposição de Motivos, a pedido do Ministério das Comunicações.**

1. Trata-se do Processo SEI nº 53115.006518/2021-69, encaminhado pelo Ministério das Comunicações - MCOM, que versa sobre serviços de radiodifusão.
2. Considerando pedido do Ministério das Comunicações, feito por e-mail em 17/01/2023, e devido à alteração na composição e titularidade dos Ministérios, encaminha-se o presente Processo SEI para devolução da Exposição de Motivos e documentos pertinentes no Sistema de Geração e Tramitação de Documentos Oficiais do Governo Federal - SDO bem como para encerramento e arquivamento do referido Processo no SEI, com vistas à reanálise do processo por parte do MCOM.
3. Solicita-se que o futuro reenvio e reinserção da presente proposta nos sistemas traga elementos que possam sanar os problemas acima apontados, bem como considere as regras e diretrizes previstas no Decreto nº 9.191/2017, para elaboração, redação, alteração, consolidação e encaminhamento de propostas de atos normativos ao Presidente da República.

DANIEL CHRISTIANINI NERY
Assessor
Subchefia para Assuntos Jurídicos



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Christianini Nery, Assessor**, em 17/01/2023, às 18:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f>

02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3891275** e o código CRC **F16E52EB** no site:
https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 53115.006518/2021-69

SUPER nº 3891275

02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f>

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Secretaria-Geral
Secretaria Especial de Administração
Diretoria de Recursos Logísticos
Publicação de Atos Oficiais da Coordenação de Documentação

Brasília, 19 de janeiro de 2023.

ASSUNTO: Devolução da EXM 126 2022 MCOM

Conforme solicitado, informo a devolução da EXM 126 2022 MCOM via SIDOF.

Att,

Carlos Henrique T. Botelho
Supervisor



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Henrique Teixeira Botelho, Supervisor(a)**, em 19/01/2023, às 11:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3897081** e o código CRC **A513A652** no site: https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 53115.006518/2021-69

SUPER nº 3897081



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f>

02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f

DESPACHO

Processo nº: **53115.006518/2021-69**

De ordem do Senhor Secretário de Comunicação Social Eletrônica, considerando a alteração do titular desta Pasta Ministerial, bem como considerando a devolução dos Autos em epígrafe pela Casa Civil, via SIDOF, encaminhe-se o presente processo ao Departamento de Radiodifusão Privada, para ratificação da Minuta de Exposição de Motivos, proposta na Nota Técnica nº 3076/2022/SEI-MCOM (9538710).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Menicucci Salgado, Chefe de Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica**, em 10/03/2023, às 17:56 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10772768** e o código CRC **0C808BE4**.

Minutas e Anexos

Não Possui.

Referência: Processo nº 53115.006518/2021-69

Documento nº 10772768



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f>

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Departamento de Radiodifusão Privada

Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

DESPACHO

PROCESSO: 53115.006518/2021-69

INTERESSADA: TV MINAS SUL LTDA

ASSUNTO: SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO DE SONS E IMAGENS. OUTORGA COMERCIAL. RENOVAÇÃO. VIABILIDADE. ENVIO DOS AUTOS AO GABINETE DA SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL ELETRÔNICA.

1. Por meio da Nota Técnica nº 3076/2022/SEI-MCOM, do Ofício Interno nº 17549/2022/MCOM e do Parecer nº 00158/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, a então Secretaria de Radiodifusão e a Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações se manifestaram favoravelmente ao deferimento do pedido formulado pela TV Minas Sul Ltda (CNPJ nº 25.649.179/0001-33), objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Varginha/MG, referente ao período de 20 de maio de 2021 a 20 de maio de 2036 (SUPER 9538710, 9588845 e 9631997).
2. O processo foi, então, encaminhado à Casa Civil da Presidência da República para ciência e posterior envio do assunto à deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal (SUPER 9883800). No entanto, em razão da mudança de titularidade desta Pasta Ministerial, os autos foram restituídos a esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, para ratificação das minutas propostas na referida Nota Técnica nº 3076/2022/SEI-MCOM (SUPER 9538710).
3. Nesse sentido, foram editadas novas minutas de Exposição de Motivos e de Decreto Presidencial, colacionadas aos autos sob o SUPER 10905172, a serem remetidas à deliberação das autoridades competentes pela renovação da supramencionada outorga.
4. Assim, em nada mais havendo e, em atenção ao art. 1º, inciso IV, e ao art. 32, incisos XXII, ambos do Regimento Interno da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, aprovado pela Portaria MCom nº 8.374, publicada no Diário Oficial da União do dia 8 de fevereiro de 2023, recomenda-se o encaminhamento dos autos ao **Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica**, para que, em caso de aprovação desta manifestação, submeta o assunto à deliberação do **Ministro de Estado das Comunicações**, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.785/1972.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **André Luis Teles Ghillioni**, Assistente Técnico, em 20/07/2023, às 10:44 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco**, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada, em 20/07/2023, às 10:45 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f>

Despacho (10904696)

SEI 53115.006518/2021-69 / pg. 1

02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza**, **Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 20/07/2023, às 10:47 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Antônio Malva Neto**, **Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 20/07/2023, às 15:06 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10904698** e o código CRC **0701F50C**.

Minutas e Anexos

- Minuta Exposição de Motivos e Decreto (10905172)

Referência: Processo nº 53115.006518/2021-69

Documento nº 10904698



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f>

Despacho (10904698)

SEI 53115.006518/2021-69 / pg. 2

02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f

**MINUTA DE
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

EM nº - MCOM

Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 53115.006518/2021-69, invocando as razões presente na Nota Técnica nº 3.076/2022/SEI-MC, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00158/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da minuta de Decreto Presidencial que renova, pelo prazo de quinze anos, a partir de 20 de maio de 2021, a concessão outorgada à TV MINAS SUL LTDA (CNPJ nº 25.649.179 /0001-33), por meio do Decreto nº 99.155, de 12 de março de 1990, publicado em 13 de março de 1990, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 65, de 1991, publicado em 13 de março de 1991, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, no município de Varginha, Estado de Minas Gerais.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, §3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

JUSCELINO FILHO
Ministro de Estado das Comunicações

MINUTA DE DECRETO

DECRETO DE DE DE 2023.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 84, caput, inciso IV, e o art. 223, caput, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e de acordo com o que consta do Processo nº 53115.006518/2021-69 do Ministério das Comunicações,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações, por quinze anos, a partir de 20 de maio de 2021, a concessão outorgada à TV MINAS SUL LTDA, entidade de direito privado inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 25.649.179/0001-33, conforme disposto no Decreto nº 99.155, de 12 de março de 1990, publicado em 13 de março de 1990, e aprovado pelo Decreto Legislativo nº 65, de 1991, publicado em 13 de março de 1991, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de fusão de sons e imagens em tecnologia digital, no município de Varginha, Estado de Minas Gerais.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f>

Minuta Exposição de Motivos e Decreto (10305172)

SEI 53115.006518/2021-69 / pg. 1

02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f

Parágrafo único. A concessão renovada será regida pela Lei nº 4.117 de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações, pelas leis subsequentes, pelos seus regulamentos e pelas obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 2023; 200º da Independência e 133º da República.

LUIS INÁCIO LULA DA SILVA
Juscelino Filho

AVISO:

O presente documento é uma minuta e não possui validade jurídica.

A assinatura abaixo é de autoria da unidade geradora desta minuta.

*Os efeitos de seu teor só terão validade quando sua versão **definitiva** for assinada pela autoridade competente.*



Documento assinado eletronicamente por **André Luis Teles Ghillioni**, **Assistente Técnico**, em 20/07/2023, às 10:44 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco**, **Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 20/07/2023, às 10:45 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza**, **Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 20/07/2023, às 10:47 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Antônio Malva Neto**, **Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 20/07/2023, às 15:06 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10905172** e o código CRC **2EEFAECC**.





EM Nº 105/2023/MCOM

Brasília, 20 de julho de 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 53115.006518/2021-69, invocando as razões presente na Nota Técnica nº 3.076/2022/SEI-MC, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00158/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da minuta de Decreto Presidencial que renova, pelo prazo de quinze anos, a partir de 20 de maio de 2021, a concessão outorgada à TV MINAS SUL LTDA (CNPJ nº 25.649.179 /0001-33), por meio do Decreto nº 99.155, de 12 de março de 1990, publicado em 13 de março de 1990, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 65, de 1991, publicado em 13 de março de 1991, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, no município de Varginha, Estado de Minas Gerais.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, §3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

JUSCELINO FILHO
Ministro de Estado das Comunicações

MINUTA DE DECRETO

DECRETO Nº DE DE DE 2023.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 84, caput, inciso IV, e o art. 223, caput, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e de acordo com o que consta do Processo nº 53115.006518/2021-69 do Ministério das Comunicações,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações, por quinze anos, a partir de 20 de maio de 2021, a concessão outorgada à TV MINAS SUL LTDA, entidade de direito privado inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 25.649.179/0001-33, conforme disposto no Decreto nº 99.155, de 12 de março de 1990, publicado em 13 de março de 1990, e aprovado pelo Decreto Legislativo nº 65, de 1991, publicado em 13 de março de 1991, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, no município de Varginha, estado de Minas Gerais.

Parágrafo único. A concessão renovada será regida pela Lei nº 4.117 de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações, pelas leis subsequentes, pelos seus regulamentos e pelas obrigações das pela outorgada.

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f>

Exposições de Motivos 105 Renovação TV (11021912)

SEI 53115.006518/2021-69 / pg. 1

02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f



Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 2023; 200º da Independência e 133º da República.

LUIS INÁCIO LULA DA SILVA

Juscelino Filho



Documento assinado eletronicamente por **José Juscelino dos Santos Rezende Filho**, **Ministro de Estado das Comunicações**, em 08/08/2023, às 15:47 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11021972** e o código CRC **1BC981EA**.

Referência: Processo nº 53115.006518/2021-69

Documento nº 11021972



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f>

Exposições de Motivos 105 Renovação TV (11021972)

53115.006518/2021-69 / pg. 2

02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f

Ofício Interno nº 38988/2023/MCOM

Brasília, na data da assinatura

Ao Senhor
Braunner Fassheber
Chefe de Gabinete do Ministro
Ministério das Comunicações

Assunto: Encaminha a Exposição de Motivos (11021972)

Senhor Chefe de Gabinete,

De acordo com o disposto no Despacho DERAP_MCOM (10904698) , encaminho a Exposição de Motivos (11021972), para apreciação e as providências subsequentes.

Atenciosamente,

Wilson Diniz Wellisch
Secretário de Comunicação Social Eletrônica



Documento assinado eletronicamente por **Wilson Diniz Wellisch, Secretário de Comunicação Social Eletrônica**, em 02/08/2023, às 16:49 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11021980** e o código CRC **0C78B44D**.

Referência: Processo nº 53115.006518/2021-69

Documento nº 11021980



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f>

Ofício Interno 38988 (11021980)

SEI 53115.006518/2021-69 / pg. 1

02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f

Ofício Interno nº 39835/2023/MCOM

Brasília, 09 de Agosto de 2023

Ao Senhor
Ênio Soares Dias
Coordenador-Geral de Serviços do Gabinete
Ministério das Comunicações

Assunto: Encaminha Exposição de Motivos (11021972)

Senhor Coordenador-Geral,

Tendo em vista o que consta do Despacho COREP_MCOM (10904698), encaminho a Vossa Senhoria a Exposição de Motivos (11021972), para conhecimento e providência subsequente.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria dos Santos, Assistente**, em 09/08/2023, às 17:12 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11053411** e o código CRC **CB3D14D5**.

Referência: Processo nº 53115.006518/2021-69

Documento nº 11053411



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f>

Ofício Interno 39835 (11053411)

SEI 53115.006518/2021-69 / pg. 1

02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f

Brasília, 14 de Agosto de 2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 53115.006518/2021-69, invocando as razões presente na Nota Técnica nº 3.076/2022/SEI-MC, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00158/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da minuta de Decreto Presidencial que renova, pelo prazo de quinze anos, a partir de 20 de maio de 2021, a concessão outorgada à TV MINAS SUL LTDA (CNPJ nº 25.649.179 /0001-33), por meio do Decreto nº 99.155, de 12 de março de 1990, publicado em 13 de março de 1990, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 65, de 1991, publicado em 13 de março de 1991, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, no município de Varginha, Estado de Minas Gerais.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, §3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Jose Juscelino dos Santos Rezende Filho



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f>

02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f

DECRETO DE DE DE 2023.

Renova, pelo prazo de quinze anos, a partir de 20 de maio de 2021, a concessão outorgada à TV MINAS SUL LTDA (CNPJ nº 25.649.179/0001-33), para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, no município de Varginha, Estado de Minas Gerais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 84, caput, inciso IV, e o art. 223, caput, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e de acordo com o que consta do Processo nº 53115.006518/2021-69 do Ministério das Comunicações,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações, por quinze anos, a partir de 20 de maio de 2021, a concessão outorgada à TV MINAS SUL LTDA, entidade de direito privado inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 25.649.179/0001-33, conforme disposto no Decreto nº 99.155, de 12 de março de 1990, publicado em 13 de março de 1990, e aprovado pelo Decreto Legislativo nº 65, de 1991, publicado em 13 de março de 1991, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, no município de Varginha, estado de Minas Gerais.

Parágrafo único. A concessão renovada será regida pela Lei nº 4.117 de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações, pelas leis subsequentes, pelos seus regulamentos e pelas obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 2023; 200º da Independência e 133º da República.

Brasília, de de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

Referendado eletronicamente por: Jose Juscelino dos Santos Rezende Filho



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f>

02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE RADIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES - CGRT
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES ESPLANADA
DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE:
(61) 2027-6535/6196

PARECER n. 00158/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.006518/2021-69

INTERESSADAS: SECRETARIA DE RADIODIFUSÃO - SERAD E TV MINAS SUL LTDA.
ASSUNTO: RENOVAÇÃO. OUTORGA COMERCIAL. SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO DE
SONS E IMAGENS. VIABILIDADE

I - Pedido de renovação de outorga formulado pela TV MINAS SUL LTDA., com o objetivo de permanecer explorando o serviço de radiodifusão de sons e imagens, no Município de Varginha/MG, pelo período de 20 de maio de 2021 a 20 de maio de 2036.

II - Possibilidade prevista no art. 223 da Constituição da República e regulamentada pelas Leis nº 4.117/1962 e nº 5.785/1972, com as alterações efetuadas pela Lei nº 13.424/2017, em conjunto com o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, consideradas as modificações promovidas pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/21.

III - Processo analisado pela Secretaria de Radiodifusão, nos termos da NOTA TÉCNICA Nº 3076/2022/SEI-MC, complementada pelas NOTAS TÉCNICAS Nº 6536/2021/SEI-MCOM, Nº 8329/2021/SEI-MCOM,

Nº 10846/2021/SEI-MCOM e Nº 1522/2022/SEI-MCOM, que concluíram pela presença das condições necessárias ao deferimento do pleito.

IV - Viabilidade jurídica do pedido de renovação, diante da apresentação da documentação exigida e da consequente conformidade da instrução.

V - Competência do Exmo. Senhor Presidente da República, após instrução do processo pelo Ministério das Comunicações. Encaminhamento dos autos à Presidência da República para decisão e submissão ao Congresso Nacional, nos termos do art. 223, caput e § 1º, da Constituição da República, do art. 6º da Lei nº 5.785/72 e do art. 113, § 2º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, em combinação com o art. 26-C, II, da Lei nº 13.844/2019.

VI - Necessidade de reapresentação da documentação probatória da manutenção da regularidade por ocasião da assinatura do termo aditivo.

VII - Restituição dos autos à Secretaria de Radiodifusão, em prosseguimento.

Senhor Coordenador-Geral de Radiodifusão e Telecomunicações,

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo iniciado por requerimento da TV MINAS SUL LTDA. encaminhado pela Secretaria de Radiodifusão - SERAD para análise e manifestação dessa Consultoria Jurídica, no sentido de obter a renovação da outorga que lhe fora concedida para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens no Município de Varginha/MG, para o período compreendido entre 20 de maio de 2021 e 20 de maio de 2036.

2. Conforme narra a NOTA TÉCNICA Nº 3076/2022/SEI-MCOM (SEI nº 9538710), da SERAD,



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f>

02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f

eis o histórico da outorga em questão, consubstanciada na documentação que informa os autos:

“7. No caso em apreço, conferiu-se à TV Minas Sul Ltda a outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, conforme Decreto nº 99.155, de 12 de março de 1990, e Decreto Legislativo nº 65, de 1991, publicados respectivamente no Diário Oficial da União do dia 13 de março de 1990 e do dia 13 de março de 1991 (SEI 7284841 - Págs. 5-7). O extrato do contrato de concessão celebrado entre a União e a entidade foi publicado no Diário Oficial da União do dia 20 de maio de 1991 (SEI 7284841 - Págs. 1-4).

8. Infere-se, portanto, que a outorga conferida à entidade se encontra vencida desde 20 de maio de 2006, levando-se em consideração o prazo de 15 (quinze) anos alusivo à validade da outorga e a data de publicação do extrato do contrato.”

3. No requerimento protocolado em 10 de março de 2021 (SEI nº 6760665), a entidade solicitou renovação da outorga de que era detentora, analisado pela Secretaria de Radiodifusão por meio da mencionada NOTA TÉCNICA, em cuja conclusão opinou pelo deferimento do pleito, nos seguintes termos: "Sendo assim, esta Secretaria de Radiodifusão assenta o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Varginha/MG", recomendando, ao final, o envio dos autos a esta Consultoria Jurídica para ciência e análise da sua regularidade jurídico-formal.

4. É o breve relatório, que permite o exame do caso.

II - ANÁLISE JURÍDICA

II.1. Considerações iniciais

5. Preliminarmente, ressalte-se que a presente manifestação fundamenta-se no art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União), além do art. 11, inciso V, do Anexo I do Decreto nº 10.462, de 14 de agosto de 2020 (aprova a Estrutura Regimental do Ministério das Comunicações), os quais dispõem que às Consultorias caberá o assessoramento do Ministro de Estado no controle interno da legalidade dos atos administrativos a serem praticados.

6. Consequentemente, na hipótese em apreço compete a este órgão jurídico analisar a regularidade do procedimento administrativo em testilha, adotando como parâmetro os princípios e as regras constitucionais aplicáveis à espécie, as disposições constantes da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, e, em especial, a legislação específica que disciplina o serviço de Radiodifusão, a fim de que se revele assegurada a presença das condições necessárias e dos documentos exigidos pelos atos normativos incidentes.

7. Cabe registrar, ainda, que as informações de natureza técnica lançadas aos autos não se sujeitam ao exame desta Consultoria. A uma, porque a legislação de regência atribui às Consultorias Jurídicas junto aos Ministérios a competência para a análise jurídica das matérias que lhe são submetidas, não alcançando o enfrentamento de questões técnicas constantes dos autos. A duas, porque as razões invocadas pelos órgãos técnicos competentes revestem-se da presunção de veracidade, sendo, assim, presumivelmente verdadeiras até prova em contrário. A três, porquanto, ainda que a presunção tenha caráter relativo, os órgãos consultivos de assessoramento jurídico não detêm condições técnicas suficientemente adequadas para infirmar os elementos fáticos trazidos aos autos.

8. Nesse sentido, o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia- Geral da



União assim dispõe:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

II.2. Legislação aplicável

9. Em exame à legislação aplicável à matéria, calha tecer, de antemão, considerações sobre o arcabouço jurídico atualmente aplicável ao caso, sobretudo tendo-se em vista as ainda recentes alterações legislativas implementadas pela Lei nº 13.424/2017, que alterou as Leis nº 4.117/1962 e 5.785/1973, e implementadas, também, pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e 10.775/21, que alteraram o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, reorganizando os procedimentos aplicáveis.

10. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu, na alínea "a" do inciso XII de seu art. 21, que "Compete à União [...] explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão [...] os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens".

11. Incluída entre as competências legislativas privativas da União encontra-se a matéria da Radiodifusão, nos termos do art. 22, IV, in fine, da Constituição Federal. Acolhendo a prerrogativa de regular o assunto e densificando o tema, o legislador federal instituiu, no texto da Lei nº 4.117/1962, o Código Brasileiro de Telecomunicações, estipulando, em seu art. 33, que "Os serviços de telecomunicações, não executados diretamente pela União, poderão ser explorados por concessão, autorização ou permissão, observadas as disposições desta Lei".

12. Assim é que, uma vez observado o procedimento de constituição de outorga para execução de serviço de radiodifusão, surge, com o termo do prazo inicialmente estabelecido para execução do serviço, a questão de sua possível renovação. Nessa linha, a própria Constituição Federal, em seu artigo 223, caput e parágrafos, trata da possibilidade de renovação do período conferido para exploração dos serviços de radiodifusão. Ainda, conforme o §3º do mencionado artigo, "o prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão".

13. Portanto, consoante as regras constitucionais citadas, compete ao Poder Executivo apreciar os pedidos de renovação de outorga, devendo o respectivo ato ser submetido à deliberação do Congresso Nacional, em atenção, também, ao que preconiza o art. 48, XII, da Carta Republicana de 1988. O órgão Legislativo, por sua vez, poderá referendar ou rejeitar a conclusão do Poder Executivo, ficando pendente a produção de efeitos da renovação até que se ultime tal deliberação.

14. Coube ao já citado Código Brasileiro de Telecomunicações pormenorizar as previsões relativas à renovação de outorgas. Nos termos do parágrafo único de seu art. 67, "o direito a renovação decorre do cumprimento pela empresa, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e regulamentares, bem como das finalidades educacionais, culturais e morais a que se obrigou, e de persistirem a possibilidade técnica e o interesse público em sua existência".

15. A questão também é abordada no art. 2º da Lei nº 5.785/1972, que preconiza ficar a eventual renovação de outorga de radiodifusão "subordinada ao interesse nacional e à adequação ao Sistema Nacional de Radiodifusão, dependendo de comprovação, pela concessionária ou permissionária, do cumprimento das exigências legais e regulamentares, bem como da observância das finalidades educativas e culturais do serviço".



16. No mesmo Código Brasileiro de Telecomunicações, o legislador ordinário assinalou, ainda, a expressa inexistência de óbices à realização de sucessivas renovações das outorgas concedidas, assim dispondo o §3º do art. 33 do diploma legal em questão, com a redação dada pela Lei nº 13.424/2017: "os prazos de concessão, permissão e autorização serão de dez anos para o serviço de radiodifusão sonora e de quinze anos para o de televisão, podendo ser renovados por períodos sucessivos e iguais".

17. Por sua vez, ao delimitar aspecto prático atinente à tempestividade do pedido de renovação de outorgas de radiodifusão, a Lei nº 5.785/1972 assevera que as entidades interessadas na renovação do período da concessão ou permissão próxima a de expirar deverão encaminhar pedido ao órgão competente do Poder Executivo "durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga", conforme atual redação, dada ao art. 4º pela Lei nº 13.424/2017. Em complemento, prevê o §1º do art. 4º da Lei nº 5.785/1972 que "caso expire a outorga de radiodifusão, sem decisão sobre o pedido de renovação, o serviço será mantido em funcionamento em caráter precário".

18. Já o art. 5º da mesma Lei nº 5.785/1972 determina que os pedidos de renovação de permissão outorgada para exploração de serviço de radiodifusão sonora deverão ser "instruídos com parecer do Departamento Nacional de Telecomunicações e encaminhados ao Ministro das Comunicações, a quem compete a decisão, renovando a permissão ou declarando-a perempta". Referida regra encontra-se atualizada pela aplicação do parágrafo único do art. 165 do Decreto-Lei 200/1967, que transferiu as competências do hoje extinto Departamento Nacional de Telecomunicações ao Ministério das Comunicações, o qual, por força do art. 26-C, II, da Lei nº 13.844/2019, é o órgão do Poder Executivo competente para tratar dos assuntos referentes ao serviço de radiodifusão.

19. Em adendo aos comandos legais, o Poder Executivo editou o já mencionado Decreto nº 52.795/1963, que instituiu o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, com o qual definiu os procedimentos de aplicação das previsões constitucionais e legais relativas ao tema. Os dispositivos de interesse do Regulamento em questão serão mais adiante trazidos ao lume.

20. Feita essa breve explanação acerca das balizas normativas aplicáveis, cabe verificar os elementos fáticos do caso em apreço, para que se possa cogitar da regularidade da conclusão externada pela área técnica.

II.3 Do Pedido de Renovação

21 Como já relatado, a Secretaria de Radiodifusão - SERAD opinou pelo deferimento do pedido de renovação em apreço, atestando a adequação da documentação apresentada, nos termos da NOTA TÉCNICA Nº 3076/2022/SEI-MC (SEI nº 9538710), complementada pelas NOTAS TÉCNICAS Nº 6536/2021/SEI-MCOM, Nº 8329/2021/SEI-MCOM, Nº 10846/2021/SEI-MCOM e Nº 1522/2022/SEI-MCOM, que concluíram pela presença das condições necessárias ao deferimento do pleito.

22. Importante recordar que, no tocante à tempestividade do pedido de renovação da outorga, regulado pelas disposições previstas no art. 4º da Lei nº 5.785/72, constitui obrigação da entidade interessada promover a apresentação do respectivo requerimento no decorrer dos doze meses anteriores ao término do prazo da outorga anteriormente concedido.

23. De acordo com o ressaltado na aludida Nota Técnica, a outorga do serviço de radiodifusão sonora de que trata os autos foi conferida à TV Minas Sul Ltda., com a publicação do Decreto nº 99.155, de 12 de março de 1990, e do Decreto Legislativo nº 65, de 1991, conforme,



respectivamente, DOU do dia 13 de março de 1990 e do dia 13 de março de 1991 (SEI 7284841 - Págs. 5-7). O extrato do contrato de concessão celebrado entre a União e a entidade foi publicado no DOU do dia 20 de maio de 1991 (SEI 7284841 - Págs. 1-4)

24. A princípio, portanto, a outorga em foco estaria vencida desde 20 de maio de 2006, levando-se em consideração o prazo de 15 (quinze) anos alusivo à sua validade e a data de publicação da supracitada outorga.

25. Isto porque, no que pertine ao período de 2006-2021, apesar da entidade ter apresentado requerimento de renovação da outorga, com parte da documentação exigida até então, no dia 7 de março de 2006, o pedido foi considerado intempestivo, gerando o protocolo nº 53000.011464/2006-10, sendo alvo de diversas análises (a última realizada em 17 de maio de 2021), sendo que tivesse havido qualquer andamento no referido processo, transcorrendo os quinze anos subsequentes sem qualquer decisão conclusiva quanto ao pedido formulado.

26. Argumentou a SERAD ser importante reconhecer que insuficiências materiais e humanas constituem uma realidade burocrática no âmbito do serviço público, impedindo que se tenha, em algumas situações, um quadro ideal de celeridade na apreciação dos feitos, conduzindo, inevitavelmente, à hierarquização de prioridades, sem caracterizar, todavia, descaso para com os inúmeros pleitos de particulares recebidos pela assoberbada máquina administrativa.

27. Aduziu, ainda, ter aquela Secretaria grande dificuldade em efetuar, com a celeridade almejada, a análise dos pedidos realizados pelas concessionárias/permissionárias dos serviços de radiodifusão, em face da quantidade de procedimentos que exigem manifestação do Poder Público e por contar com um quadro diminuto de servidores com formação técnica necessária para tanto, em que pese, apesar de todas as dificuldades, o constante aperfeiçoamento que emprega na análise dos processos ao longo dos anos.

28. De qualquer sorte, revela-se importante aduzir ter sido possível recepcionar o pedido intempestivo de renovação in casu (período de 2006-2021), em razão do advento da referida Lei nº 13.424, de 2017, que admitiu viessem a ser reconhecidos por esta Pasta Ministerial os requerimentos administrativos protocolados fora do prazo legal, nas condições previstas no art. 2º daquele diploma legal, que estabelece, in verbis:

“Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou postados até a data de publicação da Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e avaliará a sua conformidade com os demais requisitos previstos na legislação em vigor.

Parágrafo único. Também será dado prosseguimento aos processos de renovação de outorga de entidades que, por terem apresentado seus pedidos de renovação intempestivamente, tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de promulgação desta Lei”. (grifo nosso)

29. Uma vez alcançado o presente pedido de renovação de outorga pelos efeitos do dispositivo transcrito acima, observa-se, em relação à tempestividade do caso dos autos, ter sido apresentada pela entidade manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço em 10 de março de 2021, ou seja, entre 20 de maio de 2020 e 20 de maio de 2021 (SEI nº 6760665), dentro, assim, do interstício previsto no caput do art. 4º[1], da Lei nº 5.785/72, conforme redação vigente à época, sendo possível, portanto, reconhecer como tempestivo o pedido de renovação de outorga formulado pela entidade, eis que protocolado no prazo legal vigente.



30. A petição foi firmada pelo sócio administrador, Luís Eduardo Leão de Carvalho, designado para a função na Cláusula Décima Segunda da 6ª Alteração Contratual dos atos constitutivos da entidade, registrado na Junta Comercial do Estado do Minas Gerais em 02 de abril de 2014 (SEI nº 6760673).

31. Assim, cabe avançar na análise, com a verificação do atendimento de todos os requisitos pertinentes. A esse respeito, a Secretaria de Radiodifusão atestou a adequação dos documentos apresentados, segundo "Lista de Verificação de Documentos" (SEI nº 9536969).

32. Importante mencionar que os autos foram instruídos com a documentação exigida à época e, também, com os novos documentos estabelecidos na legislação atual. Na análise ora realizada, nos restringimos a verificar o cumprimento das regras atuais, considerando que são elas que determinam a possibilidade de manutenção da outorga.

33. Os documentos exigidos foram estabelecidos no art. 113 do Regulamento de Serviços de Radiodifusão, recentemente alterado pelo Decreto nº 10.775/2021, em vigor desde 1º de setembro de 2021, que estabelece a seguinte documentação que deverá instruir o processo renovatório. Veja-se:

“Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

I - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

III - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

V - prova de inscrição no CNPJ; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; (Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

X - (Revogado pelo Decreto nº 10.405, de 2020)

XI - declaração de que: (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade



parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas “b” a “q” do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990. (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)”

34. Sobre o assunto, a Secretaria de Radiodifusão se manifestou da seguinte forma, conforme NOTA TÉCNICA Nº 3076/2022/SEI-MC (SEI nº 9538710):

“15. A documentação apresentada pela entidade e pelos sócios e/ou diretores está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SEI 9536969). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Além de evitar reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

(...)

16. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorrera no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963.

17. Nesse sentido, a entidade juntou requerimento de renovação de outorga, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963, alterado pelo Decreto nº 10.775/2021. Acostou-se, também, certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica, demonstrando que o seu atual quadro societário e diretivo coaduna com o último homologado por este Ministério das Comunicações (SEI 9491804)13. A entidade juntou requerimento de renovação de outorga, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963. Acostou-se, também, certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica, demonstrando que os seus atuais quadros societário e diretivo coadunam com os últimos que foram homologados por este Ministério das Comunicações (SEI 9099326).

(...)

21. A entidade apresentou certidão emitida pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, atestando a inexistência de registro de distribuição de ações falimentares em seu desfavor. Juntou-se, ademais, certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias. Carreou-se, também, certidão da Receita Federal, da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Colacionou-se, de igual modo, certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor (SEI 9536969).



22. Logo, pelos documentos acostados, não se vislumbram quaisquer elementos que desabonem a entidade, à luz da legislação que rege o serviço de radiodifusão, de modo a impossibilitar a continuação do serviço de radiodifusão, estando em conformidade com toda a documentação necessária à renovação.”

35. Com efeito, constam dos autos:

- certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão os atos constitutivos da pessoa jurídica (SEI nº 9491804);
- certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica (SEI nº 6760718);
- prova de inscrição no CNPJ (SEI nº 6760719);
- prova de regularidade perante a Fazenda federal, estadual e municipal da sede da pessoa jurídica (SEI nº 6760720, 6760721 e 6760722);
- prova de regularidade perante a Seguridade Social – INSS (SEI nº 6760720) e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS (SEI nº 6760724);
- prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel (SEI nº 9543331); e
- prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho (SEI nº 6760725).

36. Observa-se que a maioria das certidões, embora tenham sido atualizadas no curso da instrução processual, encontram-se vencidas. Tal fato não constitui irregularidade, pois à época em que foram apresentadas estavam perfeitamente válidas. Além disso, por ocasião da assinatura do termo aditivo deverão ser renovadas.

37. Em relação à regularidade técnica, um dos requisitos estabelecidos pelo art. 67, parágrafo único, da Lei 4.117/62, a Secretaria de Radiodifusão prestou os seguintes esclarecimentos, conforme a mesma NOTA TÉCNICA Nº 3076/2022/SEI-MC (SEI nº 9538710):

“23. Salienta-se que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação dos prazos das concessões ou das permissões do serviço de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 3º da Portaria nº 1.459/SEI-MCOM, de 23 de novembro de 2020, alterada pela Portaria MCom nº 2.524, de 4 de maio de 2021, a saber:
(...)

24. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a entidade deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer na posse da entidade outorgada. Além disso, é obrigação da entidade outorgada possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

25. Sabe-se que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962). E, como consequência do vencimento da licença, a entidade tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.

26. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a entidade obteve o



licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 11 de fevereiro de 2022, com validade até 13 de março de 2035 (SEI 9537078).”

38. Já no que toca ao possível cometimento de irregularidades no curso da prestação do serviço, cuidou a Secretaria de Radiodifusão de prestar os esclarecimentos solicitados, o que resultou na conclusão assim externada, de conformidade com o que se pode compulsar nos documentos aludidos, ao aduzir:

“20. Além disso, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação de penalidade de cassação em desfavor da entidade no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SEI 9543331, Págs. 4-6). Nesse sentido, a Coordenação-Geral de Fiscalização e Monitoramento – CGFM informou que não está em trâmite processo de apuração de infração, cuja penalidade cabível seja a cassação (SEI 7284847).”

39. Relativamente aos limites de outorga, a SERAD constatou que os limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/67 estão sendo observados pelos sócios e dirigentes. Senão, vejamos:

“18. A entidade e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO em 15 de março de 2022 (SEI 9566227).

19. Vê-se que, segundo o referido Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, a entidade explora o serviço de radiodifusão somente na localidade em testilha e não figura como sócia no quadro de outra entidade executante de serviço de radiodifusão. Por sua vez, o sócio administrador Luís Eduardo Leão de Carvalho compõe o quadro societário de outra pessoa jurídica que explora o serviço de radiodifusão de sons e imagens, em Divinópolis/MG. Já o sócio administrador Oscar Dias Correa Junior compõe o quadro societário de outra pessoa jurídica que explora o serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, na localidade de Juiz de Fora/MG.”

40. Como se vê, todos os elementos que devem ser verificados para que se conclua acerca do pedido de renovação da outorga foram analisados pelo setor responsável, razão pela qual não se identifica qualquer óbice jurídico que macule a conclusão alcançada pela Secretaria de Radiodifusão.

41. Por fim, quanto à minuta de decreto proposta, verificamos a devida observância aos aspectos essenciais previstos na Lei Complementar nº 95/98, estando, portanto, apta a produzir os efeitos legais pretendidos.

42. Importa, ainda, consignar a necessidade de assinatura de termo aditivo pela parte interessada junto a este Ministério, em atendimento ao que preconiza o art. 115 do Regulamento de Serviços de Radiodifusão, segundo o qual "Quando da renovação da concessão ou da permissão, será firmado, em decorrência, termo aditivo ao contrato referente ao serviço objeto da renovação". Ainda, na oportunidade deverá ser atualizada a documentação capaz de certificar a manutenção da situação de regularidade da interessada, consoante o inciso XIII do art. 55 da Lei 8.666/93, em decorrência do qual remanesce "a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação".

III - CONCLUSÃO

43. Diante do exposto, não tendo sido vislumbradas irregularidades no presente processo, opina-se pela restituição do processo à Secretaria de Radiodifusão para prosseguimento.



[1] “Art. 4º As entidades que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão deverão dirigir requerimento ao órgão competente do Poder Executivo durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga.”

À consideração superior.

Brasília, 31 de março de 2022.

LÍDIA MIRANDA DE LIMA
ADVOGADA DA UNIÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115006518202169 e da chave de acesso 807ba867

Documento assinado eletronicamente por LIDIA MIRANDA DE LIMA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 856599182 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LIDIA MIRANDA DE LIMA. Data e Hora: 31-03-2022 10:58. Número de Série: 17444135. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE RADIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES - CGRT
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES ESPLANADA
DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE:
(61) 2027-6535/6196

DESPACHO n. 00596/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.006518/2021-69

INTERESSADO: Secretaria de Radiodifusão - SERAD

ASSUNTO: Renovação de outorga para exploração de serviço de radiodifusão de sons e imagens

1. Aprovo o PARECER n. 00158/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, elaborado pela Dr^a. Lídia Miranda de Lima, advogada da União.
2. Os autos do Processo Administrativo em análise versam sobre pedido de renovação da outorga concedida à entidade TV MINAS SUL LTDA para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, no Município de Varginha/MG, no período de 20 de maio de 2021 a 20 de maio de 2036.
3. Conforme os termos do PARECER n. 00158/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, desde que observados os requisitos previstos na legislação, é possível, no aspecto jurídico-formal, a renovação



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f>

02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f

da outorga concedida anteriormente para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, conforme os termos do art. 223, § 2º, da Constituição Federal; do art. 67, Parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 (que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações); do art. 110 e ss. do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com alterações promovidas pelo Decreto nº 9.138, de 2017, e pelo Decreto nº 10.775, de 2021; e da Portaria nº 3.238, de 20 de junho de 2018.

4. A Secretaria de Radiodifusão - SERAD, por meio da NOTA TÉCNICA Nº 3076/2022/SEI-MCOM, manifestou-se de forma favorável a respeito da renovação da outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, no Município de Varginha/MG, concedida à entidade TV MINAS SUL LTDA.

5. Dessa forma, tem-se que não existe impedimento jurídico para o acolhimento do requerimento apresentado pela mencionada entidade para que haja a renovação de outorga referente ao período de 20 de maio de 2021 a 20 de maio de 2036.

6. É atribuição do Ministro de Estado desta Pasta subscrever a minuta de exposição de motivos com a finalidade de submeter à Presidência da República a minuta decreto presidencial que trata da renovação da outorga anteriormente concedida à TV MINAS SUL LTDA.

7. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Radiodifusão – SERAD para ciência e posterior envio ao Gabinete do Ministro para as demais providências cabíveis.

À consideração superior. Brasília, 31 de março de 2022.

assinado eletronicamente
JOÃO PAULO SANTOS BORBA
ADVOGADO DA UNIÃO
COORDENADOR-GERAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS DE RADIODIFUSÃO E
TELECOMUNICAÇÕES

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115006518202169 e da chave de acesso 807ba867

Documento assinado eletronicamente por JOAO PAULO SANTOS BORBA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 856666460 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOAO PAULO SANTOS BORBA. Data e Hora: 31-03- 2022 14:58. Número de Série: 17498657. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES GABINETE -
GAB
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES ESPLANADA
DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE:
(61) 2027-6535/6196



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f>

02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f

DESPACHO n. 00601/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.006518/2021-69 INTERESSADOS: TV MINAS SUL LTDA ASSUNTOS:
RADIODIFUSÃO

1. Aprovo a manifestação jurídica pelos seus próprios fundamentos.
2. Encaminhe-se conforme sugerido.

Brasília, 31 de março de 2022.

CAROLINA SCHERER BICCA
CONSULTORA JURÍDICA MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115006518202169 e da chave de acesso 807ba867

Documento assinado eletronicamente por CAROLINA SCHERER BICCA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 856844017 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CAROLINA SCHERER BICCA. Data e Hora: 31-03- 2022 16:01. Número de Série: 1785584. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

Assinado eletronicamente por: Felipe Nogueira Fernandes



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f>

02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Gabinete do Ministro das Comunicações
Coordenação-Geral do Gabinete do Ministro

OFÍCIO Nº 23438/2023/MCOM

Ao Senhor
Subchefe de Análise e Acompanhamento de Políticas Governamentais - SAG
Casa Civil da Presidência da República
Brasília/DF

Assunto: Renovação de outorga de autorização de radiodifusão - Processo nº 53115.006518/2021-69.

Senhor Subchefe,

Encaminha-se o presente processo, para conhecimento e providências subsequentes, cuja exposição de motivos, assinada pelo titular desta Pasta, encontra-se devidamente enviada a essa Presidência, pelo SIDOF, versando sobre renovação de outorga de autorização de radiodifusão.

Atenciosamente,

ÊNIO SOARES DIAS
Coordenador-Geral do Gabinete do Ministro



Documento assinado eletronicamente por **Ênio Soares Dias, Coordenador-Geral do Gabinete do Ministro**, em 14/08/2023, às 15:54 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11059885** e o código CRC **1FDE39C7**.

Referência: Processo nº 53115.006518/2021-69

Documento nº 11059885



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f>

Ofício 23438 (11059885)

SEI 53115.006518/2021-69 / pg. 1

02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f

Usuário Externo (signatário): Helenucia Bezerra de Araujo
Data e Horário: 24/10/2023 17:05:36
Tipo de Peticionamento: Intercorrente
Número do Processo: 53115.006518/2021-69
Interessados:

TV MINAS SUL LTDA - CIDADE DE VARGINHA/MG

Protocolos dos Documentos (Número SEI):

- Despacho Gabinete da Secretaria de Comunicação	4676283
- Despacho Coordenação de Renovação de Outorga	4676284
- Minuta DE EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS	4676285
- Exposição de Motivos Nº 105/2023/MCOM	4676286
- OFICIO Interno nº 38988/2023/MCOM	4676287
- OFICIO Interno nº 39835/2023/MCOM	4676288
- Exposição de Motivos nº 00419/2023 MCOM	4676289
- OFICIO Nº 23438/2023/MCOM	4676290

O Usuário Externo acima identificado foi previamente avisado que o peticionamento importa na aceitação dos termos e condições que regem o processo eletrônico, além do disposto no credenciamento prévio, e na assinatura dos documentos nato-digitais e declaração de que são autênticos os digitalizados, sendo responsável civil, penal e administrativamente pelo uso indevido. Ainda, foi avisado que os níveis de acesso indicados para os documentos estariam condicionados à análise por servidor público, que poderá alterá-los a qualquer momento sem necessidade de prévio aviso, e de que são de sua exclusiva responsabilidade:

- a conformidade entre os dados informados e os documentos;
- a conservação dos originais em papel de documentos digitalizados até que decaia o direito de revisão dos atos praticados no processo, para que, caso solicitado, sejam apresentados para qualquer tipo de conferência;
- a realização por meio eletrônico de todos os atos e comunicações processuais com o próprio Usuário Externo ou, por seu intermédio, com a entidade porventura representada;
- a observância de que os atos processuais se consideram realizados no dia e hora do recebimento pelo SEI, considerando-se tempestivos os praticados até as 23h59min59s do último dia do prazo, considerado sempre o horário oficial de Brasília, independente do fuso horário em que se encontre;
- a consulta periódica ao SEI, a fim de verificar o recebimento de intimações eletrônicas.

A existência deste Recibo, do processo e dos documentos acima indicados pode ser conferida no Portal na Internet do(a) Presidência da República.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f>

02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f

EM nº 00419/2023 MCOM

Brasília, 14 de Agosto de 2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 53115.006518/2021-69, invocando as razões presente na Nota Técnica nº 3.076/2022/SEI-MC, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00158/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da minuta de Decreto Presidencial que renova, pelo prazo de quinze anos, a partir de 20 de maio de 2021, a concessão outorgada à TV MINAS SUL LTDA (CNPJ nº 25.649.179 /0001-33), por meio do Decreto nº 99.155, de 12 de março de 1990, publicado em 13 de março de 1990, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 65, de 1991, publicado em 13 de março de 1991, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, no município de Varginha, Estado de Minas Gerais.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, §3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Jose Juscelino dos Santos Rezende Filho



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f>

02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f

DECRETO DE DE DE 2023.

Renova, pelo prazo de quinze anos, a partir de 20 de maio de 2021, a concessão outorgada à TV MINAS SUL LTDA (CNPJ nº 25.649.179 /0001-33), para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, no município de Varginha, Estado de Minas Gerais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 84, caput, inciso IV, e o art. 223, caput, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e de acordo com o que consta do Processo nº 53115.006518/2021-69 do Ministério das Comunicações,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações, por quinze anos, a partir de 20 de maio de 2021, a concessão outorgada à TV MINAS SUL LTDA, entidade de direito privado inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 25.649.179/0001-33, conforme disposto no Decreto nº 99.155, de 12 de março de 1990, publicado em 13 de março de 1990, e aprovado pelo Decreto Legislativo nº 65, de 1991, publicado em 13 de março de 1991, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, no município de Varginha, estado de Minas Gerais.

Parágrafo único. A concessão renovada será regida pela Lei nº 4.117 de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações, pelas leis subsequentes, pelos seus regulamentos e pelas obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 2023; 200º da Independência e 133º da República.

Brasília, de de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

Referendado eletronicamente por: Jose Juscelino dos Santos Rezende Filho



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f>

02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE RADIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES - CGRT
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES ESPLANADA
DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE:
(61) 2027-6535/6196

PARECER n. 00158/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.006518/2021-69

INTERESSADAS: SECRETARIA DE RADIODIFUSÃO - SERAD E TV MINAS SUL LTDA.
ASSUNTO: RENOVAÇÃO. OUTORGA COMERCIAL. SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO DE
SONS E IMAGENS. VIABILIDADE

- I - Pedido de renovação de outorga formulado pela TV MINAS SUL LTDA., com o objetivo de permanecer explorando o serviço de radiodifusão de sons e imagens, no Município de Varginha/MG, pelo período de 20 de maio de 2021 a 20 de maio de 2036.
- II - Possibilidade prevista no art. 223 da Constituição da República e regulamentada pelas Leis nº 4.117/1962 e nº 5.785/1972, com as alterações efetuadas pela Lei nº 13.424/2017, em conjunto com o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, consideradas as modificações promovidas pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/21.
- III - Processo analisado pela Secretaria de Radiodifusão, nos termos da NOTA TÉCNICA Nº 3076/2022/SEI-MC, complementada pelas NOTAS TÉCNICAS Nº 6536/2021/SEI-MCOM, Nº 8329/2021/SEI-MCOM, Nº 10846/2021/SEI-MCOM e Nº 1522/2022/SEI-MCOM, que concluíram pela presença das condições necessárias ao deferimento do pleito.
- IV - Viabilidade jurídica do pedido de renovação, diante da apresentação da documentação exigida e da consequente conformidade da instrução.
- V - Competência do Exmo. Senhor Presidente da República, após instrução do processo pelo Ministério das Comunicações. Encaminhamento dos autos à Presidência da República para decisão e submissão ao Congresso Nacional, nos termos do art. 223, caput e § 1º, da Constituição da República, do art. 6º da Lei nº 5.785/72 e do art. 113, § 2º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, em combinação com o art. 26-C, II, da Lei nº 13.844/2019.
- VI - Necessidade de reapresentação da documentação probatória da manutenção da regularidade por ocasião da assinatura do termo aditivo.
- VII - Restituição dos autos à Secretaria de Radiodifusão, em prosseguimento.

Senhor Coordenador-Geral de Radiodifusão e Telecomunicações,

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo iniciado por requerimento da TV MINAS SUL LTDA. encaminhado pela Secretaria de Radiodifusão - SERAD para análise e manifestação dessa Consultoria Jurídica, no sentido de obter a renovação da outorga que lhe fora concedida para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens no Município de Varginha/MG, para o período compreendido entre 20 de maio de 2021 e 20 de maio de 2036.

2. Conforme narra a NOTA TÉCNICA Nº 3076/2022/SEI-MCOM (SEI nº 9538710), da SERAD,



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f>

02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f

eis o histórico da outorga em questão, consubstanciada na documentação que informa os autos:

“7. No caso em apreço, conferiu-se à TV Minas Sul Ltda a outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, conforme Decreto nº 99.155, de 12 de março de 1990, e Decreto Legislativo nº 65, de 1991, publicados respectivamente no Diário Oficial da União do dia 13 de março de 1990 e do dia 13 de março de 1991 (SEI 7284841 - Págs. 5-7). O extrato do contrato de concessão celebrado entre a União e a entidade foi publicado no Diário Oficial da União do dia 20 de maio de 1991 (SEI 7284841 - Págs. 1-4).

8. Infere-se, portanto, que a outorga conferida à entidade se encontra vencida desde 20 de maio de 2006, levando-se em consideração o prazo de 15 (quinze) anos alusivo à validade da outorga e a data de publicação do extrato do contrato.”

3. No requerimento protocolado em 10 de março de 2021 (SEI nº 6760665), a entidade solicitou renovação da outorga de que era detentora, analisado pela Secretaria de Radiodifusão por meio da mencionada NOTA TÉCNICA, em cuja conclusão opinou pelo deferimento do pleito, nos seguintes termos: "Sendo assim, esta Secretaria de Radiodifusão assenta o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Varginha/MG", recomendando, ao final, o envio dos autos a esta Consultoria Jurídica para ciência e análise da sua regularidade jurídico-formal.

4. É o breve relatório, que permite o exame do caso.

II - ANÁLISE JURÍDICA

II.1. Considerações iniciais

5. Preliminarmente, ressalte-se que a presente manifestação fundamenta-se no art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União), além do art. 11, inciso V, do Anexo I do Decreto nº 10.462, de 14 de agosto de 2020 (aprova a Estrutura Regimental do Ministério das Comunicações), os quais dispõem que às Consultorias caberá o assessoramento do Ministro de Estado no controle interno da legalidade dos atos administrativos a serem praticados.

6. Consequentemente, na hipótese em apreço compete a este órgão jurídico analisar a regularidade do procedimento administrativo em testilha, adotando como parâmetro os princípios e as regras constitucionais aplicáveis à espécie, as disposições constantes da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, e, em especial, a legislação específica que disciplina o serviço de Radiodifusão, a fim de que se revele assegurada a presença das condições necessárias e dos documentos exigidos pelos atos normativos incidentes.

7. Cabe registrar, ainda, que as informações de natureza técnica lançadas aos autos não se sujeitam ao exame desta Consultoria. A uma, porque a legislação de regência atribui às Consultorias Jurídicas junto aos Ministérios a competência para a análise jurídica das matérias que lhe são submetidas, não alcançando o enfrentamento de questões técnicas constantes dos autos. A duas, porque as razões invocadas pelos órgãos técnicos competentes revestem-se da presunção de veracidade, sendo, assim, presumivelmente verdadeiras até prova em contrário. A três, porquanto, ainda que a presunção tenha caráter relativo, os órgãos consultivos de assessoramento jurídico não detêm condições técnicas suficientemente adequadas para infirmar os elementos fáticos trazidos aos autos.

8. Nesse sentido, o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia- Geral da



União assim dispõe:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

II.2. Legislação aplicável

9. Em exame à legislação aplicável à matéria, calha tecer, de antemão, considerações sobre o arcabouço jurídico atualmente aplicável ao caso, sobretudo tendo-se em vista as ainda recentes alterações legislativas implementadas pela Lei nº 13.424/2017, que alterou as Leis nº 4.117/1962 e 5.785/1973, e implementadas, também, pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e 10.775/21, que alteraram o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, reorganizando os procedimentos aplicáveis.

10. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu, na alínea "a" do inciso XII de seu art. 21, que "Compete à União [...] explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão [...] os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens".

11. Incluída entre as competências legislativas privativas da União encontra-se a matéria da Radiodifusão, nos termos do art. 22, IV, in fine, da Constituição Federal. Acolhendo a prerrogativa de regular o assunto e densificando o tema, o legislador federal instituiu, no texto da Lei nº 4.117/1962, o Código Brasileiro de Telecomunicações, estipulando, em seu art. 33, que "Os serviços de telecomunicações, não executados diretamente pela União, poderão ser explorados por concessão, autorização ou permissão, observadas as disposições desta Lei".

12. Assim é que, uma vez observado o procedimento de constituição de outorga para execução de serviço de radiodifusão, surge, com o termo do prazo inicialmente estabelecido para execução do serviço, a questão de sua possível renovação. Nessa linha, a própria Constituição Federal, em seu artigo 223, caput e parágrafos, trata da possibilidade de renovação do período conferido para exploração dos serviços de radiodifusão. Ainda, conforme o §3º do mencionado artigo, "o prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão".

13. Portanto, consoante as regras constitucionais citadas, compete ao Poder Executivo apreciar os pedidos de renovação de outorga, devendo o respectivo ato ser submetido à deliberação do Congresso Nacional, em atenção, também, ao que preconiza o art. 48, XII, da Carta Republicana de 1988. O órgão Legislativo, por sua vez, poderá referendar ou rejeitar a conclusão do Poder Executivo, ficando pendente a produção de efeitos da renovação até que se ultime tal deliberação.

14. Coube ao já citado Código Brasileiro de Telecomunicações pormenorizar as previsões relativas à renovação de outorgas. Nos termos do parágrafo único de seu art. 67, "o direito a renovação decorre do cumprimento pela empresa, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e regulamentares, bem como das finalidades educacionais, culturais e morais a que se obrigou, e de persistirem a possibilidade técnica e o interesse público em sua existência".

15. A questão também é abordada no art. 2º da Lei nº 5.785/1972, que preconiza ficar a eventual renovação de outorga de radiodifusão "subordinada ao interesse nacional e à adequação ao Sistema Nacional de Radiodifusão, dependendo de comprovação, pela concessionária ou permissionária, do cumprimento das exigências legais e regulamentares, bem como da observância das finalidades educativas e culturais do serviço".



16. No mesmo Código Brasileiro de Telecomunicações, o legislador ordinário assinalou, ainda, a expressa inexistência de óbices à realização de sucessivas renovações das outorgas concedidas, assim dispondo o §3º do art. 33 do diploma legal em questão, com a redação dada pela Lei nº 13.424/2017: "os prazos de concessão, permissão e autorização serão de dez anos para o serviço de radiodifusão sonora e de quinze anos para o de televisão, podendo ser renovados por períodos sucessivos e iguais".

17. Por sua vez, ao delimitar aspecto prático atinente à tempestividade do pedido de renovação de outorgas de radiodifusão, a Lei nº 5.785/1972 assevera que as entidades interessadas na renovação do período da concessão ou permissão próxima a de expirar deverão encaminhar pedido ao órgão competente do Poder Executivo "durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga", conforme atual redação, dada ao art. 4º pela Lei nº 13.424/2017. Em complemento, prevê o §1º do art. 4º da Lei nº 5.785/1972 que "caso expire a outorga de radiodifusão, sem decisão sobre o pedido de renovação, o serviço será mantido em funcionamento em caráter precário".

18. Já o art. 5º da mesma Lei nº 5.785/1972 determina que os pedidos de renovação de permissão outorgada para exploração de serviço de radiodifusão sonora deverão ser "instruídos com parecer do Departamento Nacional de Telecomunicações e encaminhados ao Ministro das Comunicações, a quem compete a decisão, renovando a permissão ou declarando-a perempta". Referida regra encontra-se atualizada pela aplicação do parágrafo único do art. 165 do Decreto-Lei 200/1967, que transferiu as competências do hoje extinto Departamento Nacional de Telecomunicações ao Ministério das Comunicações, o qual, por força do art. 26-C, II, da Lei nº 13.844/2019, é o órgão do Poder Executivo competente para tratar dos assuntos referentes ao serviço de radiodifusão.

19. Em adendo aos comandos legais, o Poder Executivo editou o já mencionado Decreto nº 52.795/1963, que instituiu o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, com o qual definiu os procedimentos de aplicação das previsões constitucionais e legais relativas ao tema. Os dispositivos de interesse do Regulamento em questão serão mais adiante trazidos ao lume.

20. Feita essa breve explanação acerca das balizas normativas aplicáveis, cabe verificar os elementos fáticos do caso em apreço, para que se possa cogitar da regularidade da conclusão externada pela área técnica.

II.3 Do Pedido de Renovação

21 Como já relatado, a Secretaria de Radiodifusão - SERAD opinou pelo deferimento do pedido de renovação em apreço, atestando a adequação da documentação apresentada, nos termos da NOTA TÉCNICA Nº 3076/2022/SEI-MC (SEI nº 9538710), complementada pelas NOTAS TÉCNICAS Nº 6536/2021/SEI-MCOM, Nº 8329/2021/SEI-MCOM, Nº 10846/2021/SEI-MCOM e Nº 1522/2022/SEI-MCOM, que concluíram pela presença das condições necessárias ao deferimento do pleito.

22. Importante recordar que, no tocante à tempestividade do pedido de renovação da outorga, regulado pelas disposições previstas no art. 4º da Lei nº 5.785/72, constitui obrigação da entidade interessada promover a apresentação do respectivo requerimento no decorrer dos doze meses anteriores ao término do prazo da outorga anteriormente concedido.

23. De acordo com o ressaltado na aludida Nota Técnica, a outorga do serviço de radiodifusão sonora de que trata os autos foi conferida à TV Minas Sul Ltda., com a publicação do Decreto nº 99.155, de 12 de março de 1990, e do Decreto Legislativo nº 65, de 1991, conforme,



respectivamente, DOU do dia 13 de março de 1990 e do dia 13 de março de 1991 (SEI 7284841 - Págs. 5-7). O extrato do contrato de concessão celebrado entre a União e a entidade foi publicado no DOU do dia 20 de maio de 1991 (SEI 7284841 - Págs. 1-4)

24. A princípio, portanto, a outorga em foco estaria vencida desde 20 de maio de 2006, levando-se em consideração o prazo de 15 (quinze) anos alusivo à sua validade e a data de publicação da supracitada outorga.

25. Isto porque, no que pertine ao período de 2006-2021, apesar da entidade ter apresentado requerimento de renovação da outorga, com parte da documentação exigida até então, no dia 7 de março de 2006, o pedido foi considerado intempestivo, gerando o protocolo nº 53000.011464/2006-10, sendo alvo de diversas análises (a última realizada em 17 de maio de 2021), sendo que tivesse havido qualquer andamento no referido processo, transcorrendo os quinze anos subsequentes sem qualquer decisão conclusiva quanto ao pedido formulado.

26. Argumentou a SERAD ser importante reconhecer que insuficiências materiais e humanas constituem uma realidade burocrática no âmbito do serviço público, impedindo que se tenha, em algumas situações, um quadro ideal de celeridade na apreciação dos feitos, conduzindo, inevitavelmente, à hierarquização de prioridades, sem caracterizar, todavia, descaso para com os inúmeros pleitos de particulares recebidos pela assoberbada máquina administrativa.

27. Aduziu, ainda, ter aquela Secretaria grande dificuldade em efetuar, com a celeridade almejada, a análise dos pedidos realizados pelas concessionárias/permissionárias dos serviços de radiodifusão, em face da quantidade de procedimentos que exigem manifestação do Poder Público e por contar com um quadro diminuto de servidores com formação técnica necessária para tanto, em que pese, apesar de todas as dificuldades, o constante aperfeiçoamento que emprega na análise dos processos ao longo dos anos.

28. De qualquer sorte, revela-se importante aduzir ter sido possível recepcionar o pedido intempestivo de renovação in casu (período de 2006-2021), em razão do advento da referida Lei nº 13.424, de 2017, que admitiu viessem a ser reconhecidos por esta Pasta Ministerial os requerimentos administrativos protocolados fora do prazo legal, nas condições previstas no art. 2º daquele diploma legal, que estabelece, in verbis:

“Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou postados até a data de publicação da Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e avaliará a sua conformidade com os demais requisitos previstos na legislação em vigor.

Parágrafo único. Também será dado prosseguimento aos processos de renovação de outorga de entidades que, por terem apresentado seus pedidos de renovação intempestivamente, tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de promulgação desta Lei”. (grifo nosso)

29. Uma vez alcançado o presente pedido de renovação de outorga pelos efeitos do dispositivo transcrito acima, observa-se, em relação à tempestividade do caso dos autos, ter sido apresentada pela entidade manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço em 10 de março de 2021, ou seja, entre 20 de maio de 2020 e 20 de maio de 2021 (SEI nº 6760665), dentro, assim, do interstício previsto no caput do art. 4º[1], da Lei nº 5.785/72, conforme redação vigente à época, sendo possível, portanto, reconhecer como tempestivo o pedido de renovação de outorga formulado pela entidade, eis que protocolado no prazo legal vigente.



30. A petição foi firmada pelo sócio administrador, Luís Eduardo Leão de Carvalho, designado para a função na Cláusula Décima Segunda da 6ª Alteração Contratual dos atos constitutivos da entidade, registrado na Junta Comercial do Estado do Minas Gerais em 02 de abril de 2014 (SEI nº 6760673).

31. Assim, cabe avançar na análise, com a verificação do atendimento de todos os requisitos pertinentes. A esse respeito, a Secretaria de Radiodifusão atestou a adequação dos documentos apresentados, segundo "Lista de Verificação de Documentos" (SEI nº 9536969).

32. Importante mencionar que os autos foram instruídos com a documentação exigida à época e, também, com os novos documentos estabelecidos na legislação atual. Na análise ora realizada, nos restringimos a verificar o cumprimento das regras atuais, considerando que são elas que determinam a possibilidade de manutenção da outorga.

33. Os documentos exigidos foram estabelecidos no art. 113 do Regulamento de Serviços de Radiodifusão, recentemente alterado pelo Decreto nº 10.775/2021, em vigor desde 1º de setembro de 2021, que estabelece a seguinte documentação que deverá instruir o processo renovatório. Veja-se:

“Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

I - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

III - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

V - prova de inscrição no CNPJ; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; (Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

X - (Revogado pelo Decreto nº 10.405, de 2020)

XI - declaração de que: (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade



parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas “b” a “q” do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990. (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)”

34. Sobre o assunto, a Secretaria de Radiodifusão se manifestou da seguinte forma, conforme NOTA TÉCNICA Nº 3076/2022/SEI-MC (SEI nº 9538710):

“15. A documentação apresentada pela entidade e pelos sócios e/ou diretores está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SEI 9536969). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Além de evitar reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

(...)

16. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorrera no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963.

17. Nesse sentido, a entidade juntou requerimento de renovação de outorga, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963, alterado pelo Decreto nº 10.775/2021. Acostou-se, também, certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica, demonstrando que o seu atual quadro societário e diretivo coaduna com o último homologado por este Ministério das Comunicações (SEI 9491804)13. A entidade juntou requerimento de renovação de outorga, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963. Acostou-se, também, certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica, demonstrando que os seus atuais quadros societário e diretivo coadunam com os últimos que foram homologados por este Ministério das Comunicações (SEI 9099326).

(...)

21. A entidade apresentou certidão emitida pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, atestando a inexistência de registro de distribuição de ações falimentares em seu desfavor. Juntou-se, ademais, certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias. Carreou-se, também, certidão da Receita Federal, da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Colacionou-se, de igual modo, certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor (SEI 9536969).



22. Logo, pelos documentos acostados, não se vislumbram quaisquer elementos que desabonem a entidade, à luz da legislação que rege o serviço de radiodifusão, de modo a impossibilitar a continuação do serviço de radiodifusão, estando em conformidade com toda a documentação necessária à renovação.”

35. Com efeito, constam dos autos:

- certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão os atos constitutivos da pessoa jurídica (SEI nº 9491804);
- certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica (SEI nº 6760718);
- prova de inscrição no CNPJ (SEI nº 6760719);
- prova de regularidade perante a Fazenda federal, estadual e municipal da sede da pessoa jurídica (SEI nº 6760720, 6760721 e 6760722);
- prova de regularidade perante a Seguridade Social – INSS (SEI nº 6760720) e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS (SEI nº 6760724);
- prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel (SEI nº 9543331); e
- prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho (SEI nº 6760725).

36. Observa-se que a maioria das certidões, embora tenham sido atualizadas no curso da instrução processual, encontram-se vencidas. Tal fato não constitui irregularidade, pois à época em que foram apresentadas estavam perfeitamente válidas. Além disso, por ocasião da assinatura do termo aditivo deverão ser renovadas.

37. Em relação à regularidade técnica, um dos requisitos estabelecidos pelo art. 67, parágrafo único, da Lei 4.117/62, a Secretaria de Radiodifusão prestou os seguintes esclarecimentos, conforme a mesma NOTA TÉCNICA Nº 3076/2022/SEI-MC (SEI nº 9538710):

“23. Salienta-se que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação dos prazos das concessões ou das permissões do serviço de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 3º da Portaria nº 1.459/SEI-MCOM, de 23 de novembro de 2020, alterada pela Portaria MCom nº 2.524, de 4 de maio de 2021, a saber:
(...)

24. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a entidade deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer na posse da entidade outorgada. Além disso, é obrigação da entidade outorgada possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

25. Sabe-se que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962). E, como consequência do vencimento da licença, a entidade tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.

26. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a entidade obteve o



licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 11 de fevereiro de 2022, com validade até 13 de março de 2035 (SEI 9537078).”

38. Já no que toca ao possível cometimento de irregularidades no curso da prestação do serviço, cuidou a Secretaria de Radiodifusão de prestar os esclarecimentos solicitados, o que resultou na conclusão assim externada, de conformidade com o que se pode compulsar nos documentos aludidos, ao aduzir:

“20. Além disso, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação de penalidade de cassação em desfavor da entidade no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SEI 9543331, Págs. 4-6). Nesse sentido, a Coordenação-Geral de Fiscalização e Monitoramento – CGFM informou que não está em trâmite processo de apuração de infração, cuja penalidade cabível seja a cassação (SEI 7284847).”

39. Relativamente aos limites de outorga, a SERAD constatou que os limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/67 estão sendo observados pelos sócios e dirigentes. Senão, vejamos:

“18. A entidade e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO em 15 de março de 2022 (SEI 9566227).

19. Vê-se que, segundo o referido Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, a entidade explora o serviço de radiodifusão somente na localidade em testilha e não figura como sócia no quadro de outra entidade executante de serviço de radiodifusão. Por sua vez, o sócio administrador Luís Eduardo Leão de Carvalho compõe o quadro societário de outra pessoa jurídica que explora o serviço de radiodifusão de sons e imagens, em Divinópolis/MG. Já o sócio administrador Oscar Dias Correa Junior compõe o quadro societário de outra pessoa jurídica que explora o serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, na localidade de Juiz de Fora/MG.”

40. Como se vê, todos os elementos que devem ser verificados para que se conclua acerca do pedido de renovação da outorga foram analisados pelo setor responsável, razão pela qual não se identifica qualquer óbice jurídico que macule a conclusão alcançada pela Secretaria de Radiodifusão.

41. Por fim, quanto à minuta de decreto proposta, verificamos a devida observância aos aspectos essenciais previstos na Lei Complementar nº 95/98, estando, portanto, apta a produzir os efeitos legais pretendidos.

42. Importa, ainda, consignar a necessidade de assinatura de termo aditivo pela parte interessada junto a este Ministério, em atendimento ao que preconiza o art. 115 do Regulamento de Serviços de Radiodifusão, segundo o qual "Quando da renovação da concessão ou da permissão, será firmado, em decorrência, termo aditivo ao contrato referente ao serviço objeto da renovação". Ainda, na oportunidade deverá ser atualizada a documentação capaz de certificar a manutenção da situação de regularidade da interessada, consoante o inciso XIII do art. 55 da Lei 8.666/93, em decorrência do qual remanesce "a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação".

III - CONCLUSÃO

43. Diante do exposto, não tendo sido vislumbradas irregularidades no presente processo, opina-se pela restituição do processo à Secretaria de Radiodifusão para prosseguimento.



[1] “Art. 4º As entidades que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão deverão dirigir requerimento ao órgão competente do Poder Executivo durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga.”

À consideração superior.

Brasília, 31 de março de 2022.

LÍDIA MIRANDA DE LIMA
ADVOGADA DA UNIÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115006518202169 e da chave de acesso 807ba867

Documento assinado eletronicamente por LIDIA MIRANDA DE LIMA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 856599182 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LIDIA MIRANDA DE LIMA. Data e Hora: 31-03-2022 10:58. Número de Série: 17444135. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE RADIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES - CGRT
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES ESPLANADA
DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE:
(61) 2027-6535/6196

DESPACHO n. 00596/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.006518/2021-69

INTERESSADO: Secretaria de Radiodifusão - SERAD

ASSUNTO: Renovação de outorga para exploração de serviço de radiodifusão de sons e imagens

1. Aprovo o PARECER n. 00158/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, elaborado pela Dr^a. Lídia Miranda de Lima, advogada da União.
2. Os autos do Processo Administrativo em análise versam sobre pedido de renovação da outorga concedida à entidade TV MINAS SUL LTDA para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, no Município de Varginha/MG, no período de 20 de maio de 2021 a 20 de maio de 2036.
3. Conforme os termos do PARECER n. 00158/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, desde que observados os requisitos previstos na legislação, é possível, no aspecto jurídico-formal, a renovação



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f>

02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f

da outorga concedida anteriormente para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, conforme os termos do art. 223, § 2º, da Constituição Federal; do art. 67, Parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 (que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações); do art. 110 e ss. do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com alterações promovidas pelo Decreto nº 9.138, de 2017, e pelo Decreto nº 10.775, de 2021; e da Portaria nº 3.238, de 20 de junho de 2018.

4. A Secretaria de Radiodifusão - SERAD, por meio da NOTA TÉCNICA Nº 3076/2022/SEI-MCOM, manifestou-se de forma favorável a respeito da renovação da outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, no Município de Varginha/MG, concedida à entidade TV MINAS SUL LTDA.

5. Dessa forma, tem-se que não existe impedimento jurídico para o acolhimento do requerimento apresentado pela mencionada entidade para que haja a renovação de outorga referente ao período de 20 de maio de 2021 a 20 de maio de 2036.

6. É atribuição do Ministro de Estado desta Pasta subscrever a minuta de exposição de motivos com a finalidade de submeter à Presidência da República a minuta decreto presidencial que trata da renovação da outorga anteriormente concedida à TV MINAS SUL LTDA.

7. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Radiodifusão – SERAD para ciência e posterior envio ao Gabinete do Ministro para as demais providências cabíveis.

À consideração superior. Brasília, 31 de março de 2022.

assinado eletronicamente
JOÃO PAULO SANTOS BORBA
ADVOGADO DA UNIÃO
COORDENADOR-GERAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS DE RADIODIFUSÃO E
TELECOMUNICAÇÕES

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115006518202169 e da chave de acesso 807ba867

Documento assinado eletronicamente por JOAO PAULO SANTOS BORBA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 856666460 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOAO PAULO SANTOS BORBA. Data e Hora: 31-03- 2022 14:58. Número de Série: 17498657. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES GABINETE -
GAB
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES ESPLANADA
DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE:
(61) 2027-6535/6196



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f>

02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f

DESPACHO n. 00601/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.006518/2021-69 INTERESSADOS: TV MINAS SUL LTDA ASSUNTOS:
RADIODIFUSÃO

1. Aprovo a manifestação jurídica pelos seus próprios fundamentos.
2. Encaminhe-se conforme sugerido.

Brasília, 31 de março de 2022.

CAROLINA SCHERER BICCA
CONSULTORA JURÍDICA MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115006518202169 e da chave de acesso 807ba867

Documento assinado eletronicamente por CAROLINA SCHERER BICCA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 856844017 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CAROLINA SCHERER BICCA. Data e Hora: 31-03- 2022 16:01. Número de Série: 1785584. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

Assinado eletronicamente por: Felipe Nogueira Fernandes



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f>

02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE RÁDIO-DIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES - CGRT

CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF

FONE: (61) 2027-6535/6196

PARECER n. 00158/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.006518/2021-69

INTERESSADAS: SECRETARIA DE RÁDIO-DIFUSÃO - SERAD E TV MINAS SUL LTDA.

ASSUNTO: RENOVAÇÃO. OUTORGA COMERCIAL. SERVIÇO DE RÁDIO-DIFUSÃO DE SONS E IMAGENS. VIABILIDADE

I - Pedido de renovação de outorga formulado pela TV MINAS SUL LTDA., com o objetivo de permanecer explorando o serviço de radiodifusão de sons e imagens, no Município de Varginha/MG, pelo período de 20 de maio de 2021 a 20 de maio de 2036.

II - Possibilidade prevista no art. 223 da Constituição da República e regulamentada pelas Leis nº 4.117/1962 e nº 5.785/1972, com as alterações efetuadas pela Lei nº 13.424/2017, em conjunto com o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, consideradas as modificações promovidas pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/21.

III - Processo analisado pela Secretaria de Radiodifusão, nos termos da NOTA TÉCNICA Nº 3076/2022/SEI-MC, complementada pelas NOTAS TÉCNICAS Nº 6536/2021/SEI-MCOM, Nº 8329/2021/SEI-MCOM, Nº 10846/2021/SEI-MCOM e Nº 1522/2022/SEI-MCOM, que concluíram pela presença das condições necessárias ao deferimento do pleito.

IV - Viabilidade jurídica do pedido de renovação, diante da apresentação da documentação exigida e da consequente conformidade da instrução.

V - Competência do Exmo. Senhor Presidente da República, após instrução do processo pelo Ministério das Comunicações. Encaminhamento dos autos à Presidência da República para decisão e submissão ao Congresso Nacional, nos termos do art. 223, caput e § 1º, da Constituição da República, do art. 6º da Lei nº 5.785/72 e do art. 113, § 2º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, em combinação com o art. 26-C, II, da Lei nº 13.844/2019.

VI - Necessidade de reapresentação da documentação probatória da manutenção da regularidade por ocasião da assinatura do termo aditivo.

VII - Restituição dos autos à Secretaria de Radiodifusão, em prosseguimento.

Senhor Coordenador-Geral de Radiodifusão e Telecomunicações,

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo iniciado por requerimento da **TV MINAS SUL LTDA.** encaminhado pela Secretaria de Radiodifusão - SERAD para análise e manifestação dessa Consultoria Jurídica, no sentido de obter a renovação da outorga que lhe fora concedida para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens no Município de **Varginha/MG**, para o período compreendido entre **20 de maio de 2021 e 20 de maio de 2036**.

2. Conforme narra a **NOTA TÉCNICA Nº 3076/2022/SEI-MCOM** (SEI nº 9538710), da is o histórico da outorga em questão, consubstanciada na documentação que informa os autos:



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

[agu.gov.br/documento/856599182](https://sapiens.agu.gov.br/documento/856599182)

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f>

“7. No caso em apreço, conferiu-se à TV Minas Sul Ltda a outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, conforme Decreto nº 99.155, de 12 de março de 1990, e Decreto Legislativo nº 65, de 1991, publicados respectivamente no Diário Oficial da União do dia 13 de março de 1990 e do dia 13 de março de 1991 (SEI 7284841 - Págs. 5-7). O extrato do contrato de concessão celebrado entre a União e a entidade foi publicado no Diário Oficial da União do dia 20 de maio de 1991 (SEI 7284841 - Págs. 1-4).

8. Infere-se, portanto, que a outorga conferida à entidade se encontra vencida desde 20 de maio de 2006, levando-se em consideração o prazo de 15 (quinze) anos alusivo à validade da outorga e a data de publicação do extrato do contrato.”

3. No requerimento protocolado em **10 de março de 2021** (SEI nº 6760665), a entidade solicitou renovação da outorga de que era detentora, analisado pela Secretaria de Radiodifusão por meio da mencionada NOTA TÉCNICA, em cuja conclusão opinou pelo **deferimento** do pleito, nos seguintes termos: “Sendo assim, esta Secretaria de Radiodifusão assenta o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Varginha/MG”, recomendando, ao final, o envio dos autos a esta Consultoria Jurídica para ciência e análise da sua regularidade jurídico-formal.

4. É o breve relatório, que permite o exame do caso.

II - ANÁLISE JURÍDICA

II.1. Considerações iniciais

5. Preliminarmente, ressalte-se que a presente manifestação fundamenta-se no art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União), além do art. 11, inciso V, do Anexo I do Decreto nº 10.462, de 14 de agosto de 2020 (aprova a Estrutura Regimental do Ministério das Comunicações), os quais dispõem que às Consultorias caberá o assessoramento do Ministro de Estado no controle interno da legalidade dos atos administrativos a serem praticados.

6. Consequentemente, na hipótese em apreço compete a este órgão jurídico analisar a regularidade do procedimento administrativo em testilha, adotando como parâmetro os princípios e as regras constitucionais aplicáveis à espécie, as disposições constantes da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, e, em especial, a legislação específica que disciplina o serviço de Radiodifusão, a fim de que se revele assegurada a presença das condições necessárias e dos documentos exigidos pelos atos normativos incidentes.

7. Cabe registrar, ainda, que as informações de natureza técnica lançadas aos autos não se sujeitam ao exame desta Consultoria. A uma, porque a legislação de regência atribui às Consultorias Jurídicas junto aos Ministérios a competência para a análise jurídica das matérias que lhe são submetidas, não alcançando o enfrentamento de questões técnicas constantes dos autos. A duas, porque as razões invocadas pelos órgãos técnicos competentes revestem-se da presunção de veracidade, sendo, assim, presumivelmente verdadeiras até prova em contrário. A três, porquanto, ainda que a presunção tenha caráter relativo, os órgãos consultivos de assessoramento jurídico não detêm condições técnicas suficientemente adequadas para infirmar os elementos fáticos trazidos aos autos.

8. Nesse sentido, o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União assim dispõe:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

II.2. Legislação aplicável



9. Em exame à legislação aplicável à matéria, calha tecer, de antemão, considerações sobre o arcabouço jurídico atualmente aplicável ao caso, sobretudo tendo-se em vista as ainda recentes alterações legislativas implementadas pela Lei nº 13.424/2017, que alterou as Leis nº 4.117/1962 e 5.785/1973, e implementadas, também, pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e 10.775/21, que alteraram o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, reorganizando os procedimentos aplicáveis.

10. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu, na alínea "a" do inciso XII de seu art. 21, que "Compete à União [...] explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão [...] os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens".

11. Incluída entre as competências legislativas privativas da União encontra-se a matéria da Radiodifusão, nos termos do art. 22, IV, in fine, da Constituição Federal. Acolhendo a prerrogativa de regular o assunto e densificando o tema, o legislador federal instituiu, no texto da Lei nº 4.117/1962, o Código Brasileiro de Telecomunicações, estipulando, em seu art. 33, que "Os serviços de telecomunicações, não executados diretamente pela União, poderão ser explorados por concessão, autorização ou permissão, observadas as disposições desta Lei".

12. Assim é que, uma vez observado o procedimento de constituição de outorga para execução de serviço de radiodifusão, surge, com o termo do prazo inicialmente estabelecido para execução do serviço, a questão de sua possível renovação. Nessa linha, a própria Constituição Federal, em seu artigo 223, caput e parágrafos, trata da possibilidade de renovação do período conferido para exploração dos serviços de radiodifusão. Ainda, conforme o §3º do mencionado artigo, "o prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão".

13. Portanto, consoante as regras constitucionais citadas, compete ao Poder Executivo apreciar os pedidos de renovação de outorga, devendo o respectivo ato ser submetido à deliberação do Congresso Nacional, em atenção, também, ao que preconiza o art. 48, XII, da Carta Republicana de 1988. O órgão Legislativo, por sua vez, poderá referendar ou rejeitar a conclusão do Poder Executivo, ficando pendente a produção de efeitos da renovação até que se ultime tal deliberação.

14. Coube ao já citado Código Brasileiro de Telecomunicações pormenorizar as previsões relativas à renovação de outorgas. Nos termos do parágrafo único de seu art. 67, "o direito a renovação decorre do cumprimento pela empresa, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e regulamentares, bem como das finalidades educacionais, culturais e morais a que se obrigou, e de persistirem a possibilidade técnica e o interesse público em sua existência".

15. A questão também é abordada no art. 2º da Lei nº 5.785/1972, que preconiza ficar a eventual renovação de outorga de radiodifusão "subordinada ao interesse nacional e à adequação ao Sistema Nacional de Radiodifusão, dependendo de comprovação, pela concessionária ou permissionária, do cumprimento das exigências legais e regulamentares, bem como da observância das finalidades educativas e culturais do serviço".

16. No mesmo Código Brasileiro de Telecomunicações, o legislador ordinário assinalou, ainda, a expressa inexistência de óbices à realização de sucessivas renovações das outorgas concedidas, assim dispondo o §3º do art. 33 do diploma legal em questão, com a redação dada pela Lei nº 13.424/2017: "os prazos de concessão, permissão e autorização serão de dez anos para o serviço de radiodifusão sonora e de quinze anos para o de televisão, podendo ser renovados por períodos sucessivos e iguais".

17. Por sua vez, ao delimitar aspecto prático atinente à tempestividade do pedido de renovação de outorgas de radiodifusão, a Lei nº 5.785/1972 assevera que as entidades interessadas na renovação do período da concessão ou permissão próxima a de expirar deverão encaminhar pedido ao órgão competente do Poder Executivo "durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga", conforme atual redação, dada ao art. 4º pela Lei nº 13.424/2017. Em complemento, prevê o §1º do art. 4º da Lei nº 5.785/1972 que "caso expire a outorga de radiodifusão, sem decisão sobre o pedido de renovação, o serviço será mantido em funcionamento em caráter precário".

18. Já o art. 5º da mesma Lei nº 5.785/1972 determina que os pedidos de renovação de permissão outorgada para exploração de serviço de radiodifusão sonora deverão ser "instruídos com parecer do Instituto Nacional de Telecomunicações e encaminhados ao Ministro das Comunicações, a quem compete a decisão,



renovando a permissão ou declarando-a perempta". Referida regra encontra-se atualizada pela aplicação do parágrafo único do art. 165 do Decreto-Lei 200/1967, que transferiu as competências do hoje extinto Departamento Nacional de Telecomunicações ao Ministério das Comunicações, o qual, por força do art. 26-C, II, da Lei nº 13.844/2019, é o órgão do Poder Executivo competente para tratar dos assuntos referentes ao serviço de radiodifusão.

19. Em adendo aos comandos legais, o Poder Executivo editou o já mencionado Decreto nº 52.795/1963, que instituiu o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, com o qual definiu os procedimentos de aplicação das previsões constitucionais e legais relativas ao tema. Os dispositivos de interesse do Regulamento em questão serão mais adiante trazidos ao lume.

20. Feita essa breve explanação acerca das balizas normativas aplicáveis, cabe verificar os elementos fáticos do caso em apreço, para que se possa cogitar da regularidade da conclusão externada pela área técnica.

II.3 Do Pedido de Renovação

21. Como já relatado, a Secretaria de Radiodifusão - SERAD opinou pelo deferimento do pedido de renovação em apreço, atestando a adequação da documentação apresentada, nos termos da **NOTA TÉCNICA Nº 3076/2022/SEI-MC** (SEI nº 9538710), complementada pelas NOTAS TÉCNICAS Nº 6536/2021/SEI-MCOM, Nº 8329/2021/SEI-MCOM, Nº 10846/2021/SEI-MCOM e Nº 1522/2022/SEI-MCOM, que concluíram pela presença das condições necessárias ao deferimento do pleito.

22. Importante recordar que, no tocante à **tempestivamente** do pedido de renovação da outorga, regulado pelas disposições previstas no **art. 4º da Lei nº 5.785/72**, constitui obrigação da entidade interessada promover a apresentação do respectivo requerimento no decorrer dos **doze meses anteriores** ao término do prazo da outorga anteriormente concedido.

23. De acordo com o ressaltado na aludida Nota Técnica, a outorga do serviço de radiodifusão sonora de que trata os autos foi conferida à **TV Minas Sul Ltda.**, com a publicação do **Decreto nº 99.155, de 12 de março de 1990**, e do **Decreto Legislativo nº 65, de 1991**, conforme, respectivamente, DOU do dia 13 de março de 1990 e do dia 13 de março de 1991 (SEI 7284841 - Págs. 5-7). O extrato do contrato de concessão celebrado entre a União e a entidade foi publicado no DOU do dia 20 de maio de 1991 (SEI 7284841 - Págs. 1-4)

24. A princípio, portanto, a outorga em foco estaria vencida desde **20 de maio de 2006**, levando-se em consideração o **prazo de 15 (quinze) anos** alusivo à sua validade e a data de publicação da supracitada outorga.

25. Isto porque, no que pertine ao período de **2006-2021**, apesar da entidade ter apresentado requerimento de renovação da outorga, com parte da documentação exigida até então, no dia 7 de março de 2006, o pedido foi considerado **intempestivo**, gerando o protocolo nº 53000.011464/2006-10, sendo alvo de diversas análises (a última realizada em 17 de maio de 2021), sendo que tivesse havido qualquer andamento no referido processo, transcorrendo os quinze anos subsequentes sem qualquer decisão conclusiva quanto ao pedido formulado.

26. Argumentou a SERAD ser importante reconhecer que insuficiências materiais e humanas constituem uma realidade burocrática no âmbito do serviço público, impedindo que se tenha, em algumas situações, um quadro ideal de celeridade na apreciação dos feitos, conduzindo, inevitavelmente, à hierarquização de prioridades, sem caracterizar, todavia, descaso para com os inúmeros pleitos de particulares recebidos pela assoberbada máquina administrativa.

27. Aduziu, ainda, ter aquela Secretaria grande dificuldade em efetuar, com a celeridade almejada, a análise dos pedidos realizados pelas concessionárias/permissionárias dos serviços de radiodifusão, em face da quantidade de procedimentos que exigem manifestação do Poder Público e por contar com um quadro diminuto de servidores com formação técnica necessária para tanto, em que pese, apesar de todas as dificuldades, o constante aperfeiçoamento que emprega na análise dos processos ao longo dos anos.



28. De qualquer sorte, revela-se importante aduzir ter sido possível recepcionar o pedido intempestivo de renovação *in casu* (período de 2006-2021), em razão do advento da referida **Lei nº 13.424, de 2017**, que admitiu viessem a ser reconhecidos por esta Pasta Ministerial os requerimentos administrativos protocolados fora do prazo legal, nas condições previstas no **art. 2º** daquele diploma legal, que estabelece, *in verbis*:

“Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou postados até a data de publicação da Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e avaliará a sua conformidade com os demais requisitos previstos na legislação em vigor.

Parágrafo único. Também será dado prosseguimento aos processos de renovação de outorga de entidades que, por terem apresentado seus pedidos de renovação intempestivamente, tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de promulgação desta Lei”. (grifo nosso)

29. Uma vez alcançado o presente pedido de renovação de outorga pelos efeitos do dispositivo transcrito acima, observa-se, em relação à tempestividade do caso dos autos, ter sido apresentada pela entidade manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço em **10 de março de 2021**, ou seja, entre **20 de maio de 2020 e 20 de maio de 2021** (SEI nº 6760665), dentro, assim, do interstício previsto no **caput** do **art. 4º[1]**, da **Lei nº 5.785/72**, conforme redação vigente à época, sendo possível, portanto, reconhecer como tempestivo o pedido de renovação de outorga formulado pela entidade, eis que protocolado no prazo legal vigente.

30. A petição foi firmada pelo sócio administrador, **Luís Eduardo Leão de Carvalho**, designado para a função na Cláusula Décima Segunda da 6ª Alteração Contratual dos atos constitutivos da entidade, registrado na Junta Comercial do Estado do Minas Gerais em 02 de abril de 2014 (SEI nº 6760673).

31. Assim, cabe avançar na análise, com a verificação do atendimento de todos os requisitos pertinentes. A esse respeito, a Secretaria de Radiodifusão atestou a adequação dos documentos apresentados, segundo "Lista de Verificação de Documentos" (SEI nº 9536969).

32. Importante mencionar que os autos foram instruídos com a documentação exigida à época e, também, com os novos documentos estabelecidos na legislação atual. Na análise ora realizada, nos restringimos a verificar o cumprimento das regras atuais, considerando que são elas que determinam a possibilidade de manutenção da outorga.

33. Os documentos exigidos foram estabelecidos no **art. 113 do Regulamento de Serviços de Radiodifusão**, recentemente alterado pelo **Decreto nº 10.775/2021**, em vigor desde 1º de setembro de 2021, que estabelece a seguinte documentação que deverá instruir o processo renovatório. Veja-se:

“Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

I - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

III - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

V - prova de inscrição no CNPJ; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)



VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; (Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

X - (Revogado pelo Decreto nº 10.405, de 2020)

XI - declaração de que: (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas “b” a “q” do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990. (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)”

34. Sobre o assunto, a Secretaria de Radiodifusão se manifestou da seguinte forma, conforme NOTA TÉCNICA Nº 3076/2022/SEI-MC (SEI nº 9538710):

“15. A documentação apresentada pela entidade e pelos sócios e/ou diretores está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SEI 9536969). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Além de evitar reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

(...)

16. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorrera no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963.

17. Nesse sentido, a entidade juntou requerimento de renovação de outorga, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963, alterado pelo Decreto nº 10.775/2021. Acostou-se, também, certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica, demonstrando que o seu atual quadro societário e diretivo coaduna com o último homologado por este Ministério das Comunicações (SEI 9491804)13. A entidade juntou requerimento de renovação de outorga, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963. Acostou-se, também, certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica, demonstrando que os seus atuais quadros societário e diretivo coadunam com os últimos que foram homologados por este Ministério das Comunicações (SEI 9099326).

(...)

21. A entidade apresentou certidão emitida pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, atestando a inexistência de registro de distribuição de ações falimentares em seu desfavor. Juntou-se, ademais, certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias. Carreou-se, também, certidão da Receita Federal, da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, o Fundo de Garantia do Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Colacionou-se, de igual modo, certidão emitida pela



Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor (SEI 9536969).

22. *Logo, pelos documentos acostados, não se vislumbram quaisquer elementos que desabonem a entidade, à luz da legislação que rege o serviço de radiodifusão, de modo a impossibilitar a continuação do serviço de radiodifusão, estando em conformidade com toda a documentação necessária à renovação.”*

35. Com efeito, constam dos autos:

- certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão os atos constitutivos da pessoa jurídica (SEI nº 9491804);
- certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica (SEI nº 6760718);
- prova de inscrição no CNPJ (SEI nº 6760719);
- prova de regularidade perante a Fazenda federal, estadual e municipal da sede da pessoa jurídica (SEI nº 6760720, 6760721 e 6760722);
- prova de regularidade perante a Seguridade Social – INSS (SEI nº 6760720) e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS (SEI nº 6760724);
- prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel (SEI nº 9543331); e
- prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho (SEI nº 6760725).

36. Observa-se que a maioria das certidões, embora tenham sido atualizadas no curso da instrução processual, encontram-se vencidas. Tal fato não constitui irregularidade, pois à época em que foram apresentadas estavam perfeitamente válidas. Além disso, por ocasião da assinatura do termo aditivo deverão ser renovadas.

37. Em relação à regularidade técnica, um dos requisitos estabelecidos pelo art. 67, parágrafo único, da Lei 4.117/62, a Secretaria de Radiodifusão prestou os seguintes esclarecimentos, conforme a mesma **NOTA TÉCNICA Nº 3076/2022/SEI-MC** (SEI nº 9538710):

“23. Salienta-se que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação dos prazos das concessões ou das permissões do serviço de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 3º da Portaria nº 1.459/SEI-MCOM, de 23 de novembro de 2020, alterada pela Portaria MCom nº 2.524, de 4 de maio de 2021, a saber:

(...)

24. *Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a entidade deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer na posse da entidade outorgada. Além disso, é obrigação da entidade outorgada possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.*

25. *Sabe-se que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962). E, como consequência do vencimento da licença, a entidade tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.*

26. *Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a entidade obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 11 de fevereiro de 2022, com validade até 13 de março de 2035 (SEI 9537078).”*



38. Já no que toca ao possível cometimento de irregularidades no curso da prestação do serviço, cuidou a Secretaria de Radiodifusão de prestar os esclarecimentos solicitados, o que resultou na conclusão assim externada, de conformidade com o que se pode compulsar nos documentos aludidos, ao aduzir:

“20. Além disso, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação de penalidade de cassação em desfavor da entidade no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SEI 9543331, Págs. 4-6). Nesse sentido, a Coordenação-Geral de Fiscalização e Monitoramento – CGFM informou que não está em trâmite processo de apuração de infração, cuja penalidade cabível seja a cassação (SEI 7284847).”

39. Relativamente aos limites de outorga, a SERAD constatou que os limites estabelecidos no **art. 12 do Decreto-Lei nº 236/67** estão sendo observados pelos sócios e dirigentes. Senão, vejamos:

“18. A entidade e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO em 15 de março de 2022 (SEI 9566227).

19. Vê-se que, segundo o referido Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, a entidade explora o serviço de radiodifusão somente na localidade em testilha e não figura como sócia no quadro de outra entidade executante de serviço de radiodifusão. Por sua vez, o sócio administrador Luís Eduardo Leão de Carvalho compõe o quadro societário de outra pessoa jurídica que explora o serviço de radiodifusão de sons e imagens, em Divinópolis/MG. Já o sócio administrador Oscar Dias Correa Junior compõe o quadro societário de outra pessoa jurídica que explora o serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, na localidade de Juiz de Fora/MG.”

40. Como se vê, todos os elementos que devem ser verificados para que se conclua acerca do pedido de renovação da outorga foram analisados pelo setor responsável, razão pela qual não se identifica qualquer óbice jurídico que macule a conclusão alcançada pela Secretaria de Radiodifusão.

41. Por fim, quanto à minuta de decreto proposta, verificamos a devida observância aos aspectos essenciais previstos na **Lei Complementar nº 95/98**, estando, portanto, apta a produzir os efeitos legais pretendidos.

42. Importa, ainda, consignar a necessidade de assinatura de termo aditivo pela parte interessada junto a este Ministério, em atendimento ao que preconiza o art. 115 do Regulamento de Serviços de Radiodifusão, segundo o qual "Quando da renovação da concessão ou da permissão, será firmado, em decorrência, termo aditivo ao contrato referente ao serviço objeto da renovação". Ainda, na oportunidade deverá ser atualizada a documentação capaz de certificar a manutenção da situação de regularidade da interessada, consoante o **inciso XIII do art. 55 da Lei 8.666/93**, em decorrência do qual remanesce *"a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação"*.

III - CONCLUSÃO

43. Diante do exposto, não tendo sido vislumbradas irregularidades no presente processo, opina-se pela restituição do processo à Secretaria de Radiodifusão para prosseguimento.

[1] *“Art. 4º As entidades que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão deverão dirigir requerimento ao órgão competente do Poder Executivo durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga.”*

À consideração superior.

Brasília, 31 de março de 2022.

LÍDIA MIRANDA DE LIMA



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

[agu.gov.br/documento/856599182](https://sapiens.agu.gov.br/documento/856599182)

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f>

ADVOGADA DA UNIÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115006518202169 e da chave de acesso 807ba867

Documento assinado eletronicamente por LIDIA MIRANDA DE LIMA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 856599182 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LIDIA MIRANDA DE LIMA. Data e Hora: 31-03-2022 10:58. Número de Série: 17444135. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

sapiens.agu.gov.br/documento/856599182

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f>

02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE RÁDIO-DIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES - CGRT

CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF

FONE: (61) 2027-6535/6196

DESPACHO n. 00596/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.006518/2021-69

INTERESSADO: Secretaria de Radiodifusão - SERAD

ASSUNTO: Renovação de outorga para exploração de serviço de radiodifusão de sons e imagens

1. Aprovo o PARECER n. 00158/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, elaborado pela Dr^a. Lídia Miranda de Lima, advogada da União.
2. Os autos do Processo Administrativo em análise versam sobre pedido de renovação da outorga concedida à entidade TV MINAS SUL LTDA para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, no Município de Varginha/MG, no período de 20 de maio de 2021 a 20 de maio de 2036.
3. Conforme os termos do PARECER n. 00158/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, desde que observados os requisitos previstos na legislação, é possível, no aspecto jurídico-formal, a renovação da outorga concedida anteriormente para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, conforme os termos do art. 223, § 2º, da Constituição Federal; do art. 67, Parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 (que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações); do art. 110 e ss. do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com alterações promovidas pelo Decreto nº 9.138, de 2017, e pelo Decreto nº 10.775, de 2021; e da Portaria nº 3.238, de 20 de junho de 2018.
4. A Secretaria de Radiodifusão - SERAD, por meio da NOTA TÉCNICA Nº 3076/2022/SEI-MCOM, manifestou-se de forma favorável a respeito da renovação da outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, no Município de Varginha/MG, concedida à entidade TV MINAS SUL LTDA.
5. Dessa forma, tem-se que não existe impedimento jurídico para o acolhimento do requerimento apresentado pela mencionada entidade para que haja a renovação de outorga referente ao período de 20 de maio de 2021 a 20 de maio de 2036.
6. É atribuição do Ministro de Estado desta Pasta subscrever a minuta de exposição de motivos com a finalidade de submeter à Presidência da República a minuta decreto presidencial que trata da renovação da outorga anteriormente concedida à TV MINAS SUL LTDA.
7. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Radiodifusão – SERAD para ciência e posterior envio ao Gabinete do Ministro para as demais providências cabíveis.

À consideração superior.

Brasília, 31 de março de 2022.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

[agu.gov.br/documento/856666460](https://sapiens.agu.gov.br/documento/856666460)

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f>

assinado eletronicamente

JOÃO PAULO SANTOS BORBA

ADVOGADO DA UNIÃO

COORDENADOR-GERAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS DE RÁDIO-DIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115006518202169 e da chave de acesso 807ba867

Documento assinado eletronicamente por JOAO PAULO SANTOS BORBA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 856666460 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOAO PAULO SANTOS BORBA. Data e Hora: 31-03-2022 14:58. Número de Série: 17498657. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

sapiens.agu.gov.br/documento/856666460

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f>

02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE - GAB

CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF

FONE: (61) 2027-6535/6196

DESPACHO n. 00601/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.006518/2021-69

INTERESSADOS: TV MINAS SUL LTDA

ASSUNTOS: RADIODIFUSÃO

1. Aprovo a manifestação jurídica pelos seus próprios fundamentos.
2. Encaminhe-se conforme sugerido.

Brasília, 31 de março de 2022.

CAROLINA SCHERER BICCA
CONSULTORA JURÍDICA MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115006518202169 e da chave de acesso 807ba867

Documento assinado eletronicamente por CAROLINA SCHERER BICCA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 856844017 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CAROLINA SCHERER BICCA. Data e Hora: 31-03-2022 16:01. Número de Série: 1785584. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



sapiens.agu.gov.br/documento/856844017

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f>

02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Radiodifusão

Departamento de Outorga e Pós-Outorga

Coordenação-Geral de Pós-Outorgas

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial

NOTA TÉCNICA Nº 3076/2022/SEI-MCOM

PROCESSO: 53115.006518/2021-69

INTERESSADO: TV MINAS SUL LTDA

ASSUNTO: SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO DE SONS E IMAGENS. OUTORGA COMERCIAL. RENOVAÇÃO. VIABILIDADE. ENVIO DOS AUTOS À CONJUR.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de processo administrativo instaurado para apreciar o pedido formulado pela **TV Minas Sul Ltda**, inscrita no **CNPJ nº 25.649.179/0001-33**, objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, vinculado ao **FISTEL nº 50407015787**, na localidade de Varginha/MG, referente ao período de 20 de maio de 2021 a 20 de maio de 2036.

2. Por meio das Notas Técnicas nº 6536/2021/SEI-MCOM, 8329/2021/SEI-MCOM, 10846/2021/SEI-MCOM, 1522/2022/SEI-MCOM, acompanhada dos Ofícios nº 11479/2021/MCOM, 14752/2021/MCOM, 18976/2021/MCOM, 2629/2022/MCOM, esta Secretaria de Radiodifusão solicitou à entidade a complementação da documentação necessária ao deferimento do pedido de renovação de outorga (SEI 7447997, 7858937, 8084776, 9312619 e SEI 7448053, 7859046, 8084835, 9312689).

3. Em resposta, a entidade enviou a documentação solicitada, o que permitiu a continuidade do exame dos demais elementos que compõem o procedimento de renovação da outorga do serviço de radiodifusão (Protocolos nº 53115.017850/2021-59 e 53115.004299/2022-64).

ANÁLISE

4. É cediço que o prazo das outorgas do serviço de radiodifusão de sons e imagens pode ser renovado pelo Poder Público, por períodos sucessivos de 15 (quinze) anos, mediante instrução processual de responsabilidade do Ministério das Comunicações e edição de decreto do Presidente da República, que encaminhará o ato ao Congresso Nacional, via mensagem presidencial, para fins de deliberação sobre a matéria, tudo nos termos do art. 223, §§ 3º e 5º, da Constituição Federal, do art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117/1962 e do art. 113, § 2º, do Decreto nº 52.795/1963, com redação dada pelo Decreto nº 9.138/2017.

5. Trata-se, pois, de direito cujo exercício está condicionado à demonstração do preenchimento dos requisitos consubstanciados na Lei nº 4.117/1962, na Lei nº 5.785/1972, no Decreto-Lei nº 236/1967, e no Decreto nº 52.795/1963. De acordo com o art. 112 e art. 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963, o exame dos pedidos de renovação de outorga levará em consideração, entre outros elementos, a tempestividade dos pleitos e a colação aos autos dos documentos comprobatórios da regularidade fiscal e trabalhista da pessoa jurídica interessada na renovação. Veja-se:

Art. 112. As pessoas jurídicas que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão encaminharão formulário de requerimento ao Ministério das Comunicações, nos doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, acompanhado da documentação prevista. (Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

[...]

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticadoredassinatura.camara.leg.br/02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f>

I - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

III - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

V - prova de inscrição no CNPJ; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

X - (Revogado pelo Decreto nº 10.405, de 2020)

XI - declaração de que: (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;

e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição;

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e

g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas "b" a "q" do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990.

6. Além disso, os limites de outorga serão analisados pelo Poder Público por ocasião dos procedimentos de renovação, como forma de evitar eventual constituição de monopólio ou oligopólio no âmbito do serviço de radiodifusão, em despeito aos parâmetros fixados, em especial, no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967.

7. No caso em apreço, conferiu-se à TV Minas Sul Ltda a outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, conforme Decreto nº 99.155, de 12 de março de 1990, e Decreto Legislativo nº 65, de 1991, publicados respectivamente no Diário Oficial da União do dia 13 de março de 1990 e do dia 13 de março de 1991 (SEI 7284841 - Págs. 5-7). O extrato do contrato de concessão celebrado entre a União e a entidade foi publicado no Diário Oficial da União do dia 20 de maio de 1991 (SEI 7284841 - Págs. 1-4).

8. Infere-se, portanto, que a outorga conferida à entidade se encontra vencida desde 20 de maio de 2006, levando-se em consideração o prazo de 15 (quinze) anos alusivo à validade da outorga e a data de publicação do extrato do contrato.

9. Concernente ao período de **2006-2021**, a entidade apresentou o requerimento de renovação da outorga no dia 7 de março de 2006, fora do prazo legal vigente à época, gerando o protocolo nº 53000.011464/2006-10. Juntou-se, ainda, naquela ocasião, parte da documentação exigida até então. O processo foi alvo de diversas análises, sendo a última em 17 de maio de 2021. Não houve mais qualquer andamento no referido processo, tendo o decênio vencido sem que houvesse decisão conclusiva quanto ao formulado.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticadoredassinatura.camara.leg.br/02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f>

Nota Técnica 3076 (5536/10)

SEI 39115-006518/2021-69 / pg. 2

02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f

10. Nesse contexto, é importante reconhecer que insuficiências materiais e humanas constituem uma realidade burocrática no âmbito do serviço público, impedindo que se tenha, em algumas situações, um quadro ideal de celeridade na apreciação dos feitos. Essas condições da prestação do serviço público, inevitavelmente, conduzem à hierarquização de prioridades, o que não pode ser vista como descaso para com os inúmeros pleitos de particulares recebidos pela assoberbada máquina administrativa.

11. Esta Secretaria de Radiodifusão possui grande dificuldade em efetuar análise dos pedidos realizados pelas concessionárias/permissionárias dos serviços de radiodifusão, tendo em vista a quantidade de procedimentos que exigem manifestação do Poder Público e por contar com um quadro diminuto de servidores com formação técnica necessária para tanto. Apesar de todas as dificuldades, a análises dos processos tem sido objeto de constante aperfeiçoamento ao longo dos anos.

12. Sobre a recepção do pedido intempestivo, importa consignar com o advento da Lei nº 13.424/2017, os requerimentos de renovação, protocolados fora do prazo legal, passaram a ser conhecidos por esta Pasta, conforme infere-se do art. 2º, senão veja:

Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou postados até a data de publicação da Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e avaliará a sua conformidade com os demais requisitos previstos na legislação em vigor.

Parágrafo único. Também será dado prosseguimento aos processos de renovação de outorga de entidades que, por terem apresentado seus pedidos de renovação intempestivamente, tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de promulgação desta Lei. **(grifo nosso)**

13. Desta feita, entende-se que o pedido de renovação intempestivo da Interessada, referente ao período de 2006-2021, fora agasalhado pelos efeitos da supracitada Lei, de modo que passou a deter legítima condição de procedibilidade, ante a anistia concedida quanto à tempestividade do pleito.

14. Em relação à tempestividade do presente pleito, observa-se que, em 10 de março de 2021, a entidade apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço, por novo período (SEI 6760665). Portanto, o pedido de renovação de outorga formulado pela entidade é tempestivo, uma vez que a sua protocolização ocorrera no prazo legal vigente, previsto no art. 4º da Lei nº 5.785/1972, qual seja, de 20 de maio de 2020 a 20 de maio de 2021.

15. A documentação apresentada pela entidade e pelos sócios e/ou diretores está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SEI 9536969). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Além de evitar reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

(...)

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.



§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - certidão de antecedentes criminais;

II - informações sobre pessoa jurídica;

III - outras expressamente previstas em lei.

16. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorrera no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963.

17. Nesse sentido, a entidade juntou requerimento de renovação de outorga, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963, alterado pelo Decreto nº 10.775/2021. Acostou-se, também, certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica, demonstrando que o seu atual quadro societário e diretivo coaduna com o último homologado por este Ministério das Comunicações (SEI 9491804).

18. A entidade e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO em 15 de março de 2022 (SEI 9566227).

19. Vê-se que, segundo o referido Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, a entidade explora o serviço de radiodifusão somente na localidade em testilha e não figura como sócia no quadro de outra entidade executante de serviço de radiodifusão. Por sua vez, o sócio administrador Luís Eduardo Leão de Carvalho compõe o quadro societário de outra pessoa jurídica que explora o serviço de radiodifusão de sons e imagens, em Divinópolis/MG. Já o sócio administrador Oscar Dias Correa Junior compõe o quadro societário de outra pessoa jurídica que explora o serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, na localidade de Juiz de Fora/MG.

20. Além disso, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação de penalidade de cassação em desfavor da entidade no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SEI 9543331, Págs. 4-6). Nesse sentido, a Coordenação-Geral de Fiscalização e Monitoramento – CGFM informou que não está em trâmite processo de apuração de infração, cuja penalidade cabível seja a cassação (SEI 7284847).

21. A entidade apresentou certidão emitida pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, atestando a inexistência de registro de distribuição de ações falimentares em seu desfavor. Juntou-se, ademais, certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias. Carreou-se, também, certidão da Receita Federal, da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Colacionou-se, de igual modo, certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor (SEI 9536969).

22. Logo, pelos documentos acostados, não se vislumbram quaisquer elementos que desabonem a entidade, à luz da legislação que rege o serviço de radiodifusão, de modo a impossibilitar a continuação do serviço de radiodifusão, estando em conformidade com toda a documentação necessária à renovação.



23. Salienta-se que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação dos prazos das concessões ou das permissões do serviço de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 3º da Portaria nº 1.459/SEI-MCOM, de 23 de novembro de 2020, alterada pela Portaria MCom nº 2.524, de 4 de maio de 2021, a saber:

Art. 3º As entidades outorgadas deverão solicitar a licença de funcionamento da estação nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel.

§ 1º Na solicitação de que trata o caput deverão ser informadas as características técnicas constantes do projeto técnico de instalação da estação, o qual deverá ser elaborado por profissional habilitado e permanecer de posse da entidade outorgada.

§ 2º Constarão da licença de funcionamento da estação, no mínimo, as seguintes informações:

I - a identificação da entidade, com:

- a) a razão social;
- b) o nº de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;
- c) o nome fantasia; e
- d) o indicativo de chamada (para os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens);

II - os dados da outorga, com:

- a) o estado e o município de execução do serviço; e
- b) a frequência, a classe e o canal de operação;

III - os dados da estação, com:

- a) a sua categoria (principal, auxiliar ou reserva);
- b) o endereço e as coordenadas geográficas do local de instalação;
- c) o código de homologação e a potência de operação de transmissores principal e auxiliares; e
- d) o fabricante, o modelo, a altura do centro geométrico e o tipo (omnidirecional ou diretivo) do sistema radiante; e

IV - a data de emissão da licença.

V - a data de vencimento da licença para os serviços de radiodifusão.

§ 3º A execução dos serviços de radiodifusão não poderá ser iniciada sem a licença de funcionamento da estação, a qual será disponibilizada após a comprovação do pagamento da Taxa de Fiscalização de Instalação - TFI.

§ 4º A entidade outorgada deverá possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença de funcionamento da estação.

§ 5º A execução dos serviços de radiodifusão deverá ser iniciada nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020.

§ 6º Na solicitação de que trata o caput, a entidade outorgada deverá declarar o atendimento ao disposto nos §§ 4º e 5º desse artigo.

§ 7º A licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento.

§ 8º As entidades interessadas na renovação de outorga deverão solicitar a emissão de nova licença de funcionamento da estação no prazo de até noventa dias após o seu vencimento.

§ 9º A emissão de nova licença para funcionamento da estação, decorrente do vencimento da outorga, é requisito obrigatório para a conclusão do processo de renovação de outorga, podendo este ser sobrestado quando verificada a ausência do licenciamento.

§ 10 A regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.

24. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a entidade deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer na posse da entidade outorgada. Além disso, é obrigação da entidade outorgada possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, do também por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticadodelassinatura.camara.leg.br/02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f>

Nota Técnica 3076 (5536/16)

SEI 39115-006518/2021-69 / pg. 5

02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f

encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

25. Sabe-se que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962). E, como consequência do vencimento da licença, a entidade tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, *a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.*

26. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a entidade obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 11 de fevereiro de 2022, com validade até 13 de março de 2035 (SEI 9537078).

27. Sendo assim, esta Secretaria de Radiodifusão assenta o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Varginha/MG.

CONCLUSÃO

28. Diante do exposto, recomenda-se o envio dos autos (i) à Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, para ciência e análise da regularidade jurídico-formal do procedimento em testilha e das minutas colacionadas abaixo, e, posteriormente; (ii) ao Gabinete do Ministro de Estado das Comunicações, para deliberação.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Edineia Pereira da Costa, Especialista em Infraestrutura Sênior**, em 16/03/2022, às 18:34 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial**, em 16/03/2022, às 18:42 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Judson José Teles Confortin, Coordenador-Geral de Pós-Outorgas substituto**, em 16/03/2022, às 19:01 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **William Ivo Koshevnikoff Zambelli, Diretor do Departamento de Outorga e Pós-Outorga**, em 21/03/2022, às 16:07 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **9538710** e o código CRC **E90E35E3**.

Minutas e Anexos

MINUTA DE EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticadoredassinatura.camara.leg.br/02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f>

Nota Técnica 3076 (9538710)

SEI 953115-006518/2021-69 / pg. 6

02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f

Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº _____, invocando as razões presente na Nota Técnica nº 3076/2022/SEI-MC, chancelada pelo Parecer Jurídico nº XXXX, acompanhado da minuta de Decreto Presidencial que renova, pelo prazo de quinze anos, a partir de 20 de maio de 2021, a concessão outorgada à TV MINAS SUL LTDA (CNPJ nº 25.649.179 /0001-33), por meio do Decreto nº 99.155, de 12 de março de 1990, publicado em 13 de março de 1990, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 65, de 1991, publicado em 13 de março de 1991, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, no município de Varginha, Estado de Minas Gerais.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, §3º da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

FÁBIO FARIA
Ministro de Estado das Comunicações

MINUTA DE DECRETO

DECRETO DE DE DE 2022.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 84, caput, inciso IV, e o art. 223, caput, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e de acordo com o que consta do Processo nº 53115.006518/2021-69 do Ministério das Comunicações,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações, por quinze anos, a partir de 20 de maio de 2021, a concessão outorgada à TV MINAS SUL LTDA, entidade de direito privado inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 25.649.179/0001-33, conforme disposto no Decreto nº 99.155, de 12 de março de 1990, publicado em 13 de março de 1990, e aprovado pelo Decreto Legislativo nº 65, de 1991, publicado em 13 de março de 1991, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, com o uso do canal 23, no município de Varginha, Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único. A concessão renovada será regida pela Lei nº 4.117 de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações, pelas leis subsequentes, pelos seus regulamentos e pelas obrigações

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticadoredassinatura.camara.leg.br/02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f>

Nota Técnica 3076 (5536710)

SEI 53115.006518/2021-69 / pg. 7

02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Brasília, de de 2022; 199º da Independência e 132º da República.

SEI n° 9538710



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES COORDENAÇÃO-GERAL
DE RÁDIO-DIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES - CGRT

CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES ESPLANADA DOS
MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-
6535/6196

PARECER n. 00158/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.006518/2021-69

INTERESSADAS: SECRETARIA DE RÁDIO-DIFUSÃO - SERAD E TV MINAS SUL LTDA.

ASSUNTO: RENOVAÇÃO. OUTORGA COMERCIAL. SERVIÇO DE RÁDIO-DIFUSÃO DE SONS E
IMAGENS. VIABILIDADE

I - Pedido de renovação de outorga formulado pela TV MINAS SUL LTDA., com o objetivo de permanecer explorando o serviço de radiodifusão de sons e imagens, no Município de Varginha/MG, pelo período de 20 de maio de 2021 a 20 de maio de 2036.

II - Possibilidade prevista no art. 223 da Constituição da República e regulamentada pelas Leis nº 4.117/1962 e nº 5.785/1972, com as alterações efetuadas pela Lei nº 13.424/2017, em conjunto com o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, consideradas as modificações promovidas pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/21.

III - Processo analisado pela Secretaria de Radiodifusão, nos termos da NOTA TÉCNICA Nº 3076/2022/SEI-MC, complementada pelas NOTAS TÉCNICAS Nº 6536/2021/SEI-MCOM, Nº 8329/2021/SEI-MCOM,

Nº 10846/2021/SEI-MCOM e Nº 1522/2022/SEI-MCOM, que concluíram pela presença das condições necessárias ao deferimento do pleito.

IV - Viabilidade jurídica do pedido de renovação, diante da apresentação da documentação exigida e da consequente conformidade da instrução.

V - Competência do Exmo. Senhor Presidente da República, após instrução do processo pelo Ministério das Comunicações. Encaminhamento dos autos à Presidência da República para decisão e submissão ao Congresso Nacional, nos termos do art. 223, caput e § 1º, da Constituição da República, do art. 6º da Lei nº 5.785/72 e do art. 113, § 2º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, em combinação com o art. 26-C, II, da Lei nº 13.844/2019.

VI - Necessidade de reapresentação da documentação probatória da manutenção da regularidade por ocasião da assinatura do termo aditivo.

VII - Restituição dos autos à Secretaria de Radiodifusão, em prosseguimento.



Senhor Coordenador-Geral de Radiodifusão e Telecomunicações,

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo iniciado por requerimento da TV MINAS SUL LTDA. encaminhado pela Secretaria de Radiodifusão - SERAD para análise e manifestação dessa Consultoria Jurídica, no sentido de obter a renovação da outorga que lhe fora concedida para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens no Município de Varginha/MG, para o período compreendido entre 20 de maio de 2021 e 20 de maio de 2036.

2. Conforme narra a NOTA TÉCNICA Nº 3076/2022/SEI-MCOM (SEI nº 9538710), da SERAD, eis o histórico da outorga em questão, consubstanciada na documentação que informa os autos:

"7. No caso em apreço, conferiu-se à TV Minas Sul Ltda a outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, conforme Decreto nº 99.155, de 12 de março de 1990, e Decreto Legislativo nº 65, de 1991, publicados respectivamente no Diário Oficial da União do dia 13 de março de 1990 e do dia 13 de março de 1991 (SEI 7284841 - Págs. 5-7). O extrato do contrato de concessão celebrado entre a União e a entidade foi publicado no Diário Oficial da União do dia 20 de maio de 1991 (SEI 7284841 - Págs. 1-4).

8. Infere-se, portanto, que a outorga conferida à entidade se encontra vencida desde 20 de maio de 2006, levando-se em consideração o prazo de 15 (quinze) anos alusivo à validade da outorga e a data de publicação do extrato do contrato."

3. No requerimento protocolado em 10 de março de 2021 (SEI nº 6760665), a entidade solicitou renovação da outorga de que era detentora, analisado pela Secretaria de Radiodifusão por meio da mencionada NOTA TÉCNICA, em cuja conclusão opinou pelo deferimento do pleito, nos seguintes termos: "Sendo assim, esta Secretaria de Radiodifusão assenta o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Varginha/MG", recomendando, ao final, o envio dos autos a esta Consultoria Jurídica para ciência e análise da sua regularidade jurídico-formal.

4. É o breve relatório, que permite o exame do caso.



II - ANÁLISE JURÍDICA

II.1. Considerações iniciais

5. Preliminarmente, ressalte-se que a presente manifestação fundamenta-se no art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União), além do art. 11, inciso V, do Anexo I do Decreto nº 10.462, de 14 de agosto de 2020 (aprova a Estrutura Regimental do Ministério das Comunicações), os quais dispõem que às Consultorias caberá o assessoramento do Ministro de Estado no controle interno da legalidade dos atos administrativos a serem praticados.

6. Consequentemente, na hipótese em apreço compete a este órgão jurídico analisar a regularidade do procedimento administrativo em testilha, adotando como parâmetro os princípios e as regras constitucionais aplicáveis à espécie, as disposições constantes da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, e, em especial, a legislação específica que disciplina o serviço de Radiodifusão, a fim de que se revele assegurada a presença das condições necessárias e dos documentos exigidos pelos atos normativos incidentes.

7. Cabe registrar, ainda, que as informações de natureza técnica lançadas aos autos não se sujeitam ao exame desta Consultoria. A uma, porque a legislação de regência atribui às Consultorias Jurídicas junto aos Ministérios a competência para a análise jurídica das matérias que lhe são submetidas, não alcançando o enfrentamento de questões técnicas constantes dos autos. A duas, porque as razões invocadas pelos órgãos técnicos competentes revestem-se da presunção de veracidade, sendo, assim, presumivelmente verdadeiras até prova em contrário. A três, porquanto, ainda que a presunção tenha caráter relativo, os órgãos consultivos de assessoramento jurídico não detêm condições técnicas suficientemente adequadas para infirmar os elementos fáticos trazidos aos autos.

8. Nesse sentido, o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União assim dispõe:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

II.2. Legislação aplicável



9. Em exame à legislação aplicável à matéria, calha tecer, de antemão, considerações sobre o arcabouço jurídico atualmente aplicável ao caso, sobretudo tendo-se em vista as ainda recentes alterações legislativas implementadas pela Lei nº 13.424/2017, que alterou as Leis nº 4.117/1962 e 5.785/1973, e implementadas, também, pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e 10.775/21, que alteraram o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, reorganizando os procedimentos aplicáveis.

10. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu, na alínea "a" do inciso XII de seu art. 21, que "Compete à União [...] explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão [...] os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens".

11. Incluída entre as competências legislativas privativas da União encontra-se a matéria da Radiodifusão, nos termos do art. 22, IV, in fine, da Constituição Federal. Acolhendo a prerrogativa de regular o assunto e densificando o tema, o legislador federal instituiu, no texto da Lei nº 4.117/1962, o Código Brasileiro de Telecomunicações, estipulando, em seu art. 33, que "Os serviços de telecomunicações, não executados diretamente pela União, poderão ser explorados por concessão, autorização ou permissão, observadas as disposições desta Lei".

12. Assim é que, uma vez observado o procedimento de constituição de outorga para execução de serviço de radiodifusão, surge, com o termo do prazo inicialmente estabelecido para execução do serviço, a questão de sua possível renovação. Nessa linha, a própria Constituição Federal, em seu artigo 223, caput e parágrafos, trata da possibilidade de renovação do período conferido para exploração dos serviços de radiodifusão. Ainda, conforme o §3º do mencionado artigo, "o prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão".

13. Portanto, consoante as regras constitucionais citadas, compete ao Poder Executivo apreciar os pedidos de renovação de outorga, devendo o respectivo ato ser submetido à deliberação do Congresso Nacional, em atenção, também, ao que preconiza o art. 48, XII, da Carta Republicana de 1988. O órgão Legislativo, por sua vez, poderá referendar ou rejeitar a conclusão do Poder Executivo, ficando pendente a produção de efeitos da renovação até que se ultime tal deliberação.

14. Coube ao já citado Código Brasileiro de Telecomunicações pormenorizar as previsões relativas à renovação de outorgas. Nos termos do parágrafo único de seu art. 67, "o direito a renovação decorre do cumprimento pela empresa, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e regulamentares, bem como das finalidades educacionais, culturais e morais a que se obrigou, e de persistirem a possibilidade técnica e o interesse público em sua existência".



15. A questão também é abordada no art. 2º da Lei nº 5.785/1972, que preconiza ficar a eventual renovação de outorga de radiodifusão "subordinada ao interesse nacional e à adequação ao Sistema Nacional de Radiodifusão, dependendo de comprovação, pela concessionária ou permissionária, do cumprimento das exigências legais e regulamentares, bem como da observância das finalidades educativas e culturais do serviço".

16. No mesmo Código Brasileiro de Telecomunicações, o legislador ordinário assinalou, ainda, a expressa inexistência de óbices à realização de sucessivas renovações das outorgas concedidas, assim dispondo o §3º do art. 33 do diploma legal em questão, com a redação dada pela Lei nº 13.424/2017: "os prazos de concessão, permissão e autorização serão de dez anos para o serviço de radiodifusão sonora e de quinze anos para o de televisão, podendo ser renovados por períodos sucessivos e iguais".

17. Por sua vez, ao delimitar aspecto prático atinente à tempestividade do pedido de renovação de outorgas de radiodifusão, a Lei nº 5.785/1972 assevera que as entidades interessadas na renovação do período da concessão ou permissão próxima a de expirar deverão encaminhar pedido ao órgão competente do Poder Executivo "durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga", conforme atual redação, dada ao art. 4º pela Lei nº 13.424/2017. Em complemento, prevê o §1º do art. 4º da Lei nº 5.785/1972 que "caso expire a outorga de radiodifusão, sem decisão sobre o pedido de renovação, o serviço será mantido em funcionamento em caráter precário".

18. Já o art. 5º da mesma Lei nº 5.785/1972 determina que os pedidos de renovação de permissão outorgada para exploração de serviço de radiodifusão sonora deverão ser "instruídos com parecer do Departamento Nacional de Telecomunicações e encaminhados ao Ministro das Comunicações, a quem compete a decisão,

renovando a permissão ou declarando-a perempta". Referida regra encontra-se atualizada pela aplicação do parágrafo único do art. 165 do Decreto-Lei 200/1967, que transferiu as competências do hoje extinto Departamento Nacional de Telecomunicações ao Ministério das Comunicações, o qual, por força do art. 26-C, II, da Lei nº 13.844/2019, é o órgão do Poder Executivo competente para tratar dos assuntos referentes ao serviço de radiodifusão.

19. Em adendo aos comandos legais, o Poder Executivo editou o já mencionado Decreto nº 52.795/1963, que instituiu o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, com o qual definiu os procedimentos de aplicação das previsões constitucionais e legais relativas ao tema. Os dispositivos de interesse do Regulamento em questão serão mais adiante trazidos ao lume.

20. Feita essa breve explanação acerca das balizas normativas aplicáveis, cabe verificar os elementos fáticos do caso em apreço, para que se possa cogitar da regularidade da conclusão externada pela área técnica.



II.3 Do Pedido de Renovação

21. Como já relatado, a Secretaria de Radiodifusão - SERAD opinou pelo deferimento do pedido de renovação em apreço, atestando a adequação da documentação apresentada, nos termos da NOTA TÉCNICA Nº 3076/2022/SEI-MC (SEI nº 9538710), complementada pelas NOTAS TÉCNICAS Nº 6536/2021/SEI-MCOM, Nº 8329/2021/SEI-MCOM, Nº 10846/2021/SEI-MCOM e Nº 1522/2022/SEI-MCOM, que concluíram pela presença das condições necessárias ao deferimento do pleito.

22. Importante recordar que, no tocante à tempestividade do pedido de renovação da outorga, regulado pelas disposições previstas no art. 4º da Lei nº 5.785/72, constitui obrigação da entidade interessada promover a apresentação do respectivo requerimento no decorrer dos doze meses anteriores ao término do prazo da outorga anteriormente concedido.

23. De acordo com o ressaltado na aludida Nota Técnica, a outorga do serviço de radiodifusão sonora de que trata os autos foi conferida à TV Minas Sul Ltda., com a publicação do Decreto nº 99.155, de 12 de março de 1990, e do Decreto Legislativo nº 65, de 1991, conforme, respectivamente, DOU do dia 13 de março de 1990 e do dia 13 de março de 1991 (SEI 7284841 - Págs. 5-7). O extrato do contrato de concessão celebrado entre a União e a entidade foi publicado no DOU do dia 20 de maio de 1991 (SEI 7284841 - Págs. 1-4)

24. A princípio, portanto, a outorga em foco estaria vencida desde 20 de maio de 2006, levando-se em consideração o prazo de 15 (quinze) anos alusivo à sua validade e a data de publicação da supracitada outorga.

25. Isto porque, no que pertine ao período de 2006-2021, apesar da entidade ter apresentado requerimento de renovação da outorga, com parte da documentação exigida até então, no dia 7 de março de 2006, o pedido foi considerado intempestivo, gerando o protocolo nº 53000.011464/2006-10, sendo alvo de diversas análises (a última realizada em 17 de maio de 2021), sendo que tivesse havido qualquer andamento no referido processo, transcorrendo os quinze anos subsequentes sem qualquer decisão conclusiva quanto ao pedido formulado.

26. Argumentou a SERAD ser importante reconhecer que insuficiências materiais e humanas constituem uma realidade burocrática no âmbito do serviço público, impedindo que se tenha, em algumas situações, um quadro ideal de celeridade na apreciação dos feitos, conduzindo, inevitavelmente, à hierarquização de prioridades, sem caracterizar, todavia, descaso para com os inúmeros pleitos de particulares recebidos pela assoberbada máquina administrativa.



27. Aduziu, ainda, ter aquela Secretaria grande dificuldade em efetuar, com a celeridade almejada, a análise dos pedidos realizados pelas concessionárias/permissionárias dos serviços de radiodifusão, em face da quantidade de procedimentos que exigem manifestação do Poder Público e por contar com um quadro diminuto de servidores com formação técnica necessária para tanto, em que pese, apesar de todas as dificuldades, o constante aperfeiçoamento que emprega na análise dos processos ao longo dos anos.

28. De qualquer sorte, revela-se importante aduzir ter sido possível recepcionar o pedido intempestivo de renovação in casu (período de 2006-2021), em razão do advento da referida Lei nº 13.424, de 2017, que admitiu viessem a ser reconhecidos por esta Pasta Ministerial os requerimentos administrativos protocolados fora do prazo legal, nas condições previstas no art. 2º daquele diploma legal, que estabelece, in verbis:

“Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou postados até a data de publicação da Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e avaliará a sua conformidade com os demais requisitos previstos na legislação em vigor.

Parágrafo único. Também será dado prosseguimento aos processos de renovação de outorga de entidades que, por terem apresentado seus pedidos de renovação intempestivamente, tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de promulgação desta Lei”. (grifo nosso)

29. Uma vez alcançado o presente pedido de renovação de outorga pelos efeitos do dispositivo transcrito acima, observa-se, em relação à tempestividade do caso dos autos, ter sido apresentada pela entidade manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço em 10 de março de 2021, ou seja, entre 20 de maio de 2020 e 20 de maio de 2021 (SEI nº 6760665), dentro, assim, do interstício previsto no caput do art. 4º[1], da Lei nº 5.785/72, conforme redação vigente à época, sendo possível, portanto, reconhecer como tempestivo o pedido de renovação de outorga formulado pela entidade, eis que protocolado no prazo legal vigente.

30. A petição foi firmada pelo sócio administrador, Luís Eduardo Leão de Carvalho, designado para a função na Cláusula Décima Segunda da 6ª Alteração Contratual dos atos constitutivos da entidade, registrado na Junta Comercial do Estado do Minas Gerais em 02 de abril de 2014 (SEI nº 6760673).

31. Assim, cabe avançar na análise, com a verificação do atendimento de todos os requisitos pertinentes. A esse respeito, a Secretaria de Radiodifusão atestou a adequação dos documentos apresentados, segundo "Lista de Verificação de Documentos" (SEI nº 9536969).



32. Importante mencionar que os autos foram instruídos com a documentação exigida à época e, também, com os novos documentos estabelecidos na legislação atual. Na análise ora realizada, nos restringimos a verificar o cumprimento das regras atuais, considerando que são elas que determinam a possibilidade de manutenção da outorga.

33. Os documentos exigidos foram estabelecidos no art. 113 do Regulamento de Serviços de Radiodifusão, recentemente alterado pelo Decreto nº 10.775/2021, em vigor desde 1º de setembro de 2021, que estabelece a seguinte documentação que deverá instruir o processo renovatório. Veja-se:

“Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

I - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

III - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

V - prova de inscrição no CNPJ; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; (Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

X - (Revogado pelo Decreto nº 10.405, de 2020)

XI - declaração de que: (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)



- a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)
- b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)
- c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)
- d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)
- e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)
- f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)
- g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas “b” a “q” do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990. (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)”

34. Sobre o assunto, a Secretaria de Radiodifusão se manifestou da seguinte forma, conforme NOTA TÉCNICA Nº 3076/2022/SEI-MC (SEI nº 9538710):

“15. A documentação apresentada pela entidade e pelos sócios e/ou diretores está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SEI 9536969). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Além de evitar reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

(...)

16. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorrera no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963.



17. Nesse sentido, a entidade juntou requerimento de renovação de outorga, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963, alterado pelo Decreto nº 10.775/2021. Acostou-se, também, certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica, demonstrando que o seu atual quadro societário e diretivo coaduna com o último homologado por este Ministério das Comunicações (SEI 9491804)¹³. A entidade juntou requerimento de renovação de outorga, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963. Acostou-se, também, certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica, demonstrando que os seus atuais quadros societário e diretivo coadunam com os últimos que foram homologados por este Ministério das Comunicações (SEI 9099326).

(...)

21. A entidade apresentou certidão emitida pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, atestando a inexistência de registro de distribuição de ações falimentares em seu desfavor. Juntou-se, ademais, certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias. Carreou-se, também, certidão da Receita Federal, da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Colacionou-se, de igual modo, certidão emitida pela

Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor (SEI 9536969).

22. Logo, pelos documentos acostados, não se vislumbra quaisquer elementos que desabonem a entidade, à luz da legislação que rege o serviço de radiodifusão, de modo a impossibilitar a continuação do serviço de radiodifusão, estando em conformidade com toda a documentação necessária à renovação.”

35. Com efeito, constam dos autos:

- certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão os atos constitutivos da pessoa jurídica (SEI nº 9491804);
- certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica (SEI nº 6760718);
- prova de inscrição no CNPJ (SEI nº 6760719);
- prova de regularidade perante a Fazenda federal, estadual e municipal da sede da pessoa jurídica (SEI nº 6760720, 6760721 e 6760722);



- prova de regularidade perante a Seguridade Social – INSS (SEI nº 6760720) e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS (SEI nº 6760724);
- prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel (SEI nº 9543331); e
- prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho (SEI nº 6760725).

36. Observa-se que a maioria das certidões, embora tenham sido atualizadas no curso da instrução processual, encontram-se vencidas. Tal fato não constitui irregularidade, pois à época em que foram apresentadas estavam perfeitamente válidas. Além disso, por ocasião da assinatura do termo aditivo deverão ser renovadas.

37. Em relação à regularidade técnica, um dos requisitos estabelecidos pelo art. 67, parágrafo único, da Lei 4.117/62, a Secretaria de Radiodifusão prestou os seguintes esclarecimentos, conforme a mesma NOTA TÉCNICA Nº 3076/2022/SEI-MC (SEI nº 9538710):

“23. Salienta-se que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação dos prazos das concessões ou das permissões do serviço de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 3º da Portaria nº 1.459/SEI-MCOM, de 23 de novembro de 2020, alterada pela Portaria MCom nº 2.524, de 4 de maio de 2021, a saber:

(...)

24. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a entidade deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer na posse da entidade outorgada. Além disso, é obrigação da entidade outorgada possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

25. Sabe-se que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962). E, como consequência do vencimento da licença, a entidade tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.



26. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a entidade obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 11 de fevereiro de 2022, com validade até 13 de março de 2035 (SEI 9537078).”

38. Já no que toca ao possível cometimento de irregularidades no curso da prestação do serviço, cuidou a Secretaria de Radiodifusão de prestar os esclarecimentos solicitados, o que resultou na conclusão assim externada, de conformidade com o que se pode compulsar nos documentos aludidos, ao aduzir:

“20. Além disso, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação de penalidade de cassação em desfavor da entidade no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SEI 9543331, Págs. 4-6). Nesse sentido, a Coordenação-Geral de Fiscalização e Monitoramento – CGFM informou que não está em trâmite processo de apuração de infração, cuja penalidade cabível seja a cassação (SEI 7284847).”

39. Relativamente aos limites de outorga, a SERAD constatou que os limites estabelecidos no

art. 12 do Decreto-Lei nº 236/67 estão sendo observados pelos sócios e dirigentes. Senão, vejamos:

“18. A entidade e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO em 15 de março de 2022 (SEI 9566227).

19. Vê-se que, segundo o referido Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, a entidade explora o serviço de radiodifusão somente na localidade em testilha e não figura como sócia no quadro de outra entidade executante de serviço de radiodifusão. Por sua vez, o sócio administrador Luís Eduardo Leão de Carvalho compõe o quadro societário de outra pessoa jurídica que explora o serviço de radiodifusão de sons e imagens, em Divinópolis/MG. Já o sócio administrador Oscar Dias Correa Junior compõe o quadro societário de outra pessoa jurídica que explora o serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, na localidade de Juiz de Fora/MG.”

40. Como se vê, todos os elementos que devem ser verificados para que se conclua acerca do pedido de renovação da outorga foram analisados pelo setor responsável, razão pela qual não se identifica qualquer óbice jurídico que macule a conclusão alcançada pela Secretaria de Radiodifusão.



41. Por fim, quanto à minuta de decreto proposta, verificamos a devida observância aos aspectos essenciais previstos na Lei Complementar nº 95/98, estando, portanto, apta a produzir os efeitos legais pretendidos.

42. Importa, ainda, consignar a necessidade de assinatura de termo aditivo pela parte interessada junto a este Ministério, em atendimento ao que preconiza o art. 115 do Regulamento de Serviços de Radiodifusão, segundo o qual "Quando da renovação da concessão ou da permissão, será firmado, em decorrência, termo aditivo ao contrato referente ao serviço objeto da renovação". Ainda, na oportunidade deverá ser atualizada a documentação capaz de certificar a manutenção da situação de regularidade da interessada, consoante o inciso XIII do art. 55 da Lei 8.666/93, em decorrência do qual remanesce "a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação".

III - CONCLUSÃO

43. Diante do exposto, não tendo sido vislumbradas irregularidades no presente processo, opina-se pela restituição do processo à Secretaria de Radiodifusão para prosseguimento.

[1] "Art. 4º As entidades que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão deverão dirigir requerimento ao órgão competente do Poder Executivo durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga."

À consideração superior.

Brasília, 31 de março de 2022.

LÍDIA MIRANDA DE LIMA
ADVOGADA DA UNIÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115006518202169 e da chave de acesso 807ba867



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f>

02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f

Documento assinado eletronicamente por LIDIA MIRANDA DE LIMA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 856599182 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LIDIA MIRANDA DE LIMA. Data e Hora: 31-03-2022 10:58. Número de Série: 17444135. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES COORDENAÇÃO-GERAL DE RADIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES - CGRT

CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6535/6196

DESPACHO n. 00596/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.006518/2021-69

INTERESSADO: Secretaria de Radiodifusão - SERAD

ASSUNTO: Renovação de outorga para exploração de serviço de radiodifusão de sons e imagens

1. Aprovo o PARECER n. 00158/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, elaborado pela Dr^a. Lídia Miranda de Lima, advogada da União.
2. Os autos do Processo Administrativo em análise versam sobre pedido de renovação da outorga concedida à entidade TV MINAS SUL LTDA para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, no Município de Varginha/MG, no período de 20 de maio de 2021 a 20 de maio de 2036.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f>

02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f

3. Conforme os termos do PARECER n. 00158/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, desde que observados os requisitos previstos na legislação, é possível, no aspecto jurídico-formal, a renovação da outorga concedida anteriormente para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, conforme os termos do art. 223, § 2º, da Constituição Federal; do art. 67, Parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 (que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações); do art. 110 e ss. do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com alterações promovidas pelo Decreto nº 9.138, de 2017, e pelo Decreto nº 10.775, de 2021; e da Portaria nº 3.238, de 20 de junho de 2018.

4. A Secretaria de Radiodifusão - SERAD, por meio da NOTA TÉCNICA Nº 3076/2022/SEI-MCOM, manifestou-se de forma favorável a respeito da renovação da outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, no Município de Varginha/MG, concedida à entidade TV MINAS SUL LTDA.

5. Dessa forma, tem-se que não existe impedimento jurídico para o acolhimento do requerimento apresentado pela mencionada entidade para que haja a renovação de outorga referente ao período de 20 de maio de 2021 a 20 de maio de 2036.

6. É atribuição do Ministro de Estado desta Pasta subscrever a minuta de exposição de motivos com a finalidade de submeter à Presidência da República a minuta decreto presidencial que trata da renovação da outorga anteriormente concedida à TV MINAS SUL LTDA.

7. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Radiodifusão – SERAD para ciência e posterior envio ao Gabinete do Ministro para as demais providências cabíveis.

À consideração superior. Brasília, 31 de março de 2022.

assinado eletronicamente

JOÃO PAULO SANTOS BORBA

ADVOGADO DA UNIÃO

COORDENADOR-GERAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS DE RÁDIO-DIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f>

02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115006518202169 e da chave de acesso 807ba867

Documento assinado eletronicamente por JOAO PAULO SANTOS BORBA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 856666460 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOAO PAULO SANTOS BORBA. Data e Hora: 31-03- 2022 14:58. Número de Série: 17498657. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES GABINETE - GAB

CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6535/6196

DESPACHO n. 00601/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.006518/2021-69 INTERESSADOS: TV MINAS SUL LTDA ASSUNTOS: RADIODIFUSÃO

1. Aprovo a manifestação jurídica pelos seus próprios fundamentos.
2. Encaminhe-se conforme sugerido.

Brasília, 31 de março de 2022.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f>

02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f

CAROLINA SCHERER BICCA

CONSULTORA JURÍDICA MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115006518202169 e da chave de acesso 807ba867

Documento assinado eletronicamente por CAROLINA SCHERER BICCA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 856844017 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CAROLINA SCHERER BICCA. Data e Hora: 31-03- 2022 16:01. Número de Série: 1785584. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f>

02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva
Secretaria de Administração
Diretoria de Recursos Logísticos
Coordenação de Documentação
Divisão de Publicação Atos Oficiais

Brasília, 25 de outubro de 2023.

AO PROTOCOLO DA SAJ, SAG, CGINF e CC-PR

ASSUNTO: Trata-se da renovação, pelo prazo de quinze anos, a partir de 20 de maio de 2021, a concessão outorgada à TV MINAS SUL LTDA (CNPJ nº 25.649.179 /0001-33), para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, no município de Varginha, Estado de Minas Gerais.

Encaminha para análise e providências pertinentes a EXM 419 2023 MCOM.

Att,

Carlos Henrique T. Botelho
GSISTE



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Henrique Teixeira Botelho, GSISTE NI**, em 25/10/2023, às 07:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4676897** e o código CRC **79F1C766** no site: https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0





PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Gabinete do Ministro

OFÍCIO Nº 3870/2023/GM/CC/PR

Brasília, na data da assinatura digital.

À Secretária-Executiva
Casa Civil da Presidência da República
Brasília/DF

Assunto: Encaminhamento de Exposição de Motivos.

Senhora Secretária-Executiva,

Encaminha-se a Exposição de Motivos nº 419/2023 MCOM 4676893), do Ministério das Comunicações, referente ao Processo Administrativo nº 53115.006518/2021-69, que trata da renovação, pelo prazo de quinze anos, a partir de 20 de maio de 2021, a concessão outorgada à TV MINAS SUL LTDA (CNPJ nº 25.649.179 /0001-33), para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, no município de Varginha, Estado de Minas Gerais.

Atenciosamente,

TALITA NOBRE PESSOA
Chefe de Gabinete



Documento assinado eletronicamente por **Talita Nobre Pessoa, Chefe de Gabinete**, em 25/10/2023, às 20:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4678239** e o código CRC **7459AC38** no site: https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 53115.006518/2021-69

SUPER nº 4678239

Palácio do Planalto - 4º Andar - Sala: 426 -Telefone: 61-3411-1754

CEP 70150-900 - Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f>

02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

Referência: Exposição de Motivos nº 419/2023 MCOM (4676893) acompanhada de pareceres anexos.

Assunto: Renovação da concessão de serviços de radiodifusão para a Rádio Minas Sul LTDA.

Trâmite do Processo:

Despacho/DIPUBL/CODOC (4676897), para os protocolos da SAJ/CC, SAG/CC e CC/PR.

OFÍCIO Nº 3870/2023/GM/CC/PR (4678239) do Gabinete do Ministro da Casa Civil à Secretária-Executiva.

Arquivar o presente processo na SE/CC/PR temporariamente, tendo em vista que, após manifestação da SAJ/CC/PR e da SAG/CC/PR – órgãos competentes para analisar o tema –, os autos deverão retornar a esta Secretaria-Executiva caso haja necessidade de encaminhamento ao Congresso Nacional mediante expediente do Ministro de Estado da Casa Civil.

DUNCAN FRANK SEMPLE
Subsecretário de Gestão Interna



Documento assinado eletronicamente por **Duncan Frank Semple, Subsecretário(a)**, em 26/10/2023, às 18:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4683623** e o código CRC **65727B4C** no site: https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0



Nota SAG nº 55/2024/RADIODIFUSÃO/SAREC/SAG/CC/PR

PROCESSO SUPER Nº: 53115.006518/2021-69.

INTERESSADO: SAJ/CC/PR.

REFERÊNCIA: Exposição de Motivos nº 00419/2023 MCOM, de 14 de Agosto de 2023, do Ministério das Comunicações.

ASSUNTO: Proposta de Decreto que renova a outorga concessão do serviço de radiodifusão de sons e imagens no município de Varginha (MG).

I - RELATÓRIO

1. Trata-se da análise de mérito da Exposição de Motivos nº 00419/2023 MCOM (4676289), que submete à apreciação da Presidência da República o Processo Administrativo nº 53115.006518/2021-69, acompanhada da minuta de Decreto que renova, pelo prazo de quinze anos, a partir de 20 de maio de 2021, a outorga de concessão do serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital^[1], no município de Varginha, estado de Minas Gerais, sem direito de exclusividade, para a TV MINAS SUL LTDA, entidade de direito privado, inscrita no CNPJ nº 25.649.179/0001-33, canal 23, frequência nº 527 MHz, FISTEL nº 50407015787, de acordo com o disposto no art. 33, § 3º, do [Código Brasileiro de Telecomunicações](#)^[2], e em conformidade com o [Regulamento dos Serviços de Radiodifusão](#)^[3].
2. A concessão dos serviços de radiodifusão de sons e imagens é de competência do Presidente da República, com a instrução processual efetivada pelo Ministério das Comunicações (MCOM) e sendo precedida de procedimento licitatório, observada as disposições legais e regulamentares, cujas propostas serão examinadas e julgadas em conformidade com os quesitos e critérios estabelecidos no Regulamento dos Serviços de Radiodifusão. No âmbito do MCOM, a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica – SECOE/MCOM^[4] detém a competência de formular e avaliar a execução de políticas públicas, diretrizes, objetivos e metas relativas aos serviços de radiodifusão e de seus ancilares, bem como propor a regulamentação e a alteração normativa dos mencionados serviços.
3. As fundamentações técnicas e jurídicas para a proposta estão descritas nos documentos indicados a seguir:
 - I - Nota Técnica nº 3076/2022/SEI-MCOM, de 21/03/2022 (4676895), da Secretaria de Radiodifusão (SERAD/MCOM)^[5], ratificada pelo Despacho, de 20/07/2023 (4676284), da SECOE/MCOM, que se posiciona pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.785, de 1972, e dos arts. 112 e 113 do Decreto nº 52.795, de 1963.
 - II - Parecer Jurídico nº 00158/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (4676896), de 31/03/2022, que se posiciona pela viabilidade jurídica do pedido de renovação.
 - III - Lista de Verificação de Documentos - Renovação de Outorga Comercial, de 16/03/2022 (3372936, p. 167-174), com o registro de que a documentação apresentada está em conformidade com o disposto na legislação.

II - ANÁLISE

4. Inicialmente, cumpre esclarecer que à Secretaria Especial de Análise Governamental (SAG) compete, com fundamento art. 24, II, do [Decreto nº 11.329, de 1º de janeiro de 2023](#), c/c art. 48, I, do [Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024](#), proceder à análise do mérito, da oportunidade, da conveniência e da compatibilidade das propostas de atos normativos submetidas ao Presidente da República com as políticas e as diretrizes governamentais.
5. Assim sendo, a presente manifestação analisa a proposta de Decreto referente à renovação da outorga de concessão dos serviços de radiodifusão de sons e imagens em destaque. Consoante já exposto, por meio da EM nº 00419/2023 MCOM (4676289), o Decreto proposto está organizado em três artigos:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações, por quinze anos, a partir de 20 de maio de 2021, a concessão outorgada à TV MINAS SUL LTDA, entidade de direito privado inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 25.649.179/0001-33, conforme disposto no Decreto nº 99.155, de 12 de março de 1990, publicado em 13 de março de 1990, e aprovado pelo Decreto Legislativo nº 65, de 1991, publicado em 13 de março de 1991, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, no município de Varginha, estado de Minas Gerais.

Parágrafo único. A concessão renovada será regida pela Lei nº 4.117 de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações, pelas leis subsequentes, pelos seus regulamentos e pelas obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

6. Observa-se, ainda, que a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL mantém o cadastro das seguintes informações:

- Quadro societário e da diretoria da empresa, conforme registrado no [SIACCO – Sistema de Acompanhamento de](#)



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f>

02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f

[Controle Societário^{\[5\]}](#); e

- Registros administrativos do canal, conforme registrado no [MOSAICO – Sistema Integrado de Gestão e Controle do Espectro^{\[6\]}](#), que disponibiliza acesso ao [Relatório do Canal](#).

7. Por sua vez, por meio da base de dados do CNPJ da Receita Federal do Brasil, é possível consultar o [Quadro de Sócios e Administradores - QSA](#) da empresa, que, no caso concreto, traz a seguinte descrição:

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	25.649.179/0001-33
NOME EMPRESARIAL:	TV MINAS SUL LTDA
CAPITAL SOCIAL:	R\$99.950,00 (Noventa e nove mil e novecentos e cinquenta reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	JOSEMAR GIMENEZ DE RESENDE
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial:	ALVARO AUGUSTO TEIXEIRA DA COSTA
Qualificação:	22-Sócio

Nome/Nome Empresarial:	JOAQUIM TARCISIO DE PAULA FREITAS
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 16/07/2024 às 15:51 (data e hora de Brasília).

8. Cabe registrar que, no caso em tela, a pessoa jurídica interessada apresentou o pedido de renovação do período de 2006-2021, acompanhado da documentação exigida conforme legislação vigente à época, conforme consta na Nota Técnica nº 3076/2022/SEI-MCOM 4676895). No entanto, não houve decisão da autoridade competente quanto ao pedido de renovação da outorga supracitado. Observa-se que, mesmo diante de requerimento de renovação anterior não concluída pelo órgão competente, a manifestação jurídica do MCOM não apresentou óbice ao prosseguimento do presente pleito. Frise-se, ainda, o posicionamento constante no Parecer Referencial nº 00002/2025/CONJUR-MCOM/CGU/AGU 6450994), no qual a Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações firmou o seguinte entendimento:

48. Portanto, nos casos em que já expirou o tempo da prorrogação (período que deveria ter sido renovado) sem que o pedido de renovação tenha sido analisado e ratificado pelo Congresso Nacional, esta Consultoria Jurídica tem se manifestado no sentido de que ocorreu a perda do objeto do respectivo pedido de renovação. Isso porque já transcorreu todo o prazo da prorrogação, enquanto a outorga estava em funcionamento precário por força da lei. Simplesmente não há mais o que prorrogar (em relação ao período que já se esgotou). Nesse tipo de caso entendemos que é desnecessário o exame do pedido de renovação cujo período já expirou, mas apenas do pedido de renovação do período subsequente (que ainda não tenha se esgotado). Não faria nenhum sentido um ato administrativo de prorrogação referente a um período que já acabou.

49. Esta Conjuntura se manifestou nesse sentido no PARECER n. 00124/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU 30 (NUP: 01250.002830/2019-19- SEI 10834624). Esse entendimento foi incorporado ao Parecer Referencial que tratou de prorrogação de rádios comerciais: PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU 45 (NUP: 00738.000159/2023- 12- SEI 11174745). Mais recentemente, elaboramos parecer nesse mesmo sentido para as prorrogações de rádios comunitárias: PARECER n. 00288/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU - §§ 19 a 23 (NUP: 53115.019633/2022-84- SEI 11523314).

50. Destaco por fim que, mesmo havendo pedido de renovação pendente, a outorgada deve apresentar novo pedido de renovação antes do término do período em curso para que haja a prorrogação para o período subsequente. Se não o fizer (respeitada a obrigação de prévia notificação), a outorga será declarada extinta por decurso de prazo.

Grifo nosso

9. Nesse sentido, e tendo em vista o entendimento jurídico exposto acima, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do processo de renovação de outorga do canal, considerando que:

- As manifestações dos órgãos técnico e jurídico são favoráveis à renovação da outorga de concessão;
- A documentação apresentada foi verificada pelo MCOM e está em conformidade com o disposto na legislação;
- Os registros administrativos sob a responsabilidade do MCOM podem ser atualizados enquanto o processo tramitar; e
- A documentação probatória de manutenção da situação de regularidade da empresa deverá ser reapresentada por ocasião da assinatura do instrumento de concessão do serviço de radiodifusão de sons e imagens.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f>

02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f

10. Pelo exposto acima, esta Secretaria Especial de Análise Governamental da Casa Civil da Presidência da República (SAG/CC/PR) **não tem óbices** ao prosseguimento do feito, e posterior encaminhamento ao Congresso Nacional, em conformidade com o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão.

III - CONCLUSÃO

11. Diante do exposto, conclui-se que a proposta é viável quanto ao mérito, à oportunidade e à conveniência, bem como compatível com as diretrizes de Governo.

12. Por fim, com o intuito de dar sequência ao fluxo previsto no [art. § 3º do art. 223 da Constituição Federal](#), sugere-se o envio do presente processo à Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República (SAJ/CC/PR), para emitir manifestação final quanto à constitucionalidade, à legalidade e à compatibilidade com o ordenamento jurídico, nos termos do art. 26 do [Decreto nº 11.329, de 1º de 2023](#), c/c art. 49 do [Decreto nº 12.002, de 2024](#).

À consideração superior.

Brasília, na data da assinatura.

JEFFERSON MILTON MARINHO

Assessor

(SADJ-II/SAG/CC/PR)

De acordo. Encaminhe-se ao Secretário Especial de Análise Governamental.

Brasília, na data da assinatura.

BRUNO DE CARVALHO DUARTE

Secretário Adjunto de Infraestrutura e Regulação Econômica - SAREC

(SADJ-II/SAG/CC/PR)

Aprovo. Encaminhe-se à Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos desta Casa Civil para a adoção das providências cabíveis.

Brasília, na data da assinatura.

BRUNO MORETTI

Secretário Especial de Análise Governamental

(SAG/CC/PR)

[1] [Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006](#), dispõe sobre a implantação do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre – SBTVD-T, estabelece diretrizes para a transição do sistema de transmissão analógica para o sistema de transmissão digital do serviço de radiodifusão de sons e imagens.

[2] Instituído pela [Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962](#).

[3] Aprovado pelo [Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963](#).

[4] Conforme [Decreto nº 11.335, de 1º de janeiro de 2023](#).

[5] Succedida pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica do Ministério das Comunicações (SECOE/MCOM), conforme [Decreto nº 11.335, de 1º de janeiro de 2023](#).

[6] O [MOSAICO](#) é uma plataforma com vários módulos voltados aos diversos serviços de telecomunicações e radiodifusão. O módulo Sistema de Cadastro de Radiodifusão (SCR) é utilizado para manutenção de cadastros de estações de radiodifusão. Os únicos serviços não contemplados pela ferramenta são Ondas Curtas (OC), Ondas Tropicais (OT) e Radiodifusão Comunitária (RADCOM).



Documento assinado eletronicamente por **Jefferson Milton Marinho, Assessor(a)**, em 28/05/2025, às 19:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno de Carvalho Duarte, Secretário(a) Adjunto(a)**, em 28/05/2025, às 19:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Moretti, Secretário(a) Especial**, em 28/05/2025, às 20:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f>

02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5904855** e o código CRC **671E9045** no site:
https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 53115.006518/2021-69

SEI nº 5904855

02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f>



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RADIODIFUSÃO - CGJR
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 914 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6867/6915

PARECER REFERENCIAL n. 00002/2025/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 00738.000051/2025-83

INTERESSADOS: CONSULTORIA JURÍDICA (CONJUR) e SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL ELETRÔNICA (SECOE)

ASSUNTO: Renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão de sons e imagens empresarial (TV comercial)

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00738.000051/2025-83. ÓRGÃO DESTINATÁRIO: SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES -(SECOE). DIREITO ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO DE SONS E IMAGENS EMPRESARIAL (TV COMERCIAL). ANÁLISE DE PEDIDOS ADMINISTRATIVOS. MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL.

I. Manifestação Jurídica Referencial (MJR) disciplinada pela Orientação Normativa (ON/AGU) nº 55, de 2014, e pela Portaria Normativa (CGU/AGU) nº 05, de 2022;

II. Análise de pedidos de renovação de outorga para continuidade da prestação do serviço de radiodifusão de sons e imagens empresarial (TV comercial);

III. Dispensa da realização de análise jurídica individualizada de processos administrativos que envolvam a renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão de sons e imagens (TV comercial), sendo necessária a observância das recomendações apresentadas na MJR;

IV. Em caso de dúvida de caráter jurídico, a consulta deve ser encaminhada para análise da Consultoria Jurídica;

V. MJR com validade de dois anos ou até que sobrevenha alteração legislativa significativa.

I – RELATÓRIO

1. Por meio de Despacho/CONJUR-MCOM (NUP: 00738.000051/2025-83, sequenciais 1 a 3-SEI 12250635), são encaminhados subsídios à Consultoria Jurídica para avaliação sobre a emissão de Manifestação Jurídica Referencial (MJR) que abranja a análise de pedidos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão de sons e imagens empresarial (TV comercial), com fundamento no art. 223, § 5º, da Constituição Federal (CF); no art. 33, § 3º, c/c o art. 67, Parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações (CBT); e no art. 110 e seguintes do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, que aprovou o Regulamento do Serviço de Radiodifusão (RSR), consideradas as modificações promovidas pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/21 e as normas da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 01, de 02 de junho de 2023, bem como demais atualizações normativas.

2. Inicialmente, é oportuno registrar que o Apoio administrativo desta Consultoria Jurídica (CONJUR), por meio do Despacho/CONJUR-MCOM (NUP: 00738.000051/2025-83, sequenciais 1 a 3-SEI 12250635) trouxe informações a respeito do quantitativo de processos administrativos que versam sobre a renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão de sons e imagens que tramitaram no último ano nesta especializada (TV comercial -SEI 12250611).

3. Foi constatado que no ano passado (2024) transitaram dezoito processos de renovação de TV comercial para análise jurídica. Porém, há estoque mais amplo de casos a serem solucionados na Secretaria de Serviços de Comunicação Social Eletrônica (SECOE), com potencial atuação desta CONJUR. Os documentos NUP: 00738.000051/2025-83, sequenciais 4 e 5- SEI 12268869 e 12268870 -indicam cerca de 320 (trezentos e vinte) processos de renovação de outorga de TV comercial digitalizados no sistema.

4. É imperioso registrar que esta manifestação jurídica visa tratar de questões relacionadas à análise de processos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão de sons e imagens empresarial (TV comercial). Portanto, a MJR não trata de análise de pedido administrativo de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora comercial (rádio comercial), assim como não versa sobre as renovações de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora comunitária (rádio comunitária) ou rádio e TV com fins exclusivamente educativos (rádio e tv educativas).

5. Destaque-se, ainda, que esta MJR aplica-se aos pedidos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão de sons e imagens empresarial (TV comercial), aos quais sejam aplicáveis a atual redação do art. 113 do RSR.

6. Em breve síntese, esse é o resumo do caso em questão.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - UTILIZAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f>

02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f

7. O excessivo envio de demandas repetitivas sobre assunto idêntico tem, indiscutivelmente, o efeito reflexo de tumultuar a atuação das unidades de assessoramento jurídico da Administração Pública Federal, dificultando o desempenho das suas atribuições institucionais.

8. Diante desse contexto, a Advocacia-Geral da União (AGU) editou a Orientação Normativa nº 55, de 23 de maio de 2014, cujo teor versa sobre a possibilidade de elaboração de única manifestação jurídica referencial (MJR) para questões jurídicas envolvendo matérias idênticas e recorrentes:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos:

- a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e
- b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos. Referência: Parecer nº 004/ASMG/CGU/AGU/2014.

9. A MJR tem por finalidade a análise de todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, possibilitando a dispensa da apreciação individualizada pelos órgãos consultivos dos processos que sejam objeto de MJR. Com isso, há ganho de eficiência, além de ser medida pautada nos princípios da celeridade e da economicidade administrativa. **Fica a cargo da área técnica interessada o ateste de que aquele processo se amolda aos termos da manifestação referencial.**

10. Deste modo, pode-se afirmar que a MJR consiste em parecer jurídico destinado a balizar todos os casos concretos, cujos contornos se amoldem ao formato do caso abstratamente analisado. Com efeito, o parecer referencial coaduna-se perfeitamente com o princípio constitucional da eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal), na medida em que evita o encaminhamento desnecessário de diversos processos administrativos similares, que não possuem questão de natureza jurídica a ser enfrentada e que possibilitam análise jurídica padronizada (mera conferência documental).

11. O Tribunal de Contas da União (TCU) endossa a utilização do parecer referencial, nos termos fixados pela Orientação Normativa n. 55/2014 da AGU:

9.2 Informar à Advocacia-Geral da União que o entendimento do TCU quanto à emissão de pareceres jurídicos sobre as minutas de editais licitatórios e de outros documentos, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, referenciado nos Acórdãos 748/2011 e 1.944/2014, ambos prolatados pelo Plenário, não impede a utilização, pelos órgãos e entidades da administração pública federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e que seja completo, amplo e abranja todas as questões jurídicas pertinentes, cumprindo as exigências indicadas na Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014, esclarecendo-a, ainda, de que a presente informação é prestada diante da estrita análise do caso concreto apreciado nestes autos, não se constituindo na efetiva apreciação da regularidade da aludida orientação normativa, em si mesma. (Acórdão nº 2.674/2014-Plenário)

12. De acordo com a ON/AGU nº 55, de 2014, existem basicamente dois requisitos para que seja elaborada a MJR: (i) o volume de processos com matéria repetida; e (ii) a natureza da atividade jurídica de mera verificação de atendimento às exigências legais, a partir da conferência de documentos.

13. Os referidos requisitos foram reproduzidos no art. 3º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022, que disciplina a utilização da MJR:

Art. 3º A Manifestação Jurídica Referencial tem como premissa a promoção da celeridade em processos administrativos que possibilitem análise jurídica padronizada em casos repetitivos.

§ 1º A análise jurídica padronizada em casos repetitivos, para os fins da presente Portaria Normativa, corresponde a grupos de processos que tratam de matéria idêntica e que a manifestação do órgão jurídico seja restrita à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

§ 2º A emissão de uma MJR depende do preenchimento dos seguintes requisitos:

I - comprovação de elevado volume de processos sobre a matéria; e

II - demonstração de que a análise individualizada dos processos impacta de forma negativa na celeridade das atividades desenvolvidas pelo órgão consultivo ou pelo órgão assessorado.

14. Em relação ao primeiro requisito, afigura-se que o encaminhamento de um expressivo quantitativo de pedidos administrativos relacionados à renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão de TV comercial (item 3 desta MJR) tem o condão de impactar significativamente a prestação do assessoramento jurídico realizado por esta unidade da AGU, o que dificultaria a análise célere de diversos outros casos submetidos à apreciação da Consultoria Jurídica, assim como o desempenho das demais atribuições institucionais.

15. No que tange ao segundo requisito, depreende-se que os pedidos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão representam, via de regra, casos semelhantes, demandando a apreciação documental dos requisitos apresentados nas normas de regência, cuja atribuição de análise é da SECOE.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f>

02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f

16. A área técnica deve atestar formalmente a adequação do caso concreto aos termos desta manifestação. Deve constar na nota técnica a ser elaborada pela SECOE a referência à MJR, sendo a mesma identificada pelo seu número e pelo Processo Administrativo em epígrafe. Além disso, é recomendável que seja juntada cópia da MJR no processo administrativo que for analisado pela SECOE sobre o assunto.

17. Ressalta-se, ainda, que a análise realizada pela CONJUR é fundada, tão somente, no aspecto jurídico-formal, dado que, consoante dispõe o inciso VI do artigo 11 da Lei Complementar nº 73 de 10 de fevereiro de 1993, a avaliação e o exame dos aspectos de natureza técnica, financeira e orçamentária e de conveniência e oportunidade são de incumbência e responsabilidade do órgão técnico. Nesse sentido, cite-se o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU:

Enunciado nº 7

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

18. É imperioso afirmar que esta MJR aplica-se exclusivamente aos pedidos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão de sons e imagens empresarial (TV comercial).

19. Convém esclarecer que deve ser apresentada consulta a esta Consultoria Jurídica, se houver dúvida jurídica pontual sobre o assunto.

20. Por fim, cabe informar que esta MJR será elaborada de acordo com os requisitos elencados pela Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022, com validade de dois anos, ou até que sobrevenha alteração legislativa significativa sobre o assunto, o que ocorrer primeiro.

II.2 - RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO DE SONS E IMAGENS EMPRESARIAL (TV COMERCIAL)

II.2.1 - CONSIDERAÇÕES GERAIS

21. O serviço de radiodifusão consiste numa espécie de serviço de telecomunicações que permite a transmissão de sons (rádio) ou a transmissão de sons e imagens (televisão) destinada a ser direta e livremente recebida pelo público. É competência da União explorar diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens. As concessões e permissões não têm caráter de exclusividade e se restringem ao uso da radiofrequência, com a potência no horário e em local determinados (vide art. 21, inciso XII, alínea "a", art. 22, inciso IV, art. 223, da CF; art. 6º, alínea "d", art. 32 do CBT; e art. 5º, item 22, art. 20 do RSR).

22. A propriedade de empresa de radiodifusão é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País. Além disso, pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante das empresas de radiodifusão deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, que exercerão obrigatoriamente a gestão das atividades e estabelecerão o conteúdo da programação (vide art. 222, § 1º, da CF; e art. 38, alínea "a", do CBT).

23. Existem limites à quantidade de outorgas de radiodifusão que podem ser atribuídas a uma mesma entidade, a seus sócios ou diretores. A mesma entidade ou as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo não podem ser contempladas com mais de uma outorga do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade, ressalvada a hipótese de adaptação do serviço de radiodifusão sonora em ondas médias para o serviço em frequências modulada, caso em que esse limite passa a ser de duas outorgas de frequência modulada (vide art. 14, § 3º, do RSR; e art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139, de 2013; e art. 12 do Decreto lei nº 236, de 1967). Logo, não há exceção para o serviço de radiodifusão de sons e imagens (TV), ora objeto de análise, que deve contar com apenas uma outorga por localidade e, no máximo, 20 (vinte) em todo país (artigo 12, inciso II, Decreto-Lei 236/67. Não serão computadas para os efeitos do artigo 12 do Decreto-Lei 236/67, as estações repetidoras e retransmissoras de televisão, pertencentes às estações geradoras (vide § 2º).

24. A Constituição Federal (CF) estabelece que compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal. No caso da radiodifusão de sons e imagens (TV comercial), o prazo da concessão ou permissão é de quinze anos, podendo ser renovado por sucessivas vezes por iguais períodos (vide art. 223, § 5º, da CF; e art. 33, § 3º do CBT). Prevê o § 1º do art. 4º da Lei nº 5.785/1972 que "*caso expire a outorga de radiodifusão, sem decisão sobre o pedido de renovação, o serviço será mantido em funcionamento em caráter precário*".

25. O direito à renovação decorre do cumprimento, pela concessionária ou permissionária, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e das finalidades educativas, culturais e morais a que se obrigou, estando condicionado à manutenção da possibilidade técnica e do interesse público (vide art. 67, Parágrafo único, do CBT; artigo 2º da Lei 5.785/72 e art. 110 do RSR).

26. Compete ao Poder Executivo apreciar os pedidos de renovação de outorga, devendo o respectivo ato ser submetido à deliberação do Congresso Nacional, em atenção, também, ao que preconiza o art. 48, XII, da Carta Republicana de 1988. O órgão Legislativo, por sua vez, poderá referendar ou rejeitar a conclusão do Poder Executivo, ficando pendente a produção de efeitos da renovação até que se ultime tal deliberação.

II.2.2 - ANÁLISE DO PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO DE SONS E IMAGENS (TV COMERCIAL)



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f>

02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f

27. A entidade que presta o serviço de radiodifusão de sons e imagens empresarial (TV comercial) e que pretende exercer o direito à renovação da outorga deve apresentar requerimento ao Ministério das Comunicações durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga, sendo necessária a apresentação da documentação exigida (vide art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972; e art. 112 do RSR).

28. É oportuno destacar que a regra anteriormente vigente à edição da Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, convertida na Lei nº 13.424, de 2017, estabelecia que o requerimento de outorga deveria ser apresentado no período compreendido entre os seis e os três meses anteriores ao término do respectivo prazo (vide redação original do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972).

29. Ocorre que a Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, convertida na Lei nº 13.424, de 28 de março de 2017, posteriormente alterada pela Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, convertida na Lei nº 14.351, de 25 de maio de 2022, estabeleceram regras excepcionais e temporárias que permitiram o processamento de requerimentos de renovação de outorga que, segundo as regras ordinárias, deveriam ser considerados intempestivos.

30. O art. 2º da MPV nº 747, de 2016, posteriormente convertido no art. 2º da Lei nº 13.424, de 2017, estabeleceu que os pedidos intempestivos protocolizados ou postados até a data de publicação da Medida Provisória, que ocorreu em 3 de outubro de 2016, deveriam ser conhecidos pelo Ministério das Comunicações. Conforme o parágrafo único desse mesmo artigo, essa regra seria aplicável inclusive aos casos em que já havia declaração de preempção, desde que o ato ainda não tivesse sido aprovado pelo Congresso Nacional na data de publicação da Medida Provisória.

31. Essa regra foi mais recentemente alterada pela Medida Provisória nº 1.077, de 2021, convertida na Lei nº 14.351, de 2022, que deu a seguinte redação ao art. 2º da Lei nº 13.424, de 2017:

"Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento. (Redação dada pela Lei nº 14.351, de 2022)

Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas preempas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no **caput** deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 14.351, de 2022)"

32. Considerando que a Lei nº 14.351 foi publicada em 26 de maio de 2022, tem-se que o Ministério das Comunicações deve processar os pedidos intempestivos de renovação de outorga que tenham sido protocolizados ou postados até essa data, ainda que já tenha ocorrido declaração de preempção, neste caso desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até 26 de maio de 2022.

33. Além disso, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.424, de 2017, cuja redação atual foi dada pela Lei nº 14.351, de 2022, as concessionárias ou permissionárias de radiodifusão cujas outorgas já estivessem vencidas em 26 de maio de 2022 e que não tenham solicitado a renovação até essa data poderiam ter apresentado requerimento de renovação em até 90 dias a contar do início da vigência da Lei nº 14.351, de 2022. Como a referida Lei foi publicada em 26 de maio de 2022 e sua vigência teve início a partir da data de sua publicação, o referido prazo se estendeu até 24 de agosto de 2022. Portanto, também devem ser processados pedidos de renovação apresentados após o esgotamento do prazo de outorga, desde que o prazo de outorga tenha se esgotado até 26 de maio de 2022 e o pedido de renovação tenha sido protocolizado ou postado até 24 de agosto de 2022.

34. Em resumo, devem ser adotadas as seguintes regras de tempestividade para o processamento de pedidos de renovação de outorga:

(I) Até 2 de outubro de 2016 devem ser considerados tempestivos os requerimentos de renovação apresentados no período compreendido entre os seis e os três meses anteriores ao término da outorga (Art. 4º da Lei nº 5.785 em sua redação anterior à MPV nº 757, de 2016.)

II) A partir de 3 de outubro de 2016 (início da vigência da atual redação do art. 4º da Lei nº 5.785), devem ser considerados tempestivos os requerimentos de renovação apresentados nos 12 meses anteriores ao término do prazo de outorga (Art. 4º da Lei nº 5.785 com redação da MPV nº 757, de 2016, convertida na Lei nº 13.424, de 2017).

(III) Requerimentos de renovação intempestivos protocolados ou encaminhados ao Ministério das Comunicações até 26 de maio de 2022 devem ser conhecidos como se tempestivos fossem. Essa regra se aplica inclusive aos casos de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas preempas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até 26 de maio de 2022 (Art. 2º da MPV nº 747, de 2016, e art. 2º da Lei nº 13.424, de 2017, com redação da Lei nº 14.351, de 2022).

(IV) Requerimentos de renovação apresentados por concessionárias cujas outorgas estivessem vencidas em 26 de maio de 2022 devem ser considerados tempestivos desde que tenham sido apresentados até 24 de agosto de 2022 (90 dias após o início de vigência da Lei nº 14.351, de 2022. Art. 3º da Lei nº 13.424, de 2017, com redação dada pela Lei nº 14.351, de 2022).

35. A apreciação do requerimento de renovação também deve ser precedida da análise de legitimidade do representante da pessoa jurídica que subscreve o pedido.

36. É importante mencionar que o pedido de renovação deve ser firmado por quem tenha poder para representar a pessoa jurídica interessada. A respeito da representação de sociedades empresárias, aplicam-se as orientações contidas no PACHO n. 01295/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 53115.013316/2023-35- SEI 10985282, *fls. 9/15*) e no PACHO n. 01779/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 53000.010337/2010-71- SEI 11079425, *fls. 19/22*). Ao receber



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f>

02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f

pedido de renovação de outorga, o Ministério das Comunicações deve verificar se está assinado por pessoa que detenha poder de administração da pessoa jurídica interessada ou por procurador cujo instrumento de mandato tenha sido outorgado por um dos administradores da pessoa jurídica representada, tomando por base a certidão simplificada emitida pela junta comercial competente ou documento equivalente.

37. O pedido de renovação deve observar o formulário de requerimento disponibilizado pelo Ministério das Comunicações e ser instruído com a seguinte documentação: i) certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; ii) certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; iii) prova de inscrição no CNPJ; iv) prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; v) prova de regularidade do recolhimento dos recursos do FISTEL; vi) prova de regularidade relativa à seguridade social e ao FGTS; vii) prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho; e viii) declaração de que: a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período; nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação; nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial; a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta; a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição; a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas “b” a “q” do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990 (vide art. 113 do RSR).

38. É oportuno destacar que a existência de processo de recuperação judicial da pessoa jurídica não impede a aprovação do pedido de renovação (vide art. 113, § 3º, do RSR). Porém, isso não significa a dispensa das certidões fiscais negativas. Em caso de certidão positiva, submeta-se o caso à CONJUR.

39. Neste ponto, é importante ressaltar que embora o inciso IV do art. 113 do RSR, exija a apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, o § 3º do mesmo artigo estabelece que *“a existência de processo de recuperação judicial da pessoa jurídica não impede a aprovação do pedido de renovação”*. Portanto, se a recuperação judicial não impede a renovação, é evidente que não se pode exigir do interessado que apresente certidão negativa a respeito desse fato. Há assim uma antinomia entre as duas normas que deve ser resolvida em favor do § 3º do art. 113, que é norma mais recente, uma vez que foi acrescentado pelo Decreto nº 10.775, de 2021. Então para compatibilizar ambas as normas, deve-se exigir a apresentação de certidão que informe se a empresa está em recuperação judicial ou não, que terá finalidade apenas informativa. Em outros termos, a certidão positiva de recuperação judicial não inviabiliza o prosseguimento do processo e o deferimento da renovação de outorga. Posteriormente, se a empresa não se recuperar e realmente for decretada sua insolvência, poderá perder a outorga por não manter os requisitos da mesma.

40. A renovação do prazo de concessão ou permissão da outorga para executar o serviço de radiodifusão fica também condicionada à comprovação do pagamento do valor integral do preço público da outorga, inclusive em caso de parcelamento (vide art. 31-A, § 7º, e art. 112, § 3º, do RSR).

41. A licença de funcionamento da estação é uma das condições para a celebração do contrato de concessão ou permissão para a exploração de serviços de radiodifusão. Portanto, no processo de renovação da outorga o poder concedente também deve verificar se há licença de funcionamento de estação válida e autorização de uso de radiofrequência vigente (vide art. 31-A, I, do RSR).

42. Deve ser observado o quantitativo de outorgas, pois a pessoa jurídica que presta o serviço de radiodifusão e as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo devem observar os seguintes limites: 20 (vinte) outorgas de serviço de radiodifusão de sons e imagens. Não serão computadas para os limites, as estações repetidoras e retransmissoras de televisão, pertencentes às estações geradoras. As empresas concessionárias ou permissionárias de serviço de radiodifusão não poderão estar subordinadas a outras entidades que se constituem com a finalidade de estabelecer direção ou orientação única, através de cadeias ou associações de qualquer espécie. (Redação dada pela Lei nº 14.812, de 2024 ao art. 12 do Decreto-lei nº 236, de 1967 e art. 14, § 3º, do RSR).

43. Além disso, como já explicitado, é necessário observar as seguintes regras: i) a pessoa jurídica detentora da outorga deve ser constituída segundo as leis brasileiras e ter sede no País (vide art. 222, caput, da CF); ii) pelo menos 70% do capital total e do capital votante da sociedade empresária detentora da outorga deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos (vide art. 222, § 1º, CF, art. 38, alínea “a”, do CBT); e iii) a gestão das atividades da sociedade empresária detentora da outorga e a atribuição para estabelecer o conteúdo da programação devem ser de responsabilidade de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.

44. Portanto, tem-se que a análise do pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão deve observar as regras acima citadas. As entidades que não apresentarem pedido de renovação no prazo de doze meses anteriores ao término da outorga serão notificadas pelo órgão competente do Poder Executivo para que se manifestem no prazo de noventa dias, contado da data da notificação (artigo 4º, § 3º, Lei 5.785/72, com redação dada pela Lei 13.424/2017).

45. Eventuais requerimentos anteriores de renovação relativos a períodos que já tenham se esgotado não impedem a apreciação de novo pedido de renovação relativo ao período subsequente. Ao contrário, nesse tipo de situação deve-se considerar que o pedido de renovação referente a período já esgotado perdeu seu objeto, limitando a análise ao pedido de renovação referente ao período subsequente.



precário. O § 1º do art. 4º da Lei nº 5.785/1972 dispõe que *"caso expire a outorga de radiodifusão, sem decisão sobre o pedido de renovação, o serviço será mantido em funcionamento em caráter precário"*.

47. Trata-se de uma prorrogação tácita por tempo indeterminado condicionada à apreciação do pedido de renovação (entendimento do PARECER n. 00031/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, vide os §§ 14 e 15- NUP: 53115.034031/2023-3- SEI 11319969).

48. **Portanto, nos casos em que já expirou o tempo da prorrogação (período que deveria ter sido renovado) sem que o pedido de renovação tenha sido analisado e ratificado pelo Congresso Nacional, esta Consultoria Jurídica tem se manifestado no sentido de que ocorreu a perda do objeto do respectivo pedido de renovação.** Isso porque já transcorreu todo o prazo da prorrogação, enquanto a outorga estava em funcionamento precário por força da lei. **Simplemente não há mais o que prorrogar** (em relação ao período que já se esgotou). Nesse tipo de caso **entendemos que é desnecessário o exame do pedido de renovação cujo período já expirou, mas apenas do pedido de renovação do período subsequente** (que ainda não tenha se esgotado). Não faria nenhum sentido um ato administrativo de prorrogação referente a um período que já acabou.

49. Esta Conjur se manifestou nesse sentido no PARECER n. 00124/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU - § 30 (NUP: 01250.002830/2019-19- SEI 10834624). Esse entendimento foi incorporado ao Parecer Referencial que tratou de prorrogação de rádios comerciais: PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU - § 45 (NUP: 00738.000159/2023-12- SEI 11174745). Mais recentemente, elaboramos parecer nesse mesmo sentido para as prorrogações de rádios comunitárias: PARECER n. 00288/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU - §§ 19 a 23 (NUP: 53115.019633/2022-84- SEI 11523314).

50. Destaco por fim que, mesmo havendo pedido de renovação pendente, a outorgada deve apresentar novo pedido de renovação antes do término do período em curso para que haja a prorrogação para o período subsequente. Se não o fizer (respeitada a obrigação de prévia notificação), a outorga será declarada extinta por decurso de prazo.

51. Além disso, a existência de tramitação de processo de apuração de infração não impede, por si só, a renovação da outorga para prestação do serviço de radiodifusão. No entanto, **se houver a possibilidade de aplicação de sanção de cassação de outorga, não se deve aplicar esta MJR e o processo administrativo deve ser encaminhado a esta Consultoria Jurídica.**

II.2.3 - DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA O DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO DE SONS E IMAGENS EMPRESARIAL (TV COMERCIAL)

52. O deferimento do pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão de sons e imagens empresarial (TV comercial) requer o cumprimento dos seguintes requisitos:

I) Apresentação de requerimento de renovação tempestivo (ou recebido como tempestivo por força de lei) assinado pelo representante legal da outorgada ou por procurador, conforme formulário disponibilizado pelo Ministério das Comunicações - Art. 4º da Lei nº 5785, de 1972, e arts. 112 e 113 do RSR.

II) A pessoa jurídica detentora da outorga deve ser constituída segundo as leis brasileiras e ter sede no País -Art. 222, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil- CF.

III) Pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos -Art. 222, § 1º, da CF, e art. 38, "a" do CBT.

IV) A gestão das atividades da sociedade empresária detentora da outorga e a atribuição para estabelecer o conteúdo da programação devem ser de responsabilidade de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos - Art. 222, § 1º, da CF, e art. 38, "a" do CBT.

V) Observância aos limites quantitativos de outorgas de radiodifusão - Art. 14, § 3º, do RSR e art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967.

VI) Cumprimento do contrato e das finalidades educacionais, culturais e morais a que a outorgada se obrigou - Art. 67, Parágrafo único, do CBT, e art. 110 do RSR.

VII) Manutenção da possibilidade técnica e do interesse público - Art. 67, Parágrafo único, do CBT, e art. 110 do RSR.

VIII) Apresentação de certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica - Art. 113, inciso II, do RSR.

IX) Apresentação de certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica - Art. 113, inciso IV, do RSR.

X) Apresentação de certidão de recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica - Art. 113, inciso IV, do RSR.

XI) Prova de inscrição no CNPJ - Art. 113, inciso V, do RSR.

XII) Prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, de acordo com a lei - Art. 113, inciso VI, do RSR.

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f>



02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f

XIII) Prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel - Art. 113, inciso VII, do RSR.

XIV) Prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS -Art. 113, inciso VIII, do RSR.

XV) Prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho -Art. 113, IX, do RSR.

XVI) Apresentação de declaração assinada pelo representante legal da entidade interessada que contenha as informações exigidas no inciso XI do art.113 do RSR.

XVII) Pagamento do valor integral do preço público de outorga, inclusive em caso de parcelamento - Art. 31-A, § 7º, e Art.112, § 3º, do RSR.

XVIII) Licença de funcionamento da estação válida e autorização de uso de radiofrequência vigente- Art. 31-A, I, do RSR.

XIX) Inexistência de processo de apuração de infração que possa levar à cassação da outorga- Art. 158, II, da Portaria de Consolidação nº1/2023.

XX) Consulta ao CEIS e CNEP para verificar impedimentos à contratação com a Administração Pública- Art.161 da Lei 14.133/2021.

XXI) Manifestação da unidade técnica atestando que a MJR é aplicável ao caso e que todas as exigências documentais estão atendidas- Art. 4º , III, "b" da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022.

53. Importante ressaltar que a entidade que busca a renovação de sua outorga deve manter os requisitos de habilitação (artigo 55, XIII, Lei 8.666/93 e artigo 115 da Lei 14.133/2021).

54. No que se refere ao requisito da comprovação da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos, tem-se que pode ser verificado por meio da apresentação dos seguintes documentos: i) certidão de nascimento ou casamento; ii) certificado de reservista; iii) cédula de identidade; iv) certificado de naturalização expedido há mais de dez anos; v) carteira profissional; vi) carteira de trabalho e previdência social (CTPS); ou vii) passaporte (vide art. 15, § 3º, do RSR).

55. Insta registrar que a análise documental, quando outra pessoa jurídica integrar o quadro societário da entidade que presta o serviço de radiodifusão, deve observar os seguintes requisitos: i) no mínimo, setenta por cento do capital social total e votante da pessoa jurídica interessada pertence a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos; ii) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão é pretendida, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967; e iii) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia foram condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso i, alíneas "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j", "k", "l", "m", "n", "o", "p" e "q" da Lei Complementar nº 64, de 1990 (vide art. 15, § 15º, do RSR).

56. Acrescente-se, por necessário, que as certidões de regularidade acima exigidas serão consideradas válidas se protocolizadas no prazo de até sessenta dias, contado da data da expedição, ressalvadas aquelas com prazo de validade estabelecido em lei (vide art. 186 do RSR).

57. Além da apresentação da autodeclaração da entidade de que não está impedida de transacionar com a administração pública federal, é recomendável que a SECOE realize consulta no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), disponível no sítio eletrônico da Controladoria-Geral da União (CGU) -(<<https://portaldatransparencia.gov.br/pagina-interna/603245-ceis>>) com o objetivo de verificar a existência de restrição da pessoa jurídica ou pessoa física (integrantes do quadro societário e administradores) para celebrar contratos com a Administração Pública.

58. Atente-se ao artigo 195, § 3º da Constituição Federal que aduz:

"A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. " (Vide Medida Provisória nº 526, de 2011) (Vide Lei nº 12.453, de 2011) (Vide Emenda constitucional nº 106, de 2020)

59. Deste modo e observados os requisitos acima, tem-se que o pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão de sons e imagens empresarial (TV comercial) deve ser analisado e, se for o caso, deferido pelo Ministério das Comunicações.

II.2.4 - MINUTA DE DECRETO PRESIDENCIAL PARA A RENOVAÇÃO DA OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO DE SONS E IMAGENS EMPRESARIAL (TV COMERCIAL)

60. O ato de renovação de outorga só produz efeitos após a deliberação do Congresso Nacional. Em caso de deferimento do pleito, o Ministro das Comunicações deve expedir uma Exposição de Motivos de renovação de outorga acompanhada de minuta de Decreto Presidencial (princípio da eficiência), a ser encaminhada à Presidência da República para o envio de mensagem para que Congresso Nacional delibere sobre a renovação. Após a aprovação do Congresso Nacional o Ministério das Comunicações deve providenciar a celebração de termo aditivo ao contrato de concessão ou permissão (vide

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f>



art. 223, §§ 1º a 3º da CF; art. 113, § 1º, e arts. 113, § 2º e 115 do RSR).

61. Apesar de não existir norma expressa sobre os requisitos a serem observados na edição do Decreto de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão de sons e imagens, é recomendável que o referido ato contenha as seguintes informações: i) a denominação da pessoa jurídica que obterá a renovação da outorga; ii) número do Cadastro de Pessoa Jurídica (CNPJ); iii) número de inscrição no FISTEL; iv) a identificação do Estado e do Município em que o serviço de radiodifusão é executado; v) o prazo de duração da renovação da outorga; vi) e o termo inicial da contagem do prazo da outorga. A publicação do decreto presidencial no Diário Oficial da União para que o ato tenha eficácia será realizada pela Casa Civil, porém, é recomendável que o Ministério das Comunicações encaminhe os autos com a Exposição dos Motivos que ensejaram a renovação de outorga de TV comercial, bem como da minuta de decreto sugerida, para auxiliar a celeridade de tramitação dos autos.

62. Sugere-se o seguinte modelo de minuta de decreto presidencial que trata da renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão de sons e imagens empresarial (TV comercial):

MINUTA DE DECRETO PRESIDENCIAL

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das suas atribuições, observado o disposto no art.84, inciso XVII e art.21, inciso XII, alínea "a", ambos da Constituição Federal, na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no Decreto nº52.795, de 31 de outubro de 1963, bem como o que consta do Processo nºxxxxx.xxxxxx/xxxx-xx, resolve:

Art. 1º Fica renovada a outorga anteriormente conferida à entidade [denominação do outorgado], Pessoa Jurídica inscrita no CNPJ sob o nº [xx.xxx.xxx/xxxx-xx], número de inscrição no FISTEL nº [xxxxxxxxxx-xx], a partir de[xxxxxx], para executar, pelo prazo de quinze anos, o serviço de radiodifusão de sons e imagens [TV comercial], na localidade de [identificação do município], estado de [identificação do Estado].

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja concessão é renovada por este Decreto, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, §3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

[NOME DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA]
Presidente da República

63. Sugere-se, ainda, o modelo a seguir para o documento de Exposição de Motivos a ser encaminhado à Casa Civil:

MINUTA EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

EM nº / /M COM
Brasília, de de .

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência, o Processo Administrativo nº xxxxx, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº xxxx/ SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº _xx / _xxxx/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da minuta do Decreto Presidencial que renova, pelo prazo de quinze anos, a partir de xxxx, a concessão outorgada à xxxx inscrita no CNPJ nº xxxx, nos termos do Decreto de xxxx, chancelado pelo Decreto Legislativo nº xxx, publicado em xxxx, e vinculada ao FISTEL nº xxxx, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, em caráter comercial, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre - SBTVD-T, na localidade de xxx, estado de xxxx.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o § 3º do art. 223 da Constituição Federal, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

xxxxx
Ministro de Estado das Comunicações

64. Face ao exposto e considerando as orientações deduzidas nesta MJR, tem-se que a SECOE deverá observar as sugestões acima apresentadas, bem como o conjunto normativo aplicável à espécie (CF, CBT, RSR e Portaria de Consolidação nº 1, de 2023) na apreciação dos processos administrativos relacionados à renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão de TV comercial, em que a análise técnico- administrativa, realizada pela SECOE, não constatou a existência de óbice para o deferimento da renovação da outorga.

65. Por fim, é imperioso consignar que esta Consultoria Jurídica poderá se pronunciar, de ofício ou por provocação, visando à retificação, complementação, aperfeiçoamento ou ampliação de posicionamento lançado na presente MJR, ou destinado a tá-la à inovação normativa, mutação jurisprudencial ou entendimento de órgão de direção superior da AGU.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f>

02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f

III – CONCLUSÃO

66. Sendo assim e considerando os argumentos acima articulados, recomenda-se, no aspecto jurídico-formal, que sejam observadas as seguintes orientações pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE):

i) deve ser adotada esta Manifestação Jurídica Referencial (MJR) como parâmetro na apreciação dos processos administrativos que tratam da renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão de sons e imagens empresarial (TV comercial), cuja análise técnico-administrativa, realizada pela SECOE, não tenha identificado a existência de óbice para o deferimento;

ii) desde que atendidos os requisitos previstos nesta MJR, mormente os indicados no item 52, deve ser deferido o pedido de renovação de outorga.

iii) a SECOE deverá atestar, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da presente MJR, fazendo referência na manifestação técnica à MJR, sendo a mesma identificada pelo seu número e pelo processo administrativo em epígrafe. Além disso, é recomendável a juntada de cópia desta MJR aos autos de cada processo administrativo analisado, antes do encaminhamento ao Gabinete do Ministro, sendo dispensado o prévio envio a esta Consultoria Jurídica, conforme os termos da Orientação Normativa nº 55, da Advocacia-Geral da União (AGU), salvo na hipótese de existir dúvida jurídica;

iv) caso haja questionamento jurídico sobre a adequação da situação fática ou caso sejam constatadas peculiaridades não albergadas na MJR, os autos do processo administrativo devem ser encaminhados a esta Consultoria Jurídica, para análise e emissão de manifestação jurídica;

v) se houver a tramitação de processo de apuração de infração que possa resultar na aplicação de sanção de cassação de outorga, não se deve aplicar esta MJR e o processo administrativo deve ser encaminhado a esta Consultoria Jurídica;

vi) Eventuais requerimentos anteriores de renovação relativos a períodos que já tenham se esgotado não impedem a apreciação de novo pedido de renovação relativo ao período subsequente. Ao contrário, nesse tipo de situação deve-se considerar que o pedido de renovação referente a período já esgotado perdeu seu objeto, limitando a análise ao pedido de renovação referente ao período subsequente.

vii) é atribuição do Ministro de Estado desta Pasta, como representante do Poder Concedente e autoridade máxima do Ministério de Estado das Comunicações, encaminhar a Exposição de Motivos para que o Presidente da República decida sobre a renovação da outorga para prestação do serviço de radiodifusão de sons e imagens empresarial (TV comercial);

viii) o conteúdo das minutas de Exposição de Motivos e Decreto Presidencial devem seguir os modelos acima apresentados (vide itens 62 e 63 deste PARECER REFERENCIAL);

ix) Os autos do Processo Administrativo devem ser encaminhados à Presidência da República, por meio de Exposição de Motivos a ser subscrita pelo Ministro de Estado das Comunicações, acompanhada de minuta de Decreto Presidencial, para que seja apreciado e posteriormente encaminhado ao Congresso Nacional para deliberação.

x) Uma vez renovada a outorga, a SECOE deve providenciar a assinatura de termo aditivo de contrato por parte da entidade (vide art. 223, §§ 1º a 3º da CF; art. 113, § 1º, e arts. 113, § 2º e 115 do RSR).

xi) É oportuno destacar que a existência de processo de recuperação judicial da pessoa jurídica não impede a aprovação do pedido de renovação (vide art. 113, § 3º, do RSR). Porém, isso não significa a dispensa das certidões fiscais negativas. Em caso de certidão positiva, submeta-se o caso à CONJUR.

67. Nos termos do art. 6º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05/2022, a MJR possui validade por dois anos, a partir da data de sua aprovação, ou até que sobrevenha alteração legislativa significativa sobre o assunto.

68. A Coordenação de Apoio Administrativo desta Consultoria Jurídica deve observar as seguintes orientações:

i) cientificar, por meio do SUPERSAPIENS, o Departamento de Informações Jurídico -Estratégicas da Consultoria-Geral da União sobre a emissão do referido PARECER REFERENCIAL N. 0002/2025/CONJUR-MCOM/CGU/AGU;

ii) registrar a MJR na planilha de controle de manifestações jurídicas referenciais desta Consultoria Jurídica;

69. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) para ciência e demais providências cabíveis.

À consideração superior.

Brasília, 19 de fevereiro de 2025.

TATIANE FLORES CAVALCANTE RAZUK
Advogada da União



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f>

02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00738000051202583 e da chave de acesso b503ae4b



Documento assinado eletronicamente por TATIANE FLORES CAVALCANTE RAZUK, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1849649962 e chave de acesso b503ae4b no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): TATIANE FLORES CAVALCANTE RAZUK, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 19-02-2025 17:46. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f>

02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RÁDIODIFUSÃO - CGJR
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 914 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6867/6915

DESPACHO n. 00191/2025/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 00738.000051/2025-83

INTERESSADOS: MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES (MCOM)

ASSUNTOS: RÁDIODIFUSÃO

Senhor Consultor Jurídico,

1. Aprovo o PARECER REFERENCIAL n. 00002/2025/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, elaborado pela Dra. Tatiane Flores Cavalcante Razuk, Advogada da União.
2. Neste sentido, ao considerar atendidos os requisitos constantes da Portaria Normativa CGU nº 05/2022, sugere-se o encaminhamento dos autos, conforme proposto nos itens 66 a 69 do Parecer.

Brasília, 18 de fevereiro de 2025.

VITOR CARVALHO CURVINA COSTA DE ARAUJO
Procurador da Fazenda Nacional
Coordenador-Geral Jurídico de Radiodifusão
CONJUR-MCOM

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00738000051202583 e da chave de acesso b503ae4b



Documento assinado eletronicamente por VITOR CARVALHO CURVINA COSTA DE ARAUJO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1860944950 e chave de acesso b503ae4b no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VITOR CARVALHO CURVINA COSTA DE ARAUJO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 20-02-2025 10:34. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f>

02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE - GAB

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 914 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6867/6915

DESPACHO n. 00195/2025/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 00738.000051/2025-83

INTERESSADOS: SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL ELETRÔNICA - SECOE

ASSUNTOS: Radiodifusão. MJR. TV comercial. Renovação de outorga.

1. Aprovo o **PARECER REFERENCIAL n. 00002/2025/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, que trata da análise de pedidos de renovação de outorga para continuidade da prestação do serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão) em caráter empresarial (TV comercial).

2. Pelas razões indicadas no próprio Parecer, **entendo estarem presentes as condições que autorizam a elaboração de manifestação jurídica referencial previstas na Portaria Normativa CGU/AGU nº 05/2022.**

3. Encaminhem conforme proposto.

Brasília, 20 de fevereiro de 2025.

Assinado eletronicamente
FELIPE NOGUEIRA FERNANDES
ADVOGADO DA UNIÃO
Consultor Jurídico

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00738000051202583 e da chave de acesso b503ae4b



Documento assinado eletronicamente por FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1861112447 e chave de acesso b503ae4b no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 20-02-2025 13:44. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f>

02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
SECRETARIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

53115.006518/2021-69

Nota SAJ - Radiodifusão nº 369 / 2025 / CGINF/SAINF/SAJ/CC/PR

Interessado: TV MINAS SUL LTDA.

EM nº 0419/2023-MCOM

Anexos: II

Renovação de concessão de radiodifusão de sons e imagens (TV), em caráter comercial.

Assunto: Decreto que renova a concessão para execução do serviço de **radiodifusão de sons e imagens**, em favor de TV MINAS SUL LTDA., na localidade de Varginha/MG.
Pelo expedição do Decreto e posterior encaminhamento ao Congresso Nacional.

Processo: 53115.006518/2021-69

Senhora Secretária Especial Adjunta,

I - RELATÓRIO

- Trata-se da Exposição de Motivos nº 0419/2023-MCOM (doc. SEI nº4676893), cuja proposta é a **renovação [1]**, por mais quinze anos, contados a partir de 20 de maio de 2021, da outorga de concessão para execução do serviço de **radiodifusão de sons e imagens (TV comercial)**, sem direito de exclusividade, em favor de **TV MINAS SUL LTDA.** CNPJ sob nº 25.649.179/0001-33, na localidade de **Varginha/MG**.
- Tanto a área técnica competente (Nota Técnica nº 3076/2022/SEI-MCOM - doc. SEI nº4676895) quanto a Consultoria Jurídica (Parecer nº 0158/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU - doc. SEI nº 4676894) do Ministério das Comunicações - MCOM, analisaram o mérito e legalidade da outorga, com manifestações favoráveis.
- Em sua análise, a Secretaria Especial de Análise Governamental da Casa Civil – SAG/CC/PR apresentou Nota SAG nº 0055/2024/RADIODIFUSÃO/SAREC/SAG/CC/PR (doc. SEI 5904855), sem oposição à proposta.

II - ASPECTOS TÉCNICOS DA RADIODIFUSÃO DE SONS E IMAGENS

- Embora o principal instrumento regulador da atividade de radiodifusão de sons e imagens permaneça sendo o Código Brasileiro de Telecomunicações (CBT – Lei nº 4.117/1962), alterado ao longo de quase cinquenta anos por decretos e leis, a Constituição de 1988 estabeleceu competências, regras, procedimentos e princípios relativos às concessões de rádio e TV, criando um capítulo específico sobre a Comunicação Social. A Constituição prevê, ainda, em seu artigo 223, a complementaridade entre os sistemas público, privado e estatal.
- O **serviço de radiodifusão de sons e imagens** (TV Aberta) é compreendido como o conjunto de atividades encadeadas, outorgado mediante **“concessão” [2]** e realizadas por um ou vários agentes econômicos, necessárias à prestação de serviço que consiste na oferta de conteúdos e obras audiovisuais em grades horárias específicas, por difusão linear, segundo linha editorial própria, ofertados ao consumidor final de forma gratuita.
- As emissoras podem ser comerciais ou de finalidade educativa e cultural. As comerciais possuem seus serviços financiados predominantemente por venda de espaços publicitários. Já as emissoras educativas e culturais se caracterizam por serviços financiados substancialmente por recursos públicos, prestação de serviços ou publicidade institucional, sendo que sua outorga pode ser executada pela União, estados, municípios, universidades e fundações públicas. No caso concreto, verifica-se renovação de emissora comercial.
- Como todo e qualquer serviço público, o serviço de radiodifusão de sons e imagens deve ser continuamente avaliado pelo Poder Público – no caso, pela União – sempre na perspectiva da sua melhor prestação à coletividade. Da mesma forma, sendo serviço público prestado mediante concessão, incumbe ao poder concedente – no caso, a União – a devida fiscalização e monitoramento de sua prestação pelo concessionário.

III - ANÁLISE JURÍDICA

- Examinados os autos, não se vislumbram ilegalidades ou inconstitucionalidades a maculá-los. O ato tem fundamento no art. 223 da Constituição Federal e encontra-se em consonância com as Leis nº 4.117/1962 e nº 5.785/1972, com o Decreto nº 52.795/1963, além de legislação complementar.
- Observa-se que Lei nº 5.785/1972 indica o procedimento para a renovação das outorgas dos serviços de radiodifusão. Neste aspecto, embora a ementa e o art. 1º daquela Lei passem o entendimento de que ela só seria aplicável a algumas situações específicas (renovação automática de determinadas concessões e permissões de radiodifusão sonoras já existentes à época da promulgação da Lei nº 4.117/1962), é possível a interpretação de que os artigos seguintes da Lei dizem respeito a outras situações [3], quais sejam, as demais concessões e permissões que não se enquadram naquelas hipóteses específicas do art. 1º.
- O processo de outorga de radiodifusão de sons e imagens, em caráter comercial, ocorre por processo licitatório na modalidade Concorrência, mediante a publicação, na Imprensa Oficial, do devido edital, e é julgada pelo critério de maior valor da média ponderada da pontuação da Proposta Técnica e da Proposta de Preço pela Outorga.
- O prazo para exploração de serviço de radiodifusão de sons e imagens é de **quinze anos**, que poderá ser renovado por períodos sucessivos e iguais. Ademais, havendo pedido de renovação na forma devida e com a documentação hábil, ter-se-á o pedido como deferido, se o órgão competente não lhe fizer exigências. Além disso, a redação atual do Regulamento do Serviço de Radiodifusão - RSR (Decreto nº 52.795/1963), apresenta artigos específicos acerca da renovação da outorga dos serviços de radiodifusão, bem como apontando o rol de documentos necessários para o processo [4].
- Verifica-se que, não ocorrendo deliberação final sobre o pedido até a data prevista para o término do prazo original da outorga, entende-se que ela será mantida, em **caráter precário [5]**, com as mesmas condições. Neste ponto específico, verifica-se a permissão legal para eventual transferência [6] da concessão, mesmo enquanto aquela estiver em caráter precário.
- No que tange à competência, a outorga para a execução de serviços de radiodifusão de sons e imagens (TV aberta) será dada pela Presidência da República [7]. O Poder Executivo também é competente para renovar a outorga, que **“entrará em vigor após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, publicada em ato competente”**. Portanto, cabe à União (Poder Executivo no ato de outorga e de renovação da concessão e Poder Legislativo na sua posterior apreciação) verificar, sobretudo, o regular cumprimento, pelas concessionárias, dos requisitos de legalidade e dos princípios constitucionais da produção e programação, nos termos do art. 221 da Constituição.
- Assim, do ponto de vista jurídico, a Constituição de 1988 criou uma sistemática diferenciada para a outorga dos serviços de radiodifusão, expressando um procedimento que pode ser entendido como um **ato administrativo complexo**, ou seja, uma conjugação de vontades diversas, na medida em que necessita, para sua formação, da manifestação de vontade de dois ou mais diferentes órgãos ou autoridades. Com efeito, para que a outorga dos serviços de radiodifusão seja concedida, renovada ou mesmo encerrada, torna-se necessária: **(a)** análise técnica, da documentação e dos requisitos objetivos e subjetivos, por parte do MCOM; **(b)** encaminhamento do processo ao Congresso Nacional, por Mensagem do Presidente da República (nos casos de TV, de Decreto pelo Chefe do Executivo); e **(c)** deliberação do Congresso Nacional sobre o ato de outorga, sua renovação ou perempção, nos termos do art. 223 da Constituição.

Alerta-se para o fato de que, quanto ao período de renovação anterior (2006-2021), a interessada apresentou seu pedido à época, mas o Ministério das Comunicações indicou, de (em sua Nota Técnica nº 3076/2022/SEI-MCOM – doc. SEI nº4676895) que **“o processo foi alvo de diversas análises, porém, o decênio venceu antes da decisão da autoridade Autenticada eletronicamente, após conferência com original.**

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f>



02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f

competente quanto à renovação (ou não) da outorga”.

16. Sobre este ponto, em que pese Regulamento do Serviço de Radiodifusão – RSR permitir a manutenção do funcionamento do serviço, em “caráter precário”, enquanto não houver decisão sobre o pedido de renovação, trata-se de situação excepcional e temporária, que não deve ser entendida como regra aplicável em todos os casos. Ademais, essa permissão legal de continuidade da transmissão em caráter precário só é aplicável caso comprovado o pagamento do valor do preço público da outorga (art. 112, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 52.795/1963).

17. Acerca do tema, a Consultoria Jurídica do Ministério das Comunicações apresentou seu **Parecer Referencial nº 0002/2025/CONJUR-MCOM/CGU/AGU** de 20/02/2025 (doc. SEI nº 6450994), por meio do qual assevera a viabilidade técnica e jurídica da medida:

MCOM	Ministério das Comunicações Parecer Referencial nº 0002/2025/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (doc. SEI nº 6450994)
	<i>“45. Eventuais requerimentos anteriores de renovação relativos a períodos que já tenham se esgotado não impedem a apreciação de novo pedido de renovação relativo ao período subsequente. Ao contrário, nesse tipo de situação deve-se considerar que o pedido de renovação referente a período já esgotado perdeu seu objeto, limitando a análise ao pedido de renovação referente ao período subsequente.</i> <i>46. Se há um requerimento de renovação pendente de análise, como sobredito, a outorga continua valendo em caráter precário. O § 1º do art. 4º da Lei nº 5.785/1972 dispõe que “caso expire a outorga de radiodifusão, sem decisão sobre o pedido de renovação, o serviço será mantido em funcionamento em caráter precário”.</i> <i>47. Trata-se de uma prorrogação tácita por tempo indeterminado, condicionada à apreciação do pedido de renovação (entendimento do Parecer nº 0031/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, vide os §§ 14 e 15 - NUP 53115.034031/2023-3).</i> <i>48. Portanto, nos casos em que já expirou o tempo de prorrogação (período que deveria ter sido renovado) sem que o pedido de renovação tenha sido analisado e ratificado pelo Congresso Nacional, esta Consultoria Jurídica tem se manifestado no sentido de que ocorreu a perda do objeto do respectivo pedido de renovação. Isso porque já transcorreu todo o prazo da prorrogação, enquanto a outorga estava em funcionamento precário por força da lei. Simplesmente não há mais o que prorrogar (em relação ao período que já se esgotou). Nesse tipo de caso, entendemos que é desnecessário o exame do pedido de renovação cujo período já expirou, mas apenas do pedido de renovação do período subsequente (que ainda não tenha se esgotado). Não faria nenhum sentido um ato administrativo de prorrogação referente a um período que já acabou.”</i> (grifos no original)

18. Ademais, os representantes da Consultoria Jurídica e da área técnica do MCOM manifestaram posição, no sentido de que o Congresso Nacional, na presente avaliação que está sendo encaminhada, poderá avaliar e deliberar sobre o período anterior e o futuro período.

19. Após tal deliberação do Poder Legislativo, o processo retornará ao Ministério, que exigirá toda a documentação que comprove a manutenção dos requisitos previstos no Decreto nº 52.795/1963 para renovação, durante todo o período em que a emissora manteve seu serviço, abrangendo questões como: regularidade dos atos constitutivos; comprovação do pagamento integral da outorga; declarações quanto aos dirigentes e quadro societário; nacionalidade brasileira dos dirigentes; não-exercício de mandato eletivo pelos dirigentes; cumprimento dos requisitos da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei da Ficha Limpa); inexistência de impedimento da entidade em transacionar com a Administração Pública; certidão negativa de falência ou recuperação judicial; demonstração de regularidade da empresa quanto ao CNPJ, às Fazendas, ao Fiel, ao FGTS e Justiça do Trabalho, entre outros documentos exigíveis.

20. O requerimento de renovação, devidamente subscrito pelos diretores da entidade, foi apresentado tempestivamente. Ademais, os autos do processo trazem os documentos exigidos pela legislação pertinente para a renovação (conforme arts. 112 e 113 do mesmo Decreto nº 52.795/1963) [8]. Todavia, a completa análise e aceitação de referidos documentos, bem como sua subsunção às normas vigentes, foi previamente realizada pelo Ministério, no uso de suas atribuições e competências, tendo se posicionado favoravelmente à renovação, conforme se verifica pela manifestação da Consultoria Jurídica.

21. Desta forma, com relação à documentação apresentada, esta Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos – SAJ/CC/PR verificou apenas a juntada dos documentos previstos em normas vigentes à época do protocolo do pedido de renovação da outorga, sem se ater ao mérito ou análise técnica da documentação, conforme check-list anexo à presente Nota SAJ. Observa-se que eventuais desatualizações ou falta de documentos deverão ser verificados e sanados pelo MCOM, após todo o trâmite, no momento de assinatura do termo de outorga.

22. Nesse sentido, conclui-se pela pertinência da expedição de Decreto, com o consequente encaminhamento do pleito ao Congresso Nacional para a adoção das providências cabíveis, em observância ao § 2º do art. 113 do Decreto nº 52.795/1963 [9].

IV - CONCLUSÃO

23. Diante de tudo o exposto, cumpridas as exigências legais e regulamentares, bem como em face dos pronunciamentos favoráveis das áreas técnicas do Ministério das Comunicações, não se vislumbra óbice jurídico à proposição, razão pela qual se opina pela expedição de Decreto presidencial e posterior encaminhamento do pleito ao Congresso Nacional nos termos do § 3º do artigo 223 da Constituição.

24. Estas são as considerações sobre a proposta encaminhada pela **EM nº 0419/2023-MCOM**, objeto de apreciação, sujeitas à consideração superior.

DANIEL CHRISTIANINI NERY
Assessor da Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos da Presidência da República

DE ACORDO.
DANIELA FERREIRA MARQUES
Secretária Adjunta de Infraestrutura

APROVO.
MARIA ROSA GUIMARÃES LOULA
Secretária Especial Adjunta para Assuntos Jurídicos da Presidência da República
(conforme Portaria SAJ/CC/PR nº 6, de 16 de março de 2023)

[1] Trata-se de pedido de renovação de outorga, observando-se que a entidade já possui concessão para a exploração do serviço, outorgada originalmente por meio do Decreto Presidencial nº 99.155, de 12 de março de 1990.

[2] A radiodifusão pode ser explorada indiretamente, por meio de concessão (para radiodifusão de sons e imagens e para radiodifusão sonora de alcance nacional ou regional), permissão (para radiodifusão sonora de alcance local); e autorização (para radiodifusão sonora conhecida como “rádio comunitária”). Além disso, caso uma emissora de radiodifusão estiver em área de faixa de fronteira, serão acrescidos outros requisitos para a outorga. O mesmo será feito se a emissora possuir finalidades exclusivamente educativas.

[3] Com efeito, o art. 1º da Lei nº 5.785/1972 faz prorrogação automática de outorgas específicas, independentemente de procedimento. Assim, pode-se entender que os demais artigos daquela lei (arts. 2º ao 7º), ao preverem todo um procedimento para renovação de outorgas, estariam se referindo às demais outorgas não abarcadas no art. 1º, ou seja, seria aplicável às concessões e permissões que, por óbvio, não foram automaticamente prorrogadas. Este é o entendimento adotado pelo Ministério, que utiliza esta Lei nº 5.785/1972 como arcabouço para a renovação de outorgas de radiodifusão sonora (rádios) e de sons e imagens (TVs abertas).

[4] Vide arts. 110 ao 115 do Decreto nº 52.795/1963 (Regulamento do Serviço de Radiodifusão - RSR), com redação atualizada.

[5] É o que se depreende da leitura do § 1º do art. 4º da Lei nº 5.785/1972.



02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f

[6] Aponta-se que, a Lei 13.424/2017, em seu art. 4º parágrafo único, asseverou que, para os casos de transferência, a anuência prévia do Governo Federal apenas se dará desde que concluída a instrução do processo de renovação da outorga, de modo a caracterizar que a entidade detentora da outorga preenche os pressupostos legais e regulamentares da renovação e que sua formalização depende apenas do trâmite administrativo que culminará no Decreto Legislativo, pelo Congresso Nacional.

[7] Sobre a competência do Presidente da República, vide art. 6º § 1º c/c art. 113, § 2º, ambos do Decreto nº 52.795/1963 (Regulamento do Serviço de Radiodifusão - RSR), com redação atualizada pelo Decreto nº 9.138/2017.

[8] Decreto nº 52.795/1963 (Regulamento do Serviço de Radiodifusão - RSR):

"Art. 112. As pessoas jurídicas que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão encaminharão formulário de requerimento ao Ministério das Comunicações, nos doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, acompanhado da documentação prevista.

(...)

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações ~~deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação:~~

(...)"

[9] Decreto nº 52.795/1963 (Regulamento do Serviço de Radiodifusão - RSR):

"Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e ~~deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação:~~

(...)

§ 2º No caso de serviços de radiodifusão de sons e imagens, será publicado decreto de renovação da outorga, que será precedido de instrução processual a ser efetivada pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, para envio ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para deliberação."

Anexo I à Nota SAJ - Radiodifusão nº 0369 / 2025 / CGINF/SAINF/SAJ/CC/PR

[minuta de Decreto]

DECRETO Nº , DE DE DE 2025

Renova a concessão outorgada à TV Minas Sul Ltda., para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, no Município de Varginha, Estado de Minas Gerais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA uso das atribuições que lhe conferem o art. 84, *caput*, inciso IV, e o art. 223, *caput*, da Constituição, tendo em vista o disposto no Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e de acordo com o que consta do Processo nº 53115.006518/2021-69 do Ministério das Comunicações,

DECRETA:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o disposto no art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 – Código Brasileiro de Telecomunicações, por quinze anos, a partir de 20 de maio de 2021, a concessão outorgada à TV Minas Sul Ltda., entidade de direito privado inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ sob o nº 25.649.179/0001-33, conforme o disposto no Decreto nº 99.155, de 12 de março de 1990, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 65, de 12 de março de 1991, para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, com o uso do canal 23, no Município de Varginha, Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único. A concessão renovada será regida pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 – Código Brasileiro de Telecomunicações, pelas leis subsequentes, pelos seus regulamentos e pelas obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após a deliberação do Congresso Nacional, nos termos do disposto no art. 223, § 3º, da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

Anexo II à Nota SAJ - Radiodifusão nº 0369 / 2025 / CGINF/SAINF/SAJ/CC/PR

[lista de documentação]

Processo nº: 53115.006518/2021-69

EM nº: 0419/2023-MCOM

Entidade: TV MINAS SUL LTDA.

CNPJ nº: 25.649.179/0001-33

Localidade: Varginha/MG

Data do protocolo do pedido de renovação da outorga: 10/03/2021

OUTORGA: concessão de serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens (TV aberta), em caráter comercial.

A lista de documentação a seguir considera a redação do **Decreto nº 52.795/1963 atualmente em vigência (atualizado em 23/08/2017, pelo Decreto nº 9.138/2017)**, bem como outras legislações aplicáveis à época do protocolo do pedido de renovação.

HABILITAÇÃO JURÍDICA DA ENTIDADE E DE SEUS SÓCIOS E DIRIGENTES	
1. Formulário de requerimento de renovação da outorga, disponibilizado pelo Ministério; (arts. 112 e 113 do Decreto nº 52.795/1963 - redação atualizada pelo Decreto nº 9.138/2017)	Sim (X) Não aplicável () Necessária verificação pelo MCOM, no momento de assinatura do Termo ()



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f>

02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f

2. Ato constitutivo da entidade e suas alterações, registrados ou arquivados no órgão competente, constando, entre seus objetivos, a execução de serviços de radiodifusão e, para as sociedades por ações, na cópia da ata da assembleia geral que elegeu a diretoria e a relação de acionistas da qual conste a quantidade, o valor e o tipo de ações de cada sócio; (art. 15, § 1º, II c/c art. 113, inciso I do Decreto nº 52.795/1963 - redação atualizada pelo Decreto nº 9.138/2017; Ato Normativo n.º 01/2007, da CCTCI, da Câmara dos Deputados)	Sim (X) Não aplicável () Necessária verificação pelo MCOM, no momento de assinatura do Termo ()
3. Certidão simplificada (ou documento equivalente), emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; (art. 15, § 1º, III c/c art. 113, inciso II do Decreto nº 52.795/1963 - redação atualizada pelo Decreto nº 9.138/2017)	Sim (X) Não aplicável () Necessária verificação pelo MCOM, no momento de assinatura do Termo ()
4. Declaração de que a entidade possui recursos financeiros para o empreendimento pleiteado; (art. 15, § 2º, I do Decreto nº 52.795/1963 - redação atualizada pelo Decreto nº 9.138/2017)	Sim (X) Não aplicável () Necessária verificação pelo MCOM, no momento de assinatura do Termo ()
5. Declaração de que nenhum dos sócios ou dirigentes participa do quadro societário ou diretivo de outras entidades executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão, na localidade em que a concessão é pretendida, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no Decreto-Lei nº 236/1967; (art. 15, § 2º, II do Decreto nº 52.795/1963 - redação atualizada pelo Decreto nº 9.138/2017; art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967)	Sim (X) Não aplicável () Necessária verificação pelo MCOM, no momento de assinatura do Termo ()
7. Declaração de que nenhum dos dirigentes está no exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial; (art. 15, § 2º, III do Decreto nº 52.795/1963 - redação atualizada pelo Decreto nº 9.138/2017; art. 54, inciso II, alínea "a" da Constituição de 1988)	Sim (X) Não aplicável () Necessária verificação pelo MCOM, no momento de assinatura do Termo ()
8. Declaração de que a entidade não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta; (art. 15, § 2º, IV do Decreto nº 52.795/1963 - redação atualizada pelo Decreto nº 9.138/2017; art. 87, incisos III e IV c/c art. 88 e art. 55, XIII da Lei nº 8.666/1993)	Sim (X) Não aplicável () Necessária verificação pelo MCOM, no momento de assinatura do Termo ()
9. Declaração de que a entidade cumpre o disposto no art. 7º, inciso XXXIII da Constituição (proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezois anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos); (art. 15, § 2º, V do Decreto nº 52.795/1963 - redação atualizada pelo Decreto nº 9.138/2017; art. 7º, inciso XXXIII da Constituição de 1988)	Sim (X) Não aplicável () Necessária verificação pelo MCOM, no momento de assinatura do Termo ()
10. Declaração de que a entidade não executa quaisquer serviços de radiodifusão sem outorga; (art. 15, § 2º, VI do Decreto nº 52.795/1963 - redação atualizada pelo Decreto nº 9.138/2017)	Sim (X) Não aplicável () Necessária verificação pelo MCOM, no momento de assinatura do Termo ()
11. Declaração de que a entidade autoriza o Ministério a processar o assentimento prévio junto ao órgão competente, se a localidade referida no edital estiver em faixa de fronteira (até 150km de distância de fronteira com outros países); (art. 15, § 2º, VII do Decreto nº 52.795/1963 - redação atualizada pelo Decreto nº 9.138/2017)	Sim () Não aplicável (X) Necessária verificação pelo MCOM, no momento de assinatura do Termo ()
12. Declaração de que a entidade está ciente do disposto no edital, dos seus anexos e das demais informações pertinentes; (art. 15, § 2º, VIII do Decreto nº 52.795/1963 - redação atualizada pelo Decreto nº 9.138/2017)	Sim () Não aplicável (X) Necessária verificação pelo MCOM, no momento de assinatura do Termo ()
13. Declaração de que nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica foi condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas "b" ao "q" da Lei Complementar nº 64/1990 - Lei da Ficha Limpa; (art. 15, § 2º, VIII do Decreto nº 52.795/1963 - redação atualizada pelo Decreto nº 9.138/2017; art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990)	Sim (X) Não aplicável () Necessária verificação pelo MCOM, no momento de assinatura do Termo ()
14. Comprovação da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos, feita por meio da apresentação de: (a) certidão de nascimento ou casamento; (b) certidão de reservista; (c) cédula de identidade; (d) certificado de naturalização expedido há mais de dez anos; (e) carteira profissional; (f) Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS; ou (g) passaporte; A Carteira Nacional de Habilitação - CNH e o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF NÃO serão aceitos para comprovar a nacionalidade (; art. 15, § 3º, incisos I ao VII do Decreto nº 52.795/1963 - redação atualizada pelo Decreto nº 9.138/2017; art. 222, § 1º da Constituição de 1988)	Sim (X) Não aplicável () Necessária verificação pelo MCOM, no momento de assinatura do Termo ()
QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DA ENTIDADE	
15. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, que comprovem a boa situação financeira (vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, exceto quando a pessoa jurídica ainda não houver completado um exercício fiscal, hipótese em que deverá apresentar seu balanço de abertura); (art. 15, § 4º, I c/c art. 113, inciso III do Decreto nº 52.795/1963 - redação atualizada pelo Decreto nº 9.138/2017)	Sim (X) Não aplicável () Necessária verificação pelo MCOM, no momento de assinatura do Termo ()
16. Certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, com data posterior à publicação do edital; (art. 15, § 4º, II /c art. 113, inciso IV do Decreto nº 52.795/1963 - redação atualizada pelo Decreto nº 9.138/2017)	Sim (X) Não aplicável () Necessária verificação pelo MCOM, no momento de assinatura do Termo ()



02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f

17. Comprovante de recolhimento de caução, nos termos do edital; (art. 15, § 4º, III do Decreto nº 52.795/1963 - redação atualizada pelo Decreto nº 9.138/2017)	Sim () Não aplicável (X) Necessária verificação pelo MCOM, no momento de assinatura do Termo ()
REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA	
18. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da matriz e, se for o caso, da filial; (art. 15, § 7º, I c/c art. 113 inciso V do Decreto nº 52.795/1963 - redação atualizada pelo Decreto nº 9.138/2017; art. 29, inciso I c/c art. 55, XIII da Lei nº 8.666/1993)	Sim (X) Não aplicável () Necessária verificação pelo MCOM, no momento de assinatura do Termo ()
19. Prova de regularidade para com as Fazendas federal, estadual, municipal (ou distrital) da sede da entidade; (art. 15, § 7º, II c/c art. 113, inciso VI do Decreto nº 52.795/1963 - redação atualizada pelo Decreto nº 9.138/2017; art. 29, inciso III c/c art. 55, XIII da Lei nº 8.666/1993; Ato Normativo n.º 01/2007, da CCTCI, da Câmara dos Deputados)	Sim (X) Não aplicável () Necessária verificação pelo MCOM, no momento de assinatura do Termo ()
20. Prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - Fistel; (art. 15, § 7º, III c/c art. 113, inciso VII do Decreto nº 52.795/1963 - redação atualizada pelo Decreto nº 9.138/2017)	Sim (X) Não aplicável () Necessária verificação pelo MCOM, no momento de assinatura do Termo ()
21. Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; (art. 15, § 7º, IV c/c art. 113, inciso VIII do Decreto nº 52.795/1963 - redação atualizada pelo Decreto nº 9.138/2017; art. 27, "c" da Lei nº 8.036/90 - FGTS; art. 29, inciso IV c/c art. 55, XIII da Lei nº 8.666/1993; Ato Normativo n.º 01/2007, da CCTCI, da Câmara dos Deputados)	Sim (X) Não aplicável () Necessária verificação pelo MCOM, no momento de assinatura do Termo ()
22. Certidão negativa de débitos – Justiça do Trabalho; (art. 15, § 7º, V c/c art. 113, inciso IX do Decreto nº 52.795/1963 - redação atualizada pelo Decreto nº 9.138/2017; art. 29, inciso V c/c art. 55, XIII da Lei nº 8.666/1993)	Sim (X) Não aplicável () Necessária verificação pelo MCOM, no momento de assinatura do Termo ()

Indicações constantes do sítio eletrônico do MCTIC, disponível em: https://www.mctic.gov.br/mctic/opencms/comunicacao/SERAD/radiofusao/detalhe_tema/radiodifusao_comercial.html.

Ato Normativo nº 01/2007, da Câmara dos Deputados, disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cctci/documentos/legislacao.html/Ato%20Normativo>.



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Christianini Nery, Assessor**, em 13/05/2025, às 10:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniela Ferreira Marques, Secretário(a) Adjunto(a)**, em 13/05/2025, às 18:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Maria Rosa Guimarães Loula, Secretário(a) Especial Adjunto(a)**, em 13/05/2025, às 21:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6688593** e o código CRC **0FE10225** no site: https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 13/06/2025 | Edição: 111 | Seção: 1 | Página: 11

Órgão: Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 12.506, DE 12 DE JUNHO DE 2025

Renova a concessão outorgada à TV Minas Sul Ltda., para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, no Município de Varginha, Estado de Minas Gerais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 84, *caput*, inciso IV, e o art. 223, *caput*, da Constituição, tendo em vista o disposto no Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e de acordo com o que consta do Processo nº 53115.006518/2021-69 do Ministério das Comunicações,

DECRETA:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o disposto no art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações, por quinze anos, a partir de 20 de maio de 2021, a concessão outorgada à TV Minas Sul Ltda., entidade de direito privado inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 25.649.179/0001-33, conforme o disposto no Decreto nº 99.155, de 12 de março de 1990, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 65, de 12 de março de 1991, para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, com o uso do canal 23, no Município de Varginha, Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único. A concessão renovada será regida pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações, pelas leis subsequentes, pelos seus regulamentos e pelas obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após a deliberação do Congresso Nacional, nos termos do disposto no art. 223, § 3º, da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de junho de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Frederico de Siqueira Filho

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



DECRETO Nº 12.506, DE 12 DE JUNHO DE 2025

Renova a concessão outorgada à TV Minas Sul Ltda., para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, no Município de Varginha, Estado de Minas Gerais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 84, *caput*, inciso IV, e o art. 223, *caput*, da Constituição, tendo em vista o disposto no Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e de acordo com o que consta do Processo nº 53115.006518/2021-69 do Ministério das Comunicações,

DECRETA:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o disposto no art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 – Código Brasileiro de Telecomunicações, por quinze anos, a partir de 20 de maio de 2021, a concessão outorgada à TV Minas Sul Ltda., entidade de direito privado inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ sob o nº 25.649.179/0001-33, conforme o disposto no Decreto nº 99.155, de 12 de março de 1990, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 65, de 12 de março de 1991, para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, com o uso do canal 23, no Município de Varginha, Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único. A concessão renovada será regida pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 – Código Brasileiro de Telecomunicações, pelas leis subsequentes, pelos seus regulamentos e pelas obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após a deliberação do Congresso Nacional, nos termos do disposto no art. 223, § 3º, da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de junho de 2025; 204º da Independência e 137º da República.



D-RENOVA CONCESSÃO TV MINAS SUL LTDA (EM 419-2023 MCOM)

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f>



DECRETO Nº 12.506, DE 12 DE JUNHO DE 2025

Renova a concessão outorgada à TV Minas Sul Ltda., para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, no Município de Varginha, Estado de Minas Gerais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 84, *caput*, inciso IV, e o art. 223, *caput*, da Constituição, tendo em vista o disposto no Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e de acordo com o que consta do Processo nº 53115.006518/2021-69 do Ministério das Comunicações,

DECRETA:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o disposto no art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 – Código Brasileiro de Telecomunicações, por quinze anos, a partir de 20 de maio de 2021, a concessão outorgada à TV Minas Sul Ltda., entidade de direito privado inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ sob o nº 25.649.179/0001-33, conforme o disposto no Decreto nº 99.155, de 12 de março de 1990, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 65, de 12 de março de 1991, para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, com o uso do canal 23, no Município de Varginha, Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único. A concessão renovada será regida pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 – Código Brasileiro de Telecomunicações, pelas leis subsequentes, pelos seus regulamentos e pelas obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após a deliberação do Congresso Nacional, nos termos do disposto no art. 223, § 3º, da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de junho de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

MCOM: 

12.506 - D-RENOVA CONCESSÃO TV MINAS SUL LTDA (EM 419-2023 MCOM)



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f>





PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
SECRETARIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
Secretaria Adjunta de Infraestrutura

Brasília, 16 de junho de 2025.

À Chefia de Gabinete da Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos - GABIN/SAJ.

Assunto: **Encerramento e arquivamento do Processo nº 53115.006518/2021-69.**

Considerando que a análise jurídica relativa ao ato já foi realizada, com a consequente assinatura do Decreto nº 12.506/2025 pelo Sr. Presidente da República e publicação do ato no Diário Oficial da União, encaminha-se o Processo SEI nº 53115.006518/2021-69, para encerramento, arquivamento e demais providências cabíveis.

DANIEL CHRISTIANINI NERY
Assessor
Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Christianini Nery, Assessor**, em 16/06/2025, às 15:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6774752** e o código CRC **4A602BDF** no site: https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0



MENSAGEM Nº 774

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º, do art. 223, da Constituição, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante do Decreto nº 12.506, de 12 de junho de 2025, publicada no Diário Oficial da União de 13 de junho de 2025, que "Renova a concessão outorgada à TV Minas Sul Ltda., para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, no Município de Varginha, Estado de Minas Gerais."

Brasília, 18 de junho de 2025.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f>



02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Carlos Veras
Primeiro Secretário
Câmara dos Deputados – Edifício Principal
70160-900 Brasília/DF

Assunto: Radiodifusão.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Senhor Presidente da República, na qual submete à apreciação do Congresso Nacional o ato constante do Decreto nº 12.506, de 12 de junho de 2025, publicada no Diário Oficial da União de 13 de junho de 2025, que "Renova a concessão outorgada à TV Minas Sul Ltda., para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, no Município de Varginha, Estado de Minas Gerais."

Atenciosamente,

RUI COSTA
Ministro de Estado



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f>

02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos
Secretaria Adjunta de Assuntos Legislativos

Brasília, na data da assinatura.

Ao Senhor Ministro de Estado
da Casa Civil da Presidência da República
Dr. Rui Costa

Assunto: Encaminhamento de Mensagem nº 774, de 18 de junho de 2025, ao Congresso Nacional, referente ao ato constante do Decreto nº 12.506, de 12 de junho de 2025, publicada no Diário Oficial da União de 13 de junho de 2025, que "Renova a concessão outorgada à TV Minas Sul Ltda., para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, no Município de Varginha, Estado de Minas Gerais."

Senhor Ministro,

O processo está devidamente instruído. Nada a opor à assinatura do Ministro - Minuta do Ofício em anexo.

Encaminhe-se ao Secretário Especial para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República.

MARIA CLARA OLIVEIRA SANTOS
Secretária Adjunta de Assuntos Legislativos
Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos
Casa Civil da Presidência da República

APROVO.

Encaminhe-se ao Ministro da Casa Civil da Presidência da República.

APROVO.

MARCOS ROGÉRIO DE SOUZA
Secretário Especial
Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos
Casa Civil da Presidência da República



Documento assinado eletronicamente por **Maria Clara Oliveira Santos, Secretário(a) Adjunto(a)**, em 23/06/2025, às 10:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Rogério de Souza, Secretário Especial**, em 23/06/2025, às 10:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f>

02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6783524** e o código CRC **293CADC9** no site:
https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 53115.006518/2021-69

SEI nº 6783524

02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f>



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil

OFÍCIO Nº 922/2025/CC/PR

Brasília, na data da assinatura digital.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Carlos Veras
Primeiro Secretário
Câmara dos Deputados – Edifício Principal
70160-900 Brasília/DF

Assunto: Radiodifusão.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho Mensagem do Senhor Presidente da República, na qual submete à apreciação do Congresso Nacional o ato constante do Decreto nº 12.506, de 12 de junho de 2025, publicada no Diário Oficial da União de 13 de junho de 2025, que "Renova a concessão outorgada à TV Minas Sul Ltda., para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, no Município de Varginha, Estado de Minas Gerais."

Atenciosamente,

RUI COSTA
Ministro de Estado



Documento assinado eletronicamente por **Rui Costa dos Santos, Ministro de Estado da Casa Civil da Presidência da República**, em 23/06/2025, às 17:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6785589** e o código CRC **215BFE65** no site: https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 53115.006518/2021-69

SEI nº 6785589

Palácio do Planalto - 4º andar - Sala: 426 - Telefone: 61-3411-1121

CEP 70150-900 - Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f>

02a0e049-7c59-4f2f-8aed-18367dc21c3f